



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 107/2001-003-23-40-5 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : ARLINDO EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA HÉLIDA ROCHA

Processo: AIRR - 107/2001-001-23-40-2 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : EDIBERTO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR - 107/2001-005-23-40-8 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : YOLANDO MARTINS ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 137/2001-003-23-40-1 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES PIRES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 597/2001-021-12-00-7 TRT da 12a. Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 983/2000-004-23-40-7 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : LAELSON CURSINO ORTIZ
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 999/2000-001-23-40-0 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR - 1106/2002-900-23-00-9 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : PEDRO HUMBERTO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1499/2001-010-18-00-0 TRT da 18a. Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO DE ALMEIDA TOLENTINO
ADVOGADO : DR(A). RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 5660/2002-906-06-00-6 TRT da 6a. Região

AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ELIOMAR SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GENE CLEIDE DE BARROS GOMES

Processo: AIRR - 32365/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE(S) : CÁSSIO LEANDRO MACEDO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LAMAS DA SILVA

Processo: AIRR - 58284/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : HÉLIO PAIVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 63087/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : CAO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISVETE ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALDIR RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

Processo: AIRR - 64182/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERMIDA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 68062/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ERNANI LUIZ ZEIDLER
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

Processo: AIRR - 68240/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 68275/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NUNES DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 68298/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : PIERRE RAFIKI ORFALI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR - 53770/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) E : HÉLIO EUGÊNIO FERREIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 37876/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SUELY DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 54378/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Brasília, 03 de dezembro de 2002

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 47/2001-999-19-40-0 TRT da 19a. Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE DE FREITAS ROSA
ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo: AIRR - 59/1999-046-15-00-7 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : SUZAN PAGLIUCA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 88/2001-056-19-01-2 TRT da 19a. Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: AIRR - 102/2001-003-23-40-2 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : BENEDITO AGOSTINHO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 104/2001-002-23-40-5 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : BENEDITO OSVALDO PONTES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 107/2001-002-23-40-9 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : CÍCERO LOPES MARINHO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR - 136/2001-001-23-40-4 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : ANTONIO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 138/2001-002-23-40-0 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : NATAN JOSÉ LAGARES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 138/2001-003-23-40-6 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : ALCIDES PEDROSO LINO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 141/2001-002-23-40-3 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : JOELCIO SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR - 343/2001-004-24-40-2 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SOUZA VERA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RAFAEL SANCHES FLO-RINDO

Processo: AIRR - 758/1999-005-15-00-1 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LEÃO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MÁRIO GODA

Processo: AIRR - 1127/2000-005-23-40-5 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1326/1998-059-19-40-1 TRT da 19a. Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : SEVERINA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

Processo: AIRR - 1502/1999-006-17-00-7 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IZAIAS CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 1583/1999-063-15-00-0 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 36460/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : CESLAU ZAPOTOCZNY JACKOWSKI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). IVAN PAROLIN FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA - PARANÁ - SC
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA BUENO GOMES

Processo: AIRR - 37305/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : ELENITA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO BIANCHIN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

Processo: AIRR - 51713/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE MANTOVANI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHUECCI

Processo: AIRR - 62985/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE(S) : MÁRIO LÚCIO FAGUNDES ROMANHOL
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALBERTO PINTO COELHO JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LOKAR RENT A CAR LTDA.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AFONSO ALVES FERREIRA

Processo: AIRR - 63847/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : OSMAR NAVARRO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 63941/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : ARÍZIO DE COSTA GÓES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATOS

Processo: AIRR e RR - 38696/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) E : ROGÉRIO WACHOVICZ
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA PARANÁ - SANTA CATARINA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA BUENO GOMES

Processo: RR - 724/2001-008-17-00-0 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S) : EDSON CARVALHO DOS SANTOS

Processo: RR - 2426/2000-046-15-00-1 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : VALMIR ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: RR - 2689/1998-046-15-00-5 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRIDO(S) : ROGERIO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
Processo: RR - 61104/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : ARNALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
Processo: RR - 66108/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : SOLANGE MOURA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 29 de novembro de 2002

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois, às treze horas e dez minutos, iniciou-se a Décima Quarta Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Havendo *quorum* regimental, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto declarou aberta a sessão e facultou a palavra a seus pares. O Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal referiu-se ao sistema de audiências públicas implantado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo qual o jurisdicionado é ouvido sobre o trabalho do Tribunal. Esclareceu Sua Excelência que essa iniciativa está merecendo os mais acesos elogios da imprensa e da população, porque a Justiça do Trabalho, que é uma Justiça obreira, precisa se voltar para o jurisdicionado. O Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto destacou a seriedade da questão; o eminente Ministro João Oreste Dalazen destacou que essa iniciativa foi uma das mais felizes que já se tomou no afã de resgatar a imagem da Justiça do Trabalho; o representante do Ministério Público do Trabalho, o Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, consignou que as audiências públicas são mais uma forma de o Tribunal chegar aonde o povo está; e o Doutor João Pedro Ferraz dos Passos, representante dos advogados que militam na Corte, registrou que em Conferência na Bahia teve-se notícia do sucesso da audiência pública lá realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em busca de celeridade e do atendimento das partes. Congratularam-se com o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal todos os membros do Colegiado, cujas homenagens encontram-se registradas no Anexo I da Ata. Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto cientificou os Senhores Ministros que no dia quatorze do mês em curso foi concluída a licitação para a prestação de serviços médico-hospitalares e exames complementares dos Ministros, servidores e seus dependentes, vencendo a empresa Golden Cross. Prosseguindo, Sua Excelência comunicou a seus pares que determinara a publicação de novo edital para licitação do prosseguimento da construção da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que suspendera a licitação anterior em virtude de liminar impetrada por uma empresa concorrente, alegando que a licitação não poderia se realizar em virtude da inexistência de audiência pública, que foi cassada. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto submeteu à apreciação de seus pares proposta de alteração da Instrução Normativa Nº 16, desta colenda Corte, sobre a qual pronunciaram-se os eminentes Ministros Vice-Presidente, Vantuil Abdala, e João Batista Brito Pereira. À unanimidade, aprovou-se a Resolução Nº 113/2002, consubstanciada nos termos assim transcritos: **“RESOLUÇÃO Nº 113/2002 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, considerando o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, em particular o art. 544,



autorizando ao advogado, sob sua responsabilidade, declarar a autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento; considerando a aplicação subsidiária do direito processual comum ao direito processual do trabalho, exceto naquilo em que incompatível, nos termos do art. 769 da CLT, RESOLVEU, por unanimidade: I - Modificar os itens II e IX da Instrução Normativa nº 16, que passarão a vigorar com a seguinte redação: "II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea "b", da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados. § 1º - O agravo será processado nos autos principais: (NR) a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente; b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos; c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo. § 2º - Na hipótese prevista na alínea "c" do parágrafo anterior, havendo o interesse do credor na extração da carta de sentença, deverá requerê-la no prazo de apresentação das contra-razões ao agravo, sob pena de, postulando posteriormente, ser extraída às próprias expensas. (NR) IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR) 2- Determinar a publicação dessa Resolução, no Diário de Justiça da União, uma vez a cada semana durante três semanas consecutivas, entrando em vigor a partir da última publicação. 3- Determinar a republicação da Instrução Normativa nº 19, inserindo-se as alterações ora realizadas. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002. VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO. Diretor-Geral de Coordenação Judiciária. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 - Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento. I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissivo, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução. a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista. II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados. § 1º - O agravo será processado nos autos principais: (NR) a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente; b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos; c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo. § 2º - Na hipótese prevista na alínea c do parágrafo anterior, havendo o interesse do credor na extração da carta de sentença, deverá requerê-la no prazo de apresentação das contra-razões ao agravo, sob pena de, postulando posteriormente, ser extraída às próprias expensas. (NR) III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IV - O agravo de instrumento, protocolizado e autuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos arts. 659, inciso VI, e 682, inciso IX, da CLT. V - Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado. VI - Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente. VII - Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso. VIII - Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR) X - Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. XI - O agravo de instrumento não requer preparo. XII - A tramitação e o julgamento de agravo de instrumento no Juízo competente obedecerão à disciplina legal e ao constante dos respectivos Regimentos Internos. XIII - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário obedecerá à disciplina especial, na forma de Resolução da Suprema Corte. XIV - Fica revogada a Instrução Normativa nº 06." A seguir, o Colegiado apreciou proposta de cancelamento do Enunciado nº 352 do Tribunal Superior do Trabalho, formulada pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen e acolhida pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos. Sustentou Sua Excelência

que o aludido Enunciado encontra-se superado pela Lei nº 10.537/2002. A proposta restou aprovada, à unanimidade, consoante a Resolução Administrativa a seguir registrada: "RESOLUÇÃO Nº 114/2002 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, cancelar o Enunciado nº 352 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em face da edição da Lei nº 10.537/02." Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto converteu a sessão em conselho, para julgamento do Processo MA nº 815.987/2001, que tramitava em segredo de justiça. Reaberta a sessão pública, foi proclamada a deliberação, que resultou na edição da Resolução Administrativa número 906/2002, cujo teor encontra-se em anexo. Na seqüência, o Colegiado deliberou sobre a proposta de reformulação do programa para o concurso destinado ao provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, elaborada pela Comissão temporária de Ministros encarregada de reestudar a disciplina e organização do concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho, integrada pelos eminentes Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo. Usando da palavra, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen esclareceu que, acolhendo sugestões encaminhadas por diferentes segmentos do Judiciário brasileiro, a proposta ora submetida à apreciação dos Senhores Ministros introduz modificações substanciais ao texto original, tendo por objetivo adaptá-lo à evolução da ciência jurídica. Informou Sua Excelência que a Resolução Administrativa que disciplina as normas do concurso consolidou todas as normas pertinentes à matéria em apenas um texto, revogando as disposições referentes ao assunto, e, por outro lado, mereceu inovações, entre outras, ao introduzir a disciplina de Direito Constitucional como matéria obrigatória na prova discursiva e também na prova oral e a destinação de dez por cento das vagas do concurso a portadores de deficiência física. Por sua vez, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala enfatizou que a Comissão recebeu colaboração da Associação da Magistratura Brasileira, da Escola da Magistratura da Décima Região. Ouvidas as considerações dos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por aprovada a Resolução Administrativa transcrita a seguir: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907/2002 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, conforme hierarquia prevista nos arts. 111 da Constituição da República e 644 da Consolidação das Leis do Trabalho; Considerando que, em face dessa graduação, compete, privativamente, ao Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito da Justiça do Trabalho e nos termos do art. 96, inciso II, da Constituição da República, propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da mesma Carta Magna, a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores; a criação e a extinção dos tribunais inferiores; Considerando que, em virtude dessas disposições constitucionais, o art. 646 da Consolidação das Leis do Trabalho continua em plena vigência, já que perfeita a sua consonância com o texto constitucional, ao preceituar que "os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"; Considerando que o art. 111, § 3º, da Constituição da República preceitua que "a lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho"; Considerando que o art. 654, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer que os concursos públicos de provas e títulos destinados ao preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto serão organizados "de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho", foi recepcionado pela Constituição vigente, já que prescreve uma regra de competência; Considerando ser de toda a conveniência que as instruções para o concurso destinado ao provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto guardem uniformidade em todo o território nacional, principalmente no que diz respeito à preparação jurídica dos futuros magistrados, para garantir-lhes um elevado grau de qualificação intelectual e profissional; Considerando a conveniência de aprimoramento de tais instruções, ainda que transitoriamente, enquanto não sobrevier a instalação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça do Trabalho, bem assim a necessidade de atualização do programa do Concurso, adaptando-o à evolução da Ciência Jurídica, R E S O L V E baixar as seguintes Instruções destinadas a regular o referido concurso: Art. 1º O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e nomeação por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Art. 2º O concurso a que se refere o artigo anterior será realizado pelo Tribunal do Trabalho da respectiva Região, de acordo com estas Instruções e as normas legais aplicáveis.

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho ou o respectivo Órgão Especial, onde houver, determinará a realização do concurso, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses: a) extinção do prazo de validade do último concurso realizado; b) conveniência de realização imediata de novo concurso, mesmo antes da nomeação de todos os candidatos anteriormente aprovados. Parágrafo único. No caso da alínea "b" deste artigo, os candidatos anteriormente aprovados terão preferência, para fins de nomeação, sobre os candidatos aprovados no novo concurso. Art. 4º No ato em que determinar a realização do concurso, o Tribunal ou o Órgão Especial designará Comissão composta de seu Presidente, de um de seus juizes togados e de um representante indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil da sede da Região, cabendo ao primeiro a presidência dos trabalhos. § 1º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente do Tribunal; o juiz togado, pelo seu suplente; o representante da OAB, por outro advogado que a entidade tenha indicado. § 2º O representante da Ordem dos Advogados do Brasil e seu suplente serão indicados pela Seccional Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil onde estiver sediado o Tribunal. § 3º O Presidente da Comissão de Concurso designará, para servir como Secretário, um dos servidores lotados na sede da respectiva Região. Art. 5º Compete à Comissão tomar todas as providências relativas à realização do Concurso e designar as Comissões Examinadoras, em número igual ao das provas a serem realizadas, *ad referendum* do Tribunal em sua composição plenária ou de seu Órgão Especial. Art. 6º Compete ao Secretário da Comissão auxiliá-la em tudo quanto se tornar necessário e prestar assistência às Comissões Examinadoras. Art. 7º A inscrição será aberta mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e dos Estados compreendidos na jurisdição do TRT, por 03 (três) vezes, com intervalo de, pelo menos, 05 (cinco) dias entre cada publicação e afixado no quadro de avisos e editais do Tribunal, facultada a divulgação por qualquer outro meio de comunicação. § 1º Do aviso constarão: I) A remissão à Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho que rege o concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, com indicação da data da respectiva publicação no Diário da Justiça da União; II) Os locais onde poderá ser encontrado o Edital de Concurso. III) Prazo para inscrição. § 2º A Comissão, na medida do possível, diligenciará no sentido de que a abertura da inscrição seja também divulgada nos órgãos de imprensa e na sede de outros Regionais. Art. 8º Constarão do edital, obrigatoriamente: a) o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última publicação do aviso no Órgão Oficial da União; b) a relação dos documentos necessários à inscrição; c) a composição da Comissão de Concurso e das Comissões Examinadoras, inclusive com os respectivos suplentes; d) a indicação das provas a serem realizadas, com especificação de sua natureza, e do programa do concurso elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho para cada disciplina; e) as informações consideradas necessárias ao perfeito esclarecimento dos interessados. Art. 9º O requerimento de inscrição será dirigido, por escrito, pelo candidato ou procurador habilitado, ao Presidente da Comissão de Concurso. § 1º No ato da inscrição preliminar, o interessado exibirá documento oficial de identidade e apresentará declaração, segundo modelo aprovado pela Comissão de Concurso, na qual, sob as penas da lei, indicará: a) que é brasileiro (art. 12 da Constituição da República); b) que é diplomado em Direito, mencionando o nome do estabelecimento onde se graduou, a data da expedição do diploma e o número e a data do respectivo registro; c) que se acha quite com as obrigações resultantes da legislação eleitoral e de função militar; d) que goza de boa saúde; e) que não registra antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos; f) que não sofreu, no exercício da advocacia ou de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores; g) que tem conhecimento das exigências contidas nas presentes instruções e com as quais está de acordo; § 2º Se pretender concorrer às vagas de que trata o art. 40 da presente Resolução, deverá declarar-se, sob as penas da lei, pessoa portadora de deficiência, nos termos em que a considera o art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União, de 21/12/1999; a) se for o caso, juntar ao requerimento de inscrição preliminar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à provável causa da deficiência. § 3º No mesmo ato, o interessado fornecerá (02) dois retratos de frente, tamanho 3 X 4 centímetros, e indicará nome e endereço de 03 (três) pessoas (autoridades ou professores universitários) que possam, a critério da Comissão de Concurso, prestar informações sobre o requerente. § 4º O interessado fornecerá, ainda, em ordem cronológica, os períodos de atuação como juiz, membro do Ministério Público, advogado ou titular de função técnico-jurídica, pública ou privada, precisando o local e a época de exercício de cada um deles e nomeando as principais autoridades com as quais serviu ou esteve em contato, bem como os seus endereços atuais e o número dos respectivos telefones. § 5º Aos candidatos inscritos será fornecido cartão de identidade. § 6º Para a inscrição definitiva, a ser feita após aprovação na primeira prova escrita (alínea "a" do art. 15 e seu § 1º), a Comissão de Concurso exigirá do candidato habilitado à segunda fase, inclusive do candidato portador de deficiência, os documentos relativos à confirmação das declarações das alíneas "a" a "g", do parágrafo 1º, pelo modo, forma, prazo que estabelecer, sob pena de indeferimento da inscrição definitiva. § 7º O candidato que estiver no exercício de cargo da Magistratura e do Ministério Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios fica dispensado do cumprimento das exigências das alíneas "c", "e" e "f". § 8º Será processada como inscrição de candidato normal a requerida por aquele que invoque a condição de deficiente, mas deixe de atender, em seus exatos termos, às exigências previstas no parágrafo 2º, *caput*, e alínea "a". § 9º O candidato portador de deficiência, que necessite de tratamento diferenciado para se submeter às provas, deverá requerê-

lo, por escrito, à Comissão de Concurso, no ato da inscrição preliminar, indicando claramente, para tanto, quais as providências especiais de que carece. Art. 10. No requerimento de inscrição preliminar, o candidato consignará seu endereço particular, local de trabalho e número do telefone, se for o caso, para que lhe sejam feitas comunicações referentes aos atos do concurso. Art. 11. Os requerimentos de inscrição serão autuados separadamente. Art. 12. A comprovação do estado de saúde do candidato, para o fim da inscrição definitiva a que se refere a alínea "d" do § 1º do art. 9º, será feita através de atestado médico de clínico geral, importando sua não apresentação ou desconformidade com a declaração no indeferimento da inscrição definitiva, nulidade da aprovação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade de declaração. Parágrafo único. A comprovação a que se refere o *caput* deste artigo não exime o candidato que vier a ser aprovado em definitivo no concurso de submeter-se aos exames médicos e laboratoriais exigidos para a posse em cargo público, quando esta ocorrer. Art. 13. A Comissão de Concurso investigará a idoneidade moral do candidato, deferindo ou indeferindo a inscrição definitiva, tendo em vista os requisitos do art. 9º destas Instruções e o resultado obtido através da investigação sobre a conduta do candidato. Parágrafo único. Garantido à Comissão de Concurso o sigilo da fonte de informação, o candidato, se o desejar, terá notícia dos motivos do indeferimento da inscrição. Art. 14. A Comissão de Concurso fará publicar, uma única vez, no Diário Oficial da União e do Estado ou dos Estados compreendidos na jurisdição do respectivo Tribunal Regional, a lista dos candidatos inscritos. Art. 15. O concurso constará de 05 (cinco) fases realizadas sucessivamente na seguinte ordem: a) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional, Direito Civil e Direito Comercial; b) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito Administrativo e Direito Civil; c) prova prática - elaboração de uma sentença trabalhista; d) prova oral de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional e Direito Processual Civil; e) prova de títulos. § 1º A primeira prova escrita (alínea "a"), englobando todas as matérias, constará de 100 (cem) questões objetivas, cada uma delas obrigatoriamente com 05 (cinco) alternativas, das quais apenas 01 (uma) correta. As questões serão agrupadas, preferencialmente, por disciplina ou explicitar-se-á sob a ótica de que disciplina a questão é formulada. Esta prova será realizada em 2 (duas) etapas de 50 (cinquenta) questões cada e em dias consecutivos, para todos os candidatos. § 2º Na aferição da prova prevista na alínea "a", as questões terão o mesmo valor, sendo considerado aprovado o candidato que acertar pelo menos 50 (cinquenta) questões. § 3º As provas das fases previstas nas alíneas "a" a "d" terão caráter eliminatório. Art. 16. A Comissão de Concurso desempenhará as funções de Comissão Examinadora da prova de títulos. Art. 17. As demais Comissões Examinadoras serão compostas de 03 (três) membros, dos quais 02 (dois) indicados pela Comissão de Concurso dentre juristas, juizes ou não, e 01 (um) pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o disposto no § 2º do artigo 4º. Parágrafo único. Haverá igual número de membros suplentes que poderão ser convocados, independentemente de afastamento ou impedimento do titular, para auxiliar na elaboração, aplicação e correção de qualquer das provas. Art. 18. Os candidatos poderão impugnar, no prazo de 8 (oito) dias, contado do deferimento de sua inscrição provisória, a composição das Comissões de Concurso e Examinadoras, mediante petição escrita dirigida ao Tribunal ou Órgão Especial. § 1º Constitui razão de impedimento dos componentes das Comissões de Concurso e Examinadoras a amizade íntima, a inimizade capital e o parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos. Igualmente constitui impedimento o vínculo funcional entre membro de Comissão Examinadora e candidato que lhe preste serviço diretamente. § 2º Julgada procedente a impugnação, far-se-á a substituição imediata do impugnado. Art. 19. O programa para a prova oral da alínea "d" do art. 15 constará, no mínimo, de 40 (quarenta) e, no máximo, de 60 (sessenta) pontos e será elaborado pela Comissão Examinadora respectiva para efeito de sorteio, com a antecedência prevista no art. 24. Art. 20. Os títulos serão apresentados pelos candidatos que obtiverem aprovação nas provas escritas e oral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da divulgação do resultado desta. § 1º Os títulos serão apreciados em conjunto (art. 16), tendo como gabarito de pontos o estabelecido pela Comissão respectiva. § 2º Somente serão considerados os títulos obtidos até a data prevista para o término das inscrições provisórias. Art. 21. Consideram-se títulos: a) trabalhos jurídicos reveladores da cultura geral do candidato, como livros, ensaios, teses, estudos, monografias etc; b) exercício do magistério em curso jurídico; c) exercício de cargo de Magistratura, Ministério Público ou para cujo desempenho se presuponha conhecimento jurídico; d) aprovação em concurso para os cargos a que aludem as alíneas "b" e "c" deste artigo; e) conclusão de cursos de pós-graduação em matéria jurídica; f) participação ativa em congressos jurídicos, com proferimento de conferência, defesa de tese, participação em painel ou comissão; g) o *curriculum* universitário de aluno laureado em Faculdade de Direito; h) outros documentos que, a juízo da Comissão de Concurso, revelem cultura jurídica e valorizem o *curriculum vitae* do candidato. § 1º Não constituem títulos: a) mero exercício de função pública para a qual não se exija conhecimento especializado em Direito; b) trabalho cuja autoria exclusiva do candidato não possa ser apurada; c) certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência; d) atestados de capacidade técnica ou de boa conduta profissional; e) trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc.). § 2º A comprovação dos títulos relacionados pelo candidato deve ser feita através de documento considerado hábil pela Comissão de Concurso. Art. 22. A prova escrita do art. 15, alínea "a", será pré-elaborada pela Comissão Examinadora,

com o indispensável sigilo, constando de questões sobre a matéria contida nos programas do concurso, de modo a permitir a avaliação do conhecimento jurídico dos candidatos. Art. 23. A prova prática, que constará de sentença trabalhista, com base em proposição pré-elaborada, consistirá na solução objetiva de caso concreto e visará à avaliação do conhecimento especializado do candidato e o seu desempenho como julgador. Art. 24. Na prova oral, o candidato discorrerá e responderá a perguntas da Comissão Examinadora, a juízo desta, em ato público, na sede do Tribunal, sobre ponto do programa sorteado com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a juízo da Comissão Examinadora. Art. 25. As provas escritas e a prova prática terão a duração de 04 (quatro) horas, cada uma, e, na prova oral, que não excederá de 60 (sessenta) minutos para cada candidato, o tempo será dividido, proporcionalmente, entre os membros da Comissão Examinadora. Art. 26. Durante a realização das provas será proibida a consulta a quaisquer anotações, sendo facultado recorrer a textos legais sem comentários ou notas explicativas, exceto quanto à prova da alínea "a" do art. 15. Art. 27. A Comissão de Concurso comunicará aos candidatos o calendário das provas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, considerando-se desclassificado o candidato que infringir o disposto no artigo anterior ou que não se apresentar no dia, hora e lugar previamente designados para realização de quaisquer das provas. Art. 28. Os candidatos terão ingresso no recinto e serão chamados para sorteio do ponto da prova oral na ordem de inscrição, devendo exibir, no ato, o cartão de identidade previsto no parágrafo 5º do art. 9º destas Instruções. Art. 29. A Comissão de Concurso providenciará para que as provas escritas e prática cheguem às Comissões Examinadoras sem identificação. § 1º O candidato, ao entregar a prova, receberá comprovante de seu comparecimento. § 2º O candidato que tornar identificável a prova será sumariamente desclassificado. Art. 30. Os examinadores entregarão ao Secretário da Comissão de Concurso, em sobrecartas fechadas, as notas das provas previstas nas alíneas "b" e "c" do art. 15, segundo a ordem de numeração da entrega das provas. Cada examinador atribuirá nota individual, em relação a cada prova, podendo oscilar de 0 (zero) a 10 (dez), expressa necessariamente em número inteiro. Não será permitido o fracionamento, quer da correção, quer da nota individual. § 1º É vedado ao examinador lançar na prova qualquer observação, nota ou cota interlinear. § 2º Concluída a correção de cada prova por todos os examinadores, a Comissão de Concurso, em sessão pública, abrirá os envelopes. O Secretário da Comissão de Concurso apurará a média das notas conferidas aos candidatos, pelos examinadores, que poderá ser fracionária, sendo de imediato proclamado o resultado. § 3º É vedado, a qualquer título, o arredondamento de médias, inclusive da média final. § 4º A identificação da prova objetiva ocorrerá também em sessão pública, presentes a Comissão de Concurso e a respectiva Comissão Examinadora. Art. 31. Considerar-se-á, de logo, eliminado o candidato que, em qualquer uma das provas de que tratam as alíneas "b" a "d" do art. 15, obtiver média inferior a 05 (cinco). Parágrafo único. O concurso de títulos não é eliminatório. Os pontos obtidos, de 0 (zero) a 10 (dez), serão somados à média final do candidato para efeito de classificação. Art. 32. Será considerado aprovado o candidato que, nas provas das alíneas "b" a "d" do art. 15, obtiver média final igual ou superior a 05 (cinco). § 1º A classificação dos candidatos far-se-á em função da média aritmética obtida, apurando-se esta pela soma das notas alcançadas nas provas das alíneas "b" a "d" do art. 15, dividido o resultado por 03 (três), à qual serão acrescidos os pontos pertinentes à prova de títulos. § 2º Em caso de empate, após o somatório das notas obtidas na prova de títulos, terá preferência, na ordem de classificação, o candidato que, sucessivamente, houver obtido melhor nota nas provas indicadas nas alíneas "c", "b", "d" e "e" do art. 15 destas Instruções, nessa ordem. § 3º Persistindo o empate, terá preferência o candidato mais idoso. Art. 33. A Comissão do Concurso enviará a relação dos candidatos aprovados, segundo a ordem de classificação, ao Tribunal Regional do Trabalho ou Órgão Especial, para efeito de homologação e proclamação do resultado, em sessão pública, anunciada pelo Diário Oficial do lugar em que se realizou o concurso, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Art. 34. Homologado o concurso, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho providenciará a publicação do nome dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, no Diário Oficial do lugar em que se realizou o concurso e no Diário Oficial da União. Parágrafo único. A relação dos candidatos que não lograram aprovação, em qualquer das provas, não será divulgada. Art. 35. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, após o cumprimento do disposto nos arts. 34 e 35 destas Instruções, procederá à nomeação dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, observada a ordem rigorosa de classificação. Art. 36. O Secretário da Comissão de Concurso lavrará atas de todos os atos praticados, mantendo sob sua guarda a documentação relativa ao concurso e, mediante despacho do Presidente da Comissão, recolher-las-á ao arquivo do Tribunal, após concluídos os trâmites do concurso. Encerrado o prazo de validade do concurso, a documentação poderá ser destruída. Art. 37. O Concurso será válido pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados, podendo ser prorrogado uma única vez, no máximo por igual prazo, a critério exclusivo do Tribunal Regional ou Órgão Especial. Art. 38. O candidato recolherá ao Tesouro Nacional, em conta do Banco do Brasil S.A. a ser indicada pelo Tribunal Regional do Trabalho no edital do concurso, taxa de inscrição no valor de 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, admitido arredondamento de centavos para real, cujo comprovante deverá ser anexado ao requerimento de que trata o art. 9º desta Resolução. Parágrafo único. As despesas efetuadas na realização do concurso obedecerão às normas de direito financeiro aplicáveis e integrarão a tomada ou prestação de contas dos responsáveis junto ao Tribunal de Contas da União. Art. 39. Todas as despesas referentes a viagens, cursos, alimentação, estada para a realização de provas e ao aten-

dimento a qualquer convocação do Presidente do Tribunal, da Comissão de Concurso e das Bancas Examinadoras, correrão por conta exclusiva do candidato. Art. 40. Reservar-se-ão às pessoas portadoras de deficiência 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas no edital do concurso, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual. § 1º Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999. § 2º O candidato portador de deficiência aprovado na prova a que se refere a alínea "c" do art. 15 submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da realização da prova oral, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes à função judicante. § 3º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 02 (dois) médicos e 03 (três) juizes do Tribunal Regional do Trabalho, cabendo ao mais antigo destes presidi-la. § 4º A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 03 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova oral, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente e sobre a sua aptidão para o desempenho do cargo. § 5º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto. § 6º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas. § 7º O candidato portador de deficiência concorrerá a todas as vagas oferecidas, utilizando-se das vagas reservadas somente quando, tendo sido aprovado, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-lo à nomeação. § 8º Os candidatos portadores de deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, duração, horário e local de aplicação das provas, ressalvada, quanto à forma de prestação das provas, a deliberação da Comissão de Concurso ao requerimento previsto no art. 9º, § 9º. § 9º Não preenchidas por candidatos portadores de deficiência as vagas reservadas, serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem de classificação no concurso. § 10º A classificação de candidatos portadores de deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos. Art. 41. Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Concurso. Art. 42. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. Os concursos abertos até a data de vigência destas Instruções deverão reger-se pelas anteriores. Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções Administrativas nº 116/82, 14/82, 07/92, 10/89, 73/91, 20/92, 174/95, 324/96, 492/98, 100/94 e 111/94, do Tribunal Superior do Trabalho. Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002. VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária. ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907/2002 - PROGRAMA PARA CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO • DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO 1) Direito do Trabalho: conceito, características, divisões, natureza, funções, autonomia. 2) Fundamentos e formação histórica do Direito do Trabalho. Tendências atuais do Direito do Trabalho. Flexibilização. Desregulamentação. 3) Fontes formais do Direito do Trabalho. Conceito, classificação e hierarquia. Conflitos e suas soluções. 4) Hermenêutica: interpretação, integração e aplicação do Direito do Trabalho. Métodos básicos de exegese. O papel da equidade. Eficácia das normas trabalhistas no tempo e no espaço. Revogação. Irretroatividade. Direito adquirido. 5) Princípios do Direito do Trabalho. Princípios constitucionais do Direito do Trabalho. Distinção entre princípio e norma. 6) Renúncia e transação no Direito do Trabalho. Comissões de Conciliação Prévia. 7) Relação de trabalho e relação de emprego. Estrutura da relação empregatícia: elementos componentes; natureza jurídica. 8) Relações de trabalho *lato sensu*: trabalho autônomo, eventual, temporário, avulso. Portuário. Lei nº 8.630/93. Estágio. Cooperativas de mão-de-obra. Contratos de trabalho por equipe. 9) Empregado: conceito, caracterização. Altos empregados: trabalhadores intelectuais, exercentes de cargos de confiança. Os diretores e os sócios. Mãe social. Índios. Aprendiz. Empregado doméstico. 10) Empregador: conceito, caracterização. Cartório não oficializado. Empresa e estabelecimento. Grupo econômico. Sucessão de empregadores. Consórcio de empregadores. Situações de responsabilização empresarial. 11) Trabalho rural: empregador, empregado e trabalhador rural. Normas de proteção ao trabalhador rural. 12) Terceirização no Direito do Trabalho. Terceirização lícita e ilícita. Trabalho temporário. Entes estatais e terceirização. Responsabilidade na terceirização. 13) Contrato de emprego: denominação, conceito, classificação, caracterização. Trabalho voluntário. Morfologia do contrato. Elementos integrantes: essenciais, naturais, acidentais. 14) Modalidades de contratos de emprego. Tipos de contratos a termo. Contrato de experiência e período de experiência. Contrato de emprego e contratos afins. Diferenças entre contratos de trabalho e locação de serviços, empreitada, representação comercial, mandato, sociedade e parceria. Pré-contratações: requisitos para configuração, efeitos, direitos decorrentes, hipótese de perdas e danos. 15) Formas de invalidade do contrato de emprego. Nulidades: total e parcial. Trabalho ilícito e trabalho proibido. Efeitos da declaração de nulidade. 16) Efeitos do contrato de emprego: direitos, deveres e obrigações das partes. Efeitos conexos do contrato: direitos intelectuais; invenções do empregado; indenizações por dano moral e material. Os poderes do empregador no contrato de emprego: diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar. 17) Duração do trabalho. Fundamentos e objetivos. Jornada de trabalho e horário de trabalho. Trabalho extraordinário. Acordo de prorrogação e acordo de compensação de horas. Banco de horas. Horas *in itinere*. Empregados excluídos do direito às horas extras. Art. 62 da CLT. Jornadas especiais de trabalho. Bancário. Função de confiança. Trabalho em regime de revezamento e em regime de tempo parcial. 18) Repouso. Repouso intrajornada e



interjornada. Repouso semanal e em feriados. Remuneração simples e dobrada. Descanso anual: férias. 19) Remuneração e salário: conceito, distinções. Gorjetas. Caracteres e classificação do salário. Composição do salário. Modalidades de salário. Adicionais. Gratificação. Comissões. 13º salário. Parcelas não-salariais. Salário e indenização. Salário *in natura* e utilidades não-salariais. 20) Formas e meios de pagamento do salário. Proteção ao salário. 21) Equiparação salarial. O princípio da igualdade de salário. Desvio de função. 22) Alteração do contrato de emprego. Alteração unilateral e bilateral. Transferência de local de trabalho. Remoção. Reversão. Promoção e rebaixamento. Alteração de horário de trabalho. Redução de remuneração. *Jus variandi*. 23) Interrupção e suspensão do contrato de trabalho: conceito, caracterização, distinções. Situações tipificadas e controvertidas. 24) Cessação do contrato de emprego: causas e classificação. Rescisão unilateral: despedida do empregado. Natureza jurídica da despedida. Limites. Rescisão unilateral: demissão do empregado. Aposentadoria. Força maior. *Factum principis* Morte. Resolução por inadimplemento das obrigações do contrato. Despedida indireta. Falta grave. Justa causa. Princípios. Espécies. 25) Obrigações decorrentes da cessação do contrato de emprego. Indenização por tempo de serviço: conceito e fundamento jurídico. Indenização nos casos de contrato a termo. Aviso prévio. Multa do art. 477 da CLT. Procedimentos e direitos concernentes à cessação do contrato. Homologação. Quitação. Eficácia liberatória. 26) Estabilidade e garantias provisórias de emprego: conceito, caracterização e distinções. Formas de estabilidade. Teoria da nulidade da despedida arbitrária. Renúncia à estabilidade. Homologação. Despedida de empregado estável. Efeitos da dispensa arbitrária ou sem justa causa: readmissão e reintegração. Indenizações rescisórias. Despedida obstativa. 27) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 28) Prescrição e decadência e no Direito do Trabalho. 29) Segurança e higiene do trabalho. Labor em circunstâncias agressoras da saúde e segurança do empregado. Periculosidade e insalubridade. Trabalho da criança, do menor e da mulher. A discriminação no contrato de trabalho. Trabalho noturno. 30) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito do Trabalho. • **DIREITO COLETIVO DO TRABALHO** Direito Coletivo do Trabalho: definição, denominação, conteúdo, função. Os conflitos coletivos de trabalho e mecanismos para sua solução. Direito Coletivo: o problema das fontes normativas e dos princípios jurídicos. Liberdade sindical. Convenção nº 87 da OIT. Organização sindical. Modelo sindical brasileiro. Conceito de categoria. Categoria profissional diferenciada. Dissociação de categorias. Membros da categoria e sócios do sindicato. Entidades sindicais: conceito, natureza jurídica, estrutura, funções, requisitos de existência e atuação, prerrogativas e limitações. Garantias sindicais. Sistemas sindicais: modalidades e critérios de estruturação sindical; o problema no Brasil. Negociação coletiva. Função. Níveis de negociação. Instrumentos normativos negociados: acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho. Efeitos das cláusulas. Cláusulas obrigacionais e cláusulas normativas. Incorporação das cláusulas nos contratos de emprego. 5) Mediação e arbitragem no Direito do Trabalho. Poder normativo da Justiça do Trabalho. 6) Atividades do Sindicato. Condutas anti-sindicais: espécies e consequências. 7) A greve no direito brasileiro. 8) Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista. • **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO** 1) Direito Processual do Trabalho. Princípios. Fontes. Autonomia. Interpretação. Integração. Eficácia. 2) Organização da Justiça do Trabalho. Composição, funcionamento, jurisdição e competência de seus órgãos. Os juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista. Corregedoria-Geral e Regional do Trabalho. Atribuições. 3) O Ministério Público do Trabalho. Organização. Competência. Atribuições. Lei Complementar nº 75/93. Inquérito civil público. 4) Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, das pessoas, funcional e do lugar. Conflitos de Competência. 5) Partes, procuradores, representação, substituição processual e litisconsórcio. Assistência Judiciária. Justiça Gratuita. *Jus Postulandi*. Mandato tácito. 6) Atos, termos e prazos processuais. Despesas processuais. Responsabilidade. Custas e emolumentos. Comunicação dos atos processuais. Notificação. 7) Vícios do ato processual. Espécies. Nulidades no processo do trabalho: extensão, princípios, arguição, declaração e efeitos. Preclusão. 8) Dissídio individual e dissídio coletivo. Distinção. Dissídio individual: procedimentos comum e sumário. Petição inicial: requisitos, emenda, aditamento, indeferimento. Pedido. 9) Audiência. "Arquivamento". Conciliação. Resposta do reclamado. Defesa direta e indireta. Revelia. Exceções. Contestação. Compensação. Reconvenção. 10) Provas no processo do trabalho: princípios, peculiaridades, oportunidade e meios. Interrogatórios. Confissão e consequências. Documentos. Oportunidade de juntada. Incidente de falsidade. Perícia. Sistemática de realização das perícias. Testemunhas. Compromisso, impedimentos e consequências. Ônus da prova no processo do trabalho. 11) Sentença nos dissídios individuais. Honorários periciais e advocatícios. Termo de conciliação e seus efeitos: perante as partes e terceiros. INSS. 12) Sistema recursal trabalhista. Princípios, procedimento e efeitos dos recursos. Recurso ordinário, agravo de petição, agravo de instrumento e embargos de declaração. Recurso adesivo. Pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos. Juízes de admissibilidade e de mérito do recurso. 13) Recurso de revista. Pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Prequestionamento. Matéria de fato. Efeitos. Juízo de admissibilidade. Recurso nos dissídios coletivos. Efeito suspensivo. 14) Execução Trabalhista. Execução provisória e execução definitiva. Carta de sentença. Aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais. Execução de quantia certa contra devedor solvente. Execução de títulos extrajudiciais. Execução da massa falida. Liquidação da Sentença. Mandado de Citação. Penhora. 15) Embargos à Execução. Exceção de pré-executividade. Impugnação. à sentença de liquidação. Embargos de Terceiro. Fraude à execução. 16) Expropriação dos bens do devedor. Arrematação. Adjudicação. Remição. Execução contra a Fazenda Pública: precatórios e dívidas de pequeno valor. 17) Execução das contribuições previdenciárias: com-

petência, alcance e procedimento. 18) Inquérito para apuração de falta grave. Conceito e denominação. Cabimento. Prazo. Julgamento do inquérito. Natureza e efeitos da sentença. 19) Ações civis admissíveis no processo trabalhista: ação de consignação em pagamento, ação de prestação de contas, mandado de segurança e ação monitoria. Ação anulatória: de sentença e de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 20) Ação civil pública. Ação civil coletiva. Legitimados, substituição processual, condenação genérica e liquidação. Coisa julgada e litispendência. 21) Dissídio Coletivo. Conceito. Classificação. Competência. Instauração: prazo, legitimação e procedimento. Sentença normativa. Efeitos e vigência. Extensão das decisões e revisão. Ação de Cumprimento. 22) Ação rescisória no processo do trabalho. Cabimento. Competência. Fundamentos de admissibilidade, Juízo rescisivo e juízo rescisório. Prazo para propositura. Início da contagem do prazo. Procedimento e recurso. 23) Tutela antecipatória de mérito e tutelas cautelares no Direito Processual do Trabalho. 24) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito Processual do Trabalho. 25) Procedimento sumário. 26) Correição parcial. Reclamação à instância superior. • **DIREITO PROCESSUAL CIVIL** 1) Princípios fundamentais do processo civil. 2) Jurisdição e competência: conceito, formas, limites e modificações da competência. 3) Ação: conceito, classificação, espécies, natureza jurídica. Ação e pretensão. Condições da ação. 4) **Processo: conceito e natureza jurídica. Relação jurídica processual e relação jurídica material. Objeto do processo: mérito da causa. Processo e procedimento. Tipos de processo: processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução.** Noções. Conceito. 5) Formação, suspensão e extinção do processo. Pressupostos processuais. Ausência. Efeitos. Efetividade do processo. 6) Sujeitos da relação processual. Parte. Conceito. Capacidade de ser parte e capacidade de estar em Juízo. Legitimação ordinária e extraordinária: substituição processual. Procuradores. Ministério Público. O Juiz. Intervenção de terceiros. Assistência. 7) Atos processuais. Prazos. Despesas processuais. Honorários. 8) Petição inicial: requisitos e vícios. Pedido: noções gerais, espécies, interpretação e alteração. Cumulação de pedidos. 9) Tutela inibitória e antecipação de tutela. Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer. 10) Resposta do réu: defesa direta e defesa indireta. Contestação, exceção e objeção. Exceções processuais: incompetência, impedimento e suspeição. Reconvenção. Revelia. A carência de ação. Litispendência, conexão e continência de causa. 11) Prova: conceito; objeto; prova de direito; prova ilícita. Ônus da prova: finalidade, princípios, disciplina. Iniciativa probatória do juiz. Prova emprestada. Apreciação da prova: papel do juiz, sistemas. Índicio e presunções. 12) Sentença: conceito, classificação, requisitos e efeitos. Julgamento *extra, ultra e citra petita*. Coisa julgada: limites e efeitos. Coisa julgada e preclusão. Espécies de preclusão. 13) Recursos: princípios gerais e efeitos. Recurso adesivo e reexame necessário. Embargos de declaração. Recurso extraordinário e recurso especial. Natureza e fins. Hipóteses de cabimento. 14) Ação civil de improbidade administrativa. 15) Incidente de uniformização de jurisprudência. 16) Processo de execução. Partes. Liquidação. Natureza jurídica da liquidação e modalidades. Títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Responsabilidade patrimonial. Bens impenhoráveis. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução contra a Fazenda Pública. 17) Processo cautelar: disposições e princípios gerais, liminares, sentença cautelar e seus efeitos. Medidas cautelares específicas: arresto, seqüestro, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas e protesto. • **DIREITO CONSTITUCIONAL** 1) Constituição. Conceito, objeto e elementos. Supremacia da Constituição. Tipos de Constituição. Poder Constituinte. Emenda, Reforma e Revisão Constitucionais. 2) Princípios constitucionais: validade, eficácia e aplicação. Princípio da isonomia. Princípios constitucionais do trabalho. 3) Normas constitucionais. Classificação. Aplicabilidade. Normas constitucionais e inconstitucionais. Interpretação da norma constitucional. 4) Dos direitos e garantias fundamentais. Direitos e deveres individuais, difusos e coletivos. Tutelas constitucionais das liberdades: *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e ação popular. Dos direitos sociais. Da associação sindical: autonomia, liberdade e atuação. 5) Constituição e **Processo: direitos e garantias fundamentais de natureza processual.** 6) **Da Administração Pública. Estruturas Básicas. Servidores Públicos. Princípios constitucionais.** 7) **Princípio da separação dos Poderes: implicação, evolução e tendência.** 8) Poder Legislativo. Organização. Atribuições do Congresso Nacional. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Competências do Senado e da Câmara. Processo legislativo. 9) Poder Executivo. Presidencialismo e Parlamentarismo. Ministros de Estado. Presidente da República: poder regulamentar. Medidas provisórias. União. Competência. Bens da União. Estado-membro. Competência. Autonomia. Distrito Federal. Territórios Federais. Municípios. Competência. Regiões metropolitanas. 10) Poder Judiciário. Organização. Órgãos e Competência. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho. Justiça Federal. Justiça Estadual, Justiça do Trabalho. Estatuto Constitucional da Magistratura. Garantias da Magistratura. Estatuto. 11) Controle da constitucionalidade das leis: conceito, espécies, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Controle difuso. Efeitos da declaração de constitucionalidade das leis. 12) Das Finanças Públicas: normas gerais; dos orçamentos. Execução contra a Fazenda Pública. 13) Da Ordem Econômica e Financeira. Dos princípios gerais da atividade econômica. Atividade Econômica do Estado. Propriedade na Ordem Econômica. Regime constitucional da propriedade: função socio-ambiental. Sistema Financeiro Nacional. 14) Ordem Social. Segurança Social. Meio Ambiente. Da família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, dos Índios. 15) Federação brasileira: características, discriminação de competência na Constituição de 1988. 16) Advocacia Geral da União, representação judicial e consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal. • **DIREITO ADMINISTRATIVO** 1) Princípios informativos da administração pública. 2) Ato administrativo: conceito, classificação, requisitos e revogação. Atos administrativos vinculados e discricionários. O mérito do ato administrativo. 3) Vícios do ato administrativo. Atos administrativos nulos e anuláveis. Teoria dos motivos determinantes. 4) Administração direta e indireta. Autarquia. Sociedade de economia mista. Empresa pública. Fundação pública. Agências reguladoras e executivas. 5) Poderes da administração: hierárquico; disciplinar; regulamentar e de polícia. Poder de polícia: conceito. Polícia judiciária e polícia administrativa. As liberdades públicas e o poder de polícia. 6) Responsabilidade civil do Estado: fundamentos; responsabilidade sem culpa; responsabilidade por ato do servidor e por ato judicial. Ação regressiva. 7) Controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos: limites, privilégios da administração e meios de controle. 8) Bens públicos. Imprescritibilidade e impenhorabilidade. 9) Agentes públicos. Servidor público e funcionário público. Direito de sindicalização e direito de greve do servidor público. Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União: Lei 8.112, de 11/12/1990. Natureza jurídica da relação de emprego público. Agentes políticos. 10) Improbidade Administrativa. 11) Inquérito civil público: natureza, objeto, instauração e conclusão. Ajustamento de conduta. 12) Serviço público: conceito; caracteres jurídicos; classificação e garantias. • **DIREITO PENAL** 1) Conceitos penais aplicáveis ao Direito do Trabalho: dolo; culpa; reincidência; circunstâncias agravantes; circunstâncias atenuantes; majorantes e minorantes. 2) Tipo e tipicidade penal. Exclusão. legítima defesa e estado de necessidade. 3) Crime: conceito, tentativa, consumação, desistência voluntária, arrependimento eficaz, culpabilidade, co-autoria e participação. 4) Crimes contra a liberdade pessoal. 5) Crimes contra o patrimônio: estelionato, apropriação indébita, furto, roubo receptação, extorsão e dano. 6) Crimes contra a honra. 7) Crime de abuso de autoridade. 8) Crimes contra a administração da justiça. 9) Direito Penal do Trabalho: crimes contra a organização do trabalho; condutas criminosas relativas à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; retenção de salário; apropriação indébita e sonegação das contribuições previdenciárias. 10) Crimes de falsidade documental: falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, falsidade de atestado médico, uso de documento falso e supressão de documento. • **DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO** 1) Sujeitos do direito internacional público: Estados e Organizações Internacionais. 2) Órgãos das relações entre os Estados: agentes diplomáticos; representantes consulares; Convenções de Viena de 1961 e 1963; as Missões Especiais. 3) A imunidade de jurisdição dos Estados: origem, fundamentos e limites. Imunidade de execução. 4) Atividades do estrangeiro no Brasil: limitações (constitucionais); imigração espontânea e dirigida. 5) Tratados Internacionais: vigência e aplicação no Brasil. 6) Organização Internacional do Trabalho: história; órgãos; papel da Comissão Peritos e do Comitê de Liberdade Sindical. Convenções e recomendações internacionais do trabalho: vigência e aplicação no Brasil. 7) OMC e concorrência internacional. "Dumping Social", "Cláusula Social" e "Selo Social". Padrões trabalhistas mínimos. 8) Aplicação de lei trabalhista estrangeira: os princípios da *lex loci executionis* e de *locus regit actum*. 9) Direito comunitário: conceito e princípios e orientações sociais. Mercosul, Nafta e União Européia: constituição, estrutura, principais normas em matéria social. Livre circulação de trabalhadores, normas processuais do Mercosul. • **DIREITO CIVIL** (obs.: considerando-se o novo Código civil) 1) Da lei. Eficácia espacial e temporal; princípio da irretroatividade da lei. Revogação, derrogação e abrogação. Direito adquirido. 2) Das pessoas. Naturais: personalidade e capacidade; modalidades, modificações e direitos. Da Ausência. Jurídicas. Espécies, personificação, direitos e obrigações. As Fundações. Grupos jurídicos não personificados. Despersonalização e responsabilidades. Domicílio e Residência. 3) Dos fatos jurídicos. Negócios e atos jurídicos. Definições, espécies, pressupostos de validade, prova, defeitos e invalidades. Modalidades dos negócios jurídicos. Teoria das nulidades. Atos ilícitos. Boa-fé objetiva e subjetiva. Prescrição e Decadência. 4) Dos bens e suas classificações. Do bem de família. 5) Das obrigações. Conceito, modalidades, transmissões, adimplemento e extinção. Obrigações líquidas e ilíquidas. Cláusula penal. Do inadimplemento. Responsabilidade extracontratual. Teoria da imprevisão. 6) Dos contratos. Disposições gerais. Da extinção dos contratos: exceção do contrato não cumprido e da resolução por onerosidade excessiva. Das várias espécies de contrato: compra e venda; doação; empréstimo - comodato e mútuo; prestação de serviço; empreitada; depósito; mandato; transação. Locação de imóvel residencial ao empregado e direito de retomada. Do enriquecimento sem causa. 7) Empresa. Conceito. Do empresário e do exercício da empresa. Da sociedade: disposições gerais, espécies, direitos, obrigações e responsabilidades: da sociedade e dos sócios. Liquidação, transformação, incorporação, fusão e cisão. Do estabelecimento: institutos complementares, prepostos. Sociedade Limitada: disposições preliminares, quotas, administração, deliberação dos sócios, aumento e redução do capital, resolução da sociedade em relação a sócios minoritários. Dissolução: modos e efeitos. Da sociedade cooperativa. 8) Hierarquia, integração e interpretação da lei. Métodos de interpretação. Analogia, Princípios Gerais do Direito e Equidade. 9) Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. • **DIREITO COMERCIAL** (Obs.: considerando-se o novo Código Civil) 1) Do Comerciante e dos atos de comércio. 2) Sociedades anônimas: conceito, características e espécies. Capital social. Ações: formas e espécies. Modificação do capital. Acionistas: direitos e obrigações. Assembléias. Conselho de Administração. Diretoria. Administradores: deveres e responsabilidades. Dissolução, liquidação e extinção da companhia. Condição jurídica dos empregados eleitos diretores da sociedade. 3) Títulos de crédito: conceito, natureza jurídica e espécies - letra de câmbio, duplicata, cheque, *warrant*. 4) Contratos mercantis: alienação fiduciária em garantia; arrendamento mercantil (*leasing*); franquia (*franchising*); faturização (*factoring*); representação comercial, concessão mercantil. 5) Concordata: normas gerais, espécies e efeitos. Falência: caracterização, espécies, efeitos da sentença declaratória da falência, administração da falência, habilitação dos créditos. Liquidação extrajudicial de sociedades e instituições financeiras. Noções gerais. 6) O Código de Defesa do Consumidor: princípios de regência, interpretação e ônus da prova. Desconsideração da personalidade jurídica. Interesses ou direitos difusos, coletivos e indivi-

rário; disciplinar; regulamentar e de polícia. Poder de polícia: conceito. Polícia judiciária e polícia administrativa. As liberdades públicas e o poder de polícia. 6) Responsabilidade civil do Estado: fundamentos; responsabilidade sem culpa; responsabilidade por ato do servidor e por ato judicial. Ação regressiva. 7) Controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos: limites, privilégios da administração e meios de controle. 8) Bens públicos. Imprescritibilidade e impenhorabilidade. 9) Agentes públicos. Servidor público e funcionário público. Direito de sindicalização e direito de greve do servidor público. Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União: Lei 8.112, de 11/12/1990. Natureza jurídica da relação de emprego público. Agentes políticos. 10) Improbidade Administrativa. 11) Inquérito civil público: natureza, objeto, instauração e conclusão. Ajustamento de conduta. 12) Serviço público: conceito; caracteres jurídicos; classificação e garantias. • **DIREITO PENAL** 1) Conceitos penais aplicáveis ao Direito do Trabalho: dolo; culpa; reincidência; circunstâncias agravantes; circunstâncias atenuantes; majorantes e minorantes. 2) Tipo e tipicidade penal. Exclusão. legítima defesa e estado de necessidade. 3) Crime: conceito, tentativa, consumação, desistência voluntária, arrependimento eficaz, culpabilidade, co-autoria e participação. 4) Crimes contra a liberdade pessoal. 5) Crimes contra o patrimônio: estelionato, apropriação indébita, furto, roubo receptação, extorsão e dano. 6) Crimes contra a honra. 7) Crime de abuso de autoridade. 8) Crimes contra a administração da justiça. 9) Direito Penal do Trabalho: crimes contra a organização do trabalho; condutas criminosas relativas à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; retenção de salário; apropriação indébita e sonegação das contribuições previdenciárias. 10) Crimes de falsidade documental: falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, falsidade de atestado médico, uso de documento falso e supressão de documento. • **DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO** 1) Sujeitos do direito internacional público: Estados e Organizações Internacionais. 2) Órgãos das relações entre os Estados: agentes diplomáticos; representantes consulares; Convenções de Viena de 1961 e 1963; as Missões Especiais. 3) A imunidade de jurisdição dos Estados: origem, fundamentos e limites. Imunidade de execução. 4) Atividades do estrangeiro no Brasil: limitações (constitucionais); imigração espontânea e dirigida. 5) Tratados Internacionais: vigência e aplicação no Brasil. 6) Organização Internacional do Trabalho: história; órgãos; papel da Comissão Peritos e do Comitê de Liberdade Sindical. Convenções e recomendações internacionais do trabalho: vigência e aplicação no Brasil. 7) OMC e concorrência internacional. "Dumping Social", "Cláusula Social" e "Selo Social". Padrões trabalhistas mínimos. 8) Aplicação de lei trabalhista estrangeira: os princípios da *lex loci executionis* e de *locus regit actum*. 9) Direito comunitário: conceito e princípios e orientações sociais. Mercosul, Nafta e União Européia: constituição, estrutura, principais normas em matéria social. Livre circulação de trabalhadores, normas processuais do Mercosul. • **DIREITO CIVIL** (obs.: considerando-se o novo Código civil) 1) Da lei. Eficácia espacial e temporal; princípio da irretroatividade da lei. Revogação, derrogação e abrogação. Direito adquirido. 2) Das pessoas. Naturais: personalidade e capacidade; modalidades, modificações e direitos. Da Ausência. Jurídicas. Espécies, personificação, direitos e obrigações. As Fundações. Grupos jurídicos não personificados. Despersonalização e responsabilidades. Domicílio e Residência. 3) Dos fatos jurídicos. Negócios e atos jurídicos. Definições, espécies, pressupostos de validade, prova, defeitos e invalidades. Modalidades dos negócios jurídicos. Teoria das nulidades. Atos ilícitos. Boa-fé objetiva e subjetiva. Prescrição e Decadência. 4) Dos bens e suas classificações. Do bem de família. 5) Das obrigações. Conceito, modalidades, transmissões, adimplemento e extinção. Obrigações líquidas e ilíquidas. Cláusula penal. Do inadimplemento. Responsabilidade extracontratual. Teoria da imprevisão. 6) Dos contratos. Disposições gerais. Da extinção dos contratos: exceção do contrato não cumprido e da resolução por onerosidade excessiva. Das várias espécies de contrato: compra e venda; doação; empréstimo - comodato e mútuo; prestação de serviço; empreitada; depósito; mandato; transação. Locação de imóvel residencial ao empregado e direito de retomada. Do enriquecimento sem causa. 7) Empresa. Conceito. Do empresário e do exercício da empresa. Da sociedade: disposições gerais, espécies, direitos, obrigações e responsabilidades: da sociedade e dos sócios. Liquidação, transformação, incorporação, fusão e cisão. Do estabelecimento: institutos complementares, prepostos. Sociedade Limitada: disposições preliminares, quotas, administração, deliberação dos sócios, aumento e redução do capital, resolução da sociedade em relação a sócios minoritários. Dissolução: modos e efeitos. Da sociedade cooperativa. 8) Hierarquia, integração e interpretação da lei. Métodos de interpretação. Analogia, Princípios Gerais do Direito e Equidade. 9) Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. • **DIREITO COMERCIAL** (Obs.: considerando-se o novo Código Civil) 1) Do Comerciante e dos atos de comércio. 2) Sociedades anônimas: conceito, características e espécies. Capital social. Ações: formas e espécies. Modificação do capital. Acionistas: direitos e obrigações. Assembléias. Conselho de Administração. Diretoria. Administradores: deveres e responsabilidades. Dissolução, liquidação e extinção da companhia. Condição jurídica dos empregados eleitos diretores da sociedade. 3) Títulos de crédito: conceito, natureza jurídica e espécies - letra de câmbio, duplicata, cheque, *warrant*. 4) Contratos mercantis: alienação fiduciária em garantia; arrendamento mercantil (*leasing*); franquia (*franchising*); faturização (*factoring*); representação comercial, concessão mercantil. 5) Concordata: normas gerais, espécies e efeitos. Falência: caracterização, espécies, efeitos da sentença declaratória da falência, administração da falência, habilitação dos créditos. Liquidação extrajudicial de sociedades e instituições financeiras. Noções gerais. 6) O Código de Defesa do Consumidor: princípios de regência, interpretação e ônus da prova. Desconsideração da personalidade jurídica. Interesses ou direitos difusos, coletivos e indivi-

duais homogêneos. 7) Conceito de tripulante de aeronave segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986). Composição da tripulação de aeronave. Comandante de aeronave e sua responsabilidade no que diz respeito à tripulação. Regulamentação das Profissões do aeroviário (Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962) e do aeronauta (Lei nº 7.183/84). • **DIREITO PREVIDENCIÁRIO** 1) Seguridade social: conceito e princípios (constitucionais). 2) Da organização da seguridade social. 3) Do custeio da seguridade social: sistema de financiamento, contribuições, isenções, remissão e anistia. Hipóteses de incidência de contribuição. Arrecadação e recolhimento das contribuições. Responsabilidade pelo recolhimento. Prescrição e decadência. 4) Previdência social: conceito e princípios. Beneficiários e prestações da previdência social. Benefícios. Elementos básicos de cálculo do valor dos benefícios. Acidente do trabalho. Seguro-desemprego. Cumulação de benefícios e prescrição." Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente aquiesceu à sugestão formulada pelo eminente Ministro Ronaldo Lopes Leal de envio à publicação imediata do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, decisão consubstanciada na Resolução Administrativa consignada nos seguintes termos: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 908/2002 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, **Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, publicar o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado na sessão realizada em 2 de agosto de 2002, nos termos a seguir transcritos: LIVRO I. DO TRIBUNAL TÍTULO I DO TRIBUNAL, DA SUA COMPOSIÇÃO, DOS SEUS MINISTROS CAPÍTULO I DO TRIBUNAL Art. 1º** Tribunal Superior do Trabalho, Órgão de Cúpula da Justiça do Trabalho, com sede na Capital da República, tem jurisdição em todo o território nacional. **Art. 2º** A bandeira do Tribunal, instituída pela Portaria nº 291, de 16 de outubro de 1981, publicada no DJ de 3 de novembro de 1981, simboliza a Justiça do Trabalho como Órgão do Poder Judiciário, sua jurisdição e a transcendência social do exercício jurisdicional. **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA INVESTIDURA Art. 3º** O Tribunal compõe-se de dezessete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal. **Art. 4º** Para preenchimento de vaga de Ministro, destinada aos Juizes de carreira da Magistratura do Trabalho, o Presidente do Tribunal convocará o Pleno para, pelo voto secreto e em escrutínios sucessivos, escolher, por maioria absoluta, dentre os Juizes de carreira integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, os nomes para a formação da lista tripla a ser encaminhada ao Presidente da República. § 1º Na hipótese de haver mais de uma vaga a ser preenchida, a lista conterá o número de Magistrados igual ao das vagas mais dois. § 2º Para escolha dos nomes dos Juizes que integrarão a lista, na votação observar-se-ão os seguintes critérios: I - os nomes serão escolhidos em voto secreto e em escrutínios sucessivos, para o primeiro, o segundo, o terceiro e, eventualmente, o quarto nome integrante da lista e, assim, sucessivamente; II - a maioria absoluta necessária para a escolha do nome é metade mais um do número de Ministros que compõem a Corte no momento da votação; III - não alcançada, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta, proceder-se-á à nova votação, na qual concorrerão os dois Juizes mais votados; IV - na hipótese de empate, será realizada nova votação; persistindo o empate, adotar-se-ão como critério de desempate o tempo de investidura dos Juizes no Tribunal Regional a que pertencem e o tempo de investidura na Magistratura do Trabalho; V - se houver empate entre dois Juizes que tenham obtido, individualmente, número de votos inferior ao alcançado por outro Juiz, far-se-á, primeiramente, a votação para o desempate e, a seguir, para a escolha do nome que integrará a lista; e VI - escolhido um nome, fica excluído dos escrutínios subsequentes Juiz da mesma Região. **Art. 5º** O Presidente do Tribunal, ocorrendo vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho e a advogado militante, dará imediata ciência, respectivamente, à Procuradoria-Geral do Trabalho e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para formação e encaminhamento de lista sêxtupla ao Tribunal, que escolherá, dentre os nomes que a compõem, os que integrarão a lista tripla a ser encaminhada ao Presidente da República. **Art. 6º** O Tribunal Pleno, para o preenchimento das vagas aludidas no artigo anterior, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus Membros, escolherá, em escrutínios secretos e sucessivos, os nomes que integrarão a lista tripla a ser encaminhada ao Presidente da República. § 1º Na hipótese de haver mais de uma vaga a ser preenchida por Membro do Ministério Público ou por advogado, será formada uma lista tripla para cada uma das listas sêxtuplas encaminhadas. § 2º Se para as vagas o Tribunal receber lista única dos indicados a mais de uma vaga, formará uma só lista com o número de candidatos igual ao das vagas, mais dois. § 3º Aplica-se, no que couber, à votação, para escolha dos integrantes da lista tripla, o estabelecido nas alíneas do § 2º do art. 4º deste Regimento. **CAPÍTULO III DOS MINISTROS Seção I Da Posse e das Prerrogativas Art. 7º** No ato da posse, o Ministro obrigará-se-á, por compromisso formal em sessão solene do Tribunal Pleno e perante o Presidente, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as Leis da República, sendo lavrado um termo em livro especial, assinado pelo Ministro Presidente, pelo empossado e pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária. § 1º - Somente será dada posse ao Ministro que haja com-

provado: I - ser brasileiro; II - contar mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; e III - satisfazer aos demais requisitos legais. § 2º O prazo para posse e o exercício poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal, na forma da lei. **Art. 8º** O Ministro nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, se caracterizada a necessidade, devendo ser ratificado o ato pelo Pleno. **Art. 9º** A antiguidade dos Ministros, para efeitos legais e regimentais, é regulada: I - pela posse; II - pela nomeação; III - pelo tempo de investidura na Magistratura da Justiça do Trabalho; IV - pelo tempo de serviço público federal; e V - pela idade, quando houver empate pelos demais critérios. **Art. 10.** Os Ministros do Tribunal receberão o tratamento de Excelência e usarão nas sessões as vestes correspondentes ao modelo aprovado. **Parágrafo único.** Após a aposentadoria, os Ministros conservarão o título e as honras correspondentes ao cargo, salvo no exercício de atividade profissional. **Seção II Das Férias, das Licenças, das Substituições e das Convocações Art. 11.** Os Ministros gozarão férias nos meses de janeiro e julho, na forma da lei. **Parágrafo único.** Os Ministros declinarão na Presidência seu endereço para eventual convocação durante as férias e feriados. **Art. 12.** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, poderão acumular férias para fruição oportuna, facultado o fracionamento dos períodos. **Parágrafo único.** A acumulação de férias somente ocorrerá mediante prévia autorização do Tribunal Pleno e deverá ser registrada nos assentamentos funcionais do Ministro para que lhe seja reconhecido o direito de posterior fruição. **Art. 13.** A licença é requerida pelo Ministro com a indicação do prazo e do dia do início. § 1º Salvo contra-indicação médica, o Ministro licenciado poderá proferir decisões em processos de que, antes da licença, haja pedido vista, ou que tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor. § 2º O Ministro licenciado pode reassumir o cargo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, mediante prévia comunicação formal ao Presidente do Tribunal. § 3º Se a licença for para tratamento da própria saúde, o Ministro somente poderá reassumir o cargo, antes do término do prazo, se não houver contra-indicação médica. **Art. 14.** A critério do Tribunal Pleno poderá ser concedido afastamento ao Ministro, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens para: I - frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos; e II - realização de missão ou serviços relevantes à administração da justiça. **Art. 15.** Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal far-se-á da seguinte maneira: I - o Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, seguindo-se, na ausência de ambos, o Corregedor-Geral e os Ministros, pela ordem decrescente de antiguidade; II - o Corregedor-Geral, pelo Vice-Presidente, ou, na ausência deste, pelos ministros em ordem decrescente de antiguidade; III - o Presidente da Turma, pelo Ministro mais antigo presente à sessão; IV - o Presidente da Comissão, pelo mais antigo dentre os seus membros; e V - qualquer dos membros das Comissões, pelo respectivo suplente. **Art. 16.** O Relator é substituído nas hipóteses e formas previstas na Seção I do Capítulo II do Título I do Livro II deste Regimento. **Art. 17.** Nas ausências temporárias, por período igual ou superior a trinta dias, e nos afastamentos definitivos, os Ministros serão substituídos por Juizes de Tribunal Regional do Trabalho, escolhidos pelo Tribunal Pleno, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus Membros. **Art. 18.** O Presidente do Tribunal poderá, em caso de urgência, e quando inviável a imediata reunião do Tribunal Pleno, **ad referendum** deste, convocar Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, para a substituição de Ministro afastado. **Art. 19.** Na sessão do Tribunal Pleno que decidir a convocação, os Ministros deverão ter cópias das nominatas dos Juizes que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho, para orientar-se na escolha. **Seção III Da Convocação Extraordinária Art. 20.** Durante o período de férias, o Presidente do Tribunal ou o seu substituto poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessão extraordinária para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve e que requeiram apreciação urgente. **Art. 21.** O Tribunal Pleno poderá convocar extraordinariamente, por período determinado, Juizes de Tribunais Regionais, se caracterizada situação excepcional que a justifique. **Seção IV Da Aposentadoria Art. 22.** O processo administrativo de aposentadoria compulsória de Ministro da Corte deverá ser iniciado 30 (trinta) dias antes de completar os 70 (setenta) anos, para que a publicação possa se dar na data da jubilação. **Art. 23.** Na aposentadoria por invalidez, o processo respectivo terá início: I - a requerimento do Ministro; II - por ato de ofício do Presidente do Tribunal; e III - em cumprimento de deliberação do Tribunal. **Parágrafo único.** Em se tratando de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador constituído. **Art. 24.** O paciente, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, deverá ser afastado imediatamente do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias, justificadas as faltas do Ministro no referido período. **Art. 25.** A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas. **Art. 26.** O Ministro que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame por junta médica para verificação de invalidez, no Serviço Médico do Tribunal. **Art. 27.** A junta médica competente para o exame a que se referem os artigos 24 e 25 deste Regimento será indicada pelo Tribunal Pleno e formada por três médicos, sendo dois, no mínimo, do Quadro de Pessoal do Tribunal. **Parágrafo único.** Na hipótese de não contar o Tribunal, na ocasião, com dois dos seus médicos em exercício, o Presidente, **ad referendum** do Tribunal Pleno, providenciará a indicação de médicos de outros órgãos públicos para integrar a junta. **Art. 28.** Concluindo pela incapacidade do Magistrado, o Tribunal Pleno comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para

os devidos fins. **Seção V Da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público Art. 29.** O Tribunal Pleno poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços dos seus Membros, a disponibilidade ou a aposentadoria de Ministro do Tribunal, assegurada ampla defesa. **Parágrafo único.** Aplicam-se ao processo de disponibilidade ou aposentadoria, no que couber, as normas e procedimentos previstos na Lei Complementar nº 35/79, relativas à perda do cargo. **TÍTULO II DA DIREÇÃO CAPÍTULO I DOS CARGOS DE DIREÇÃO, DA ELEIÇÃO, DA POSSE E DA VACÂNCIA Art. 30.** A Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral são cargos de Direção do Tribunal, preenchidos mediante eleição, a ela concorrendo os Ministros mais antigos da Corte, em número correspondente ao dos cargos de Direção, proibida a reeleição. **Art. 31.** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por dois anos, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se nos sessenta dias antecedentes ao término dos mandatos anteriores, e tomarão posse em sessão solene, na data marcada pelo Tribunal Pleno. § 1º Se a vacância do cargo de Presidente ocorrer antes do término do respectivo mandato, a eleição será para todos os cargos e realizada nos trinta dias seguintes (ao da vacância) e os eleitos tomarão posse em sessão solene na data marcada pelo Tribunal Pleno. Nessa hipótese, caberá ao Vice-Presidente a regência provisória do Tribunal e a convocação da sessão extraordinária a que se referem o **caput** e este parágrafo. § 2º Os remanescentes mandatos dos demais exercentes de cargos de direção extinguir-se-ão na data da posse dos novos eleitos. **Art. 32.** Na impossibilidade da posse de qualquer dos eleitos na data estabelecida, por fato superveniente à eleição, observar-se-á o seguinte: I - se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse, na data marcada, aos demais eleitos, e, ao remanescente em data oportuna; e II - se a impossibilidade for de natureza definitiva e do eleito Presidente, proceder-se-á à nova eleição para todos os cargos de Direção; se do Vice-Presidente, a eleição será para este cargo e para o de Corregedor-Geral; se do eleito para a Corregedoria, a eleição será somente para Corregedor-Geral. **Art. 33.** Os Ministros impossibilitados de comparecer à sessão de eleição poderão remeter, em carta ao Presidente do Tribunal e em invólucro à parte, fechado e rubricado, o seu voto, para que, no momento próprio, seja depositado na urna juntamente com o dos Ministros presentes. **Parágrafo único.** A eleição do Presidente precede à do Vice-Presidente, e a deste, à do Corregedor-Geral. **Art. 34.** O Ministro que houver exercido quaisquer cargos de Direção por quatro anos, excluídas as férias, ou de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade. **CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA Seção I Das Disposições Gerais Art. 35.** O Presidente do Tribunal exercerá o cargo com a colaboração do Vice-Presidente, que desempenhará as atribuições a ele delegadas e aquelas previstas nos casos de substituição nas férias, ausências e impedimentos eventuais. **Seção II Das Atribuições do Presidente Art. 36.** Compete ao Presidente: I - representar o Tribunal perante os Poderes Públicos e demais autoridades, incumbindo-lhe (no exercício de tal representação) observar fielmente as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal Pleno; II - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções; III - encaminhar ao Presidente da República as listas para preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal; IV - enviar ao Congresso Nacional, após aprovação pelo Tribunal Pleno, projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho em matéria de sua competência constitucional; V - submeter ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei, a tomada de contas do Tribunal Superior do Trabalho; VI - solicitar aos Órgãos fazendários a liberação do numerário correspondente às dotações orçamentárias; VII - editar, no início das atividades judiciais de cada ano, o ato de composição do Tribunal e dos Órgãos Judicantes, cabendo-lhe, ainda, dar-lhe publicidade quando renovada a Direção da Corte ou alterada sua composição; VIII - apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, na segunda quinzena do mês seguinte ao término de cada ano de seu mandato, a resenha dos trabalhos realizados no ano anterior e, até 30 de junho, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho; IX - dar publicidade, mensalmente, no Órgão oficial, dos dados estatísticos relativos às atividades jurisdicionais do Tribunal e dos Ministros; X - velar pelas prerrogativas e pela imagem pública do Tribunal e dos Ministros e pelo bom funcionamento da Corte e dos Órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento; XI - praticar, **ad referendum** do Tribunal Pleno, os atos reputados urgentes; XII - editar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal, determinando as providências atinentes ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade universal da Corte, na sede ou dependências, requisitando, quando necessário, o auxílio de outras autoridades; XIII - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que a perturbarem e os que faltarem ao devido respeito e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto; XIV - instaurar inquérito quando caracterizada infração de lei penal na sede ou dependências do Tribunal; XV - comunicar ao órgão competente do Ministério Público a ocorrência de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, encaminhando os elementos de que dispuser para a propositura de ação penal; XVI - impor penas disciplinares aos servidores, quando estas excederem da alçada do Diretor-Geral de Coordenação Judiciária e do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa; XVII - dar posse aos Ministros do Tribunal; XVIII - dar posse ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa e ao Secretário-Geral da Presidência e designar seus respectivos substitutos; XIX - nomear os servidores para os cargos em comissão e designar os servidores para o exercício de funções comissionadas nos Gabinetes de Ministro; XX - conceder licença e férias ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária e ao Diretor-Geral de Coordenação Admi-



nistrativa, ao Secretário-Geral da Presidência e aos servidores de seu Gabinete; XXI - expedir atos concernentes às relações jurídico-funcionais dos Ministros e servidores e decidir seus requerimentos sobre assuntos de natureza administrativa; XXII - movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, observadas as normas legais específicas; XXIII - autorizar e homologar as licitações e ratificar as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação de valor superior ao limite estipulado para o convite; XXIV - conceder diárias e ajuda de custo, observados os critérios estabelecidos pelo Tribunal Pleno; XXV - distribuir os processos, segundo as regras regimentais e resoluções administrativas, aos Ministros do Tribunal, assinando o termo respectivo e dando publicidade e, ainda, dirimir as controvérsias referentes à distribuição que excederem as atribuições da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária; XXVI - despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações quando se referirem a processo pendente de distribuição na Corte, bem assim os demais incidentes processuais suscitados; XXVII - designar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno, da Seção Administrativa e das Seções Especializadas, podendo convocar, durante as férias coletivas, com antecedência de quarenta e oito horas, sessões extraordinárias, para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve ou a situação de relevante interesse público que requeiram apreciação urgente; XXVIII - designar e presidir audiências de conciliação e instrução de dissídio coletivo, da competência originária do Tribunal; XXIX - dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, da Seção Administrativa e das Seções Especializadas; XXX - exercer o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e decidir os efeitos suspensivos, os pedidos de suspensão de segurança e de suspensão de decisão proferida em ação cautelar inominada, assim como os documentos e os expedientes que lhe sejam submetidos, inclusive as cartas previstas em lei, assinando a carta de sentença deferida; XXXI - decidir, durante as férias e feriados, os pedidos de liminar em mandado de segurança, em ação cautelar e outras medidas que requeiram urgência; XXXII - delegar ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral ou a Ministros da Corte atribuições as quais esteja impossibilitado de cumprir ou que a conveniência administrativa recomende a delegação; XXXIII - delegar aos Diretores-Gerais de Coordenação Judiciária e Administrativa, respeitado o disposto no inciso anterior, atribuições para a prática de atos judiciais e administrativos, quando a conveniência administrativa recomendar; XXXIV - praticar os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços, encaminhando ao Tribunal Pleno as questões de caráter relevante; XXXV - conceder exoneração e aposentadoria a servidores do Tribunal, bem como pensão aos beneficiários de Ministro ou servidor; e XXXVI - decidir sobre cessão de servidores do Tribunal, observado o disposto em ato normativo do Tribunal Pleno. Seção III. **Da Vice-Presidente Art. 37.** Compete ao Vice-Presidente: I - substituir o Presidente e o Corregedor-Geral nas férias, ausências e impedimentos; II - cumprir as delegações do Presidente; III - compor, como Conselheiro, a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, cabendo-lhe propor a elaboração, o cancelamento ou a reforma de verbetes de súmula ou de orientações jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais ou dos precedentes da Seção de Dissídios Coletivos, bem como propor verbetes de orientação jurisprudencial administrativa da Seção Administrativa e do Pleno. **Art. 38.** O Vice-Presidente participa das sessões dos Órgãos judicantes do Tribunal, incumbindo-lhe a Presidência da Turma que integrar, não concorrendo à distribuição de processos. **CAPÍTULO III DA CORREGEDORIA-GERAL Seção I Das Disposições Gerais Art. 39.** O Corregedor-Geral não concorre à distribuição de processos, participando, quando não estiver ausente em função corregedora, das sessões dos Órgãos judicantes da Corte, com direito a voto. **Seção II Das Atribuições do Corregedor-Geral Art. 40.** Compete ao Corregedor-Geral: I - submeter à apreciação do Tribunal Pleno o Regimento da Corregedoria-Geral e suas alterações; II - exercer funções de inspeção e correção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial; III - decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso específico; IV - expedir providimentos para disciplinar a condutas a serem adotadas pelos Órgãos Judiciais da Justiça do Trabalho; e V - munir os Ministros integrantes do Tribunal Pleno de todos os dados necessários: a) à convocação de juízes de Tribunais Regionais, mediante levantamento que contenha o currículo judiciário de cada um dos magistrados; e b) à elaboração de listas tripliques para a escolha de Ministro do Tribunal, mediante levantamento que expresse o currículo judiciário de todos os magistrados de carreira com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho. **Art. 41.** Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno, incumbindo ao Corregedor-Geral determinar sua inclusão em pauta. **Art. 42.** O Corregedor-Geral apresentará ao Tribunal Pleno, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo. **CAPÍTULO IV DA POLÍCIA DO TRIBUNAL Art. 43.** O Presidente, no exercício das atribuições referentes à Polícia do Tribunal, determinará as providências atinentes ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade universal da Corte, na sede ou dependências. **Parágrafo único.** No desempenho dessa atribuição, o Presidente poderá implantar sistema informatizado de verificação de acesso às dependências do Tribunal e requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades. **Art. 44.** Ocorrendo infração de lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, podendo delegar essa atribuição a Ministro da Corte. **Parágrafo único.** Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. **Art. 45.** A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO Art. 46. Na hipótese de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal. **CAPÍTULO VI DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO Art. 47.** Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho incumbe administrá-la. **Art. 48.** A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é regida por regulamento próprio, no qual é definida a sua organização, administração e composição, aprovado pelo Tribunal Pleno. **CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES Seção I Das Disposições Gerais Art. 49.** As comissões permanentes colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal e são compostas por Ministros designados pelo Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente à posse dos Membros da Direção. **Parágrafo único.** A Presidência das comissões permanentes caberá ao Ministro mais antigo que as compuser. **Art. 50.** Para atender a finalidades específicas, poderão ser instituídas, pelo Tribunal Pleno, comissões temporárias, que serão desconstituídas quando cumprido o fim a que se destinavam. **Art. 51.** São comissões permanentes: I - Comissão de Regimento Interno; II - Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos; e III - Comissão de Documentação. **Art. 52.** As comissões, permanentes ou temporárias, poderão: I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência; e II - manter entendimentos com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, mediante delegação do Presidente do Tribunal. **Seção II Da Comissão de Regimento Art. 53.** A Comissão de Regimento é formada por três Ministros titulares e um suplente, designados pelo Tribunal Pleno, recaído a escolha, preferencialmente, sobre os Membros mais antigos da Corte, excluídos os exercentes de cargo de Direção. **Art. 54.** A Comissão de Regimento Interno cabe: I - velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitir parecer sobre as emendas de iniciativa dos Membros da Corte; e II - opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, por solicitação do Presidente do Tribunal ou do Tribunal Pleno. **Seção III Da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos. Art. 55.** A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos constitui-se de três Ministros titulares e um suplente designados pelo Tribunal Pleno, excluídos os titulares que integram outras comissões permanentes e os Membros da Direção. **Art. 56.** A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos cabe: I - velar pela expansão, atualização e publicação da Jurisprudência do Tribunal; II - ordenar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro dos temas para fins de pesquisa, bem como administrar a base de dados informatizada de jurisprudência; III - propor a edição, revisão ou cancelamento de Enunciados e de Precedentes Normativos e jurisprudenciais; IV - inserir na orientação jurisprudencial das Seções do Tribunal os verbetes que retratem a jurisprudência pacificada da Corte, referindo os precedentes que a espelham; e V - manter a seleção dos repertórios idôneos de divulgação dos julgados da Justiça do Trabalho. **Art. 57.** A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos realizará reunião quinzenal ordinária, e extraordinária, quando necessário, para deliberar sobre propostas de edição, revisão ou revogação de Enunciados ou de Precedentes e dar parecer nos Incidentes de Uniformização. **Seção IV Da Comissão de Documentação Art. 58.** A Comissão de Documentação é constituída de três Ministros titulares e um suplente, designados pelo Tribunal Pleno, excluídos os titulares das demais comissões e os Membros da Direção do Tribunal. **Art. 59.** A Comissão de Documentação cabe: I - publicar a Revista do Tribunal, destinada à divulgação de trabalhos doutrinários e jurisprudenciais e ao registro de atos públicos de interesse da Justiça do Trabalho; II - supervisionar a administração da biblioteca do Tribunal, sugerindo ao Presidente as medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento, bem assim opinar sobre a aquisição de livros; III - propor a política de gestão documental do Tribunal, opinando sobre a manutenção do acervo, modernização e automatização do Serviço de Conservação e Arquivo; IV - propor alterações na Tabela de Temporalidade e no Plano de Classificação; V - manifestar-se, anualmente, sobre o Termo de Eliminação dos processos judiciais, encaminhado pelo Serviço de Conservação e Arquivo, determinando a sua publicação na Imprensa Oficial, caso aprovado; VI - acompanhar os procedimentos de eliminação dos documentos constantes do Termo aludido no inciso V deste artigo; VII - manter, na biblioteca, serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal e da Justiça do Trabalho, com pastas individuais, contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros; VIII - orientar a biblioteca na divulgação, para os Ministros e seus Gabinetes, do acervo bibliográfico e na atualização legislativa e jurisprudencial de interesse da Justiça do Trabalho; IX - efetivar o registro e o controle dos repositórios autorizados à publicação da jurisprudência da Corte, previstos no parágrafo único do art. 169 deste Regimento; X - supervisionar a documentação contida na Internet e providenciar a renovação dos conteúdos do site do Tribunal; e XI - selecionar os acórdãos a serem encaminhados para publicação nas revistas do Tribunal e demais periódicos autorizados. **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO Art. 60.** O Tribunal funciona em sua plenitude ou dividido em Seção Administrativa, Seções e Subseções Especializadas e Turmas. **Art. 61.** São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Tribunal Pleno; II - Seção Administrativa; III - Seção Especializada em Dissídios Coletivos; IV - Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções; e V - Turmas. **Art. 62.** Para a composição dos Órgãos judicantes do Tribunal, respeitados os critérios de antiguidade e os estabelecidos neste capítulo, os Ministros poderão escolher a Seção Especializada e a Turma que desejarem integrar, podendo exercer o direito de permuta, salvo os

Presidentes de Turma, que, para fazê-lo, deverão previamente renunciar à Presidência do Colegiado. **Art. 63.** O Ministro empossado integrará os Órgãos do Tribunal onde se deu a vaga ou ocupará aquela resultante da transferência de Ministro, autorizada pelo art. 62 deste Regimento. **§ 1º** O Ministro eleito Vice-Presidente do Tribunal ocupará, na Turma, a vaga deixada pelo que tiver sido eleito para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, salvo opção por outra vaga. **§ 2º** O Ministro que deixa a Presidência do Tribunal ocupará a vaga do Vice-Presidente, eleito Presidente, ressalvada a opção assegurada ao eleito Vice-Presidente, prevista no parágrafo anterior. **Art. 64.** O Tribunal Pleno é constituído pelos Ministros da Corte, não participando das sessões solenes e das sessões ordinárias ou extraordinárias os Juízes convocados. **§ 1º** Para o funcionamento do Tribunal Pleno é exigida a presença de, no mínimo, 11 (onze) Ministros, sendo necessária maioria absoluta quando a deliberação se der a respeito de: I - escolha dos nomes que integrarão a lista destinada ao preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal; II - aprovação, revisão ou cancelamento de Enunciado ou de Precedente Normativo; III - declaração ou não de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público; IV - aprovação de Ato ou Emenda Regimental; e V - eleição dos Ministros para os cargos de Direção do Tribunal. **§ 2º** Serão tomadas por dois terços dos votos dos Ministros da Corte: I - a deliberação preliminar referente à existência de relevante interesse público que fundamente a proposta de edição de Enunciado, dispensadas as exigências regimentais, nos termos previstos neste Regimento; e II - a decisão que determina a disponibilidade ou a aposentadoria de Magistrado. **Art. 65.** Integram a Seção Administrativa o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral, os dois Ministros mais antigos e dois Membros eleitos pelo Tribunal Pleno. Os Ministros integrantes da Seção Administrativa comporão também outras Seções do Tribunal. **Parágrafo único.** O quorum para funcionamento da Seção Administrativa é de 5 (cinco) Ministros. **Art. 66.** Integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral e os seis Ministros mais antigos. Os Ministros componentes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos integrarão também outras Seções do Tribunal. **Parágrafo único.** O quorum para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é de 6 (seis) Ministros. **Art. 67.** A Seção Especializada em Dissídios Individuais compõe-se de todos os Ministros do Tribunal e funciona em pleno ou dividida em duas subseções para julgamento dos processos de sua competência. **§ 1º** Integram a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral, os Presidentes de Turma e mais 4 (quatro) Ministros, sendo exigida a presença de, no mínimo, 7 (sete) Ministros para o seu funcionamento. **§ 2º** Integram a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral e mais 6 (seis) Ministros, sendo exigida a presença de no mínimo 6 (seis) Ministros para o seu funcionamento. **§ 3º** O quorum exigido para o funcionamento da plenária da Seção de Dissídios Individuais é o mesmo estabelecido para as sessões do Tribunal Pleno, mas as deliberações só poderão ocorrer se votadas pela maioria absoluta dos integrantes da Seção. **Art. 68.** As Turmas são constituídas, cada uma, por três Ministros, sendo presidida pelo Ministro mais antigo integrante do Colegiado, ressalvada a hipótese prevista no art. 38. **Parágrafo único.** Para os julgamentos nas Turmas é necessária a presença de 3 (três) Magistrados. Para compor o quorum, na ausência de um Ministro, será convocado, pelo Presidente da Turma, Ministro de outra Turma, salvo o funcionamento de juízes convocados, hipótese em que o Ministro faltante será substituído pelo juiz auxiliar de sua cadeira. As omissões regimentais no tocante a tal matéria serão reguladas por Resolução Administrativa. **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA Seção I Das Disposições Gerais Art. 69.** Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar, conciliar e julgar, na forma da lei, em grau originário ou recursal ordinário ou extraordinário, as demandas individuais e os dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais, os conflitos de direito sindical, bem assim outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho e os litígios relativos ao cumprimento de suas próprias decisões, de laudos arbitrais e de convenções e acordos coletivos. **Seção II Da Competência do Tribunal Pleno Art. 70.** Compete ao Tribunal Pleno dar posse aos Membros eleitos para os cargos de Direção e aos Ministros nomeados para o Tribunal: e I - em matéria judiciária: a) decidir sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando aprovada a arguição pelas Seções Especializadas ou Turmas; b) aprovar, modificar ou revogar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, Enunciado da Súmula da Jurisprudência predominante em dissídios individuais e os Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos; c) julgar os processos com julgamento suspenso na Seção Administrativa, nos termos deste Regimento; d) processar e julgar as reclamações destinadas à preservação da competência dos órgãos do Tribunal, assim considerados aqueles mencionados no art. 61 deste Regimento, ou a garantir a autoridade de suas decisões; e) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência da Seção Administrativa e das Seções Especializadas; f) julgar os recursos interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de Juízes e servidores da Justiça do Trabalho; g) julgar os recursos interpostos de decisão em matéria de concurso para a Magistratura do Trabalho; h) julgar agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral; i) julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório; e j) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros Órgãos do Tribunal. II - em matéria administrativa: a) eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, os Membros do

dissídio individual de sua competência originária; e 2. julgar os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processos de sua competência. Seção VI Da Competência das Turmas Art. 74. Compete a cada uma das Turmas julgar: I - os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho nos casos previstos em lei; II - os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista; e III - os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processos de sua competência. Seção VII Das Disposições Gerais Art. 75. Ao Tribunal Pleno, à Seção Administrativa, às Seções Especializadas e às Turmas cabe, ainda, nos processos de sua competência: I - julgar: a) os embargos de declaração opostos às suas decisões; b) as ações cautelares incidentais e preparatórias e as demais arguições; c) os incidentes que lhes forem submetidos; e d) a restauração de autos perdidos, em se tratando de processo de sua competência. II - homologar os pedidos de desistência dos recursos, decidir sobre pedido de desistência de ação quanto aos processos incluídos em pauta para julgamento e homologar os acordos em processos de competência originária do Tribunal; e III - representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública. Art. 76. A Seção Administrativa, as Seções Especializadas e as Turmas suspenderão a proclamação do resultado da votação para remessa do processo ao Tribunal Pleno, quando: I - deliberarem ser imprescindível o exame da arguição de inconstitucionalidade em matéria que ainda não tenha sido decidida pelo Pleno ou pelo Supremo Tribunal Federal; II - a maioria absoluta manifestar-se contra súmula da jurisprudência da Corte ou precedente de Seção ou Subseção, para que o enunciado ou precedente seja revisado ou confirmado; III - acolhido incidente de uniformização de jurisprudência; e IV - convier o pronunciamento do Tribunal Pleno, em razão da relevância da questão jurídica, do interesse público ou da necessidade de prevenir divergência de julgados. CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA DO PLENO, DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA E DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS Seção I Das Disposições Gerais Art. 77. O Ministro Presidente do Tribunal presidirá o Tribunal Pleno, a Seção Administrativa e as Seções Especializadas, podendo ser substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral ou pelo Ministro mais antigo presente à sessão. CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS Seção I Das Disposições Gerais Art. 78. O Presidente de Turma será o mais antigo dentre os Ministros que a compõem, ressalvada a hipótese prevista no art. 38 deste Regimento. Parágrafo único. É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência se na composição da Turma houver Membro integrante da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Art. 79. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumirá o Ministro mais antigo do respectivo Colegiado, desde que componha a SBDI-I ou passe a integrá-la, mediante permuta com outro Ministro, sendo-lhe facultada a recusa, nos termos deste Regimento. Parágrafo único. Nas ausências eventuais ou afastamentos temporários, o Presidente da Turma será substituído pelo Ministro mais antigo do Colegiado, que permanecerá vinculado à Seção Especializada que integrar, não lhe sendo exigida a transferência, se for o caso, para a SBDI-I. Seção II Das Atribuições do Presidente de Turma Art. 80. Compete ao Presidente de Turma: I - indicar o Diretor da Secretaria da Turma para nomeação pelo Presidente do Tribunal; II - convocar sessões ordinárias e extraordinárias; III - dirigir os trabalhos e presidir as sessões da Turma, propor e submeter as questões, apurar os votos e proclamar as decisões; IV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que se perturbarem e os que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto; V - despachar os expedientes da Turma que excederem à competência dos Relatores, inclusive os pedidos manifestados após a publicação dos acórdãos; VI - controlar e fiscalizar os serviços da Secretaria; VII - encaminhar ao Presidente do Tribunal, no final de cada mês, relatório circunstanciado das atividades da Turma; e VIII - convocar, mediante prévio entendimento, Ministro de outra Turma para compor o quorum. TÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Art. 81. O Ministério Público do Trabalho atuará nas sessões do Tribunal representado pelo Procurador-Geral ou, mediante sua delegação, por Subprocuradores-Gerais e por Procuradores Regionais, na forma da lei. Art. 82. A Procuradoria-Geral do Trabalho serão remetidos processos para parecer, nas seguintes hipóteses: I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo internacional; II - facultativamente, por iniciativa do Relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público; III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção; e IV - por determinação legal, os mandados de segurança em grau originário ou recursal, as ações civis públicas em que o Ministério Público não for autor, os dissídios coletivos originários, caso não exarado parecer na instrução, e os processos em que forem parte índio, comunidades e organizações indígenas. § 1º A Procuradoria-Geral do Trabalho serão encaminhadas de imediato, após os registros da atuação, os processos nos quais figuram como parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou Organismo internacional e os recursos ordinários em mandado de segurança. § 2º Não serão remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho: I - processos oriundos de ações originárias nos quais for autora; e II - processos de remessa facultativa que exijam urgência no julgamento ou que versem sobre tema pacificado na jurisprudência. Art. 83. O Ministério Público, observadas as regras legais especiais e a tramitação preferencial de demandas, emitirá parecer no prazo legal, restituindo imediatamente os autos ao Tribunal. LIVRO II DOS PROCESSOS E DA JURISPRUDÊNCIA TÍTULO I DOS PROCESSOS CAPÍTULO I DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO Art. 84. As petições e os processos recebidos serão registrados no dia de seu ingresso no Tribunal. Após a

conferência das folhas, os processos serão classificados e atuados, de acordo com a classe especificada no art. 87 deste Regimento. Art. 85. A classificação das ações de competência originária será feita nos exatos termos do requerido pela parte. Art. 86. Na hipótese de ajuizamento de ação ou de interposição de recurso não previstos nos incisos do art. 87 deste Regimento, o registro e a atuação serão feitos de acordo com a classificação que lhes será dada pelo Presidente do Tribunal. Art. 87. O registro e atuação dos processos no Tribunal observarão a seguinte classificação: I - ação anulatória - AA; II - ação cautelar - AC; III - ação declaratória - AD; IV - ação rescisória - AR; V - agravo - A; VI - agravo de instrumento em recurso ordinário - AIRO; VII - agravo de instrumento em recurso de revista - AIRR; VIII - agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista - AIRR e RR; IX - agravo regimental - AG; X - conflito de competência - CC; XI - dissídio coletivo - DC; XII - embargos - ERR; XIII - embargos de declaração - ED; XIV - embargos infringentes em dissídio coletivo - EIDC; XV - mandado de segurança - MS; XVI - matéria administrativa - MA; XVII - pedido de providência - PP; XVIII - reclamação - R; XIX - reclamação correicional - RC; XX - recurso ordinário em ação anulatória - ROAA; XXI - recurso ordinário em ação cautelar - ROAC; XXII - recurso ordinário em ação civil pública - ROACP; XXIII - recurso ordinário em ação declaratória - ROAD; XXIV - recurso ordinário em ação rescisória - ROAR; XXV - recurso ordinário em agravo regimental - ROAG; XXVI - recurso ordinário em dissídio coletivo - RODC; XXVII - recurso ordinário em mandado de segurança - ROMS; XXVIII - recurso em matéria administrativa - RMA; XXIX - recurso de revista - RR; e XXX - remessa de ofício - RXOF. CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO Seção I Das Disposições Gerais Art. 88. Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos por classe, observada a competência e composição dos Órgãos judicantes, bem assim a ordem cronológica do seu ingresso na Corte, concorrendo ao sorteio todos os Ministros, excetuados os Membros da Direção. Parágrafo único. Não haverá distribuição de processos aos Ministros nos sessenta dias que antecederem a jubilação compulsória, bem assim a partir da data da apresentação do pedido de aposentadoria ao Tribunal Pleno. Art. 89. No período correspondente às férias dos Ministros, não haverá distribuição de processos, exceto os processos de dissídio coletivo, mandado de segurança e ações cautelares. Art. 90. Todos os processos chegados ao Tribunal, independentemente da classe a que pertencerem, serão distribuídos logo após os registros e as formalidades necessárias à sua identificação, excetuadas as hipóteses previstas no art. 82, § 1º, deste Regimento Interno. I - os Ministros integrantes da Seção Administrativa e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos terão compensados, nas Subseções da Seção Especializada em Dissídios Individuais, processos em número equivalente ao que lhes tenha sido distribuído naqueles Órgãos. II - os Presidentes de Turma receberão 10% (dez por cento) a menos dos processos distribuídos aos demais Ministros. Parágrafo único. O distribuidor fornecerá a cada Ministro, por ocasião da distribuição, documento escrito ou transmissão computadorizada, contendo todos os dados da distribuição. Art. 91. As redistribuições autorizadas expressamente neste Regimento serão feitas no âmbito da Secretaria do Colegiado em que tramita o processo, pelo respectivo Presidente, observada a compensação e publicidade, devendo ser fornecidas a cada Ministro integrante do Colegiado, mediante documento escrito ou transmissão computadorizada, todos os dados do repasse de feitos. Art. 92. Os processos distribuídos aos Ministros permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvada a hipótese de mandados de segurança originários, processos de dissídio coletivo e ações cautelares que, a juízo da parte, reclamem solução inadiável. Neste caso, ausente o Relator por mais de três dias, poderá ocorrer a redistribuição, observada posterior compensação. § 1º Os processos de competência das Turmas e das Subseções, na hipótese de afastamento temporário do Relator, por período superior a trinta dias, passarão à competência do Juiz convocado que o substituir. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos ao convocado serão conclusos ao Ministro substituído. § 2º Os processos de competência da Seção Administrativa e da Seção de Dissídios Coletivos guardarão o retorno do Relator, observada, porém, a hipótese do caput. Art. 93. Se o afastamento do Relator for definitivo: I - os processos de competência de Turma ou de Subseção Especializada em Dissídios Individuais serão passados ao Juiz convocado para a vaga e, sucessivamente, ao novo Ministro titular; II - os processos de competência da Seção de Dissídios Coletivos, se o Ministro afastado a integrou, passarão ao novo Ministro integrante da Seção; III - os processos da Seção Administrativa, se o Ministro afastado a integrou, caberão ao Ministro que, pela mesma forma de investidura do afastado, vier a integrar a Seção; e IV - os processos do Pleno serão redistribuídos, mas, com a assunção do novo titular, serão a ele atribuídos processos em igual número aos que haviam sido redistribuídos, retirados por sorteio do acervo de feitos dos demais Ministros, observado o mesmo número que coubera a cada um por ocasião da redistribuição. Art. 94. Se o afastamento do Relator for definitivo em razão de mudança de Turma ou de Subseção, os processos permanecerão vinculados à cadeira vaga, assumindo a condição de Relator deles, conforme o caso, o Juiz convocado ou o novo titular dela. Art. 95. Se o afastamento do Relator for definitivo em decorrência de haver assumido cargo de direção do Tribunal, seus processos serão atribuídos, conforme o caso, ou ao Juiz convocado ou ao Titular da cadeira que, em lugar daquela do afastado, vier a integrar a Turma, Seção ou Subseção. Seção II Das Disposições Especiais Art. 96. O Colegiado que conhecer do processo ou de algum incidente terá jurisdição preventiva para o julgamento dos recursos posteriores interpostos no mesmo processo, observada a competência. Art. 97. O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por uma das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo Colegiado e ao mesmo Relator ou Redator do



acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento. **Art. 98.** Aplicase a regra do artigo anterior à hipótese de processo no qual haja recurso submetido à apreciação do Tribunal em virtude de provimento de agravo de instrumento. **Art. 99.** O agravo de instrumento que tramitar anexado ao processo principal será distribuído no mesmo Colegiado e ao mesmo Relator. **Art. 100.** A ação cautelar será distribuída ao Relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, hipótese em que será sorteado Relator dentre os integrantes do Colegiado competente para o julgamento da matéria, o qual fica prevento para a ação principal. **Art. 101.** A distribuição dos embargos infringentes não concorrerá o Ministro que já tenha atuado no processo como Relator e/ou redigido o acórdão embargado. **Art. 102.** Os embargos interpostos à decisão de Turma serão distribuídos entre os Ministros não integrantes do Colegiado prolator da decisão embargada. **Art. 103.** Da distribuição da ação rescisória originária será excluído o Ministro que tenha relatado o processo e/ou redigido o acórdão rescindendo. **CAPÍTULO III DO RELATOR E DO REVISOR Art. 104.** Compete ao Relator: Min. I - submeter pedido de liminar ao Órgão competente, antes de despachá-lo, desde que repute de alta relevância a matéria nele contida. Caracterizada a urgência do despacho, concederá ou denegará a liminar, que será submetida ao referendo do Colegiado na primeira sessão que se seguir; II - promover a realização das diligências necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazo para o seu cumprimento; III - solicitar audiência do Ministério Público do Trabalho nas hipóteses previstas em lei ou quando entender necessária; IV - processar os incidentes de falsidade, suspeição e de impedimento, arguidos pelos litigantes; V - despachar os pedidos de desistência de ação ou de recurso, suscitados em processo que lhe tenha sido distribuído, salvo quando incluídos em pauta ou quando manifestados após a publicação do acórdão; VI - lavrar os acórdãos referentes às decisões proferidas nos processos em que seu voto tenha prevalecido; VII - requisitar autos originais, quando necessário; VIII - delegar atribuições a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento; IX - decidir os pedidos constantes das petições vinculadas a processos de sua competência que não excedam as atribuições do Presidente do Tribunal, do Órgão Julgador e/ou da respectiva Presidência; X - dar ou negar provimento, por despacho, ou negar seguimento a recurso, na forma da lei; XI - indeferir liminarmente ações originárias, na forma da lei; XII - submeter ao Órgão Julgador, conforme a competência, questão de ordem para o bom andamento dos processos; e XIII - encaminhar os autos de ação rescisória ao Ministro-Revisor. **Art. 105.** Compete ao Revisor: Min. I - sugerir ao Relator medidas ordenatórias do processo que tenham sido omitidas; II - confirmar, completar ou retificar o relatório; e III - encaminhar os autos à Secretaria para inclusão em pauta. **CAPÍTULO IV DAS PAUTAS Art. 106.** As pautas de julgamento serão organizadas pelos Diretores da Secretaria do Colegiado, com aprovação do respectivo Presidente. **§ 1º** Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que dele conste o visto do Relator e do Revisor, se houver. **§ 2º** Não haverá julgamento de processo sem prévia inclusão em pauta, salvo os recursos de revista convertidos em razão de provimento de agravo de instrumento, embargos de declaração, pedidos de homologação de acordo manifestado em processo de dissídio coletivo originário ou em grau recursal e os incidentes de suspeição, que serão apresentados em Mesa pelo Relator. **§ 3º** Os processos que versem sobre matéria idêntica ou semelhante poderão ser ordenados em pauta específica para julgamento conjunto. **Art. 107.** Os processos serão incluídos em pauta considerada a data de sua remessa à Secretaria, ressalvadas as seguintes preferências: I - futuro afastamento temporário ou definitivo do Relator, bem assim posse em cargo de Direção; II - solicitação do Ministro-Relator ou das partes, se devidamente justificado; III - quando a natureza do processo exigir tramitação urgente, especificamente os dissídios coletivos, mandados de segurança, ações cautelares, reclamações, conflitos de competência e declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder público; IV - na ocorrência de transferência do Relator para outro Colegiado; e V - nos processos submetidos ao rito sumaríssimo e naqueles que tenham como parte pessoa com mais de 65 anos. **Art. 108.** Para a ordenação dos processos na pauta, observar-se-á a numeração correspondente a cada classe, preferindo no lançamento o elenco do inciso III do art. 107 deste Regimento e, ainda, aqueles em que é permitida a sustentação oral. **Art. 109.** A pauta de julgamento será publicada no Órgão oficial até a antevéspera da sessão. **§ 1º** Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a inclusão do processo em pauta. **§ 2º** Os processos que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 107 deste Regimento. **Art. 110.** As matérias administrativas sujeitas à deliberação do Tribunal Pleno constarão de pauta previamente divulgada aos Ministros, sendo vedado ao Tribunal Pleno deliberar sobre matéria dela não integrante, exceto quanto àquelas reputadas urgentes ou inadiáveis. **Parágrafo único.** Para deliberar sobre matérias não constantes da pauta, é necessária a autorização de pelo menos dois terços dos Ministros, em votação preliminar. **CAPÍTULO V DAS SESSÕES Seção I Do Funcionamento dos Órgãos Art. 111.** As sessões do Tribunal Pleno, da Seção Administrativa, das Seções Especializadas e das Turmas realizar-se-ão ordinária e extraordinariamente, por convocação do Presidente do Tribunal ou das Turmas, com a presença de todos os Ministros, ressalvadas as hipóteses excepcionais de férias, licenças ou afastamentos, previamente comunicados à Presidência do respectivo Colegiado e à Secretaria para os procedimentos cabíveis. **Parágrafo único.** Os Ministros comparecerão à hora designada para o início da sessão e não se ausentarão antes do seu término, salvo quando autorizados. **Art. 112.** As sessões do Pleno e dos demais Colegiados do

Tribunal são públicas, salvo o disposto nos arts. 144 e 145 deste Regimento. **Art. 113.** Nas sessões do Tribunal Pleno, da Seção Administrativa e das Seções Especializadas, o Presidente terá assento ao centro da Mesa, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do Plenário à direita do Presidente, o Ministro mais antigo, a da esquerda, e o Corregedor-Geral a segunda da direita, seguindo-se assim, sucessivamente, observada a ordem de antiguidade. **Art. 114.** Nas sessões das Turmas, o Presidente terá assento ao centro da Mesa e os demais integrantes do Colegiado ocuparão os lugares na bancada pela ordem de antiguidade. **Art. 115.** O Juiz convocado ocupará nas sessões das Turmas e Seções Especializadas o lugar seguinte ao do Ministro mais moderno ou do Juiz por último convocado, observada a antiguidade no respectivo Colegiado. **Art. 116.** O Representante do Ministério Público do Trabalho participará das sessões, tendo assento à Mesa ao lado direito do Presidente. **Art. 117.** Para a complementação do quorum das Seções Especializadas e das Turmas, será convocado Ministro da Corte ou Juiz convocado. **Parágrafo único.** Na hipótese de não haver número para o funcionamento do Órgão, aguardar-se-á por trinta minutos a formação do quorum. Decorrido este prazo e persistindo as ausências, será encerrada a sessão, com registro em ata. **Seção II Das Disposições Gerais Art. 118.** Nas sessões dos Órgãos judicantes do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem: I - verificação do número de Ministros presentes; II - aprovação da ata da sessão anterior; III - exame de propostas; e IV - julgamento dos processos. **Art. 119.** Os processos serão submetidos a julgamento na seguinte ordem: I - aqueles em que houver pedido de preferência formulado por advogado até trinta minutos antes da hora prevista para o início da sessão; II - os remanescentes de sessões anteriores; III - os suspensos em sessão anterior em virtude de vista regimental; e IV - os demais processos constantes da pauta do dia. **Art. 120.** As decisões serão tomadas pela maioria de votos, salvo as hipóteses de deliberações do Tribunal Pleno, previstas nos incisos dos §§ 1º e 2º do art. 64 deste Regimento. **Art. 121.** Na ocorrência de empate nas sessões do Tribunal Pleno, da Seção Administrativa e das Seções Especializadas, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente do Tribunal ou pelo Ministro que o estiver substituindo. **Art. 122.** Proclamada a decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a conclusão adotada. **Art. 123.** A votação será iniciada com o voto do Relator. O Presidente adotará votação simbólica se não houver divergência; ocorrendo esta, prosseguirá colhendo votos a partir do Ministro mais antigo presente à sessão. **§ 1º** O Presidente ou o Ministro que o estiver substituindo votará por último, salvo se for o Relator do processo. **§ 2º** Nenhum Ministro poderá eximir-se de votar, salvo nas hipóteses de impedimento e de suspeição ou de não ter assistido ao relatório ou participado dos debates. **Art. 124.** Ao Relator poderão ser solicitados esclarecimentos, sendo facultado aos advogados, mediante autorização, apresentar questão de fato relativa à controvérsia. **Art. 125.** O Ministro usará o tempo que se fizer necessário para proferir seu voto, podendo retomar a palavra para retificá-lo antes da proclamação, prestar esclarecimentos ou se for nominalmente referido, sendo vedadas as interrupções e pronunciamentos sem prévia autorização do Presidente. **Art. 126.** O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na mesma sessão, salvo se houver pedido de vista regimental, motivo relevante ou conversão do julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa. **§ 1º** Na hipótese de conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado da pauta, devendo, após ultimada, ser reincluído, com preferência. **§ 2º** Nenhum processo poderá ficar suspenso por tempo indeterminado, salvo: I - quando pender incidente de uniformização jurisprudencial, relativo à matéria discutida no processo, com vistas à aprovação, modificação ou revogação de enunciado de súmula; II - quando penderem os incidentes a que se referem as alíneas c, d e e do inciso I do art. 70; e III - enquanto não decidida arguição sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder público. **Art. 127.** O Representante do Ministério Público do Trabalho poderá usar da palavra, em seqüência ao relatório, quando solicitado por algum dos Ministros ou quando entender necessária a intervenção, em cada caso, mediante autorização do Presidente. **Art. 128.** Na oportunidade em que lhe caiba votar, o Ministro poderá pedir vista regimental dos autos ou vista em Mesa. Sendo em Mesa, o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo o Ministro que a requereu declare-se habilitado a votar; em sendo regimental, ficará adiado o julgamento, salvo anterior habilitação do Ministro que a requereu, para a primeira sessão subsequente ao término do prazo de 10 (dez) dias, podendo os demais Ministros adiantar seus votos. **§ 1º** O adiamento do julgamento em virtude de vista regimental será registrado em certidão, bem assim a data do seu prosseguimento e os votos proferidos. **§ 2º** Na data prevista, o processo será apregoadado independentemente de devolução dos autos pelo autor do pedido de vista, hipótese em que este providenciará no sentido de mandar trazê-los à sessão. **§ 3º** Apregoadado o processo na data aprazada, não estando o Ministro que pediu vista habilitado a votar, o processo será adiado para a próxima sessão, sendo os autos previamente encaminhados à Secretaria respectiva, exceto quando houver solicitação fundamentada do Ministro e com autorização do Órgão Julgador. **§ 4º** Na hipótese de mais de um pedido de vista, será concedido aos Ministros, sucessivamente, o prazo de 10 (dez) dias. **§ 5º** Prosseguindo o julgamento, a votação iniciar-se-á com o voto do Ministro que requereu a vista regimental. **§ 6º** Os pedidos de vista regimental formulados por Ministros que se afastaram definitivamente do Tribunal serão desconsiderados, e o julgamento prosseguirá com a repetição do voto do Relator. **§ 7º** O julgamento dos processos com vista regimental poderá prosseguir sem vinculação à Presidência e na ausência do Relator, se já houver votado sobre toda a matéria. **§ 8º** Na ocorrência de afastamento definitivo do Relator, sem que tenha proferido voto integral sobre a matéria em apreciação, o julgamento será reiniciado na fase em que se encontrar, considerados os votos já proferidos e sob a competência do Ministro que primeiro requereu a vista. **§ 9º** Na sessão de prosseguimento do julgamento, ocorrendo

modificação no quorum, será exigida a releitura do relatório e facultada a renovação da sustentação oral, se presente o advogado. **§ 10.** Não participarão do julgamento já iniciado ou em prosseguimento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos. **§ 11.** Se, para efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos. **§ 12.** Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo. **Art. 129.** No julgamento dos recursos, o mérito será examinado após ultrapassada a fase de conhecimento. **Parágrafo único.** Na hipótese de mais de um recurso com preliminares distintas, a apreciação far-se-á sucessivamente na ordem de preferência ditada pela prejudicialidade, considerado cada recurso isoladamente, esgotando-se com o exame do mérito. **Art. 130.** O exame das preliminares preferem ao do mérito, observando-se nos julgamentos os seguintes critérios: I - rejeitada a preliminar ou se a decisão liminar for compatível com a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, pronunciando-se todos os Ministros inclusive os vencidos na prefacial; e II - o acolhimento da preliminar, se incompatível com o exame da matéria principal, impedirá o conhecimento do mérito. **Art. 131.** Para apuração da votação, havendo várias conclusões divergentes que apresentem ponto comum, os votos deverão ser somados no que coincidirem. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas à apreciação, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos. **Art. 132.** Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, se vencido o Relator, designará Redator do acórdão o Ministro prolator do primeiro voto vencedor. **Art. 133.** As decisões proclamadas serão consignadas em certidão, que será juntada aos autos, na qual constará: I - a identificação, o número do processo e o nome das partes e dos advogados que sustentaram oralmente; II - o nome do Ministro que presidiu a sessão de julgamento; III - o nome do Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão; IV - o nome do Relator e dos Ministros que participaram do julgamento; V - a suspensão do julgamento em virtude de pedido de vista regimental, com registro dos votos já proferidos e designação da data para o seu prosseguimento; VI - a conclusão do julgamento com a indicação dos votos vencidos, se houver; VII - a designação do Ministro-Redator do acórdão na hipótese de não prevalecer o voto do Relator originário; VIII - os impedimentos e suspeições dos Ministros para o julgamento; e IX - a data da realização da sessão. **Art. 134.** No horário regimental, o Presidente, concluídos os julgamentos, encerrará a sessão, devendo ser lavrada a respectiva ata. **Parágrafo único.** Na hipótese de remanescer sem julgamento número significativo de processos, a critério do Órgão Julgador, poderá o seu Presidente designar outro dia para o prosseguimento da sessão, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio da deliberação. **Art. 135.** Na ata serão consignados, resumidamente, os assuntos tratados na sessão, devendo, ainda, constar: I - dia, mês, ano e hora da abertura da sessão; II - nome do Ministro que presidiu a sessão; III - nomes dos Ministros presentes; IV - nome do representante do Ministério Público do Trabalho; V - sumária notícia dos expedientes, das propostas e deliberações; e VI - a identificação dos processos julgados, com o resultado da decisão e os votos vencidos, nome das partes e o nome do advogado, se tiver havido sustentação oral. **Art. 136.** A ata, após aprovada pelo Presidente do Colegiado, será publicada no Órgão Oficial. **Seção III Da Participação dos Advogados Art. 137.** Nas sessões de julgamento do Tribunal, os advogados, no momento em que houverem de intervir, terão acesso à tribuna. **Parágrafo único.** Na sustentação oral ou para dirigir-se ao Colegiado, envergarão beca, que lhes será disponibilizada. **Art. 138.** Os pedidos de preferência, formulados pelos advogados para os julgamentos de processos, encerrar-se-ão trinta minutos antes do início da sessão e serão concedidos com observância à ordem de registro no livro próprio. **Art. 139.** O requerimento de preferência formulado por um mesmo advogado, em relação a mais de três processos, poderá ser deferido de forma alternada, considerados os pedidos manifestados pelos demais advogados. **Art. 140.** Os pedidos de adiamento de julgamento deverão ser dirigidos à Presidência no início da sessão e somente serão admitidos com a concordância do Relator, e se devidamente justificados. **Art. 141.** O advogado sem mandato nos autos ou que não o apresentar no ato não poderá proferir sustentação oral, salvo motivo relevante que justifique o deferimento da juntada posterior. **Art. 142.** A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que argüida matéria preliminar ou prejudicial, e observará as seguintes disposições: **§ 1º** Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados para sustentação oral, o julgador fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o Presidente voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por 10 (dez) minutos, sucessivamente. **§ 2º** Usará da palavra, em primeiro lugar, o advogado do recorrente; se ambas as partes o forem, o do autor. **§ 3º** Aos litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo lhes será proporcionalmente distribuído, podendo haver prorrogação até o máximo de 20 (vinte) minutos, ante a relevância da matéria. **§ 4º** Não haverá sustentação oral em embargos de declaração, conflitos de competência e nos agravos, salvo nos agravos regimentais interpostos contra despacho do Relator que indefere liminarmente mandado de segurança, ação cautelar e ação rescisória e nos agravos a que se refere o § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. **§ 5º** O Presidente do Órgão Julgador cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se

de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada. Seção IV **Das Disposições Especiais Art. 143.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgará desde logo a matéria objeto da revista não conhecida pela Turma, caso conclua no julgamento dos embargos interpostos que aquele recurso estava corretamente fundamentado em literal violação de lei federal ou da Constituição da República, assim como em contrariedade a Enunciado da Súmula da Jurisprudência da Corte ou em Orientação Jurisprudencial. Seção V **Das Sessões de Conselho Art. 144.** As sessões no Tribunal, por sugestão do Presidente ou de Ministro da Corte, desde que aprovada pela maioria, poderão ser transformadas em Conselho para debate secreto da matéria em apreciação. **Parágrafo único.** Além da hipótese prevista no **caput** deste artigo, a sessão será transformada em Conselho para o julgamento de processos sobre os quais a lei exigir sigilo. **Art. 145.** A sessão em Conselho prosseguirá no mesmo local, permanecendo, além dos Ministros, o Representante do Ministério Público do Trabalho, o Diretor da Secretaria do Colegiado, as partes interessadas e os respectivos Procuradores. **Art. 146.** A proclamação da matéria deliberada em Conselho será pública, salvo se o conteúdo recomendar o contrário. Seção VI **Das Sessões Solenes Art. 147.** O Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão solene para: I - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral; II - dar posse aos Ministros; e III - celebrar acontecimento de alta relevância. **Art. 148.** O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal. Seção VII **Das Decisões e Da Sua Publicação Art. 149.** Os acórdãos serão assinados pelo Relator do processo ou pelo julgador designado para lavrá-lo. **Parágrafo único.** Na ausência dos julgadores referidos no **caput** deste artigo, assinará o Presidente do Órgão. **Art. 150.** O Representante do Ministério Público consignará seu "ciente" nos acórdãos prolatados nos processos em que o Ministério Público do Trabalho seja parte ou tenha oficiado nos autos, mediante parecer circunstanciado. **Parágrafo único.** Na hipótese de não ser exarado o "ciente" a que se refere o **caput** deste artigo, o acórdão será publicado, sendo suficiente o registro do nome do Procurador que tenha participado da sessão de julgamento. **Art. 151.** Os acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos serão publicados na íntegra, no Órgão Oficial; os dos demais Colegiados terão publicadas apenas a ementa e a parte dispositiva. **Parágrafo único.** A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada pelo Presidente do Tribunal ou pelo Presidente do Colegiado prolator da decisão. **Art. 152.** Publicado o acórdão, a Secretaria providenciará sua juntada aos autos e os encaminhará à Procuradoria-Geral do Trabalho, quando o Ministério Público for parte. **Art. 153.** São requisitos do acórdão: I - a ementa, que, resumidamente, consignará a tese jurídica prevalente no julgamento; II - o relatório, contendo os nomes das partes, o resumo do pedido e da defesa e o registro das principais ocorrências do processo; III - os fundamentos em que se baseia a decisão; e IV - o dispositivo. **TÍTULO II DA JURISPRUDÊNCIA CAPÍTULO I DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA Art. 154.** Para efeito do disposto nos artigos 894, alíneas a e b, e 896, alíneas a e b e §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, será consubstanciada em verbete a Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. **Art. 155.** Quando se tratar de exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder público, a edição de Enunciado independe da observância dos dispositivos regimentais que regem a matéria, salvo quanto à exigência relativa à tomada de decisão por maioria absoluta. **Art. 156.** O incidente de uniformização rege-se-á pelos preceitos dos artigos 476 a 479 do Código Processo Civil. § 1º O incidente pressupõe a divergência de julgados oriundos de Turmas diversas do Tribunal ou da Seção Especializada em Dissídios Individuais sobre interpretação de regra jurídica, não necessariamente sobre matéria de mérito, podendo resultar, também, da verificação, pelos votos proferidos, de que o Colegiado adotara tese diversa da fixada em julgado prolatado por outro Órgão julgante. § 2º O incidente pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer dos julgadores, presupondo, nos dois primeiros casos, divergência jurisprudencial já configurada. § 3º O Ministro somente poderá suscitar o incidente ao proferir seu voto. § 4º Quando suscitado pela parte, a petição, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo ao Órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento. § 5º Verificado o dissídio jurisprudencial pelo Colegiado, cumpre-lhe dar seqüência ao incidente, lavrando o acórdão o Relator do recurso e, se vencido, o Ministro que primeiro tenha se manifestado no sentido da tese vencedora. § 6º A determinação de remessa ao Tribunal Pleno é irrecurável, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento. § 7º Será Relator no Tribunal Pleno o Ministro originariamente sorteado Relator do feito em que se verifica o incidente de uniformização; se vencido, o Redator do acórdão referente ao incidente. Caso o Relator originário não componha o Tribunal Pleno, o feito será distribuído a um dos membros deste Colegiado. § 8º Os autos serão remetidos, em primeiro lugar, à Comissão de Jurisprudência, para emissão de parecer e apresentação da proposta relativa ao conteúdo e redação do verbete a ser submetido ao Tribunal Pleno, e, em segundo lugar, serão conclusos ao Relator para exame e inclusão em pauta. § 9º As cópias do acórdão referente ao incidente de uniformização e do parecer da Comissão de Jurisprudência serão remetidos aos Ministros da Corte, tão logo incluído em pauta o processo. § 10. Como matéria preliminar, o Tribunal Pleno decidirá sobre a configuração do dissenso jurisprudencial, passando, caso admitido, a deliberar sobre as teses em conflito. § 11. A decisão do Tribunal Pleno sobre o tema é irrecurável, cabendo, ao Órgão julgador, no qual foi suscitado o incidente, aplicar à espécie, quando da seqüência do julgamento, a interpretação fixada. § 12. A tese adotada por maioria absoluta no julgamento pelo Tribunal Pleno será objeto de Súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência predominante. § 13. Exceto na hipótese contemplada no parágrafo anterior, o julgamento da Turma é recorível, inclusive no tocante à tese adotada pelo Tribunal Pleno, observados os pressupostos de recorribilidade próprios de Embargos. **CAPÍTULO II DA SÚMULA Art. 157.** A Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos incumbem propor a edição, revisão ou cancelamento de Enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal. Da deliberação da Comissão resultará um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno. **Art. 158.** A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Enunciado de Súmula, firmada por mais de 10 (dez) Ministros da Corte ou de iniciativa de qualquer Ministro do Tribunal, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência

e Precedentes Normativos. § 1º A proposta firmada por mais de 10 (dez) Ministros da Corte será encaminhada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos ao Presidente do Tribunal, com parecer fundamentado e conclusivo, para ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno. § 2º A proposta de iniciativa de qualquer Ministro do Tribunal será apreciada pela Comissão e, caso aprovada, resultará em um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno. **Art. 159.** Dos projetos resultantes da deliberação da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos constarão, além do ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal, a sugestão, fundamentada, da edição, da revisão, da manutenção ou do cancelamento do Enunciado, inclusive com a proposta do texto do verbete a ser editado ou revisado, além da cópia dos acórdãos precedentes e da legislação pertinente. **Art. 160.** O projeto de edição de Enunciado deverá atender a um dos seguintes pressupostos: I - 3 (três) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade em torno da tese; II - 5 (cinco) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples; III - 9 (nove) acórdãos de 3 (três) Turmas do Tribunal, sendo 3 (três) de cada, prolatados por unanimidade; e IV - 2 (dois) acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples. **Parágrafo único.** Na hipótese de matéria revestida de relevante interesse público e já decidida por Colegiado do Tribunal, poderá qualquer dos Órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou a Confederação Sindical de âmbito nacional suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal apreciação pelo Tribunal Pleno de proposta de edição de Enunciado, dispensados, nesta hipótese, os pressupostos dos incisos I a IV deste artigo, deliberada preliminarmente, por dois terços dos votos, a existência de relevante interesse público. **Art. 161.** A edição, revisão ou revogação de Enunciado serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovado o projeto quando a ele anuir a maioria absoluta de seus Membros efetivos. § 1º Os Enunciados, datados e numerados, serão publicados por três vezes consecutivas no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento na revisão e no cancelamento. § 2º Os verbetes cancelados ou alterados manterão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados. **CAPÍTULO III DOS PRECEDENTES Art. 162.** Das propostas resultantes da deliberação da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos constarão, além do ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal, a sugestão do texto novo ou revisado, a exposição dos motivos que justificaram o cancelamento, cópia dos acórdãos que originaram os precedentes e cópia da legislação pertinente à hipótese. **Art. 163.** A proposta de Precedente Normativo do Tribunal deverá atender a um dos seguintes pressupostos: I - 3 (três) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reveladores da unanimidade em torno da tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 7 (sete) Ministros integrantes da composição efetiva do Órgão; e II - 5 (cinco) acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 7 (sete) Ministros integrantes da composição efetiva do Órgão. **Art. 164.** A proposta de adoção, revisão ou cancelamento de Precedentes Normativos apresentada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos à Seção Especializada em Dissídios Coletivos será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Órgão. **Art. 165.** Aprovada a proposta de adoção do Precedente Normativo apresentada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, o verbete passará a compor a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, tendo aplicação imediata. **Parágrafo único.** Aprovada a proposta de revisão ou cancelamento de Precedente Normativo, o verbete terá sua aplicação suspensa até deliberação do Tribunal Pleno. **Art. 166.** A jurisprudência normativa adotada, as revisões e os cancelamentos deverão ser submetidos ao Tribunal Pleno para homologação. **Parágrafo único.** Homologada, a jurisprudência normativa passará a denominar-se Precedente Normativo, com numeração própria, devendo ser publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento nas hipóteses de revisão e cancelamento. **Art. 167.** Poderão ser estabelecidos para cada uma das Subseções, que expressarão a orientação jurisprudencial da respectiva Subseção, quer para os efeitos do que contém o Enunciado nº 333/TST, quer para o que dispõem o art. 557 e seu § 1º do Código de Processo Civil. **Parágrafo único.** A proposta de instituição de novo verbete deverá atender a um dos seguintes pressupostos: I - 3 (três) acórdãos da Subseção respectiva reveladores da unanimidade em torno da tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 6 (seis) Ministros, se se tratar da Subseção I, e 5 (cinco) Ministros, se se tratar da Subseção II, computados apenas os votos dos integrantes da composição efetiva da Subseção; e II - 5 (cinco) acórdãos da Subseção respectiva, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 6 (seis) Ministros, se se tratar da Subseção I, e 5 (cinco) Ministros, se se tratar da Subseção II, computados apenas os votos dos integrantes da composição efetiva da Subseção. **Art. 168.** A adoção, modificação ou cancelamento de verbete da Orientação Jurisprudencial incumbe à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. **Parágrafo único.** Uma vez aprovada, a proposta passará a denominar-se Orientação Jurisprudencial da Subseção, com numeração própria, devendo ser publicada no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento nas hipóteses de revisão e cancelamento. **CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL Art. 169.** A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações: I - Diário da Justiça; II - Revista do Tribunal Superior do Trabalho; III - periódicos autorizados, mediante registro. **Parágrafo único.** Além dos consagrados por sua tradição, são repositórios autorizados para indicação de julgados perante o Tribunal os repertórios, revistas e periódicos registrados de conformidade com o ato normativo baixado pela Presidência. **TÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS CAPÍTULO I DOS ATOS E FORMALIDADES Seção I Das Disposições Gerais Art. 170.** Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica do Presidente, dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados. **Parágrafo único.** É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões. Seção II **Das Notificações e dos Editais Art. 171.** A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita: I -

por publicação no Diário da Justiça da União; II - por servidor credenciado da Secretaria; e III - por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do recebimento. **Parágrafo único.** Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso III deste artigo. **Art. 172.** Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado. **Art. 173.** É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes. **Art. 174.** A retificação de publicação no Diário da Justiça, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria do Órgão responsável pela publicação, mediante despacho do Presidente do Tribunal ou do Presidente de Turma, ou por deliberação do Órgão julgador, conforme o caso. **Art. 175.** Os editais destinados à divulgação de ato poderão conter apenas o essencial à defesa ou à resposta, observadas as normas previstas na lei processual. **Art. 176.** Nas férias dos Ministros, não se interromperá a publicação de acórdãos, decisões e despachos no Órgão oficial. **CAPÍTULO II DOS PRAZOS Art. 177.** A contagem dos prazos no Tribunal será feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais, aplicáveis ao processo do trabalho, ainda que se trate de procedimento administrativo. § 1º Não correm os prazos nas férias dos Ministros. § 2º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente forense. **Art. 178.** Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, são os seguintes: I - 15 (quinze) dias para atos administrativos e despachos em geral; II - 30 (trinta) dias para o visto do Relator; III - 15 (quinze) dias para o visto do Revisor; IV - 15 (quinze) dias para lavratura de acórdão, exceto o referente às decisões normativas, em que o prazo é de 10 dias; V - 15 (quinze) dias para justificativa de voto; e VI - 10 (dez) dias para vista regimental de processo. **Parágrafo único.** Por deliberação do Tribunal Pleno, os prazos fixados neste artigo poderão ser suspensos, caracterizada situação excepcional que o justifique. **CAPÍTULO III DOS DADOS ESTATÍSTICOS Art. 179.** Os dados estatísticos relativos às atividades jurisdicionais dos Órgãos do Tribunal e dos Ministros serão publicados, mensalmente, no Órgão Oficial. **Art. 180.** Da publicação da estatística deverá constar o nome dos julgadores, o número de feitos que lhes foram distribuídos ou conclusos no mês, os despachos proferidos, os processos julgados, os acórdãos lavrados, os pedidos de vista, bem assim os processos pendentes de exame e de inclusão em pauta, e os processos com vista à Procuradoria-Geral do Trabalho. **CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS Art. 181.** As audiências para instrução de processo da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horários marcados pelo Presidente ou pelo Ministro por ele designado, por delegação do Presidente, ou pelo Relator, presente o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária ou os Diretores das Seções Especializadas em Dissídios Individuais ou Coletivos, conforme o caso. **Parágrafo único.** O Ministro que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido. **Art. 182.** Ninguém se retirará da sala de audiência a que haja comparecido para dela participar sem permissão do Ministro que a presidir. **Art. 183.** Será lavrada ata da audiência de instrução e conciliação. **TÍTULO IV DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE CAPÍTULO I DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA Seção I Do Habeas Corpus Art. 184.** Impetrado o **habeas corpus**, o Relator requisitará informações do apontado coator, no prazo que fixar, podendo, ainda: I - nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito; II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido; III - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento; e IV - no **habeas corpus** preventivo, expedir salvo-conduto a favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência. **Art. 185.** Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, o Relator o colocará em Mesa para julgamento, imediatamente, na primeira sessão da Turma, da Seção, da Subseção ou do Tribunal Pleno. **Parágrafo único.** Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido. **Art. 186.** A decisão concessiva de **habeas corpus** será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão. **Parágrafo único.** A comunicação, mediante ofício ou qualquer outro meio idôneo, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Relator. **Art. 187.** O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar, que embaraçar ou procrastinar o encaminhamento do pedido de **habeas corpus**, ou as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas. **Art. 188.** Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de **habeas corpus**, de parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal, da Seção, da Subseção ou da Turma expedirá mandado contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova a ação penal. **Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, a Seção, a Subseção, a Turma ou o respectivo Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis. **Art. 189.** Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente. Seção II **Da Reclamação Art. 190.** A reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários. § 1º Não desafia a autoridade da decisão a que for proferida em relação processual distinta daquela que se pretenda ver preservada. § 2º Estão legitimados para a reclamação a parte interessada ou o Ministério Público do Trabalho. § 3º Compete ao Pleno processar e julgar a reclamação. § 4º Oficiará no feito o Ministério Público do Trabalho, como **custos legis**, salvo se figurar como reclamante. **Art. 191.** A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída, sempre que possível, ao Relator da causa principal. **Art. 192.** Ao despachar a inicial, incumbe ao Relator: Min. I - requisitar informações da autoridade a quem for atribuída a prática do ato impugnado, para que as apresente no prazo de 10 (dez) dias; e II - ordenar liminarmente, se houver risco de dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado. **Parágrafo único.** Decorrido o prazo para informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 8 (oito) dias, salvo se figurar como reclamante. **Art. 193.** A reclamação poderá opor-se, fundamentadamente, qualquer interessado. **Art. 194.** Julgada precedente



a reclamação, o Tribunal Pleno cassará a deliberação afrontosa à decisão do Tribunal Superior do Trabalho ou determinará medida adequada à preservação da sua competência. **Seção III Dos Conflitos de Competência e de Atribuições Art. 195.** O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias, e o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas. **Art. 196.** Dar-se-á conflito quando: I - ambas as autoridades se julgarem competentes; II - ambas se considerarem incompetentes; e III - houver controvérsia entre as autoridades sobre a reunião ou separação de processos. **Art. 197.** O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada ou seus representantes legais, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos Juízes e Tribunais Regionais do Trabalho. **Art. 198.** O processo de conflito será autuado e distribuído, observada a competência dos Órgãos judicantes do Tribunal. **Art. 199.** O Relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar, quando positivo o conflito, o sobrestamento do processo e, na hipótese de conflito negativo, designar um dos Órgãos para, em caráter provisório, decidir as medidas urgentes. **Art. 200.** O Relator, sempre que necessário, determinará que as autoridades em conflito sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias. **Art. 201.** Proferida, a decisão será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o feito no Juízo ou Tribunal competente. **Art. 202.** Da decisão de conflito não caberá recurso, não podendo a matéria ser renovada na discussão da causa principal. **CAPÍTULO II DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS Seção I Do Mandado de Segurança Art. 203.** Cabe mandado de segurança contra ato do Presidente ou de qualquer dos Membros da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos Órgãos judicantes do Tribunal. **Art. 204.** O mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, terá seu processo iniciado por petição, em duplicata, que preencherá os requisitos legais e conterá a indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado. **§ 1º** A segunda via da inicial deverá conter as cópias autenticadas dos documentos que acompanham a primeira via. **§ 2º** Afirmado pelo requerente que o documento necessário à prova de suas alegações se encontra em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, solicitará ao Relator seja requisitada, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, far-se-á requisição no próprio instrumento da intimação. **Art. 205.** Distribuído o feito na forma regimental, o Relator mandará ouvir a autoridade dita coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo legal. **§ 1º** A petição inicial poderá de plano ser indeferida pelo Relator, não sendo hipótese de mandado de segurança ou não atendidos os requisitos do artigo anterior, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente, se manifesta a incompetência do Tribunal, dispensadas as informações da autoridade dita coatora. **§ 2º** O Relator poderá ordenar a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. **Art. 206.** Transcorrido o prazo legal para as informações, o Relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. **Seção II Da Ação Rescisória Art. 207.** Caberá ação rescisória dos acórdãos prolatados pelo Tribunal, no prazo e nas hipóteses previstas na legislação processual aplicável, observadas, para o julgamento, as regras alusivas à competência dos Órgãos judicantes da Corte. **Art. 208.** A ação rescisória terá início por petição, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus e preenchidos os requisitos da legislação processual compatíveis com o processo do trabalho. **Art. 209.** A petição inicial será indeferida pelo Relator se não preenchidas as exigências legais e não suprida a irregularidade. **Art. 210.** Compete ao Relator, se a petição preencher os requisitos legais: I - ordenar as citações e intimações requeridas; II - receber ou rejeitar, *in limine*, a petição inicial e as exceções opostas e designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou se lhe parecerem necessárias; III - submeter a julgamento em Mesa as questões incidentes e as exceções opostas, quando regularmente processadas; e IV - dar vista ao Ministério Público do Trabalho, sempre que couber, depois das alegações finais das partes. **Art. 211.** Feita a citação, o réu, no prazo assinado pelo Relator, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias nem superior a trinta, apresentará a contestação. **Art. 212.** Ultimada a fase probatória, permanecerão os autos na Secretaria, para oferecimento de razões finais, tendo as partes, sucessivamente, o prazo de 10 (dez) dias. **Parágrafo único.** Findo esse prazo e tendo oficiado, quando cabível, ao Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos, respectivamente, ao Relator e ao Revisor. **Seção III Dos Dissídios Coletivos Art. 213.** Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados, ou mediante intermediação administrativa do Órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. **§ 1º** Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria. **§ 2º** Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto. **Art. 214.** Têm legitimidade para o ajuizamento do dissídio coletivo as entidades sindicais e os empregadores, estes quando não houver entidade sindical representativa ou os interesses em conflito sejam particularizados. **Art. 215.** Na ocorrência de paralisação do trabalho, em virtude de greve, sem ajuizamento do correspondente dissídio coletivo, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar a instância judicial quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir. **Art. 216.** Os dissídios coletivos podem ser: I - de natureza econômica, para a instituição de normas e condições de trabalho; II - de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos; III - originários, quando inexistentes ou em vigor normas e condições especiais de trabalho decretadas em sentença normativa; IV - de revisão, quando destinados a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes que se hajam tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram; e V - de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve dos trabalhadores. **Art. 217.** A representação para instauração da instância ju-

dicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter: I - designação e qualificação da(s) entidade(s) suscitante(s) e suscitada(s), sindical(is) ou empregadora(s); II - indicação da delimitação territorial de representação das entidades sindicais, como das categorias profissionais e econômicas envolvidas no dissídio coletivo; III - exposição das causas motivadoras do conflito coletivo ou da greve, se houver, e indicação das pretensões coletivas, aprovadas em assembléia da categoria profissional, quando for parte entidade sindical de trabalhadores de primeiro grau, ou pelo conselho de representantes, devidamente autorizado pelas assembleias das entidades sindicais inferiores, quando for suscitante entidade sindical de segundo grau ou de grau superior; IV - comprovação da tentativa de negociação ou das negociações realizadas e indicação das causas que impossibilitaram o êxito da composição direta do conflito coletivo; V - apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los; e VI - data e assinatura do representante. **Parágrafo único.** A representação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos: I - correspondência, registros e atas referentes à negociação coletiva tentada ou realizada diretamente ou mediante a intermediação do Órgão competente do Ministério do Trabalho, na forma do inciso I do **caput**; II - cópia autenticada da sentença normativa anterior, do instrumento normativo, do acordo ou convenção coletiva, ou, ainda, do laudo arbitral, acaso existente; III - cópia autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o **quorum** legal; e IV - cópia autenticada do livro ou das listas de presença dos associados participantes da assembléia deliberativa, ou outros documentos hábeis à comprovação de sua representatividade. **Art. 218.** Autuada a representação, com os documentos que a acompanham, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que verificará a observância dos requisitos indicados. Constatado que a representação não reúne os requisitos exigidos ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a sua apreciação, ou, ainda, que está desacompanhada dos documentos aludidos, será determinado que o(s) suscitante(s) a emende(m) ou complete(m), no prazo máximo de 10 (dez) dias. **§ 1º** Não cumprida a diligência determinada, na forma do item anterior, o processo será extinto mediante o indeferimento da representação. **§ 2º** Preenchidas as exigências, será designada audiência de conciliação e instrução a ser realizada no menor prazo possível, científicas as partes. **Art. 219.** A audiência será presidida pelo Presidente ou, por sua delegação, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral ou pelo Ministro mais antigo integrante da Seção de Dissídios Coletivos. **Art. 220.** Na audiência designada, o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades. **Parágrafo único.** Recusadas as bases da conciliação proposta pelos interessados, o Ministro que presidir a audiência apresentará a solução que lhe parecer adequada para resolver o dissídio. Persistindo a impossibilidade de composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito. **Art. 221.** Alcançada a conciliação ou encerrada a instrução, o processo será distribuído mediante sorteio. **§ 1º** O Ministério Público do Trabalho poderá emitir o seu parecer oralmente, na hipótese de conciliação ou após o encerramento da instrução, o qual será reduzido a termo, ou na sessão de julgamento do dissídio, transcrito em síntese na certidão, pela Secretaria, ou, ainda, por escrito, no prazo de 8 (oito) dias, mediante remessa dos autos pelo Relator. **§ 2º** Os trabalhos da audiência de conciliação e instrução serão registrados em ata. **Art. 222.** O Relator terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para examinar os autos e submeter o dissídio a julgamento, em sessão ordinária ou extraordinária do Órgão competente. Nos casos de urgência, o Relator examinará os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio. **Art. 223.** Para julgamento, o processo será incluído em pauta preferencial, se for caso de urgência, sobretudo na ocorrência ou iminência de paralisação do trabalho. **Parágrafo único.** Na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais, poderá o Presidente do Tribunal, justificando a urgência, dispensar a inclusão do processo em pauta, convocar sessão para julgamento do dissídio coletivo, notificando as partes, por meio de seus patronos, e cientificando o Ministério Público, tudo com antecedência de, pelo menos, 12 (doze) horas. **Art. 224.** A apreciação do dissídio far-se-á cláusula a cláusula, podendo a Seção de Dissídios Coletivos, antes da proclamação final do julgamento, na mesma assentada, e tendo em vista o total dos pedidos examinados, rever a solução proposta, de modo que a sentença normativa traduza, no seu conjunto, justa composição do conflito de interesses das partes e guarde adequação com os da coletividade. **Art. 225.** Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviços ou atividades essenciais, o Presidente do Tribunal poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. **Art. 226.** O Colegiado competente, apreciando a paralisação do trabalho, pronunciar-se-á sobre a qualificação jurídica da greve e suas conseqüências. **Art. 227.** Verificando o Órgão julgador originário que a representação não reúne os requisitos intrínsecos ou extrínsecos estabelecidos, suspenderá o julgamento do dissídio, assinando prazo aos interessados para que supram a deficiência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. **Art. 228.** Peticionada a homologação de acordo em processo de dissídio coletivo, antes ou depois do julgamento, da apresentação de recursos ou da publicação do acórdão, adotar-se-á o seguinte procedimento: I - o pedido de homologação de acordo será relatado pelo Relator originário ou pelo Redator designado para lavrar o acórdão do julgamento já realizado, se for o caso; II - o processo será redistribuído a um dos Membros do Colegiado, se ausente, por qualquer motivo, o Relator; e III - o pedido de homologação de acordo será apreciado, independentemente de publicação de pauta, cabendo ao Relator apresentar os autos em Mesa, na primeira sessão ordinária subsequente à formulação do pedido ou em sessão extraordinária designada para esse fim, sendo de igual modo dispensada a prévia inclusão em pauta quando o pedido ingressar antes do julgamento do recurso ordinário. **Art. 229.** O acordo judicial homologado no processo de dissídio coletivo, abrangendo a totalidade ou não das pretensões, tem força de decisão irrecorrível para as partes. **CAPÍTULO III DOS RECURSOS**

Seção I Do Recurso Ordinário Art. 230. Cabe recurso ordinário para o Tribunal das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária, no prazo legal, contado da publicação do acórdão ou de sua conclusão no Órgão Oficial. **Art. 231.** É cabível recurso ordinário em: I - dissídio coletivo; II - agravo regimental; III - ação rescisória; IV - ação anulatória; V - ação declaratória; VI - ação cautelar; VII - **habeas corpus**; e VIII - mandado de segurança. **Parágrafo único.** Os recursos serão interpostos ao grau jurisdicional de origem. **Seção II Do Recurso de Revista Art. 232.** O recurso de revista, interposto na forma da lei, é apresentado no Tribunal Regional do Trabalho e tem seu cabimento examinado em despacho fundamentado pela Presidência da Corte de origem. **§ 1º** Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. **§ 2º** São fontes oficiais de publicação dos julgados do Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista. **Seção III Do Agravo de Instrumento Art. 233.** O agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento de recurso de competência desta Corte será autuado e distribuído, observada a competência dos Órgãos do Tribunal, aplicando-se quanto à tramitação e julgamento as disposições inscritas nesta Seção. **Art. 234.** Quando o agravo de instrumento tramitar nos autos principais em que haja recurso de revista da outra parte, o processo será autuado como agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista - AIRR e RR e receberá um único número, observada a ordem cronológica do ingresso do processo no Tribunal Superior do Trabalho. **Art. 235.** Quando o agravo de instrumento for processado nos autos principais, nos quais se encontra sobrestado julgamento de recurso de revista da outra parte, na autuação do processo será considerado o número originário do recurso de revista sobrestado e observada a classe de agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista (AIRR e RR). **Parágrafo único.** O processo será distribuído ao Relator do recurso de revista sobrestado. Se o Relator não se encontrar em exercício no Órgão prevento, haverá a redistribuição no âmbito do Colegiado a um dos seus integrantes. **Art. 236.** Em se tratando de agravo de instrumento que tramita conjuntamente a recurso de revista, em autos apartados, se provido o agravo, publicar-se-á a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento de ambos os recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação. **§ 1º** Os autos do agravo de instrumento serão apensados aos do processo principal, com a alteração dos registros relativamente às partes, permanecendo a numeração constante dos autos principais. **§ 2º** Julgados os recursos de revista, será lavrado um único acórdão que consignará também os fundamentos do provimento do agravo de instrumento, fluindo a partir da data de publicação do acórdão o prazo para interposição de embargos de declaração e/ou embargos à Seção de Dissídios Individuais. **Art. 237.** Interposto apenas agravo de instrumento, processado mediante traslado ou nos autos principais, se lhe for dado provimento, observar-se-á o procedimento do art. 236, **caput** e **§ 2º**. **§ 1º** O processo, nesta hipótese, será reatuado como recurso de revista, mantida a numeração dada ao agravo de instrumento. **§ 2º** Não sendo conhecido ou provido o agravo de instrumento, será lavrado o respectivo acórdão. **Art. 238.** Em quaisquer das situações previstas nos arts. 234 e 235 deste regimento, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o recurso de revista, com lavratura de um único acórdão. **Parágrafo único.** Na hipótese do art. 236, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o recurso de revista, com lavratura de acórdãos distintos. **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NO TRIBUNAL Seção I Dos Embargos Art. 239.** Cabem embargos das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de 8 (oito) dias contados de sua publicação, na forma da lei. **§ 1º** A comprovação da divergência de julgados será feita na forma dos §§ 1º e 2º do art. 232 deste Regimento. **§ 2º** Registrado na petição o protocolo e encaminhada à Secretaria da Turma prolatora da decisão embargada, será aberta vista dos autos à parte contrária, para impugnação, no prazo legal. Transcorrido o prazo, o processo será remetido à Secretaria de Distribuição para ser imediatamente distribuído. **Seção II Dos Embargos Infringentes Art. 240.** Cabem embargos infringentes das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de 8 (oito) dias, contados da publicação do acórdão no Órgão Oficial, nos processos de Dissídios Coletivos de competência originária do Tribunal. **Art. 241.** Registrado na petição o protocolo e encaminhada à Secretaria do Órgão julgador competente, será aberta vista dos autos à parte contrária, para impugnação, no prazo legal. Transcorrido o prazo, o processo será remetido à Secretaria de Distribuição para ser imediatamente distribuído. **Art. 242.** Desatendidas as exigências legais relativas ao cabimento dos embargos infringentes, o Relator denegará seguimento ao recurso, facultada à parte a interposição de agravo regimental. **Seção III Do Agravo Regimental Art. 243.** Cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Pleno, Seção Administrativa, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos Órgãos, nas seguintes hipóteses: I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes; II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança; III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar; IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar; V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo; VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral; VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245; VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento. **Art. 244.** O agravo regimental será concluso

ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta para a apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou do recurso em que exarado o despacho. § 1º Os agravos regimentais interpostos contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral, desde que manifestados no período do respectivo mandato, serão por eles relatados. Os agravos regimentais opostos após o término da investidura no cargo do prolator do despacho serão conclusos ao Ministro sucessor. § 2º Os agravos regimentais interpostos contra despacho do Relator, na hipótese de seu afastamento temporário ou definitivo, serão conclusos, conforme o caso, ao Juiz convocado ou ao Ministro nomeado para a vaga. § 3º Os agravos regimentais interpostos contra despacho do Presidente do Tribunal, proferidos durante o período de recesso e férias serão julgados pelo Relator do processo principal, salvo nos casos de competência específica da Presidência da Corte. § 4º O acórdão do agravo regimental será lavrado pelo Relator, ainda que vencido. Seção IV **Do Agravo Art. 245.** Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça: I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT; II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC. Art. 246. Para o julgamento do processo observar-se-á o disposto neste Regimento. Seção V **Dos Embargos Declaratórios Art. 247.** As decisões proferidas pelo Tribunal, bem como aos despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão ou de sua conclusão no Órgão Oficial. **Parágrafo único.** Em se tratando de embargos de declaração opostos à decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso. Art. 248. Registrado o protocolo na petição e após sua juntada, os autos serão conclusos ao Relator da decisão embargada, ressalvadas as situações previstas nos arts. 91 a 94 deste Regimento. **Parágrafo único.** Não sendo possível a aplicação de nenhuma das regras previstas nos arts. 91 a 94, adotar-se-á critério de competência para a distribuição dos embargos ao Juiz convocado ou ao Ministro que tenha ocupado a vaga do antigo Relator, e, como último critério, não sendo nenhum dos preconizados aplicável, distribuir-se-á o processo entre os integrantes do Órgão. Art. 249. Nos embargos de declaração, a concessão de efeito modificativo sujeitar-se-á à prévia concessão de vista à parte contrária. **TÍTULO V DAS**

OUTRAS ESPÉCIES DE PROCESSOS CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO Art. 250. A argüição de inconstitucionalidade, ou não, de lei ou de ato do Poder Público poderá ser suscitada pelo Relator, por qualquer Ministro ou a requerimento do Ministério Público, no curso do julgamento do processo nos Órgãos judicantes da Corte, após concluído o relatório. Art. 251. Suscitada a inconstitucionalidade e ouvido o Órgão do Ministério Público do Trabalho, será submetida à apreciação do Colegiado em que tramita o feito. § 1º Rejeitada a argüição, prosseguirá o julgamento. § 2º Acolhida a argüição suscitada perante o Tribunal Pleno, a matéria será submetida de imediato à apreciação. § 3º Acolhida a argüição suscitada nos demais Órgãos judicantes da Corte, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno. Art. 252. A decisão que declara imprescindível o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a inconstitucionalidade de lei, de disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público é insusceptível de recurso. Art. 253. Os procedimentos relativos à remessa do processo ao Tribunal Pleno, à distribuição e ao julgamento da argüição de inconstitucionalidade regem-se pelas normas estabelecidas neste Regimento. Art. 254. A decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, observadas as exigências regimentais, motivará a edição de Enunciado. Art. 255. Na hipótese prevista no artigo anterior, ocorrendo nova alegação de inconstitucionalidade da mesma lei ou do mesmo ato do Poder Público, não poderão os Órgãos judicantes da Corte considerá-la para efeito de encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno, salvo se demonstrado que o Supremo Tribunal Federal tenha julgado contrariamente ao decidido pelo Pleno. **CAPÍTULO II DOS PROCESSOS INCIDENTES Seção I Da Suspensão da Segurança Art. 256.** O Presidente do Tribunal, na forma da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, pode suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em última instância pelos Tribunais Regionais do Trabalho. § 1º O Presidente, se necessário, poderá ouvir o impetrante, em 5 (cinco) dias. § 2º A suspensão de segurança, nos caso de ações movidas contra o Poder Público, vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitir em julgado. Seção II **Da Suspensão da Liminar em Cautelar Art. 257.** O Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, em despacho fundamentado, suspender a execução da liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada. § 2º O Presidente, se necessário, poderá ouvir o autor da ação e o Ministério Público do Trabalho, em 5 (cinco) dias. § 3º A suspensão da liminar vigorará até a decisão da cautelar e a da sentença, enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva da medida for mantida pelo Órgão julgador ou transitir em julgado. Seção III **Das Medidas Cautelares Art. 258.** O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Art. 259. O pedido cautelar será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao Relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será sorteado,

dentre os integrantes do Colegiado competente, o Ministro Relator do feito, o qual ficará prevento para a ação principal. Art. 260. A tramitação do processo no Tribunal observará as disposições da lei processual civil, no que aplicáveis. Seção IV **Da Habilitação Incidente Art. 261.** A habilitação incidente, ocorrendo o falecimento de uma das partes, será processada na forma da lei processual. Art. 262. A citação far-se-á na pessoa do Procurador constituído nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo. Art. 263. Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital. Art. 264. O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em 5 (cinco) dias, e decidirá, em seguida, a habilitação. Art. 265. A habilitação requerida em processo incluído em pauta para julgamento será decidida pelo Colegiado. Seção V **Dos Impedimentos e Das Suspeições Art. 266.** Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei. Art. 267. A suspeição ou o impedimento do Relator ou Revisor serão declarados por despacho nos autos. Se feita na sessão de julgamento, a argüição, será verbal, devendo constar da ata e da certidão. **Parágrafo único.** Na suspeição ou no impedimento do Relator, o processo será redistribuído pelo Presidente do Órgão julgador entre os demais Ministros que o compõem, observada oportuna compensação. Art. 268. A argüição de suspeição deverá ser deduzida até o início do julgamento, em petição assinada pela parte ou por procurador com poderes especiais, e dirigida ao Relator do processo, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver. Art. 269. O Relator, reconhecendo a suspeição argüida, determinará a juntada da petição aos autos e, por despacho, submeterá o processo à Presidência do Colegiado, para sua redistribuição, na forma regimental. **Parágrafo único.** O Ministro, não aceitando a suspeição, continuará vinculado ao processo, ficando sua apreciação suspensa até a solução do incidente, que será atuado em separado, com designação de Relator. Art. 270. Conclusos os autos, o Relator mandará ouvir o Ministro recusado, no prazo de 5 (cinco) dias. **Parágrafo único.** Vencido o prazo, com ou sem resposta, o Relator ordenará o processo, colhendo as provas requeridas. Art. 271. Reconhecida a suspeição do Relator, declarar-se-ão nulos os atos praticados pelo Ministro recusado e o processo será redistribuído, na forma regimental. **CAPÍTULO III DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Seção I Do Recurso Extraordinário Art. 272.** Cabe recurso extraordinário das decisões do Tribunal proferidas em única ou última instância, nos termos da Constituição da República. § 1º O recurso será interposto em petição fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões no Órgão Oficial. § 2º A petição do recurso extraordinário será juntada aos autos após transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho, abrindo-se, de imediato, vista dos autos à parte contrária, para apresentação das contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 273. Findo o prazo das contra-razões, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal para o exame da admissibilidade do recurso. § 1º Indeferido o recurso, o recorrente poderá interpor agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do despacho denegatório no Órgão Oficial. § 2º Ao despachar o agravo, o Presidente do Tribunal poderá determinar seu processamento nos autos principais. Art. 274. A interposição do recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, observada a disposição dos artigos 893, § 2º, e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 275. Os processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho só serão restituídos à instância originária findo o prazo de interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Seção II **Do Agravo de Instrumento Art. 276.** Cabe agravo de instrumento contra despacho denegatório do recurso extraordinário, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua publicação no Órgão Oficial. Art. 277. Formado o instrumento, ou ordenado o processamento do agravo nos autos principais, abrir-se-á vista ao agravado, por igual prazo, para oferecimento de contraminuta, podendo, conforme o caso, requerer o traslado de outras peças além das exigidas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que serão extraídas e juntadas aos autos no prazo de 3 (três) dias. Art. 278. O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir, respectivamente, a minuta e a contraminuta. **Parágrafo único.** Apresentado documento novo pelo agravado, será aberta vista ao agravante, no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 279. Os autos devidamente preparados serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que reformará ou manterá o despacho agravado, podendo, se o mantiver, ordenar a extração e a juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos principais. **CAPÍTULO IV DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS Art. 280.** A restauração de autos far-se-á de ofício ou a pedido de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho. Art. 281. O pedido de reconstituição de autos será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao Relator do processo desaparecido ou ao seu substituto. **Parágrafo único.** Aplicam-se à restauração de autos, no Tribunal, as normas do Código de Processo Civil. Art. 282. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando, se preciso for, informações e cópias autenticadas a outros Juízes e Tribunais. Art. 283. O julgamento de reconstituição caberá ao Colegiado no qual tramitava o processo desaparecido. Art. 284. Julgada a reconstituição, o processo seguirá os trâmites normais. Reencontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, pensando-se-lhe os autos reconstituídos. **CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO Seção I Das Disposições Gerais Art. 285.** A execução competirá ao Presidente: I - quanto às suas decisões e ordens; e II - quanto às decisões dos Órgãos do Tribunal, quando excederem à competência do Corregedor-Geral ou dos Presidentes de Turma e se referirem a matéria administrativa. Art. 286. Os atos de execução que não dependerem de carta de sentença serão requisitados, determinados, notificados ou delegados a quem os deva praticar. Art. 287. A execução atenderá, no que couber, à legislação processual. Seção II **Da Carta de Sentença Art. 288.** O

pedido de carta de sentença, observadas as exigências legais, poderá ser requerido pelo interessado e dirigido ao Presidente do Tribunal, quando não solicitada na instância de origem e pender de julgamento no Tribunal recurso sem efeito suspensivo. Art. 289. A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente apontar, devidamente autenticadas, e será assinada pelo Presidente do Tribunal. Seção III **Da Execução contra a Fazenda Pública Art. 290.** A execução por quantia certa, fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública, far-se-á mediante precatório de requisição de pagamento das somas devidas em moeda corrente. § 1º Na condenação da Fazenda Pública Federal, o precatório será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. § 2º Na condenação da Fazenda Pública Estadual ou do Distrito Federal, o precatório será dirigido ao Órgão competente da pessoa jurídica de direito público condenada, conforme o caso. § 3º Na condenação da Fazenda Pública Municipal, o precatório será dirigido ao Prefeito Municipal. § 4º Na condenação de Autarquia ou Fundação instituída pelo Poder Público, o precatório será dirigido à respectiva entidade condenada ou ao Órgão competente centralizador das requisições de pagamento. Art. 291. Nas execuções processadas pelas Varas do Trabalho ou por Juízo de Direito investido de jurisdição trabalhista, o precatório será encaminhado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da jurisdição, que o dirigirá, mediante ofício, à autoridade competente ou entidade requisitada. Art. 292. No âmbito do Tribunal, o procedimento alusivo ao precatório constará de ato expedido pelo Presidente. **LIVRO III DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DA SECRETARIA-GERAL Art. 293.** A Secretaria do Tribunal é dirigida pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária e pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, bacharéis em Direito, nomeados em comissão pelo Presidente, incumbindo-lhes, respectivamente, a direção dos serviços judiciários e administrativos do Tribunal. Art. 294. A organização da Secretaria do Tribunal, seu funcionamento e as atribuições dos Diretores-Gerais, Diretores de Secretarias, Subsecretarias e Serviços, bem assim das Unidades Administrativas, constam do Regulamento Geral. Art. 295. Não poderá ser nomeado, para cargo em comissão, ou designado, para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive de qualquer dos Ministros do Tribunal em atividade, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Ministro determinante da incompatibilidade. Art. 296. Ressalvada a existência de regulação legal especial, aplica-se no Tribunal o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Art. 297. O horário de expediente no Tribunal Superior do Trabalho será estabelecido por Resolução Administrativa, aprovada pelo Tribunal Pleno, por iniciativa do seu Presidente. Art. 298. Os servidores do Tribunal cumprirão 35 (trinta e cinco) horas de trabalho semanal, com controle de frequência e horário, de conformidade com as escalas estabelecidas, observado o intervalo entre os turnos de trabalho. § 1º Os servidores ocupantes de cargo em comissão e submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço estão excepcionados da regra desse artigo, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração. § 2º Os agentes de segurança dos Ministros permanecem à disposição, estando sujeitos a controle de frequência. Art. 299. Durante as férias dos Ministros, ficam suspensas as atividades judicantes do Tribunal, prosseguindo, no entanto, os serviços administrativos e judiciários nas Secretarias e nos Gabinetes, devendo a escala de férias dos servidores ser organizada de modo a atender ao respectivo funcionamento. **Parágrafo único.** Os servidores devem gozar férias no mesmo período dos Ministros, sempre que possível. **CAPÍTULO II DO GABINETE DO PRESIDENTE Art. 300.** O Gabinete do Presidente será chefiado pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em comissão, para o exercício das funções de direção e assessoramento jurídico. **Parágrafo único.** As atribuições do Secretário-Geral, do Chefe de Gabinete, dos Assessores e das assessorias diretamente subordinadas ao Gabinete da Presidência constam do Regulamento Geral. Art. 301. Funcionam diretamente subordinados ao Gabinete do Presidente: I - Assessoria de Comunicação Social; II - Assessoria Parlamentar; e III - Cerimonial. **CAPÍTULO III DO GABINETE DOS MINISTROS Art. 302.** Compõem os Gabinetes dos Ministros: I - um Chefe de Gabinete; II - assessores, bacharéis em Direito, nomeados em comissão, nos termos da lei e deste Regimento; e III - auxiliares da confiança do Ministro, que poderão exercer função comissionada, observada a lotação numérica, fixada em Resolução Administrativa aprovada pelo Tribunal Pleno. **Parágrafo único.** As atribuições do Chefe de Gabinete dos Ministros e dos assessores constam do Regulamento Geral. Art. 303. O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será determinado pelo Ministro, bem assim a fruição das férias, atendida a exigência do controle de frequência e horário, comum a todos os servidores da Corte. **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I DAS EMENDAS AO REGIMENTO Art. 304.** Os atos de competência do Tribunal Pleno, de natureza regimental, obedecem à seguinte nomenclatura: I - Emenda Regimental, que introduz modificações no texto; e II - Ato Regimental, que suprime e/ou acrescenta dispositivo. Art. 305. Os atos mencionados no artigo anterior são numerados em séries próprias, seguida e ininterruptamente. **CAPÍTULO II DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL Art. 306.** Os atos de competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura: I - Resolução Administrativa; e II - Resolução. Art. 307. Na classe de Resolução Administrativa enquadram-se as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das Unidades do Tribunal e de seus servidores, e, na classe de Resolução, as deliberações referentes à aprovação de Instrução Normativa, Enunciados e Precedentes Normativos. Art. 308. As Resoluções Admi-



nistrativas e as Resoluções serão numeradas em séries próprias, de acordo com a matéria disciplinada, seguida e ininterruptamente, independentemente do ano de sua edição. **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 309.** Fazem parte integrante deste Regimento, no que lhes for aplicável, as normas de lei complementar alusiva à Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, como também, subsidiariamente, as do Direito Processual Civil, salvo se incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho. **Art. 310.** O Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal constitui parte integrante deste Regimento, bem assim as Resoluções, Instruções Normativas, Resoluções Administrativas e Atos e Emendas Regimentais. **Art. 311.** Revogam-se o Regimento Interno republicado em 8 de julho de 1996, por força da Resolução Administrativa nº 313/96, e as demais disposições contrárias, especialmente: Resolução nº 64/1996; Resolução Administrativa nº 310/1996; Resolução Administrativa nº 350/1996; Resolução Administrativa nº 473/1997; Resolução Administrativa nº 475/1997; Resolução Administrativa nº 608/1999; Resolução Administrativa nº 609/1999; Resolução Administrativa nº 642/1999; Resolução Administrativa nº 656/1999; Resolução Administrativa nº 665/1999; Resolução Administrativa nº 666/1999; Resolução Administrativa nº 667/1999; Resolução Administrativa nº 678/2000; Resolução Administrativa nº 686/2000; Resolução Administrativa nº 697/2000; Resolução Administrativa nº 708/2000; Resolução Administrativa nº 712/2000; Resolução Administrativa nº 715/2000; Resolução Administrativa nº 720/2000; Resolução Administrativa nº 721/2000; Resolução Administrativa nº 724/2000; Resolução Administrativa nº 725/2000; Resolução Administrativa nº 728/2000; Resolução Administrativa nº 740/2000; Resolução Administrativa nº 743/2000; Resolução Administrativa nº 745/2000; Resolução Administrativa nº 781/2001; Resolução Administrativa nº 815/2001; Resolução Administrativa nº 838/2002; Ato Regimental nº 6; e Ato Regimental nº 7. **Art. 312.** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às quinze horas. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-ROMS-102/2002-900-13-00.8

RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POMBAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLAMI DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 20-22) que indeferiu o pedido de seqüestro formulado pelo Impetrante (fls. 2-14).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 27-29), o 13º TRT denegou a segurança, sustentando que, aos créditos trabalhistas, executados mediante precatório, não se aplica a hipótese de seqüestro, prevista no § 4º do art. 78, inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 30/00, por ter expressamente excluído tais créditos no caput do artigo (fls. 53-56).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que os créditos trabalhistas devem ser pagos de uma só vez, suscetíveis de seqüestro, conforme as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 30/00, que acrescentou o art. 78 ao ADCT (fls. 58-64).

Admitido o recurso (fl. 66), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, se manifestado no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 78-79).

O recurso é tempestivo, a representação é regular (fl. 16) e o Recorrente é dispensado do recolhimento de custas (fl. 56), merecendo conhecimento.

Quanto ao mérito, conforme informações de fls. 70-74 trazidas pelo Município, houve celebração de acordo, formalizado em juízo, entre o Reclamante, ora Recorrente, e o Reclamado. Portanto, tendo sido alcançado o objetivo do writ, tem-se que a presente demanda perdeu o objeto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele se encontra prejudicado, em virtude da perda do objeto do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AG-ES-1.230/2002.6 - TST

EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GENERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADAS : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AG-ES-1.232/2002.5 - TST

EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-58.516/2002.3 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANI NI
REQUERIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 51, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-61.554/2002.3 TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 136, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que

sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-62.225/2002.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
REQUERIDO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 120, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-DC-22.418/2002-000-00-08

SUSCITANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRS. DOMINGOS SPINA, AMAURI MASCARO NASCIMENTO E MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
SUSCITADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
SUSCITADOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Junte-se. Vista ao Suscitante, prazo de cinco (5) dias.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-AG-ES-13328-2002-000-00-00-6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 123, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-06153-2002-900-18-00-6 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : PNEUS EXPRESSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA G. M. BELO
EMBARGADO : NÍZIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO DA SILVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Tribunal, às fls. 688/691, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o processamento da Revista encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Verbete 266/TST.

O acórdão de fls. 715/716 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender que inexistem as apontadas omissão e contradição no acórdão embargado.

Interpõe Embargos a Reclamada (fls. 728/737), sustentando que sua Revista merecia ser processada, eis que logrou demonstrar ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que o Termo de Acordo homologado já havia transitado em julgado, tornando-se decisão irrecorrível.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 739.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-155.876/95.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ OTÁVIO DO AMARAL PORTO
ADVOGADA : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 352/354 complementado pelo acórdão de fls. 402/404, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, pelos seguintes fundamentos:

"O v. Acórdão regional refere que a controvérsia gira em torno do não pagamento, durante a contratualidade, de diferenças do FGTS, decorrentes do recolhimento a menor da citada contribuição, pela não inclusão de auxílio pernoite, diárias, ajuda de custo e quebra-de-caixa, visto que as diárias, ajuda de custo e pernoite, constituindo uma só parcela, excederam de 50% do salário mensal do Reclamante, enquanto a quebra de caixa configura-se como salário.

Argüi que sobre tais parcelas, porque configurativas de salário e, portanto, servindo de base de cálculo para o FGTS, estariam sujeitas à prescrição trintenária.

Entendo, no entanto, como procedente a tese sustentada pela Reclamada, posto que, abstraída a apreciação da ocorrência do fato gerador da obrigação, observo que, no caso, não se trata da hipótese de inoccorrência de qualquer pagamento de contribuição para o FGTS, mas, apenas, de diferenças.

A despeito da extensa controvérsia em torno da prescrição do direito de ação quanto ao FGTS, o entendimento desta Corte já se pacificou no sentido de que, em se tratando de diferenças, como sói acontecer - e, não, do débito como um todo, ou seja, da hipótese de nunca ter sido paga qualquer parcela da contribuição - a prescrição é trintenária.

Destarte, ainda que se admita, em princípio, como existente a incidência do FGTS, mas porque o débito date de mais de cinco anos, esgotou-se o lapso temporal que daria ensejo à exigência daquele encargo" (fls.353/354).

Embargos Declaratórios do Reclamante, às fls. 360/363, os quais foram acolhidos para esclarecimentos, às fls. 402/404.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT, bem como contrariou as Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST, visto que o aresto que possibilitou o conhecimento ao Recurso era inespecífico e não abordava todos os elementos fundamentais que o Regional utilizou para apreciar a matéria.

No tocante ao mérito alega contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 do TST, visto que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio legal. Aduz que a discussão gira em torno da aplicação da prescrição parcial das parcelas, se aplicável a quinquenal ou a trintenária.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

No tocante à aplicabilidade das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, impropera o inconformismo da parte, pois a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que o terceiro aresto de fl. 301 era específico, a possibilitar o conhecimento da Revista.

No particular, esta SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Com relação à aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST, razão não lhe assiste, pois da leitura atenta do acórdão Regional verifica-se que, ao se analisar o tema prescrição, o juízo a quo faz referência a dados fáticos para o deslinde da matéria.

Quanto à desnecessidade de referência às datas da sua aposentadoria e do ajuizamento da ação, além de ser fato facilmente constatável por quem quer que o deseje, mediante a simples consulta da inicial da reclamatória, não há norma que torne obrigatórios tais registros na decisão Regional. Por outro lado, consta da inicial que o Embargante optou pelo regime do FGTS em 1972, para o qual vinham sendo recolhidas as respectivas parcelas, sendo de se notar que a ação para reclamar as diferenças só foi ajuizada a 23.10.88.

Sobre a aplicação da Súmula nº 206 do TST, correta a decisão embargada, pois o referido Verbete trata de situação diversa a dos autos, ou seja, prescrição do FGTS incidente sobre parcelas não pagas ao longo do contrato de trabalho e reconhecidas em juízo.

Com pertinência a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, impropera o inconformismo do Reclamante, visto que trata-se de matéria que não foi prequestionada pelo acórdão embargado. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-365.866/97.7 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PINTO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 251/254, deu provimento à Revista da Reclamada para excluir da condenação a determinação de reintegrar o Reclamante e, consequentemente, o pagamento de salários e demais verbas do período do afastamento, consignando na ementa, *verbis*:

"O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico, ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Referido comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 172, § 1º, inciso II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar para a contratação e dispensa de seus empregados, o que prescrevem a CLT e a legislação complementar, que em momento algum exigem a motivação, como pressuposto de validade para qualquer um dos atos."

O acórdão de fls. 274/276 acolheu os Declaratórios opostos pelo Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos acerca da especificidade dos paradigmas que ensejaram o conhecimento da Revista.

O Reclamante interpôs Recurso de Embargos (fls. 278/282), sustentando, em síntese, que, tendo sido admitido por ato formal, concurso público, a sua demissão deve seguir as mesmas diretrizes e ser motivado o ato, frente ao que dispõe o art. 37 da CF, para não caracterizar perseguições e injustiças. Aponta violação dos arts. 37 e 173, § 3º, da CF.

Impugnação apresentada às fls. 284/285.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Improperável o Apelo. Não há vedação constitucional à demissão sem justa causa de empregado de sociedade de economia mista, mesmo considerando-se a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta. Os ocupantes de empregos públicos em sociedades de economia mista são contratados sob o regime da legislação trabalhista, conforme estabelece o art. 173,

§ 1º, da Constituição da República, segundo o qual essas entidades sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Assim sendo, devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados - além das normas expressamente a elas aplicáveis referentes à obrigatoriedade de concurso público - o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Desse modo, não há necessidade de motivação para a demissão de empregado de sociedade de economia mista, pois esse ato decorre de seu poder potestativo de resilição unilateral do contrato de trabalho, como acontece com qualquer empregador.

Tem-se, finalmente, que a decisão embargada está em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que agasalha a tese da possibilidade de despedida motivada de empregado concursado pertencente aos quadros de sociedade de economia mista. E-RR-382.607/97, publicado no DJ de 27.09.2002; E-RR-427.090/98, publicado no DJ de 06.10.2000; E-RR-274.517/96, publicado no DJ de 08.10.99. Incidem os termos do Enunciado nº 333/TST, ficando afastada a violação dos arts. 37 e 173, § 3º, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-370.212/1997.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
EMBARGADO : ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTEN-COURT

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 223/225, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por entender não estar demonstrado o julgamento *extra petita*, e quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que não indicou divergência jurisprudencial ou violação de lei, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 227/228 foram rejeitados com a imposição da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 231/233).

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos, apontando violação ao art. 102 da Constituição da República e transcrevendo arestos (fls. 235/239).

Ocorre que, em nenhum momento, refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais esta Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT quando se tratar de Recurso de Embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2.593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4.667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Por outro lado, não vislumbro como violado o art. 102 da Constituição da República.

A decisão embargada não conheceu do Recurso de Revista interposto pela da reclamada no tocante à URP de fevereiro de 1989, pelo fato de ter acostado arestos originários do Supremo Tribunal Federal e de não ter indicado dispositivo de lei, conforme determinaram as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Está correta a decisão da Turma. O Recurso de Revista não merece conhecimento, por desfundamentação.

Quanto à multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, da CPC, a embargante transcreve, para fundamentar o recurso, aresto originário do Supremo Tribunal Federal.

Sem razão, visto que não foi observada a regra contida na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-371.770/1997.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JUVENIL PEREIRA SALES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULO MACHADO

**DESPACHO**

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 290/296, não conheceu do Recurso de Revista interposta pela reclamada, em relação ao tema "aplicabilidade de acordos e convenções coletivas - prevalência", o qual estava fundamentado em divergência jurisprudencial, tendo sido colacionados três arestos a fls. 257/260.

O primeiro modelo foi considerado inespecífico pela Turma, porquanto baseado em dado fático ausente na decisão regional. O acórdão embargado fundamentou-se, no particular, nas Súmulas 296 e 126 do TST.

Os demais arestos foram considerados imprestáveis ao confronto, uma vez que o segundo não indica fonte de publicação tampouco foi juntada cópia integral e o terceiro é oriundo da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

Opostos Embargos de Declaração pela reclamada a fls. 299/301, em que se indicou omissão na apreciação de aspectos relativos ao primeiro aresto transcrito a fls. 257/260, a Turma deu-lhes provimento para esclarecer que "embora o aresto de fls. 264 (sic) revele divergência específica, encontra ele óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que diz respeito a interpretação de norma coletiva de aplicação restrita ao âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida".

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 310/316. Sustenta que é inaplicável o Enunciado 126 do TST, porquanto a tese sustentada no Recurso de Revista é eminentemente de direito. Aduz que a decisão da Turma parte de pressuposto equivocado de que não há na decisão regional especificação da participação do sindicato profissional na convenção e no acordo e nem sobre a ordem cronológica. Sustenta, ainda, que o empregado não pode aproveitar-se de ambos os instrumentos coletivos (acordo e convenção) ao mesmo tempo sob pena de desvirtuar a negociação direta da empresa com o sindicato da categoria, como previsto no art. 611, § 1º, da CLT, que consagra o princípio da realidade, onde a empresa e seus empregados conhecem mais detalhadamente as necessidades que envolvem a relação do capital e trabalho naquele estabelecimento. Invoca o princípio da unidade da norma coletiva e assevera que a teoria cumulativa aplicada pelo Tribunal Regional afronta o art. 611, § 1º, da CLT e o art. 7º, inc. VI, da Constituição da República. Colaciona um aresto para confronto e aponta violação ao art. 896 da CLT.

Não obstante a extensa argumentação expendida pela embargante, verifica-se que não foram impugnados os fundamentos adotados pela Turma para o não-conhecimento do Recurso de Revista no particular.

Ressalte-se que a tese da embargante relativa à inaplicabilidade do Enunciado 126 do TST afigura-se impertinente, porquanto a Turma se baseou no referido enunciado para concluir pela inespecificidade do primeiro aresto colacionado a fls. 256/260, entendimento este que foi modificado quando da apreciação dos Embargos de Declaração (fls. 307), tendo aquele Colegiado concluído pela imprestabilidade do referido aresto com base na alínea b do art. 896 da CLT, fundamento contra o qual não se insurge a embargante.

Também afigura-se impertinente a tentativa de demonstrar ofensa aos arts. 611, § 1º, da CLT e 7º, inc. VI, da Constituição da República, porquanto a Turma nem sequer chegou a essa discussão, limitando-se a apreciar os arestos colacionados ao Recurso de Revista.

Assim, o Recurso de Embargos carece de fundamentação, porquanto, não obstante se aponte violação ao art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista, não foram impugnados os fundamentos da decisão da Turma, e esta Corte há muito vem entendendo que para a admissibilidade e para conhecimento do recurso de embargos, dada sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente argumentação capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Ante todo o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-379.993/97.8 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ GOMES GONZAGA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DESPACHO

Discute-se nos autos sobre a possibilidade de se fixar, por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, taxa de 2% de juros ao dia sobre as verbas rescisórias.

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa aos arts. 1.062 e 1.262 do Código Civil, 5º, II e 192, § 3º, da CF. Consignou que o art. 1.062 não guarda relação com a matéria, eis que se refere à taxa de 6% ao ano, quando não convenionada taxa em contrário, e o art. 1.262 permite a fixação de juros diversos do fixado no dispositivo legal retro mencionado. Entendeu que o TRT deu razoável interpretação aos referidos preceitos legais, atirando a incidência do Verbete 221/TST. Assentou que o art. 5º, II, da CF, não restou violado, uma vez que inexistiu o ordenamento jurídico vedação quanto à fixação de taxa de juros mediante instrumento coletivo. Concluiu que não havia como se configurar afronta ao art. 192, § 3º, da Carta Magna, que limita a taxa de juros reais em 12% ao ano, eis que o STF já se pronunciou reiteradamente que essa norma não é auto-aplicável, pois padece de regulamentação legal, consoante se depreende da decisão proferida no julgamento do RE-157195-1/RS, em que foi Relator o Min. Celso de Melo (fls. 169/171).

O acórdão de fls. 179/180 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, consignando que inexistiu omissão no julgado, eis que a Lei de Usura não foi citada na Revista e tampouco foi objeto do acórdão do Tribunal Regional.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 182/187, sob as seguintes alegações: a - que, na época em que firmado o Acordo Coletivo, a economia do País estava sujeita a substancial inflação, e para preservar os valores a serem percebidos pelo Empregado, foi estabelecida uma multa de 2% ao dia; b - que, após implantado o Plano

fls.2

PROC. Nº TST-E-RR-379.993/97.8 9ª REGIÃO

Real, a inflação encontrava-se afastada de nossa economia, razão por que o valor da multa não poderia manter-se em 2% ao dia, sob pena de se violar o princípio da cláusula "rebus sic stantibus", acarretando o enriquecimento sem causa de uma das partes; c - que a incidência da multa terá de ficar limitada ao período de 22.12.94 a 31.01.95, conforme o disposto no art. 613 da CLT e 7º, XXVI, da CF; d - que, caso fosse possível a multa extrapolar o prazo fixado na Convenção Coletiva, o seu valor, nos termos do item nº 54, da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, não poderia ser superior ao valor principal; e - que, embora a Lei de Usura não tenha sido alegada nas razões recursais, tem-se que a matéria, a tese e os conceitos envolvidos e debatidos no acórdão são os mesmos inseridos no art. 1º da Lei nº 22.626/33. Aponta como violados os arts. 896 da CLT, 5º, II, da CF; 1.262 do Código Civil e 1º da Lei nº 22.626/33.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl.

189.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

Improperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que o art. 1º da Lei nº 22.626/33 não foi apontado como vulnerado nas razões de Revista, constituindo, portanto, inovação recursal sua alegação nos Embargos Declaratórios e nos Embargos. Consta-se, igualmente, que a matéria relativa ao período de incidência da multa não foi apreciada pela Turma, razão por que preclusa, nos termos do Verbete 297/TST. Tampouco se caracteriza ofensa ao art. 1.262 do Código Civil, eis que esse dispositivo permite a fixação de juros diversos do fixado no art. 1.062 do Código Civil, desde que por cláusula expressa. Ademais, o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, reconhece de forma cristalina as convenções e os acordos coletivos de trabalho, donde se conclui que que a fixação de juros de 2% ao dia, por meio de Convenção Coletiva, não afronta o art. 5º, II, da CF. Tem-se, desse modo, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

fls.3

PROC. Nº TST-E-RR-379.993/97.8 9ª REGIÃO

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-385.694/1997.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ALVINO SIMPLÍCIO SOARES
 ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 472/476, complementado pelos de fls. 492/494 e 501/504, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, cujos temas versavam sobre "empresa de reflorestamento - empregado rural - enquadramento e prescrição"; "FGTS - indenização correspondente"; e "horas extras e *in itinere*".

Na oportunidade, no que tange à questão da prescrição, a Eg. Turma asseverou que a v. decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1, no sentido de que ao empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento aplica-se a prescrição própria do rural. Outrossim, após a interposição de embargos de declaração pela Reclamada (fls. 481/485), salientou-se que a unificação dos prazos prescricionais pela Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, não pode ser observada no presente caso, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis (fls. 492/494).

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDI-1 (fls. 506/509), buscando, em suma, a reforma de v. decisão turmária, a fim de que seja aplicada à espécie a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000. Aduz tratar-se de fato novo, de ordem constitucional, dotado de eficácia plena e capaz de produzir efeitos imediatos, atingindo, assim, os processos em curso. A fim de viabilizar a cognição dos presentes embargos, indica afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 6º, da LICC.

Os embargos em apreço, todavia, não se revelam admissíveis.

A Eg. Turma, ao não conhecer do recurso de revista da ora Embargante, no particular, decidiu em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1**, recentemente editada (27.09.02), de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EC 28/00. PROCESSO EM CURSO. INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão expressa na EC 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na orientação transcrita cuida especificamente de situações como a que ora se examina, consagrando que a Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, não regula a prescrição se, quando passou a vigor, apañhou o contrato de emprego do rural já extinto e a ação já ajuizada. A lei nova não tem o condão de alcançar situações pretéritas, já totalmente consolidadas segundo a regra prescricional vigente à época. Assim, a aplicação imediata da lei nova alcança unicamente os efeitos futuros de fatos passados, mas não se compadece com a incidência sobre fatos integralmente consumados no passado.

Incidirá, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 333 deste Eg. TST**.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denege seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-402.185/97.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ARTHUR DE SOUZA COELHO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA**
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte, às fls. 544/545, não conheceu da Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não se configuram as apontadas contrariedade ao Verbete nº 06/TST e divergência jurisprudencial, uma vez que, embora o TRT tenha emitido tese explícita no sentido de ser prescindível a homologação do quadro de carreira pela autoridade administrativa competente, emprestou-lhe eficácia em face da previsão em acordos coletivos de trabalho, e por entender que o referido quadro está incorporado ao contrato de trabalho do Autor. Consignou que inexistiu o acórdão do Tribunal Regional menção acerca dos pressupostos exigidos no *caput* do art. 461 da CLT, atirando a incidência dos Verbetes 297 e 126 do TST.

O Reclamante interpõe Embargos, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista, sob as seguintes alegações: a- que a matéria sob exame cinge-se à validade ou não do quadro de carreira, em confronto com os ditames do Enunciado nº 06/TST, inexistindo questão fática a ser apreciada; b- que o Verbete 126/TST não constitui óbice ao conhecimento da Revista, uma vez que o acórdão do Tribunal Regional expôs como único óbice à equiparação salarial a existência de quadro de carreira, sem adentrar no exame dos requisitos de natureza fática previstos no art. 461 da CLT; c- que o quadro de carreira existente é ineficaz, já que não se encontra homologado pelo Ministério do Trabalho; d- que o TRT não examinou outros aspectos porque acolheu a alegação de quadro de carreira, sendo desnecessária a análise das outras questões; e- que, caso se entenda necessário o exame de outros elementos inerentes à equiparação salarial, deve ser declarado que o quadro de carreira não é válido, determinando-se em seguida o retorno dos autos ao TRT para apreciação das demais questões

fls.2

PROC. Nº TST-E-RR-402.185/97.0 1ª REGIÃO

essenciais ao deslinde da questão (fls. 558/564).

Impugnação apresentada às fls. 567/569.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Improperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que o TRT entendeu ser indevida a equiparação salarial, pelos seguintes fundamentos, *verbis* (fls. 506/507):

"Como apurado pelo perito do Juízo, tem o reclamado um quadro de carreira, no qual previstas promoções alternadas por antiguidade e merecimento. É certo que ele não foi submetido à aprovação pelo Ministério do Trabalho. Mas tem sua validade reconhecida - se não pelo Sindicato da categoria profissional do reclamante nas convenções dos anos de 1985 e 1986 - pelo próprio reclamante que, assim como o paradigma, no uso de direito que lhe é reconhecido pelo empregador, optou por o integrar.

Poderia ele, se incorretamente enquadrado, reclamar a incidência das regras nele expressas. Não se lhe reconhece, no entanto, o direito de pleitear equiparação salarial, como se o quadro ao qual se vinculou, inexistisse.

De tudo ressalta um óbice intransponível ao exame do preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT."

Da leitura do acórdão supratranscrito, verifica-se que o TRT entendeu que a existência de quadro de carreira obstaculizava a equiparação salarial postulada pelo Reclamante, embora tenha reconhecido expressamente que o referido quadro não estava homologado pelo Ministério do Trabalho. Tem-se, desse modo, como contrariado o Verbete nº 06/TST. Todavia, a inexistência de quadro de carreira homologado pela autoridade administrativa competente não autoriza por si só a pretensão do Reclamante. O *caput* do art. 461 da CLT estabelece alguns requisitos para que o empregado tenha direito à equiparação salarial, quais sejam, identidade de função, trabalho de igual valor, mesmo empregador e mesma localidade, os quais não foram

fls.3

PROC. Nº TST-E-RR-402.185/97.0 1ª REGIÃO apreciados pelo TRT, impossibilitando, desse modo, a aferição do atendimento dessas exigências legais. Correta, portanto, a incidência do Enunciado 126/TST. Ademais, deveria o Embargante ter oposto Embargos Declaratórios, compelindo o TRT a se pronunciar sobre os mencionados aspectos fáticos. Assim não procedendo, resta preclusa a matéria, nos termos do Verbete 297/TST. Conclui-se, destarte, que a Revista efetivamente não reunia condições de ser conhecida, em face do óbice contido nos Verbetes 126 e 297 do TST.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-418.431/1998.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : RAIMUNDA VIANA DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADORA : DRA. GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 324/325, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, no qual insurgiam-se contra a limitação da competência da Justiça do Trabalho, aplicando a Súmula 297, e, quanto à prescrição total do direito de ação, entendeu que a decisão recorrida se ajusta à hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1 do TST, inviabilizando-se o recurso por aplicação da Súmula 333.

Inconformados, os reclamantes interpõem Recurso de Embargos, apontando violação ao art. 896 da CLT. Sustentam que o Recurso de Revista merece conhecimento, por ofensa aos arts. 114, 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República. Trazem arrestos para confronto de teses (fls. 328/343).

Em sede de Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido, cumpre aos embargantes demonstrar ofensa ao art. 896 da CLT.

No tocante à insurgência contra a limitação da competência da Justiça do Trabalho, tema não conhecido por ausência de questionamento (Súmula 297 desta Corte), os reclamantes sustentam que a decisão embargada violou o art. 114 da Constituição da República, e nada dizem a respeito do art. 896 da CLT, que, por essa razão, não se mostra vulnerado.

A decisão da Turma, no que concerne à apreciação da matéria prescrição total do direito de ação - mudança de regime, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1 do TST. Dessa forma, não vislumbro a violação aos textos da Constituição da República invocados.

Os arrestos trazidos para confronto não servem para caracterizar a divergência indicada, pois a Turma não apreciou o mérito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-424.432/1998.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO : ANTÔNIO DOMICIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 110/112, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, quanto ao tema relativo às gorjetas - ônus da prova e cerceamento de defesa, por ausência de fundamentação, uma vez que não foi indicada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República tampouco divergência jurisprudencial.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 126/129. Sustenta que argüiu expressamente em suas razões recursais cerceamento de defesa, razão pela qual entende que o Recurso de Revista não pode ser considerado sem fundamentação. Aduz haver-se configurado violação ao art. 131 do CPC. Argumenta, ainda, que ficou demonstrado nas razões do Recurso de Revista que houve indeferimento de prova oral que a reclamada pretendia produzir, caracterizando ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Colaciona um aresto, a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o apelo carece da devida fundamentação, porquanto não se indicou violação ao art. 896 da CLT, pressuposto intrínseco de conhecimento do Recurso de Embargos, consoante o disposto no art. 894, alínea "b", da CLT, imperativo, no caso dos autos, visto tratar-se de Recurso de Revista que não mereceu conhecimento quanto à análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

O entendimento ora agasalhado encontra respaldo na iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se observa no seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante. Embargos não conhecidos" (grifamos) (E-RR-405.943/1997, rel. Ministro Luciano Castilho Pereira, DJ 21/06/2002).

No mesmo sentido, outros precedentes: E-RR-518.660/1998, rel. Ministro Milton Moura França, DJ 31/05/2002; E-RR-480.862/1998, rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/04/2002). Dessarte, o Recurso de Embargos apresenta-se desfundamentado.

Por outro lado, ressalte-se que a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1, segundo a qual não se conhece de recurso de revista (896 "c") e de recurso de embargos (894 "b") por violação quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado.

No caso dos autos, a reclamada limitou-se a argumentar nas razões do seu Recurso de Revista que "o critério adotado pelo v. acórdão guerrado, 'data venia', não fez justiça à Recorrente e até mesmo constitui cerceamento de defesa" (fls. 79). Assim, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, que somente se viabiliza quando preenchidos os pressupostos intrínsecos do art. 896 da CLT, a fundamentação expendida apresenta-se insuficiente. Pelos mesmos fundamentos, não há falar em ofensa ao art. 131 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-425042/1998.6 2ª Região

EMBARGANTE : IOCHPE - MAXION S/A

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

D E S P A C H O

O recurso de Embargos apresentado pela Reclamada encontra-se deserto.

Com efeito, a Sentença de fls. 420/423 julgou improcedentes os pedidos do Autor.

Dela recorreu o Sindicato. O Regional deu provimento ao Apelo, fixando em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor da condenação, fl. 471.

A Reclamada, ao interpor seu Recurso de Revista, efetuou depósito recursal equivalente a R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), fl. 490.

Agora, a Empresa interpõe o recurso de Embargos, sem efetuar qualquer depósito complementar.

Segundo o Verbete nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

No caso, depositou a Recorrente importância inferior ao valor fixado pelo Regional, não cuidando de efetuar qualquer complementação por ocasião do recurso de Embargos.

À vista do exposto, não conheço do Recurso por deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-435.370/98.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : LUCIANO ANTÔNIO LEITE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 330/334, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante às horas **in itinere** - incidência do adicional de horas extras - por entender que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador até o local de difícil acesso, é computável na jornada de trabalho (Súmula 90 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 236).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos sustentando divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da Demandada, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 236, **verbis**: **"HORAS 'IN ITINERE'. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.**

Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Não se há falar em divergência jurisprudencial.

Incólume o art. 896 da CLT.

Diante do exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ERR-446.081/98.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADOS : AUSTRALIO REGO PRADO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E C I S Ã O

A Rede Ferroviária Federal manifesta recurso de embargos com fundamento no artigo 894 da CLT contra o acórdão proferido pela colenda 4ª Turma desta Corte, que não conheceu do recurso de revista da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, mantendo, por conseguinte, o direito do autor à percepção do adicional de periculosidade de forma integral, com reflexos nas horas extraordinárias.

Verifica-se, de plano, que a ora embargante é parte estranha à lide, e os subscritores do recurso de embargos não detêm sequer procuração nos autos, caracterizando a irregularidade de representação.

Parece útil salientar que as disposições do art. 13 do CPC não se aplicam na fase recursal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 desta colenda Subseção Especializada.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-E-RR-462.987/1998.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALINE LUCIENE BORGES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 287/290, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho, à coisa julgada e à prescrição total do direito de ação, concentrando seu entendimento na ementa vazada nos seguintes termos:

"1. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST, no sentido de que, alterado o regime jurídico de trabalho deceletista para estatutário, detém esta Justiça especializada competência relativamente aos direitos concernentes ao regime anterior, excluindo-se, conseqüentemente, a competência no que tange às parcelas que se situam no período estatutário. Revista não conhecida, nesta matéria. 2. **COISA JULGADA.** Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer violação legal ou constitucional, pois caracterizada a tríplice identidade configurada da coisa julgada, na forma da fundamentação da decisão recorrida. O único aresto indicado não revela divergência específica, uma vez que não enfrenta as singularidades fáticas que embasam a tese regional. Revista não conhecida, no tópico. 3. **PRESCRIÇÃO.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Revista não conhecida, no tópico". (fls. 287)

Inconformados, os reclamantes interpõem Recurso de Embargos, apontando violação ao art. 896 da CLT. Sustentam que o Recurso de Revista merece conhecimento por ofensa aos arts. 114, 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXIX, alínea "a", 39, § 2º, da Constituição da República e 468 do CPC. Trazem arrestos para confronto de teses (fls. 298/313).

Em sede de Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido, cumpre aos embargantes demonstrar ofensa ao art. 896 da CLT.

No tocante ao tema Competência da Justiça do Trabalho, a Revista não foi conhecida posto que a decisão regional foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 138 do TST. Afastado, pois, a alegada violação ao art. 896 da CLT. Uma vez não tendo sido conhecida a Revista, não há como apreciar as alegadas violações aos artigos 114, 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXIX, alínea "a", 39, § 2º, da Constituição da República e 468 do CPC.

Relativamente ao tema "Coisa Julgada", a revista não foi conhecida e os embargantes argüem violação aos artigos 896 da CLT, 468, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e indicam aresto para confronto de teses.



Por não haver sido conhecida a revista, os embargos somente se viabilizam por violação ao art. 896, da CLT que, no caso concreto não se verificou. Afastada-se, de consequência, o exame das demais violações. Não há como se cogitar de divergência jurisprudencial, pela singela razão de a revista não haver sido conhecida.

A decisão da Turma, no que concerne à apreciação da matéria prescrição total do direito de ação - mudança de regime, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante da Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1 do TST. Dessa forma, não vislumbro a violação aos textos da Constituição da República invocados. Ademais, nesse tema, a Revista não foi conhecida.

Os embargos são inviáveis, ainda, por divergência jurisprudencial, porquanto a Turma ao não conhecer da Revista não apreciou o seu mérito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E rr-463.442/98.4 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRINEU DE SIMAS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO : ARTEX S/A
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 114-6, invocando a diretriz do Enunciado nº 333/TST, não conheceu do recurso de revista do reclamante, porque a decisão da Turma do Tribunal Regional, quanto ao pedido de pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante, estava em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

O reclamante traz argumentos tendentes a demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, uma vez que não houve nenhuma interrupção da atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o empregador pagar a indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, depositado durante a contratualidade, acrescidos de juros e correção monetária. Alega violação do artigo 896 da CLT e do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. Apresenta julgados em socorro a sua tese (fls. 118-28).

Incentivável a decisão da Turma, pois na Justiça do Trabalho permanece válido o entendimento de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se ato jurídico perfeito e acabado. Assim, a aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, para argumentar, esse dispositivo de lei não foi submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, ao contrário do alegado, a matéria em debate possui, já há algum tempo, tratamento tranqüilo no âmbito desta Corte, valendo aqui a referência aos Precedentes E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96, ambos do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12.maio.2000 e o segundo no DJU de 25.fev.2000; e E-RR-316.452/96, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 26.nov.99, o que conduziu à edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SBDI1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Em consequência, não se admite tenha a colenda Turma embargada incidido em violência a nenhum dispositivo de lei, resultando, por outro lado, superados os arestos trazidos como paradigmas, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei que envolvem o tema a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

VIÉIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-e-RR-464.488/98.0 trt - 21ª Região

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADOS : VANDA MARIA DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 112-4, conheceu do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. O fundamento está assim redigido: "A matéria, quanto aos efeitos do contrato nulo, já não comporta discussão no âmbito deste Tribunal Superior, pois em 18/9/00 foi editado o Enunciado 363, que dispõe: 'A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação

em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora'. Entretanto, se a relação de trabalho gera pagamento de salários, a consequência lógica é que este tempo de serviço seja considerado válido para fins puramente declaratórios. O contrário seria absurdo: reconhecer os salários e negar o tempo de serviço em que foram pagos. Note-se que o Acórdão recorrido apenas reconheceu o tempo de serviço, não mandando pagar nada além dos salários. Ressalte-se que esta Decisão não fere nem direta, nem indiretamente o Enunciado 363/TST, mas apenas dá a ele consequência lógica" (fls. 113-4).

Nos presentes embargos, o demandado busca demonstrar que a nulidade do contrato não gera efeitos, não cabendo a declaração de tempo de serviço. Indica lesão ao art. 37, II, da Carta Magna e atrito ao Enunciado 363.

De plano constata-se a impropriedade da indicação de infringência ao mencionado texto constitucional, uma vez que se reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público.

Por outro lado, a decisão da Turma apresenta-se em conformidade com a nova redação do Enunciado nº 363/TST, dada pela Resolução nº 111/2002, publicada no Diário da Justiça da União, Seção I, do dia 11.abr.2002, nos seguintes termos: "ENUNCIADO Nº 363. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de contrariedade ao referido verbete sumular, pois, diversamente do alegado, a posição adotada pelo Colegiado seguiu a diretriz traçada na referida orientação, não tendo sido a ora embargante condenada ao pagamento de nenhuma parcela.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

VIÉIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-RR-488.662/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 EMBARGADO : AGNALDO CIRIACO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A 4ª Turma da Corte, por intermédio do acórdão de fls. 325/329, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, sob a seguinte alegação:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRE-QUESTIONAMENTO - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. O Regional não examinou a lide sob o enfoque da Lei Municipal nº 1.770/84, e muito menos do artigo 106 da Constituição Federal de 1969, invocados no recurso de revista. Realmente, para se chegar ao exame das razões de recurso e confrontá-las com o acórdão do Regional, certamente que imprescindível seria o exame de todo o contexto probatório do processo, inclusive com incursão na própria sentença, procedimento que encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST" (fl. 325).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos, às fls. 331/335, com fundamento no artigo 894 da CLT, postulando a reforma do julgado.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese as argumentações do Embargante, o recurso encontra-se desfundamentado, à medida que não há combate sobre os fundamentos expostos no Acórdão, notadamente no que se refere ao obstáculo das Súmulas nºs 126 e 297/TST, limitando-se o Embargante a concluir que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade e que não há de ser reconhecido o vínculo empregatício.

A jurisprudência da SDI tem firmado entendimento que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados (Precedentes: AGERR 120053/94, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ de 06/06/97, decisão unânime; ERR 101804/94, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 30/05/97, decisão unânime; ERR 72490/93, Relator Ministro Vasconcellos, DJ 13/09/96, decisão unânime; ERR 78629/93).

Incidendo, portanto, à hipótese o Enunciado nº 333/TST.

Diante do exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-490.277/98.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADA : CREUSA XAVIER DE SOUZA
 ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do acórdão de fls. 228/232, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, sob a alegação que o apelo encontrava obstáculo nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297, todos do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos, às fls. 234/239, com fundamento no artigo 894 da CLT, postulando a reforma do julgado.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese as argumentações do Embargante, o recurso encontra-se desfundamentado, à medida que não há combate sobre os fundamentos expostos no Acórdão, notadamente no que se refere ao obstáculo das Súmulas nºs 126, 221 e 297/TST, limitando-se o Embargante a concluir que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade e que não se há falar em aplicação da pena de multa preconizada no artigo 477 da CLT.

A jurisprudência da SDI tem firmado entendimento que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados (Precedentes: AGERR 120053/94, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ de 06/06/97, decisão unânime; ERR 101804/94, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 30/05/97, decisão unânime; ERR 72490/93, Relator Ministro Vasconcellos, DJ 13/09/96, decisão unânime; ERR 78629/93).

Cabe registrar, por oportuno, o entendimento da Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, que asere:

"Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Incidendo, portanto, à hipótese a Súmula nº 333/TST.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-AG-RR-493.351/98.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
 EMBARGADA : MÁRCIA MURATORE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 977-9, complementado pela decisão declaratória de fls. 1000-2, negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, uma vez que não demonstrou ela o desacerto da decisão agravada, que reputou inespecífica a jurisprudência colacionada no recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos com fundamento no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 1005-9. Sustenta que o aresto indicado para configurar a divergência jurisprudencial mostra-se servível e específico ao fim colimado.

O recurso não merece prosseguir porque incabíveis na espécie, *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

VIÉIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-RR-511.988/98.0TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADA : LOURDES BITENCOURT FLORES
 ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA PIANO

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 269/272, conheceu do Recurso de Revista da Reclamante no tocante à responsabilidade subsidiária e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a ENERSUL a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da Obreira, nos termos da Súmula nº 331, item IV do TST.

Embargos Declaratórios da Reclamada, às fls. 274/276, os quais foram rejeitados, às fls. 280/284.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT; 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI da Constituição Federal; 1.518 do Código Civil; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 8.666/93, sob o argumento que não existe a formação de vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública, desde que a admissão seja efetuada mediante concurso público.

Arguiu a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vez que violou os arts. 832 da CLT, 535, incisos I e II, do CPC, e 93, inciso IX da Constituição da República.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A Embargante arguiu a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vez que violou os arts. 832 da CLT, 535, incisos I e II, do CPC, e 93, inciso IX da Constituição da República, porque o acórdão embargado ficou omissivo quanto às alegadas vulnerações aos dispositivos legais e aos textos constitucionais invocados.

Razão não assiste à Demandada, pois as matérias suscitadas em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Revista e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

Ademais, trata-se de matéria já pacificada nesta Corte na Súmula nº 331 a qual foi elaborada dentro dos dispositivos legais e textos constitucionais que disciplinam a matéria.

Desta forma, não se há falar em ofensa aos dispositivos legais e aos textos constitucionais afirmados como violados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Quanto à violação aos arts. 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI da Constituição Federal; 1.518 do Código Civil; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, impropera o inconformismo da parte, uma vez que a decisão embargada deu razoável interpretação à matéria, analisando amplamente todos os dispositivos legais invocados. Incidência da Súmula nº 221 do TST.

No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República, não há como se acolher a pretensão da Reclamada, diante do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, **verbis**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do texto constitucional invocado seria necessário o exame, primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Com relação à vulneração do artigo 896 consolidado, não o considero violado porque a decisão regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, recentemente complementada, que entende que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acatela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-515.098/98.1 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÉLCIO NASCIMENTO MOITINHO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA, ESMERALDA A. L. RAMACCIOTTI E EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

A 1ª Turma da Corte, por intermédio do acórdão de fls. 111/113, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal/88, e deu-lhe provimento para, cassando o acórdão que não conheceu do agravo de petição, determinar o prosseguimento do julgamento, afastado o vício da deserção.

Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante (fls. 115/119), que foram rejeitados (fls. 122/123).

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos, às fls. 126/129, com fundamento no artigo 894 da CLT, postulando a reforma do julgado.

Aduz que a Turma, ao conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, contrariou frontalmente o disposto nas Súmulas nºs 126 e 266, do TST, violando, por consequência, o artigo 896 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese as argumentações do Embargante, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-521.446/1998.5TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : ELIZABETE GOMES MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DESPACHO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 576/582, conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado apenas quanto ao tema "transação - Programa de Incentivo à Demissão Consentida - validade de cláusula que confere 'plena e geral' quitação ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, mas negou-lhe provimento quanto ao mérito. Na oportunidade, em relação a essa questão, a Eg. Turma asseverou que é inválida cláusula constante do Programa de Incentivo à Demissão Consentida, que prevê a quitação ampla de todos os direitos provenientes do contrato de trabalho.

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos perante a Eg. SBDI-1 (fls. 584/589), buscando, em suma, a reforma de v. decisão turmária, a fim de que seja reconhecida a validade da transação extrajudicial havida entre as partes, considerando-se quitados todos os direitos inerentes ao contrato de trabalho. Aduz "que os valores pagos a título de indenização quitam as parcelas contratuais, pois um deriva do outro, não há indenização se o PDV não fosse regularmente reconhecido e válido" (fl. 586). A fim de viabilizar a cognição dos presentes embargos, indica afronta aos artigos 131 e 1030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, assim como transcreve dois arrestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos em apreço, todavia, não se revelam admissíveis.

A Eg. Turma, ao negar provimento ao recurso de revista do ora Embargante, no particular, decidiu em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, recentemente editada (27.09.02), de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na orientação acima transcrita cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que o Banco-reclamado busca o reconhecimento da quitação geral de todas as parcelas oriundas da relação de emprego. Incide, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 333 deste Eg. TST**.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-543.975/99.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
EMBARGADO : WILSON GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEMOS

DESPACHO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 279/282, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, o qual versava sobre o tema "estabilidade - servidor celetista concursado da Administração Pública Direta - art. 41 da Constituição da República", porquanto reputou incidente na hipótese o óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST. Invocando a jurisprudência majoritária firmada no âmbito da Eg. SBDI1 do TST, encampou a r. decisão proferida pelo TRT de origem, que reconheceu ao Reclamante, servidor público celetista da Administração Direta, admitido mediante prévia aprovação em concurso público, o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

Em face dessa decisão, o Município interpõe embargos para a Eg. SBDI1, argumentando, em síntese, que a estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna não se aplicaria aos servidores públicos celetistas, titulares de emprego público e, portanto, regidos por normas trabalhistas. No particular, sustenta afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II e XXXV, 37 e 41 da Constituição Federal, bem como transcreve aresto para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 299/300).

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 265 da Eg. SBDI1, recentemente editada (DJ 27.09.2002), de seguinte teor:

"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE.

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-596.092/99.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A. (INCORPORADORA DE CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.)

ADVOGADA : DRª MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO : EDERSON JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRª ESTELA R. FRIGERI

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 595/597, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao salário produção - adicional de horas extras com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 235.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos sustentando divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da Demandada, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão embargada econtra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235, **verbis**: "HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - DEVIDO APENAS O ADICIONAL."

Não se há falar em divergência jurisprudencial.

Incólume o art. 896 da CLT.

Diante do exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-614.713/99.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA FERRO
ADVOGADA : DRª APARECIDA DA SILVA LIMA

DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 295/297, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, item IV do TST.



Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT; 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI da Constituição Federal; 1.518 do Código Civil; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de que não existe a formação de vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública, desde que a admissão seja efetuada mediante concurso público.

Argüiu a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vez que violou os arts. 832 da CLT, 535, incisos I e II, do CPC, e 93, inciso IX da Constituição da República.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A Embargante argüiu a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vez que violou os arts. 832 da CLT, 535, incisos I e II, do CPC, e 93, inciso IX da Constituição da República, porque o acórdão embargado ficou omissivo quanto às alegadas vulnerações aos dispositivos legais e aos textos constitucionais invocados.

Razão não assiste à Demandada, pois as matérias suscitadas em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

Ademais, trata-se de matéria já pacificada nesta Corte na Súmula nº 331 a qual foi elaborada dentro dos dispositivos legais e textos constitucionais que disciplinam a matéria.

Desta forma, não se há falar em ofensa aos dispositivos legais e aos textos constitucionais afirmados como violados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Quanto à violação aos arts. 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI da Constituição Federal; 1.518 do Código Civil; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, improspera o inconformismo da parte, uma vez que se trata de matérias que não foram prequestionadas no acórdão embargado, estando preclusas nos termos da Súmula nº 297 do TST.

O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República, não há como se acolher a pretensão da Reclamada, diante do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do texto constitucional invocado seria necessário o exame, primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Com relação à vulneração do artigo 896 consolidado, não o considero violado porque a decisão regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, recentemente complementada, que entende que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-650.040/00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : JANUÁRIO GASTÃO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª MARIA LUIZA L. DA SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 138/142, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, pelos seguintes fundamentos:

"COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Orbitando a controvérsia sobre a relação de emprego, ainda que também comporte discussão acerca dos responsáveis pelos créditos dela gerados, não há falar na ofensa ao art. 114 da Constituição da República. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST)" (fl.138).

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista no tocante à competência da Justiça do Trabalho, violou os arts. 109 e 114 da Constituição da República, bem como contrariou as Súmulas nºs 123 e 363 do TST. Trouxe aresos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste, pois correta a decisão embargada ao afastar a alegada violação aos arts. 109 e 114 da Lei Maior, porque **in casu** trata-se de controvérsia defluente da relação de emprego, esta reconhecida com a primeira litisconsorte passiva - empresa privada prestadora de serviços.

Compete à Justiça do Trabalho, entre outras questões, conciliar e julgar dissídios entre empregados e empregadores. A matéria nuclear de todo o exercício da jurisdição, por parte desta Justiça Especializada, está centrada em tais parâmetros. Ao cogitar de empregados e empregadores, o texto constitucional nada mais fez que referênciar ao contrato de emprego, no sentido estrito do termo. Havendo, pois, liame jurídico regido pelas disposições consolidadas, não resta dúvidas que a competência **ex ratione materiae** é da Justiça do Trabalho.

O Regional analisou o vínculo de emprego entre o obreiro e sua efetiva empregadora e, examinando a amplitude da relação jurídica, concluiu pela existência de outro responsável pelos créditos dele gerados - exatamente a empresa tomadora dos serviços.

Com relação à contrariedade com a Súmula nº 123 do TST, improspera o inconformismo da parte, já que trata de matéria não prequestionada pelo acórdão embargado. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

No tocante à divergência com a Súmula nº 363 do TST, não há como se acolher a pretensão da Reclamada, já que em momento algum ficou reconhecido o vínculo empregatício com a Demandada, mas com a empresa prestadora de serviço.

Os aresos trazidos a confronto desservem para o fim pretendido, vez que tratam de matéria não discutida nos autos. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-698.795/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADOS : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E DR. PAULO ROBERTO MANCUSI
 EMBARGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 346/351, negou provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes. Quanto ao agravo de instrumento do Reclamante, fê-lo entendendo inexistir violação literal e direta ao artigo 74, § 2º, da CLT, bem como invocando a aplicação das Súmulas nºs 296 e 337 do TST, quanto ao pleito de horas extraordinárias. No que tange ao agravo de instrumento da Reclamada, fez incidir à espécie o óbice da Súmula nº 126 do TST quanto aos temas "remuneração - diferenças de verbas resilitórias" e "férias anuais não gozadas", ressaltando, ainda, a desfundamentação do recurso quanto ao último tema "salário-família", nos termos das alíneas do artigo 896 da CLT.

Em face dessa decisão, a Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 355/362), aos quais se negou provimento, em razão da inexistência dos vícios elencados nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT (fls. 368/371).

Irresignada, a Reclamada interpôs recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 373/382), requerendo, em suma, a reforma da v. decisão embargada em relação aos temas gratificações concedidas, férias e salário-família. A fim de viabilizar a cognição dos presentes embargos, alega violação aos artigos 818, da CLT, 359, do CPC, e 35 da "Lei da Magistratura". Findo e assinado o recurso, foram anexados alguns aresos, que não são citados no bojo dos embargos.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Na hipótese, a insurgência da ora Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-706.700/00.0 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADA : DEUSA FRANCISCA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

DESPACHO

A 2ª Turma da Corte, por intermédio do acórdão de fls. 53/57, conheceu do Recurso de Revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 13º salário, férias vencidas e FGTS de todo o período laborado.

Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, às fls. 59/62, que foram rejeitados (fls. 65/66).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argüindo preliminar de nulidade do Acórdão recorrido por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, postula a reforma do julgado, no que se refere aos efeitos da nulidade da contratação. Argumenta que o acórdão prolatado pela Turma violou os artigos 832 da CLT, 128 e 460 do CPC, 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 37, inciso II, da CF.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no Enunciado nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Dessa forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-714.267/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO WILSON HOLLAND
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO

A colenda Terceira Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 257-9, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante com fundamento no Enunciado nº 362/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 261-79. Busca enquadrar o apelo no artigo 896 da CLT, apontando violação dos arts. 5º, 37, *caput*, e 7º, I, III e XXIX, da Carta Magna.

Em que pese o inconformismo do reclamante, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-717.602/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ÁLVARO MARQUES JARDIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1136/1139, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes. Fê-lo no entendimento de que, quanto à matéria de mérito, "diferenças salariais decorrentes de complementação de aposentadoria", erigia-se o óbice consagrado na Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Irresignados, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 1141/1144), inconformando-se com o óbice processual imposto, visto que, segundo entendem, despiçando o revolvimento fático-probatório, se a questão prende-se apenas ao enquadramento jurídico. Alegam violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição da República, bem como transcrevem um aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Na hipótese, a insurgência dos ora Embargantes não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões pertinentes ao mérito da ação.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos, com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-736.727/2001.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : O ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DRA. EDITH GONDIN
 EMBARGADA : VERA LÚCIA WYPYCK FERREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CIDRAL DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra a decisão de fls. 554/561, proferida pela Segunda Turma deste Tribunal, em que foram rejeitados os Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, consignando-se na ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS E PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, MULTA E INDENIZAÇÃO DOS ARTS. 18 E 538 DO CPC. Com a interposição de Declaratórios infundados e protetórios incidem, na hipótese, os incisos VI e VII do art. 17 do CPC, caracterizando a parte como litigante de má-fé, atraindo a aplicação do art. 18 do CPC, com a conseqüente condenação do Reclamado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Ante o prejuízo causado à parte adversa pela protelação do feito, condena-se o Reclamado a indenizar a Reclamante no percentual de 20% sobre o valor da causa. Por ter caráter nitidamente protetório, incide, ainda, a aplicação do parágrafo único do art. 538 do CPC, condenando-se o Reclamado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, de forma cumulada com a multa do art. 18 do CPC, por serem de natureza diversa. Declaratórios rejeitados." (fls. 148)

Em suas razões, o embargante indica violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Aduz que a Turma "julgou o agravo de instrumento e não se manifestou sobre o fundamento nele apresentado de aplicação da OJ nº 185 desta Corte Superior. Sobre este ponto o Estado entendeu devesse embargar. Afinal, para que a Turma do TST pudesse aplicar a OJ nº 185 a qualquer caso em julgamento, não seria preciso nem mesmo que a parte a alegasse. Bastaria que a Turma entendesse fosse caso de aplicação de Orientação do próprio Tribunal Superior do Trabalho".

O Recurso de Embargos não retine condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, vazado nos seguintes termos:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-738.770/01.3 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADA : MARIA CONCEIÇÃO VIANA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRª KARENINA CARVALHO TITO

D E S P A C H O

A 1ª Turma da Corte, por intermédio do acórdão de fls. 110/112, conheceu do Recurso de Revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos, de forma simples.

Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, às fls. 114/117, que foram desprovidos (fls. 121/122).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argüindo preliminar de nulidade do Acórdão recorrido por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, postula a reforma do julgado, no que se refere aos efeitos da nulidade da contratação. Argumenta que o acórdão prolatado pela Turma violou os artigos 832 da CLT, 128 e 460 do CPC, 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 37, inciso II, da CF.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, na Súmula nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Dessa forma, não se há falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-745.652/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DOS REIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A colenda Quarta Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 173-9, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante com fundamento nos Enunciados nºs 233, 238, 297, 333 e 126/TST.

Dessa decisão o autor interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos para se prestarem esclarecimentos, mediante o acórdão de fls. 194-6.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 198-204. Busca enquadrar o apelo no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

Em que pese o inconformismo do reclamante, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

VEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-749.672/2001.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : FUTURO GÁS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE
 EMBARGADO : SEBASTIÃO MARTINS CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO

D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 230/232, complementado a fls. 243/245, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas reclamadas, mantendo o despacho mediante o qual se negou seguimento ao Recurso de Revista em face de sua deserção. Aplicou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI, deixando consignada a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido". (fls. 230)

Inconformadas, as reclamadas interpõem Recurso de Embargos a fls. 247/250, sustentando que a própria Instrução Normativa 03/93 expressamente permite que o depósito recursal seja efetuado por meio de complementação. Aponta violação aos arts. 2º e 5º, incs. II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Entretanto, não assiste razão à embargante, pois equivocada revela-se a interpretação que outorga à supracitada Instrução Normativa.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução Normativa 03/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condicionaria-se à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

O referido texto, conquanto tenha gerado divergentes aceções, conduz o intérprete, após atenta leitura, à ilação de que o novo depósito é exigido integralmente quando seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação. E a essa conclusão é possível chegar se atentarmos para o fato de que o termo "remanescente" apenas se juntou à hipótese em que o recorrente opta pelo depósito do valor da condenação, visto que não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior à que fora, ao menos provisoriamente, condenado.

Não obstante, quando o valor da condenação excede a soma do depósito já efetuado com o valor fixado como limite para a interposição do novo recurso, este é exigido integralmente.

Não é outra, aliás, a interpretação outorgada a tal texto pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, que editou a Orientação Jurisprudencial 139, assim vazada:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa ótica, a decisão recorrida está perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não havendo falar em ofensa aos dispositivos indicados, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e com sua interpretação nos tribunais.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-758.089/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASLIT S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 EMBARGADO : SÍLVIO BECKER
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 77/78, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fê-lo, em razão da constatada consonância entre a v. decisão regional e o entendimento jurisprudencial pacífico nesta Eg. Corte Trabalhista, no que concerne ao cômputo do período de aviso-prévio para o início da contagem do prazo prescricional, segundo diretriz encampada na Orientação Jurisprudencial nº 83 da Eg. SBDI-1.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 87/93), requerendo, em suma, a reforma da v. decisão embargada, para que seja declarada a prescrição do direito de ação do Reclamante. Sustenta que o aviso prévio indenizado não integra o tempo de serviço do empregado. A fim de viabilizar a cognição dos presentes embargos, alega violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Na hipótese, a insurgência da ora Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado.



Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos, com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-778.020/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.ADVOGADO:
DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANÍBAL MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

D E S P A C H O

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 837/844, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada no que diz respeito ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento", em face do que assenta a Súmula 360 deste Tribunal; conheceu e negou provimento no que concerne ao adicional de horas extras, sob o entendimento de que a "Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XIV, prevê, salvo negociação coletiva, que é de seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Desta forma, tem-se que a Lei Maior não importou em alteração do valor do salário pago ao empregado, mas, apenas, a redução da carga horária, do contrário estaria configurado o desrespeito ao princípio da irredutibilidade de salários. Logo, ocorrendo extrapolação da jornada reduzida, esse excesso é ilegal, razão pela qual deve ser pago com maior valor, não havendo de se falar em reduzir a condenação somente ao adicional de 50%, pelo fato do Reclamante ser empregado horista, porque o salário por ele percebido remunerava a jornada normal, que, no caso é de seis horas diárias. Assim deve, no caso de horista, ser recalculado o valor da hora trabalhada, e pagas as excedentes juntamente com o respectivo adicional". (fls. 843/844)

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos apontando violação aos arts. 896 da CLT, 7º, inc. XIV, da Constituição da República e transcrevendo arestos (fls. 846/851).

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS SEMANAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

A Turma assim se pronunciou sobre o tema:

"No tocante à afirmação de que a concessão de intervalos descaracterizaria o trabalho em turnos de revezamento, o Regional consignou que a discussão encontra-se superada e sedimentada por meio do Enunciado 360 deste Tribunal. A reclamada insiste em que a existência de intervalo impossibilitaria o reconhecimento do trabalho em turno ininterrupto, apontando violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República e transcrevendo arestos a cotejo. Sem razão. O Regional aplicou corretamente o Enunciado 360 do TST"

A embargante aponta violação ao art. 896 da CLT e argumenta que a hipótese não é de turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República), pois, *in casu*, havia paralisação semanal das atividades.

Nos termos do citado verbete, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360), principalmente quando, no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o empregado contra a insalubridade provocada pela alternância de horário, caracterizada no caso.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 360 do TST, inviabilizando a ofensa ao art. 896 da CLT.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EMPREGADO

In casu, a Turma negou provimento ao Recurso de Revista, por entender que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento tem direito ao pagamento, como extras, da 7ª e da 8ª horas diárias, com acréscimo do respectivo adicional.

A embargante traz arestos.

A SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 275, entendeu:

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Desse modo, o Recurso de Embargos encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-790.535/2001.05TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADOS : ANTÔNIO ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 743/745, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, mantendo, portanto, na íntegra, a r. decisão monocrática de fl. 665, denegatória do recurso de revista. Como fundamento principal, asseverou que a r. decisão regional apresentava-se em conformidade com a iterativa e atual jurisprudência do TST, no sentido de que o empregado deve contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP para beneficiar-se da aposentadoria integral, prevista no art. 16, § 1º, do Regulamento Geral nº 1/63, da CEAGESP. Assentou, ainda, a não configuração da apontada violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI1, fundados em divergência jurisprudencial quanto à matéria em debate e ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, ante a inexistência de direito do Reclamante à postulada complementação de aposentadoria (fls. 753/758).

Todavia, a despeito da farta argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Sucede que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. Pretendendo, tão-somente, rediscutir o mérito do agravo de instrumento, isto é, os próprios pressupostos intrínsecos do recurso de revista outrora denegado, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-802.243/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAT-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADA : MORALES BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANARLETE MARTINS

D E C I S Ã O

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 185-7, complementado pela decisão declaratória de fls. 195-6, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão do E. Tribunal Regional recorrido mostrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 198-206. O reclamante traz argumentos tendentes a demonstrar que as contribuições dispostas na alínea e do artigo 513 da CLT são devidas por todos os trabalhadores da categoria correspondente ao sindicato de classe e não apenas pelos associados.

Em que pese o inconformismo do autor, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, mas sim sobre o reexame dos aspectos intrínsecos de admissibilidade da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

VIÉIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 36ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 10 de dezembro de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

1. Processo: RXOFROMS-13/2002-000-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDOS : JOÃO DALVIMAR DOS REIS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E DR. ÂNGELO RICARDO LATORACA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

2. Processo: AIRO-14/2001-000-14-40-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EVANDRO MARQUES RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

3. Processo: ROAC-95/2002-000-24-00-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
RECORRIDO : EDEGARD BATISTA NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO

4. Processo: ROAG-99/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
RECORRIDA : JANETE MARIA DE ANDRADE VELOSO
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO F. DE SENA

5. Processo: ROAC-131/2001-000-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
RECORRIDA : GESABEL CLEMENTE MARQUES DE LA HABA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU DE SOUZA

6. Processo: ROMS-152/2001-000-19-00-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINDICATO DOS ARRUMADORES NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JUAREZ DE FREITAS SILVA (ESPÓLIO DE)
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

7. Processo: ROAG-181/2002-000-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : DIOMAR FAGUNDES ALVES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO DIAS
RECORRIDOS : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

8. Processo: ROAG-213/2001-000-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE : OLINDA MARÇAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALTAIR CARLOS GOMES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ECOPORANGA

9. Processo: RXOFROAR-315/1998-000-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDA : NILZA RAULINDA DOS SANTOS

10. Processo: AR-484/2002-000-00-00-1

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORES : OTONIZA DINIZ COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR.ª ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

11. Processo: ROAR-514/2001-000-13-00-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES COSTA

12. Processo: ROMS-548/2001-000-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI
RECORRIDOS : JORGE FURNO E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª CARMEM LÚCIA S. CINELLI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

13. Processo: ROAR-865/2001-000-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : VICENTE PAULINO
ADVOGADA : DR.ª SARITA FIGUEIRA MARTINS

14. Processo: ROMS-1.236/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : SILVIO GONÇALVES
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª SUBSECRETARIA DA COATORA SIEX DE CURITIBA

15. Processo: AIRO-1.519/2001-000-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTES : ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA.
AGRAVADA : SUELI DE FÁTIMA MAGRI

16. Processo: AIRO-1.671/2000-003-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
AGRAVANTES : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES VANDERLEI E SOUZA - JUÍZA RELATORA DO RO-614/2001

17. Processo: ROMS-5.082/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TRANSPORTES MARÍTIMOS SAGRES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
RECORRIDO : NISOMAR DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIRANDA DA FONSECA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

18. Processo: ROAR-5.552/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE : JOSENALDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ
RECORRIDA : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

19. Processo: RXOFROAR-12.456/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO : MARTINHO CÂNDIDO DIQUE

20. Processo: ROAR-13.983/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RECORRIDOS : MADSON BARBOSA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO

21. Processo: ROAR-14.012/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
RECORRIDO : ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARAÚ

22. Processo: ROAG-15.219/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADOS : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : IDILSON JOSÉ DO NASCIMENTO

23. Processo: AIRO-16.987/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : LAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARLON MEYER WRUCK
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF

24. Processo: AG-ROAR-19.507/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ROSENVALDO ÍDIO PAIVA
ADVOGADA : DR.ª ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADA : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

25. Processo: RXOFROAG-19.937/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDOS : VALMAR ANTUNES ANÍBAL E OUTROS

26. Processo: RXOFAR-21.528/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
AUTORA : UNIÃO FEDERAL - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO MELEGARI

27. Processo: RXOFAR-21.746/2002-900-10-00-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª HÉLIA MARIA BETTERO
INTERESSADOS : ADELINA FREITAS MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

28. Processo: ROAR-22.375/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : MARIA ABEL DE LARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ SIMÕES POLACO FILHO
RECORRIDOS : CARLOS ARMANDO SPETANIERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

29. Processo: RXOFROAR-27.955/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : MARY DE MELO SILVA
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA SALIM MOREIRA
RECORRIDOS : ANTÔNIA ROSA DA SILVA REIS E OUTROS

**30. Processo: AG-AIRO-28.365/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

31. Processo: RXOFROAR-28.791/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : CÍCERO MOREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

32. Processo: ROMS-30.012/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. LÚCIANO BACCOTTE RAMOS
 RECORRIDA : MARIA ANTÔNIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA CARLA CHECCHIA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

33. Processo: RXOFROAR-33.322/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDO : LUIZ RANGEL NORONHA FILHO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

34. Processo: RXOFROAR-33.561/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO : OSMAR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

35. Processo: RXOFROAR-34.378/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO ROBERTO BASSO
 RECORRENTE : MARIA SELMA SZULCSEWSKI
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

36. Processo: ROAR-38.272/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : CARLOS JOSÉ WOOD
 ADVOGADA : DR.ª ILKA REGINA DE LARA CORREA
 RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

37. Processo: ROAR-40.389/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : AGRO-PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARGARETH BARROS STARLING
 RECORRIDO : JOSÉ MÁRCIO PEREIRA ALVIM
 ADVOGADO : DR. JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO

38. Processo: ROAR-40.587/2000-000-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA
 RECORRIDO : EDILSON CARVALHO SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª KARLA MARIA LIMA ANJOS DE CARVALHO

39. Processo: RXOFAR-42.193/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
 INTERESSADA : LEIDA DAS GRAÇAS RIBAS MELO

40. Processo: ROMS-43.042/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 RECORRIDO : FRANCISCO PERES
 ADVOGADOS : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

41. Processo: ROAR-44.036/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : SONIA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
 RECORRIDO : JOÃO ZITO SUSO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO ZITO SUSO JÚNIOR

42. Processo: RXOFROAR-45.798/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDA : AMÉLIA DE MELO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

43. Processo: ROAR-47.021/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

44. Processo: RXOFAR-47.026/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
 INTERESSADO : LEÔNIDAS SOARES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

45. Processo: ROAR-47.655/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : RUY NEY CORREIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

46. Processo: RXOFMS-50.052/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
 IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 INTERESSADO : RICARDO MARCELO RIETZ
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

47. Processo: ROAR-51.869/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : WANDA SUELI CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

48. Processo: RXOFROAR-53.090/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADA : DR.ª NADJA LIMA MENEZES
 RECORRIDO : RUI FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

49. Processo: AC-53.411/2002-000-00-00-8

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª CHRISTINE PHILIPP STEINER
 RÉUS : MARIA APARECIDA MILAGRES BRANÇÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA

50. Processo: AG-AC-55.138/2002-000-00-06

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREVES
ADVOGADOS : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, DR. EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI E DR.ª FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª CHRISTINE PHILIPP STEINER

51. Processo: ROMS-56.802/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDOS : PEDRO PAULO SEABRA CORANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS VIEIRA CAMPOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

52. Processo: ROMS-57.110/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FRANCISCO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDA : FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS

53. Processo: ROMS-57.128/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JAIR BATISTA PEDROSO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

54. Processo: ROAR-57.979/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DIMAS JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª CLARISSA REIS IANNINI

55. Processo: RXOFROAR-59.478/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : IVAN ADIL BANDEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

56. Processo: ROAR-59.918/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SÉRVOLO ROLIM GUANABARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR

57. Processo: ROAG-61.497/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNALIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
RECORRIDO : VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS

58. Processo: AIRO-455.631/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NATRON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª REGINA MOELECKE
AGRAVADO : RENATO AROUCHE CÂMARA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

59. Processo: ROAC-471.728/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS : DR. SIDNEY VIDAL LOPES E DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ

60. Processo: ROAR-478.072/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : MÔNICA DE BASTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FARIA
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADOS : DR. MAÑOEL JOAQUIM RODRIGUES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

61. Processo: ROAR-505.188/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : LAÉRCIO GUEDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. SERGIO AQUINO

62. Processo: ROAR-525.167/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : BERNADETE DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO
RECORRIDA : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADO : DR. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA

63. Processo: RXOFROAR-525.187/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO : JOSÉ VITOR DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

64. Processo: RXOFROAR-527.671/1999-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES DE LUCENA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : MARIA CARMÉSIA TARGINO MARANHÃO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

65. Processo: ROAR-534.198/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : TERCAV - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HARRI KLAIS
RECORRIDO : VILSON TADEU BACH
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

66. Processo: ROAR-542.429/1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª JOZILDA LIMA DE SOUZA
RECORRIDO : FRANCISCO DIOCLÉCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

67. Processo: RXOFROAR-553.138/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
RECORRIDOS : JOSÉ MORAES DA MATA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SILVA

68. Processo: ROMS-555.228/1999-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
RECORRIDO : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA - SINDILOJAS
ADVOGADO : DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª CJJ DE SALVADOR/BA

69. Processo: ROAR-557.613/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTES : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ZORAIDE DE CASTRO COELHO, DR. SIDNEY VIDAL LOPES, DR. NORIKO HIGUTI E DR. DORCAS LÚCIA LIMA TENÓRIO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ
ADVOGADOS : DR. AGENOR BARRETO PARENTE E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

70. Processo: ROAR-557.644/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADOS : DR. NORMALUCIA DO CARMO S. NEGRETTE, DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO GRANDO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

71. Processo: RXOFROAR-558.651/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
RECORRIDOS : TEDDY OSMAN SEGURA YNGUIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

**72. Processo: ROAR-562.444/1999-0 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTES : ÁLVARO DA CONCEIÇÃO MOTA FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
 ADVOGADO : DR. CLEBER JORDAN CAMPELO MENEZES

73. Processo: RXOFROAR-570.755/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ OVÍDIO DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

74. Processo: ROAR-578.419/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : JOÃO BOSCO BASTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADOS : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

75. Processo: RXOFROAR-594.757/1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA SALETE COSTA VIANA SILVA
 RECORRIDOS : CÍCERO ROBERVAL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ELILDA PARENTE GUIMARÃES REBOUÇAS

76. Processo: RXOFROAR-595.141/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDA : MAYRA LANDIM RICCI
 ADVOGADA : DR.ª PAULA PEREIRA PIRES

77. Processo: RXOFROAR-653.394/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADORA : DR.ª DIONE FERREIRA SANTOS
 RECORRIDOS : LUIZ FERNANDO BRACARENSE DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

78. Processo: ROAR-664.023/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA
 RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
 ADVOGADOS : DR. MARCELO MACHADO ENE E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO, DR. HENRIQUE BERKOWITZ E DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA

79. Processo: AC-670.229/2000-9

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA
 AUTOR : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
 ADVOGADOS : DR. MARCELO MACHADO ENE E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉUS : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO E DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA

80. Processo: ROAR-675.567/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FIDÊNIO GNECCO
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA LEAL VANINE
 RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR.ª TÂNIA PETROLLE COSIN

81. Processo: RXOFROAR-676.898/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO NUNES MENEZES FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO

82. Processo: ROMS-680.028/2000-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOMIL DA SILVA BORGES E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDAS : CONCEIÇÃO DE MARIA ALMEIDA LEAL DO MONTE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE INHUMA

83. Processo: AIRO-682.571/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : OCTÁVIO MIGUEL URBANSKI
 ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

84. Processo: ROAR-712.995/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : RAILSON LEAL SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

85. Processo: RXOFROAR-732.727/2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTES : AMBROSINA PEREIRA BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARI-NHO
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

86. Processo: ROAR-740.640/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADOS : DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DR.ª CARMEM FEDALTO SARTORI
 RECORRIDO : IZUMIR CUNHA FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

87. Processo: ROMS-745.384/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : CÉSAR GERALDO BENEMOND
 ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
 RECORRIDA : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

88. Processo: ROAR-745.977/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : LEONIA DEL REI NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
 ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO MACÊDO JR.
 PROCURADOR : DR. VINICIUS MISAEL PORTELA

89. Processo: ROAR-746.031/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : LUIZ CARLOS HELAL
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
 RECORRIDA : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

90. Processo: ROAR-746.042/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

91. Processo: ROAR-746.946/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
 RECORRIDO : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, SERRARIAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÊIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA

92. Processo: ROAR-746.974/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : ALUÍZIO NERYS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIÂNGELA MARQUES

93. Processo: ROAR-753.861/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : JOÃO LUIZ ZAMBELI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

94. Processo: RXOFROAR-753.880/2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADORES : DR. CRISTIANO JOSE C. A. SOARES E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : IVANDRO DE FRANÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR

95. Processo: ROAR-754.427/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : EGR SOUTH AMÉRICA COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO E DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO : GERSON GASPERETTI
 ADVOGADO : DR. WAGNER DO AMARAL

96. Processo: ROAR-759.012/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : RUTH MATILDE DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DR.ª GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
RECORRIDA : SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA

97. Processo: ROMS-763.289/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜH-
LEN
RECORRIDO : WANDERLEI ROCHA DIAS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABA-
COATORA LHO DO RIO GRANDE

98. Processo: AR-764.607/2001-8

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
NHAGEN
AUTORES : ZORAIDE DA ROCHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA SILVA
RÉ : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF

99. Processo: ROAR-768.057/2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA AL-
CANTARA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASI-
LEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
- CEAL
ADVOGADOS : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ E DR. JO-
SÉ ALBERTO COUTO MACIEL

100. Processo: ROMS-773.445/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EDSON ORTOLAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO : ESAX ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LT-
DA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABA-
COATORA LHO DE SÃO PAULO

101. Processo: ROAR-774.237/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F.
FERNANDES
RECORRENTE : S.A. " O ESTADO DE S.PAULO"
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
RECORRIDA : MARIA HELENA CORREIA GUEDES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

102. Processo: ROAR-774.397/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CLARICE RIBEIRO VIZEU
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. RIBEIRO
RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALE-
GRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

103. Processo: AIRO-776.885/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIA ALICE LAPA
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
AGRAVADO : RAFEL'S RESTAURANTE VEGETARIANO
LTDA.
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO MUNI FILHO

104. Processo: ROMS-777.132/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. -
TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : MÁRCIA FERRARO DE SÁ RIBAS
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABA-
COATORA LHO DE CURITIBA

105. Processo: ROAR-786.129/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADAS : DR.ª DANIELA FARNEDA MOUTINHO PE-
RIN E DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS
RECORRIDA : CARMEN DORA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ANA RITA NAKADA

106. Processo: RXOFROAC-793.422/2001-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
21ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAN-
DE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MEN-
DONÇA
RECORRIDOS : VALÉRIA MARIA VIEIRA ARRUDA CÂMA-
RA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLI-
VEIRA
RECORRIDA : MAYRA MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

107. Processo: ROMS-795.078/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DO TRABA-
COATORA LHO DE SÃO PAULO

108. Processo: ROAR-796.693/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
NHAGEN
RECORRENTE : RANILSON GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO

109. Processo: AIRO-801.116/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
(CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ LENZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VENÂNCIO
MARTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATINGA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DALCIM

110. Processo: RXOFROMS-802.426/2001-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚ-
NIOR
RECORRIDA : VERÔNICA EVA DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABA-
COATORA LHO DE TERESINA

111. Processo: ROMS-802.429/2001-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA E DR.ª
CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA
SILVEIRA
RECORRIDO : HILDEBRANDO BACELAR MENDES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO
COATORA DE PARNAÍBA

112. Processo: ROMS-803.430/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR.
CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA
FERNANDEZ, DR. RUY JORGE CALDAS
PEREIRA E DR. RICARDO BACCIOTTE RA-
MOS
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABA-
COATORA LHO DE GUARULHOS

113. Processo: RXOFROAR-807.509/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ -
UFC
PROCURADORA : DR. MARIA AUXILIADORA BRAGA CAS-
TELO BRANCO
RECORRIDO : NÁDJA MARIA DE MORAIS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIRÃO NETO

114. Processo: ROAR-811.707/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : BRASIL KAWASAKI COMERCIAL LTDA. E
OUTRA
ADVOGADA : DR.ª KARLA COELHO CHAVES
RECORRIDO : CARLOS SOUTO MAIOR TOURINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

115. Processo: RXOFROMS-813.042/2001-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
NHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
14ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DR.ª SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDOS : ORLANDINO DE SOUZA REGO E OU-
TROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIO-
COATORA CIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

116. Processo: ROAG-814.608/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F.
FERNANDES
RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES
S.A.

ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA, DR. LUIZ EDUAR-
DO MOREIRA COELHO, DR. ANTONIO DA-
NIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO : MAURO VIEIRA DE SOUZA LEITE

117. Processo: ROAR-814.998/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO BERTOLINE
ADVOGADO : DR. JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA

118. Processo: ROAR-815.741/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : PAULO EDUARDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RECORRIDA : C. T. A. COMERCIAL E TÉCNICA DE
ABRASIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

119. Processo: ROAR-815.784/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-
REIRA
RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LT-
DA.

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE
MORAES

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVI-
SÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

120. Processo: RXOFMS-815.815/2001-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CAJARÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA
INTERESSADA : ALZILETE DE JESUS PATRÍCIO DINIZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO
COATORA DE SANTA INÊS/MA

121. Processo: AG-AC-815.984/2001-8

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : COPEBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

122. Processo: ROMS-816.480/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ALZIRA LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDA : ELIANA DE CARVALHO SOBRAL
ADVOGADO : DR. ZELIO JOSE DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABA-
COATORA LHO DE RECIFE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais



DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAC-00045/2002-000-07-40.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
 RECORRIDO : FRANCISCO RIBEIRO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA

D E S P A C H O

O Empregado ajuizou ação cautelar incidental em mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a sua reintegração no emprego e função, sob o argumento de que é dirigente sindical já pela terceira vez, gozando de todas as garantias contidas no art. 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 2-4).

O 7º Regional julgou procedente o pedido da ação cautelar do Empregado, determinando a sua definitiva reintegração no emprego, sob o fundamento de que não foram devidamente comprovadas os atos de improbidade a ele imputados (fls. 219-221).

Sucedendo que, conforme se verifica pelas informações de fl. 284, o processo principal - ROMS-417780/98.6 - do qual a presente cautelar é incidente, transitou em julgado em 08/08/00 e foi remetido ao TRT de origem em 28/08/00.

Ora, visando a presente ação cautelar a reintegração no emprego até o julgamento final do mandado de segurança principal, e já tendo sido arquivado o *mandamus*, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir do Autor, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-00303/2002-000-03-00.6

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 RECORRIDAS : MARIA MARTA FONTES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Município de Mariana interpôs agravo regimental, postulando o prosseguimento da ação rescisória, que foi extinta sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, inciso II, todos do CPC (fls. 53-55).

O 3º Regional negou provimento ao agravo regimental, por entender que não houve consonância entre o pedido e a causa de pedir da ação rescisória, tendo em vista que o Município-Autor, ao pretender rescindir o acórdão que declarou nula a dispensa das Empregadas, alegou a ocorrência de erro na certidão de trânsito em julgado do mencionado acórdão (fls. 76-77).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a inicial da ação rescisória por ele ajuizada atendeu aos requisitos elencados no art. 282 do CPC; e

b) nos termos do princípio *iura novit curia*, se os fatos narrados na exordial encontram correspondência normativa nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, cabe ao julgador atribuir correta qualificação jurídica às razões expostas, acolhendo a pretensão rescisória (fls. 79-82).

Admitido o recurso (fl. 83), foram apresentadas contra-razões (fls. 84-85), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 88-89).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e as custas são dispensadas (art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02), merecendo, assim, conhecimento.

A questão dos autos cinge-se, num primeiro plano, à caracterização (ou não) de inépcia da petição inicial da presente ação rescisória, sob o prisma da ausência de correspondência entre os fatos e fundamentos apresentados e o pedido rescisório (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso II).

Compulsando-se a petição inicial da ação rescisória do Município, verifica-se que o pedido rescisório é o de que se reconheça violação dos arts. 184 e 188 do CPC e art. 896 da CLT, desconstituindo o acórdão proferido no RO 13481/01, sob o argumento de que não ocorreu trânsito em julgado no processo originário (RT nº 740/2201 - Vara do Trabalho de Ouro Preto - MG), porquanto, por meio da Resolução Administrativa nº 147/01 do 3º TRT, aprovada em 29/11/01 pelo Tribunal Pleno daquele Tribunal, suspendeu-se os prazos processuais por dez dias úteis, a partir de 07/01/02, em toda a Justiça do Trabalho da 3ª Região (fls. 2-9).

Ora, a inépcia da petição inicial, no que diz respeito à correspondência entre os fatos narrados e a conclusão, ou seja, a relação existe entre a argumentação e o pedido formulado na ação rescisória, ocorre quando, da leitura das razões da exordial, não se extrai logicamente a conclusão formulada.

Entretanto, isso não ocorreu na hipótese dos autos, pois o autor argumentou com o elastecimento do recesso forense para defender a tese de que não ocorreu o trânsito em julgado na data certificada nos autos da reclamação trabalhista, postulando a desconstituição do acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, a devolução do prazo para interposição de recurso de revista. Isso faz concluir que não se caracteriza inépcia da petição inicial *in casu*, pois há lógica argumentativa entre os fundamentos e o próprio pedido rescisório.

Registre-se que, como o pedido rescisório veio fundado em violação dos arts. 184 e 188 do CPC, bem como do art. 896 da CLT, verifica-se que ele encontra óbice na Súmula nº 298 do TST, pois a decisão rescindenda nem sequer tocou nas matérias neles tratadas.

Ademais, o pedido da presente ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, pois a intenção do Autor é desconstituir uma decisão judicial, alegando vício que lhe é posterior (erro na contagem de prazo recursal e, conseqüentemente, na certidão de seu trânsito em julgado). Ora, a procedência da ação rescisória supõe a alegação de um vício endógeno da decisão rescindenda ou, se for exógeno, sempre anterior, pois não se pode pretender desconstituir uma decisão judicial alegando vício exógeno e posterior (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-2 do TST, aplicada à hipótese por analogia).

Nessa linha de raciocínio, tem-se que, efetivamente, a presente ação rescisória merecia ser extinta sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso ao eleito pela decisão recorrida, pois não se trata de inépcia da petição inicial, mas, sim, de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido rescisório.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nº 79 e 96 da SBDI-2 do TST e Súmula nº 298 do TST).

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-00453/2002-000-03-00.0

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
 RECORRIDO : MÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS

D E S P A C H O

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-8), com fundamento nos arts. 620 e 655 do CPC, contra o despacho do juiz titular da Vara do Trabalho de Passos (MG), que determinou a expedição de carta precatória de penhora sobre o faturamento mensal da Impetrante (fl. 43), sustentando seu direito líquido e certo de não ser executada pelo modo mais gravoso.

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 97-98), o 3º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não se vislumbra, no ato judicial impugnado, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, não sendo caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST, porquanto nela só se reconhece a inadmissibilidade da constrição em dinheiro quando existem outros bens nomeados à penhora, o que não é o caso dos autos (fls. 104-107).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) nos termos da OJ 62 da SBDI-2 do TST, na execução provisória não se admite a penhora em dinheiro, de cujo gênero o faturamento da empresa é espécie; e

b) o bloqueio das suas contas nos estabelecimentos bancários prejudica todos os seus empregados em favor de um único indivíduo, não se justificando que a garantia de uma execução de título ilíquido, incerto e inexigível coloque em risco a existência da Empresa (fls. 110-115).

Admitido o apelo (fl. 123), foram apresentadas contra-razões (fls. 124-128), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, se manifestado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 131-132).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 86) e foram recolhidas as custas (fl. 121), merecendo, assim, conhecimento.

Não consta dos autos a data em que a Impetrante tomou ciência do despacho da autoridade dita coatora, ora atacado pelo *mandamus*. No entanto, tendo sido a carta precatória expedida em 10/12/01 (fl. 44) e o *writ* impetrado em 20/03/02, conclui-se que foi obedecido o prazo decadencial de 120 dias de que cogita o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 62 da SBDI-2), dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando seja liberada a penhora sobre ativos financeiros nos estabelecimentos de crédito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROHC-00530/2001-000-17-00.4

RECORRENTE : RONALDO LOUZADA BERNARDO
 PACIENTES : DÉLIO KIEFER E ILMAR KIEFER
 ADVOGADO : DR. RONALDO LOUZADA BERNARDO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante em favor dos pacientes Délio Kieffer e Ilmar Kieffer contra o acórdão do TRT da 1ª Região que denegou a ordem para ambos os pacientes, cassando o salvo conduto anteriormente deferido.

Pelo despacho de fls. 119, determinou-se a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, indagando se já havia sido cumprida a ordem de prisão ensejadora da impetração do *habeas corpus* ou se no curso da execução sobreveio algum ato que tenha afastado o perigo de prisão iminente.

Em resposta, a Vara encaminhou a decisão de fls. 122/123, segundo a qual foi determinado o recolhimento do mandado de prisão expedido nos autos do processo 123.98.001.17.00-7 em face da celebração de novo acordo nos autos e nomeação de bens à penhora no dia 26.09.02.

Segundo consta da decisão, a nomeação do bem foi rejeitada ante a ausência de comprovação da sua propriedade, tendo sido determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Tendo em vista que o conteúdo desta deliberação indica não haver perigo de prisão iminente, considero prejudicado o recurso em face da perda de objeto do *habeas corpus*, sem prejuízo de nova impetração, se for o caso, a partir dos atos posteriores da execução.

Do exposto e com base no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso, por considerá-lo prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-roAC-00754/2000-000-17-00.5

RECORRENTE : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS, VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E DOS VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEPROVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, ajuizada pela Empresa, com o objetivo de suspender a execução que se processa perante a 5ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), na ação de cumprimento nº 1335/95, atualmente objeto da ação rescisória nº 141/2000 (fls. 2-18).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 98), o 17º Regional julgou improcedente a cautelar (fls. 110-113), subindo o processo ao TST por meio da interposição do presente recurso ordinário (fls. 116-127).

Admitido o recurso (fl. 130), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 138-140).

De plano, verifica-se que a Autora não juntou à exordial a petição inicial da ação rescisória, sobre a qual a cautelar é incidente, a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado, que são peças fundamentais para o julgamento da cautelar.

Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas nos autos, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-01833/2000-000-15-00.4

RECORRENTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU
ADVOGADO :DR. JOSÉ DA CRUZ SILVESTRE
RECORRIDA :IVONE DO PRADO GIL
ADVOGADA :DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

D E S P A C H O

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a sentença (fls. 84-87), proferida pela JCJ de Ourinhos, nos autos da RT 1.584/98, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista da Reclamante, para condená-lo a pagar a indenização de 40% incidente sobre o FGTS (fls. 2-5).

O 15º Regional julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o Autor não indicou o dispositivo de lei tido por violado, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST (fls. 216-219).

Inconformado, o Sindicato-Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os mesmos argumentos aduzidos na exordial (fls. 222-225).

Admitido o recurso (fl. 228), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Sidnei Alves Teixeira, opinado pelo seu desprovemento (fls. 232-233).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e foram devidamente recolhidas as custas (fl. 226).

Entretanto, verifica-se, de plano, que o Recorrente não logrou impugnar os fundamentos da decisão recorrida (OJ 33 da SBDI-2 do TST), reiterando as mesmas razões da petição inicial e, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 90 da SBDI-2 do TST, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Outrossim, não indicou o Autor, na inicial da rescisória, o fundamento de rescindibilidade do art. 485 do CPC, mas, como ao Tribunal é lícito emprestar-lhe a adequada qualificação jurídica, nos termos à OJ 32 da SBDI-2 do TST, depreende-se, do primeiro parágrafo da fl. 5 da exordial, que se trata de ação rescisória calcada em violação de lei, ou seja, no inciso V do art. 485 do CPC.

Ocorre que, igualmente não indicou o Autor, na inicial da rescisória, o dispositivo de lei tido como violado. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, sendo a rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*, conforme a OJ 33 da SBDI-2 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, eis que o recurso se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJs 33 e 90 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-02205/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES :BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO :DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

Embargado : PABLO ALBERTO ALBERT CERDA

ADVOGADO :DR. ALFREDO LUIZ ALVES

D E S P A C H O

Considerando que BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS e OUTRO pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado embargado, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 320/323.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-1.697/2002-000-00-00.6TST

EMBARGANTE :COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO :DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA
EMBARGADO :VANILDO ALMEIDA MENDES
ADVOGADO :DR. MOISÉS PEREIRA DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Considerando que a Embargante pleiteia, por meio dos presentes Embargos Declaratórios, que seja dado efeito modificativo ao julgado de fls. 276/279, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - VANILDO ALMEIDA MENDES - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-18.459/2002-000-00-00.0TST

AUTOR :SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO :DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RÉU :MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS :DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, MILTON CORREIA, PEDRO LOPES RAMOS E MÔNICA RUBINO MACIEL

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-20991/2002-900-03-00.4

RECORRENTES :REGIANE ARAÚJO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DR. CARMEM F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDOS :ELISABETE ANTUNES NOVAES E OUTROS
ADVOGADO :DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado no processo rescindendo, com notícia de que o Banco do Brasil S.A. desistiu da ação rescisória, suste-se a publicação do acórdão e baixem-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-21336/2002-000-00-00.6

AUTOR :BANCO AGF BRASEG S.A.
ADVOGADO :DR. JOAQUIM MIRÓ
RÉU :JOMAR DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO :DR. HERIBELTON ALVES

D E S P A C H O

O Reclamado ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** que se processa perante a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), na RT 2299/95 (fls. 66-69), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 1501/98, que se encontra em sede de recurso ordinário perante esta Corte (fls. 2-5).

A liminar requerida foi **indeferida**, sob o fundamento de que não estava presente o *fumus boni iuris*, uma vez que a decisão apontada como rescindenda foi a sentença de primeira instância, substituída pelo acórdão regional, incidindo sobre a hipótese a **Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST** (fls. 229-230).

Sucedo que, conforme se verifica pelas informações prestadas pela Secretaria da SBDI-2 do TST à fl. 250, o **processo principal - TST-ROAR-643894/00** - do qual a presente cautelar é incidente, foi **decidido**, em sede de recurso ordinário em ação rescisória, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário. Outrossim, constata-se que, após o **trânsito em julgado** dessa decisão, os autos foram **remetidos ao Tribunal Regional** de origem em **26/11/02**.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), até o julgamento final da ação rescisória, em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo **havido o trânsito em julgado da decisão proferida no referido recurso ordinário**, conclui-se pela **perda do objeto** do feito em exame.

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na **ausência de interesse de agir** do Autor-Reclamado, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-29.769/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE :LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO :MARCO ANTÔNIO LOZANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO, contra ato do Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo (Proc. nº 328/96), que determinou a reintegração do então Reclamante MARCO ANTÔNIO LOZANO DE OLIVEIRA, em face da estabilidade como cipeiro.

Sustenta, em resumo, a ofensa a direito líquido e certo ante a impossibilidade de reintegração do Litisconsorte, eis que a estabilidade a que este faria *jus* findou-se em 25/05/97.

A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 55/57.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 58).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por entender incabível o *mandamus*, ante o trânsito em julgado da decisão que assegurou o direito à reintegração do ora Litisconsorte passivo (fls. 72/73).

Inconformada, recorre ordinariamente LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO, às fls. 74/80, renovando o cabimento do Mandado de Segurança na espécie, eis que não pretende a Recorrente trazer à baila discussão acerca do direito ou não à estabilidade, somente se insurgindo contra a ordem de reintegração do Reclamante, já que prejudicada face ao decurso de tempo.

Contra-razões apresentadas pelo Recorrido às fls. 83/85.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovemento do Recurso Ordinário (fls. 89/90).

Não há como prosperar a irrisignação da Recorrente. Senão, vejamos:

Observa-se das informações prestadas pela Autoridade, dita coatora, que a decisão que condenou a Reclamada à reintegração do ora Litisconsorte, com o pagamento dos salários, desde o afastamento até a reintegração, bem como o pagamento de férias, 1/3 sobre as férias, 13º salários e demais direitos decorrentes do contrato de trabalho que vencerem no interregno, já transitou em julgado (fls. 55/57).

Desse modo, tem-se que o ato impugnado pelo presente *mandamus* se limitou a dar cumprimento à decisão anteriormente proferida no processo de conhecimento e cujo trânsito em julgado, atraindo o óbice do Enunciado nº 33 deste c. TST que dispõe, *in verbis*:

"Mandado de Segurança. Decisão Judicial transitada em julgado.

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado."

Ademais, mesmo que não fosse o caso de se aplicar o referido enunciado, melhor sorte não socorria a Recorrente, pois esta Corte Superior Trabalhista tem-se pautado pelo não-cabimento do *writ* quando a parte pode se louvar, para se insurgir contra o ato que reputa ilegal, de recurso próprio, ainda que com efeito diferido (Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2).

Desse modo, não deve a parte se utilizar do Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio cabível (Súmula nº 267 do STF e art. 5º, II, da Lei nº 1533/51).

Na hipótese presente, para impugnar o ato da autoridade inquirida coatora, que determinou a reintegração do Reclamante, em execução definitiva, poderá a Impetrante valer-se do recurso de Agravo de Petição.

Neste ponto, cabe trazer a lume o seguinte precedente desta c. SBDI-2, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA EXECUÇÃO DEFINITIVA REINTEGRAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCABIMENTO.

Temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado apenas em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir a ilegalidade flagrante. Na hipótese dos autos, o *mandamus* foi impetrado contra o despacho que determinou a reintegração da Reclamante no emprego, em execução definitiva da sentença de 1º grau, que reconheceu o seu direito à estabilidade provisória,



decorrente do estado de gravidez. Ora, contra decisão proferida em sede de execução, há previsão de impugnação por agravo de petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT, e que, aliás, foi interposto. Desta forma, embora tenha sido indeferido o agravo de petição da Reclamada, por falta de garantia do Juízo, considera-se incabível o presente mandado de segurança utilizado para o mesmo fim, em virtude do óbice previsto na Súmula nº 267 do STF.

Recurso ordinário desprovido" (ROMS nº 578.418/99, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU 30.08.02).

Assim, por qualquer ângulo em que se analise a irresignação da Recorrente, é certo que o Mandado de Segurança é inadmissível na hipótese, a teor do Enunciado 33 deste TST, do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula 267 do STF.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR 32278/2002-000-00-06

AUTORES : MARILENE TAVARES DE MELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E
DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Manifestem-se os Autores sobre a **contestação**, no prazo improrrogável de **10 dias**, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, *in fine*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-38.861-2002-000-00-0TST

AUTOR : CÍCERO BATHOMARCO LEMOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-41122/2002-000-00-00.6

AUTOR : ADELSON AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO
SAMPAIO NETTO
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual atinente ao presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide a certidão de fl. 148). Sendo assim, **intimem-se** o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 da Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-42754/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : YUSSIF SLAIMAN KANSO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

O **Reclamante**, com base no art. 485, VII, do CPC, ajuizou **ação rescisória**, buscando desconstituir a **sentença** (fls. 39-41) proferida pela **4ª JCI de Santos (SP)**, nos autos da RT 2098/93, que julgou **improcedentes** os pedidos da sua reclamatória, feitos no sentido da **nulidade de sua demissão e pleiteando a reintegração** no emprego. Alega o Autor a existência de **documento novo**, que seria a **Lei nº 8.878/94**, que, posteriormente à prolação da decisão rescindenda, concedeu **anistia** aos servidores públicos exonerados (fls. 2-7).

O **2º Regional julgou extinto o processo, com julgamento do mérito**, por entender operada a **decadência da ação**, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 234-237). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 241-243).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a matéria relativa à **intempestividade do recurso ordinário** no processo de conhecimento era **controversa**, pois foi **discutida em todos os recursos disponíveis**, como nos embargos declaratórios (fls. 66-68), recurso de revista (fls. 71-78), agravo de instrumento (fls. 80-81) e recurso extraordinário (fls. 82-88), razão pela qual **não incide o item III da Súmula nº 100 do TST** sobre a hipótese, mostrando-se **correta a certidão de trânsito em julgado** juntada aos autos (fls. 244-249).

Admitido o apelo (fl. 251), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 252-257), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo provimento do recurso (fls. 260-262).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 8) e as **custas** foram **pagas** (fl. 250), merecendo, assim, **conhecimento**.

A questão dos autos cinge-se à verificação da **decadência**. A **Súmula nº 100 do TST** indica que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da **última decisão do processo, seja ela de mérito ou não**. O **item III** do mesmo enunciado dispõe, ainda, que, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso **intempestivo ou incabível não protrai o termo inicial** do prazo decadencial.

Pois bem, na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é a **sentença** proferida pela 4ª JCI de Santos (SP), em 22/04/94, nos autos da RT 2098/93, que julgou **improcedentes** os pedidos da reclamatória, em que o Reclamante alegava a **nulidade de sua demissão** e a necessidade de **reintegração** no emprego (fls. 39-41). Dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, tendo sido julgados improcedentes (fl. 42).

Verifica-se que, então, o Reclamante interpôs **recurso ordinário**, que **não foi conhecido, por intempestividade** (fls. 64-65), sob o fundamento de que, como os embargos declaratórios foram opostos da decisão recorrida (fls. 39-41) quando ainda vigorava o art. 465 do CPC, naquela oportunidade, o Autor usou um dia de seu prazo recursal, que foi **suspenso a partir da interposição do recurso**. A decisão em sede dos embargos declaratórios foi proferida em 16/05/94 (fl. 42) e o Reclamante foi notificado em 25/05/94 (quarta-feira), tendo o prazo recursal restante **expirado em 01/06/94**, ou seja, **7 dias depois**. E como o recurso ordinário (fls. 46-56) somente foi **protocolado em 03/06/94**, concluiu-se pela sua intempestividade. Não cumpre, em sede de ação rescisória substituir a decisão que trançou o recurso ordinário, mas apenas reconhecer que, se o seu fundamento constituiu **matéria exclusivamente fática**, não se trata, assim, de matéria controversa.

O fato de o Reclamante ter **utilizado todos os instrumentos processuais disponíveis** para ressuscitar a questão da intempestividade do recurso, como os embargos declaratórios (fls. 66-68), recurso de revista (fls. 71-78), agravo de instrumento (fls. 80-81) e recurso extraordinário (fls. 82-88), **não a torna controversa**. Para tanto, seria necessário que houvesse **dúvida razoável** a respeito das **circunstâncias** que levaram àquela conclusão e, na hipótese dos autos, a manifesta intempestividade do recurso ordinário interposto fora do oitavo recursal é matéria fática, não valendo o argumento de que deve prevalecer a certidão da secretaria, que atestou a sua tempestividade quando da interposição, pois ao Tribunal é dado rever os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Constata-se, pois, que a decisão rescindenda, por incidência do item III da Súmula nº 100 do TST, **transitou em julgado em 01/06/94** (fls. 64-65), ou seja, após o término do prazo para interposição do recurso ordinário. Assim, a ação rescisória ajuizada em **05/10/00** encontra-se **fora do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**item III da Súmula nº 100 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-42886/2002-000-00-00.9

AUTOR : JOSÉ JAIME EDUARDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO
SAMPAIO NETTO
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual atinente ao presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide a certidão de fl. 157). Sendo assim, **intimem-se** o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 da Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-43.150/2002-000-00-00.8TST

AUTORA : AERÓLEO TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
RÉU : PAULO BARROS NAGEM ASSAD
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DIAS

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-43775/2002-900-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCELO AZZI BOUERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 107730/2002-5.

Considerando o teor da aludida petição, providencie a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - as anotações em seus registros, assim como as alterações na capa dos autos.

Concedo vista dos autos à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-468180/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADOS : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ MALLMANN
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CARLOS ELMER BRACK

D E S P A C H O

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir sentença proferida pela 4ª JCI de Porto Alegre (RS), na RT 4327/88, que determinou a reintegração do Reclamante (fls. 32-35).

Os dispositivos apontados como violados são os arts. 5º, II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, sob os argumentos de que:

a) as sociedades de economia mista têm regime próprio das empresas privadas;

b) a determinação da reintegração do Reclamante com base em Ordem de Serviço do Governador afronta o princípio da legalidade (fls. 2-21).

O 4º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender que:

a) não houve pronunciamento explícito da decisão rescindenda sobre a violação do princípio da legalidade, incidindo o óbice da Súmula nº 298 do TST; e

b) aplica-se ao caso dos autos o comando da Súmula nº 83 do TST, pois a matéria objeto da presente ação rescisória constitui matéria de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 150-153).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a ausência de prequestionamento demonstra defeito na prestação jurisdicional; e

b) a Súmula nº 83 do TST foi superada, haja vista a ampla admissibilidade das rescisórias em questões controvertidas nos tribunais, como nos planos econômicos (fls. 155-174).

Admitido o recurso (fl. 178), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo provimento do recurso (fls. 189-194).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 14 e 196-197), as custas foram recolhidas (fl. 175) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 176), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 11/07/95, conforme atesta a certidão de fl. 15. A ação rescisória foi ajuizada em 09/07/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, embora controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 173, § 1º), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, a teor do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST.

No que tange ao prequestionamento, registre-se que a matéria debatida na presente ação rescisória (reintegração do servidor de sociedade de economia mista) foi debatida na decisão rescindenda, de modo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, não incide sobre a hipótese o comando da Súmula nº 298 do TST.

Quando ao mérito, é majoritário o entendimento de que as sociedades de economia mista, por submeterem-se à regra do art. 173, § 1º, da Constituição, podem rescindir os contratos de seus empregados, da mesma forma que fazem as empresas privadas, uma vez que tal dispositivo equipara as sociedades de economia mista às empresas privadas quanto aos direitos trabalhistas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, *verbis*:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Admitir que uma Ordem de Serviço possa determinar a reintegração do Reclamante, numa execução de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), viola o princípio da legalidade. O descumprimento de quaisquer procedimentos que pudessem ser exigidos para a concretização da demissão do servidor jamais poderiam implicar a sua reintegração, importando em violação frontal do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era controvertida, verifica-se que a decisão recorrida merece reforma.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para desconstituir a decisão que condenou a Reclamada a reintegrar o Reclamante e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista nº RT 4327/88, invertendo-se os ônus processuais naquele processo. Custas da presente ação rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isento.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-48.034-2002-900-04-00-7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTONIO W. OLIVA E ENIO RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDO : VERDOLINO DIOGO DE LIMA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA SEXTA VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

A Companhia Industrial Rio Guahyba impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza Titular da Sexta Vara do Trabalho de Porto Alegre, a qual, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01153.006/01-4, antes de que fosse proferida sentença, determinou a expedição de mandado de reintegração no emprego a favor do Reclamante.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou a segurança, por entender, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 65 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que o ato reputado abusivo não importou em afronta a direito líquido e certo da parte (fls. 136/138).

Pelas razões de fls. 141/161, a Impetrante interpôs recurso ordinário, insistindo na concessão da segurança.

Recebido o recurso (fls. 164), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 168.

O representante do Ministério Público do Trabalho entendeu que não havia interesse público a ser tutelado na hipótese (fls. 171).

Passo à análise.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que a Impetrante do mandamus tinha por objetivo obter a suspensão da ordem judicial de reintegração do Reclamante no emprego, expedida antes da prolação da sentença.

A fls. 173, determinou-se à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que oficiasse à Sexta Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, solicitando informações sobre o eventual resultado do julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista nº 01153.006/01-4 e o seu atual andamento processual.

Em resposta, informou-se que a pretensão deduzida na referida reclamação trabalhista foi julgada procedente e que a Reclamada interpôs recurso ordinário.

Nos termos do item nº 86 da Orientação Jurisprudencial desta Subseção Especializada, "perde o objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários".

Em face do exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-49.549/2002-000-00-00.2TST

AUTOR : HAMILTON HENRIQUES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉ : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, Hamilton Henriques dos Anjos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela Ré (fls. 419/442), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-52081/2002-000-00-00.3 TST

AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉUS : CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 110286/2002-5.
Considerando o teor da aludida petição, providencie a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - as devidas anotações em seus registros, assim como na capa dos autos.

Concedo vista dos autos a CARLOS AUGUSTO DA SILVA e OUTROS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-52690-2002-000-00-00-2 TST

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ SOARES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-54157/2002-000-00-00.5

AUTOR : GENEIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉ : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual atinente ao presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide a certidão de fl. 143). Assim sendo, intimem-se o autor e a ré, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 da Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-54349/2002-900-21-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
RECORRIDO : MAURÍCIO COELHO MAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

D E S P A C H O

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão proferido pelo 21º TRT, RO 515/93, que, reconhecendo o vínculo empregatício, condenou a Reclamada a reintegrar o Reclamante (fls. 88-100).

Os dispositivos que a Reclamada pretende violados são os arts. 37, II e XVI e § 2º, da Constituição Federal e 5º do Decreto-Lei nº 759/69, sob o argumento de que só poderia haver vínculo empregatício mediante concurso público (fls. 2-5, 66-68 e 83-87).

O 3º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamante, por entender que se aplica ao caso dos autos o comando das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, pois a questão objeto da presente ação rescisória constitui matéria de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 168-174).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos da inicial e sustentando que a relação existente não era de natureza trabalhista, mas de natureza civil (fls. 176-186).

Admitido o recurso (fls. 193-194), foram apresentadas contra-razões (fls. 197-202), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, se manifestado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 210-211).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 187-188) e as custas foram recolhidas (fls. 189-190).

Primeiramente, verifica-se que as duas cópias da decisão rescindenda juntada aos autos não estão devidamente autenticadas (fls. 69-81 e 88-100).

A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

E, apesar de se tratar de ente da Administração Pública Indireta, possui personalidade jurídica de direito privado, não gozando dos privilégios dos entes públicos quanto à ausência de autenticação.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-54473-2002-000-00-00-7

AUTORA : MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NÓSA SENHORA DA PENHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-54737-2002-000-00-00-2

AUTOR : GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DRS. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA E RICARDO LEITE LUDUVICE

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-56917/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
RECORRIDA : COOPERATIVA PLUS DE NÍVEL MÉDIO E BÁSICO DE SAÚDE - COOPERPLUS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANELLI TAVARES

D E S P A C H O

A Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir sentença (fls. 61-63) proferida pela 20ª JCI de São Paulo (SP), RT 3285/97, que, não reconhecendo o vínculo empregatício entre a Reclamante e a Reclamada, julgou improcedente a reclamatória.



O 2º Regional julgou improcedente a ação rescisória da Reclamante, sob o argumento de que:

a) a questão diz respeito a reexame de fatos e provas, o que é incabível no manejo da rescisória, uma vez que a estreita via escolhida não se presta a substituto de recurso; e

b) não se configurou o erro de fato, vez que houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre a questão, o que impede o corte rescisório, conforme o art. 485, § 2º, do CPC (fls. 167-170).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos da inicial (fls. 171-182).

Admitido o recurso (fl. 183), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo seu não-conhecimento (fls. 189).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 22-23) e a Recorrente foi dispensada das custas (fl. 170).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, ou seja, a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório pela via rescisória e a não-configuração do erro de fato.

Não pode o julgador procurar os motivos para prover o recurso ou desprovê-lo, cabendo à parte demonstrar que sua pretensão merece acolhimento.

Inviável prosperar o recurso ordinário em ação rescisória, vez que não traz alusão alguma aos fundamentos da decisão recorrida, não podendo ser conhecido (OJ 90 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, não conheço do recurso ordinário, por ausência de fundamentação, nos termos do art. 514, II, do CPC. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-57149/2002-900-01-00.9 trt - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
RECORRIDA : LUZIA DAS GRAÇAS DA COSTA GOULART
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - visando atacar ato do Juiz-Presidente da 1ª JCI (atual Vara do Trabalho) de São Gonçalo (Proc. nº 1325/99), que, acolhendo pedido de antecipação de tutela, determinou a reintegração da Reclamante, LUZIA DAS GRAÇAS DA COSTA GOULART, no emprego.

A Corte *a quo* decidiu denegar a segurança requerida, consoante acórdão assim ementado, *verbis*:

"Mandado de Segurança. Denegado. Trata-se, no caso, de questão que envolve a estabilidade provisória de empregada que se encontra a dois anos da aposentadoria por tempo de serviço e que tinha 23 anos ininterruptos de tempo de serviço no mesmo Banco. *In casu*, a reintegração no emprego deferida em tutela antecipada e confirmada na sentença, com suporte em garantia estabilizatória prevista em norma coletiva, não se constitui em ato ilegal ou abusivo" (fl. 65).

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Impetrante, que restaram desprovidos (fls. 84/86).

Inconformado, recorre ordinariamente o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - pelas razões de fls. 87/98.

Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida às fls. 101/106.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovenimento do Recurso Ordinário (fls. 111/113).

Não há como prosperar a irrisignação do Recorrente. Senão, vejamos:

É pacífico o entendimento nesta Corte Superior Trabalhista de que a superveniência de sentença de mérito nos autos originários acarreta a perda de objeto do Mandado de Segurança que visa atacar a tutela antecipada.

É o que pode se observar da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários."

Assim, na hipótese dos autos, resta patente a perda de objeto do *mandamus*, eis que se constata às fls. 38/40 que já foi prolatada sentença de mérito na Reclamação Trabalhista nº 1325/99.

Nesse caso, a concessão do *writ* não surtiria efeito jurídico contra um ato juridicamente superado por outro.

Deve a parte, portanto, louvar-se do Recurso Ordinário (que, inclusive, já foi utilizado pelo Impetrante - v. fl. 41) para impugnar a sentença confirmatória da tutela antecipada.

O Mandado de Segurança é um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, não cabendo sua utilização como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico próprio para coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante.

Nesse ponto, cumpre trazer a lume os seguintes precedentes desta c. SBDI-2:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO. DIRETORES DE COOPERATIVA. Ação de mandado de segurança ajuizada contra ato judicial mediante o qual, liminarmente, em audiência, se concedeu antecipação de tutela para determinar a reintegração dos reclamantes ao emprego. Ato judicial que, em tese, se sujeita ao *mandamus*, mas que, na espécie, veio a ser confirmado por sentença. Perda de objeto da ação, que se caracteriza. Ainda que assim não fosse, *ad argumentandum*, considerando o ato judicial confirmatório, não cabimento da ação de mandado de segurança contra antecipação de tutela deferida em sentença (OJ-51/SBDI2). Processo de que se decreta a extinção, sem julgamento do mérito" (ROMS nº 517.482/1998, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJU 04.05.2001).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Julgada a ação trabalhista antes do Mandado de Segurança que visava a cassação da tutela antecipada, esse perde o objeto. Passa a Sentença de 1º grau a ser atacada pelos recursos próprios, ainda que não tenha abordado todas as questões comuns a ambas as ações, visto que a ação mandamental não é sucedâneo de qualquer recurso.

Assim, a extinção do 'writ', sem julgamento do mérito, por perda do objeto, não gera qualquer cerceio de defesa.

Recurso não provido" (ROMS nº 739.829/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 31.08.2001).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-57296/2002-000-00-00.0

AUTORA : NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
ADVOGADA : DRª ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto às matérias prejudiciais contidas na peça contestatória de fls. 311/324.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-58545/2002-000-00-00.5

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
RÉU : BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADA : DRª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada validamente, com fulcro no artigo 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST, c/c o artigo 491 do Código de Processo Civil, **renove-se a citação** já determinada à fl. 81, também pelo prazo de 30 (trinta) dias, utilizando-se, para tanto, o endereço atual do réu, fornecido pelo sindicato autor à fl. 93, tudo a fim de que a parte demandada possa vir a contestar os termos do pedido inicial da presente ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-58710/2002-900-07-00.4

RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

D E S P A C H O

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação literal de dispositivo de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o **acórdão nº 2207/01**, referente à RT nº 1521/01 (fls. 58-59), proferido pelo 7º TRT, alegando que a **Súmula nº 294 do TST** ao dizer "*exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei*" usa o **termo lei em sentido amplo** (fls. 2-6).

O 7º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Empregado, por entender que a suposta **violação de Súmula** do TST não empolga o pedido rescisório com fundamento no **inciso V do art. 485 do CPC**, especialmente se é imputado como **violado o Enunciado nº 294 do TST**, que interpreta a norma constitucional ínsita ao **art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal**, relativa a **prescrição**, a qual foi integralmente aplicada pelo acórdão rescindendo (fls. 118-120).

Inconformado, o **Empregado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) a **Súmula nº 294 do TST** (que trata da prescrição), ao afirmar "*exceto quando o direito à parcela esteja também assegurada por preceito de lei*" **está usando o termo lei em sentido amplo**; e

b) a norma do **Poder Executivo Municipal** não pode prevalecer face à Constituição Federal, segundo a qual, nos termos do seu **art. 173, §1º**, as empresas públicas sujeitam-se ao **regime próprio das empresas privadas** quanto às obrigações trabalhistas (fls. 124-125).

Admitido o apelo (fl. 129), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 133-140), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, se manifestado no sentido do **não-provimento** do apelo (fls. 146-147).

Tempestivo o apelo, regular a **representação** (fl. 7) e dispensadas as custas (fl. 120), merece **conhecimento**.

Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** colacionada **não está devidamente autenticada** (fls. 58-59).

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, **extinguir o processo, sem julgamento do mérito**, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Ademais, há precedentes específicos (envolvendo situação idêntica à dos presentes autos, inclusive contra a mesma Empresa) já julgados na SBDI-2, no sentido de que documentos que instruem a ação rescisória, entre eles a **decisão rescindenda**, quando xerocopiados, devem vir com a **devida autenticação**, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o **disposto no art. 830 da CLT**. Nesse sentido: TST-ROAR-730031/2001, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, *in DJ* de 15/03/02; TST-ROAR-05/04/02, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, *in DJ* de 05/04/02.

Ante o exposto, com fundamento no **OJ 84 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-62882/2002-000-00-00.7

AUTORA : NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RÉU : JOSÉ FERMINIANO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto às matérias prejudiciais contidas nas petições de fls. 236/239 e 247/250, bem como na peça contestatória de fls. 261/266.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-63388/2002-000-00-00.0 TST

AUTORA : AFL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RÉU : RAFAEL GABRIEL NASSAR

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração parcial manifestado pela autora da cautelar contra a decisão de fls. 62/63, que deferiu em parte a liminar requerida para determinar a suspensão da execução correspondente ao valor da indenização e reflexos deferidos na forma do art. 118 da Lei 8.213/91, ficando liberado seu processamento relativamente às outras sanções jurídicas porque quanto a elas a autora não se insurgiu na ação rescisória.

Sustenta a requerente que contrariamente ao assinalado no despacho, houve, na inicial da rescisória, impugnação ao deferimento, pela sentença rescindenda, da indenização por dano patrimonial e dano moral no tópico alusivo à incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de tema referente a acidente de trabalho, conjugado com pedido de indenização pecuniária, mediante invocação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Ocorre que esse magistrado, ao examinar a pretensão liminar de suspensão da execução do processo rescindendo, deferindo apenas em parte o pedido, embora tenha feito referência à ausência de veiculação, na rescisória, de impugnação quanto às indenizações por dano patrimonial e moral, teve em mente não a inicial da rescisória, mencionada por equívoco, mas a da cautelar, pois dela não consta nenhuma alusão às referidas parcelas.

Com efeito, na inicial da cautelar, limitou-se a requerente a mencionar que a violação ao art. 114 da Constituição, deduzido na rescisória, se referia à incompetência da Justiça do Trabalho para "tratar de auxílio-doença acidentário" (fls. 3).

Registrado o equívoco, cumpre salientar que mesmo tendo havido na rescisória pedido de desconstituição da sentença rescindenda quanto às referidas sanções jurídicas, não se vislumbra a possibilidade de reformulação do despacho a fim de estender os efeitos da liminar a estas parcelas, pois tal pretensão deveria ter sido formulada mediante aditamento à inicial e não pedido de reconsideração.

Diante dessa contingência, não poderia este magistrado, temerariamente, suspender a execução em sua totalidade sem que houvesse pedido com esta abrangência.

Do exposto, **indeferido** o pedido de reconsideração

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AR-64344/2002-000-00-00.7

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS
 ADVOGADA : DRS. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA, MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE
 RÉ : UNIÃO FEDERAL (SENADO FEDERAL, CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - PRODASEN, CENTRO GRÁFICO DO SENADO - CEGRAF)

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 60 (sessenta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST, 188 e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-64645/2002-000-00-00.0

AUTORA : GRAPI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
 RÉU : JOSÉ RAIMUNDO SIMÕES DOS REIS (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

A empresa em epígrafe ajuíza a presente ação cautelar nominada incidental ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-5543/2002-900-05-00.0 (fls. 187/192), com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, visando suspender a execução da sentença apontada como rescindenda até o trânsito em julgado da ação rescisória principal (fls. 144/181), pois, segundo alega, a execução - que estaria sendo promovida perante a 2ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 462.92.1899-01 - estaria em estágio bem avançado, em vias de o crédito exequendo ser integralmente satisfeito. Pretende a autora, dessa forma, assegurar a eficácia do provimento já obtido junto ao eg. 5º Regional, o qual julgou procedente a Ação Rescisória nº TRT-AR-647/2000-000-05.0, mediante o acórdão de fls. 182/185, cujo trânsito em julgado, contudo, ainda não ocorreu, sendo imperioso, portanto, o deferimento da

medida cautelar a fim de prevenir eventuais danos patrimoniais irreparáveis à executada nos autos originários, em face da impossibilidade de se aguardar, por isso mesmo, a futura solução a ser dada por esta alta Corte nos autos do processo principal.

A parte autora pretende demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da ação cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 1/14).

As medidas cautelares são preciosos instrumentos de segurança e eficácia para a atuação do processo principal na composição definitiva da lide. E é justamente para evitar os efeitos do tempo sobre a situação das partes a ser composta pelo processo principal que existe o poder geral de cautela, como elemento da função jurisdicional.

O processo cautelar visa a criação ou manutenção de um estado ideal de fato e de direito para a atuação do provimento jurisdicional definitivo, assegurando que ele seja eficaz, útil e operante.

Na verdade, as medidas cautelares não só garantem a efetividade ou a utilidade das decisões jurisdicionais, como também procuram conservar as partes do processo (presente ou futuro) numa posição que seja necessária ou conveniente ao mesmo processo.

A despeito do que preceitua o artigo 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela egrégia SDI desta Corte Superior Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar.

Numa análise perfunctória da presente medida cautelar, parece-me que, *in casu*, a autora logra êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela acuatelatória em foco. Se não, vejamos:

Como a ação cautelar tem como escopo a concessão de medida que visa evitar o perecimento do direito perseguido, considero caracterizado *in casu* o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória em comento, isto porque, consoante se infere dos documentos de fls. 78/110, já houve constrições de bens da executada, avaliados em R\$ 300.000,00, para garantir o crédito exequendo, que supera o valor de R\$240.000,00, podendo elevada importância ser liberada a qualquer momento em favor do requerido, o que torna inegável a certeza de que a requerente não terá como reavê-lo, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução trabalhista, como visto, em fase bastante adiantada, até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido por esta alta Corte nos autos do processo principal, ao apreciar o ROAR já aviado.

De outra parte, tranqüila afigura-se a plausibilidade do direito aventado, ou por outra, a possibilidade de êxito da parte autora em sua pretensão rescisória veiculada no processo principal (ora em grau recursal), diante do acenado sucesso por ela já alcançado quando do exame do pedido de corte rescisório, pelo eg. Tribunal originariamente competente, como se permite depreender do v. acórdão de fls. 182/185, pelo que a hipótese vertente reúne, ao menos por cautela, elementos de convicção suficientes para se permitir vislumbrear, igualmente, a fumaça do bom direito.

Com esses fundamentos, pois evidenciadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de **suspender** a execução da r. sentença rescindenda de fls. 46/51, que se processa nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 462.92.1899-01, impedindo, assim, a liberação em favor do exequente de qualquer quantia que esteja ou venha a ser depositada judicialmente para a satisfação do crédito exequendo, tudo de modo a evitar a consumação dos iminentes e irreparáveis prejuízos à executada, prosseguindo-se normalmente o curso da presente cautelar.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 5ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, inclusive via fac-símile.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-648874/00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAMBUCI S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 RECORRIDA : SUELY ELIZA DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA DE PAIVA

D E S P A C H O

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir **acórdão** (fls. 36-39) proferido pela 3ª Turma do 3º Regional (RO 8108/98) que, com base no Enunciado nº 331 do TST, deu **provimento parcial** ao recurso ordinário da Reclamante, para considerar a Reclamada **responsável subsidiária** pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho.

Os dispositivos apontados como violados são os arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 477, § 8º, e 652, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

a) houve **supressão de instância**, uma vez que o acórdão regional reincluiu a Reclamada no pólo passivo da ação principal, ao fundamento de ser responsável subsidiária, na condição de tomadora dos serviços, pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada, apesar de a **sentença tê-la excluído da lide e julgado extinto o processo sem julgamento de mérito**; e

b) a cominação de **multa diária de 1/30 do salário**, do momento da mora até a efetiva quitação, **carece de previsão legal**, importando em violação do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 2-6).

O 3º Regional julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória proposta pela Reclamada, por entender que:

a) a **reinclusão da segunda Reclamada na lide** não acarretou supressão de instância, face à devolutividade recursal; e

b) não houve **prequestionamento** quanto à **exclusão da multa do art. 477, § 8º, da CLT**, no valor diário de 1/30 do salário mensal da Reclamante, além de se tratar de matéria de **interpretação controvertida** nos tribunais (fls. 64-70).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) a matéria relativa à multa diária de 1/30 da remuneração da Reclamante não era controvertida nos tribunais; e

b) houve efetivamente **supressão de instância** (fls. 86-88). **Admitido** o recurso (fl. 90), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, se manifestado no sentido do **desprovemento** do apelo (fls. 93-96).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 40v.) e encontra-se devidamente **preparado** (fl. 89), merecendo, assim, **conhecimento**.

A decisão rescindenda **transitou em julgado** em 10/03/99, (fl. 07). A ação rescisória foi ajuizada em 16/06/99, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto à violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, a jurisprudência majoritária desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2**, é no sentido de que os **princípios da legalidade e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado**, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (CLT, arts. 477 e 652), estes, sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.

As matérias relativas aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 477, § 8º, e 652 da CLT não foram prequestionadas nem debatidas na decisão rescindenda (fls. 36-39). De fato, tanto a **matéria relativa à multa diária** quanto à relativa à **supressão de instância não foram debatidas nem discutidas na decisão rescindenda**. A parte poderia ter oposto embargos declaratórios, bem como interposto recurso de revista, o que não fez. A ausência de prequestionamento atrai o óbice da **Súmula nº 298 do TST** à hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**OJ 97 da SBDI-2 e Súmula nº 298**).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-65576-2002-000-00-00-2

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉ : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Relator

PROC. Nº TST-AR-66549/2002-000-00-00.7

AUTOR : RODOLPHO OCTAVIO AURNHEIMER VALLE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para **responder aos termos da presente ação**, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AC-67161-2002-000-00-00-3TST

AUTORA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 RÉUS : ALAIR JOSÉ FERREIRA E OUTROS

D E C I S ã O

A Petrobrás Distribuidora S.A. ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da RT nº 151/1991, em tramitação na 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, com vistas à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução, e não ao Tribunal, que está habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Pretende a Petrobrás, na rescisória à que se vincula esta cautelar, rescindir o acórdão condenatório ao pagamento do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

Informa a requerente que a rescisória foi extinta sem julgamento do mérito por decisão monocrática do relator, decisão contra a qual interpôs embargos declaratórios, tidos por incabíveis, ensejando a interposição de agravo regimental. O Colegiado considerou intempestivo o agravo, adotando a tese de que, não tendo sido admitidos os declaratórios por incabíveis, estes são tidos como inexistentes, não se cogitando, na hipótese, de interrupção do prazo para o agravo.

Contra tal decisão a requerente manifestou recurso ordinário, já distribuído no âmbito desta Corte.

Sustenta a fumaça do bom direito ao argumento de que os embargos declaratórios tidos por incabíveis também têm o efeito interruptivo do prazo recursal.

O perigo da demora é assinalado mediante a designação de praça e leilão para os próximos dias 04/12/2002 e 22/02/2003.

Milita em favor do requerente a aparência do bom direito, pois, embora, de regra, não sejam admissíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator, a jurisprudência os têm admitido no caso de a decisão, de mérito ou terminativa, implicar a extinção do processo, conforme se depreende do Verbete de nº 74 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

Além disso, mesmo que os declaratórios não fossem cabíveis contra decisão monocrática, a única hipótese de não terem o efeito interruptivo do art. 538 do CPC refere-se à sua intempestividade, não sendo esta a situação em exame.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da iminência da praça/leilão, noticiados na inicial.

Pelo exposto, concedo, inaudita altera parte, a liminar ora requerida, de suspensão da execução do Processo RT nº 151/1991, até o julgamento do processo TST-RO-AG-725.045/2001.3.

Oficie-se, com urgência, à Presidência da 4ª Vara do Trabalho de Brasília e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Citem-se os réus para, querendo, contestar a ação em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-679277/00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
 TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. AL NEY DE JESUS CARDOSO
 RECORRIDO : CELSO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão (fls. 79-90) proferido pela 2ª Turma do 9º Regional, RO 16.252/96, que manteve a sentença de primeiro grau, a qual determinou a reintegração do Reclamante, por entender que a Reclamada não poderia ter demitido o Reclamante inmotivadamente, apesar de este estar em estágio probatório, sem antes oportunizar-lhe um processo legal, com direito à defesa, para apuração da falta cometida, tornando-se nulo o ato demissório.

Os dispositivos que a Empresa-Autora pretende violados são os arts. 39, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal, 11 do Decreto-Lei nº 509/69, 1º do Decreto-Lei nº 538/69 e 477 da CLT, sob o fundamento de que o Reclamante é empregado de uma empresa pública, contratado sob o regime da CLT, demitido sem justa causa, segundo a conveniência da Administração Pública e consoante o poder diretivo e potestativo de que dispõe (fls. 2-21).

O 9º Regional extinguiu o processo, com julgamento do mérito, ao teor do art. 269, I, do CPC, por entender que se aplica ao caso dos autos o comando das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, pois a matéria objeto da presente ação rescisória constitui matéria de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 224-233).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a interpretação no caso vertente não pode ser tida como controvertida, mas, sim, errônea, uma vez que concedeu direito à estabilidade a uma pessoa que não preenche os requisitos constitucionais para exercê-lo, afrontando, assim, o princípio da legalidade; e

b) por ser empresa pública, regida pelo art. 173, § 1º, da Constituição Federal, está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, podendo rescindir, pela sua vontade unilateral e no exercício de direito potestativo, o contrato de trabalho de seus empregados (fls. 250-256).

Admitido o recurso (fl. 276), foram apresentadas contra-razões (fls. 271-275), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, se manifestado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 279-280).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 266), tendo sido recolhidas as custas (fl. 268) e o depósito recursal efetuado (fl. 267), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 31/08/98, conforme certidão de fl. 158. A ação foi ajuizada em 03/12/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Embora controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 173, § 1º), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, a teor do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST.

No que tange ao prequestionamento, registre-se que a matéria debatida na presente ação rescisória (estabilidade do servidor de sociedade de economia mista) foi debatida na decisão rescindenda, de modo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, não incide sobre a hipótese o comando da Súmula nº 298 do TST.

Quanto ao mérito, é majoritário o entendimento de que as empresas públicas, por submeterem-se à regra do art. 173, § 1º, da Constituição Federal podem rescindir os contratos de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que fazem as empresas privadas, uma vez que tal dispositivo equipara as empresas públicas às empresas privadas quanto aos direitos trabalhistas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Quanto à estabilidade dos servidores de empresas públicas, a jurisprudência do TST é majoritária no sentido de ser a estabilidade inaplicável. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Estabilidade. Art. 41, CF/88. Celetista. Empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável".

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era controvertida, verifica-se que a decisão recorrida merece reforma.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para desconstituir a decisão que condenou a Reclamada a reintegrar o Reclamante e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista nº 933/94, invertendo-se os ônus processuais naquele processo. Custas da presente ação rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-68.259-2002-000-00-00-8TST

AUTORA : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RÉU : LEONIDAS CAMILO DE MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Leonidas Camilo de Moraes Júnior ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Bunge Alimentos S.A. (fls. 48/50), informando que fora admitido em 1º.08.1989 e que, no dia 04.12.2001, fora afastado de suas atribuições normais pelo período de 07 (sete) dias, em razão de doença. Noticiou, ainda, que, no dia 05.12.2001, registrara sua candidatura para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, razão por que é detentor da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Afirmou, por fim, que recebera, no dia 07.12.2001, telegrama informando a rescisão do contrato de trabalho a partir de 04.12.2001. Pretendeu, em consequência, a concessão de pretensão liminar, a fim de que fosse determinada a sua reintegração no emprego, possibilitando, portanto, sua participação na eleição para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. No mérito, requereu fosse confirmada a referida liminar (Processo nº 2.312/2001).

A Exma. Sra. Juíza da Terceira Vara do Trabalho de Santos - SP deferiu a pretensão liminar, "para determinar a imediata reintegração do empregado, declarando nula a dispensa" (fls. 52).

Bunge Alimentos S.A. impetrou mandado de segurança (fls. 13/27), com pretensão liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza da Terceira Vara do Trabalho de Santos - SP, em que se deferiu a liminar requerida na Ação Cautelar nº 2.312/2001, a fim de que fosse determinada a reintegração do Reclamante Leonidas Camilo de Moraes Júnior. Informou, inicialmente, que o contrato de trabalho do Reclamante, ora litisconsorte passivo, fora rescindido sem justa causa em 04.12.2001. Noticiou, ainda, que o litisconsorte passivo recusou-se a assinar a notificação de rescisão do contrato de trabalho e registrou sua candidatura para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA no dia 28.11.2001, apesar de a convocação para a eleição ter sido publicada somente em 03.12.2001. No que diz respeito à determinação de reintegração do litisconsorte passivo, afirmou que não há possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer, razão por que é abusivo o ato impugnado. Alegou, ainda, que no art. 118 da Lei nº 8.213/91 se estipula a garantia de pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade, inexistindo autorização para reintegração no emprego. Por fim, postulou a concessão da segurança, para que fosse revogada a referida decisão judicial.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 77).

O litisconsorte passivo apresentou defesa à ação de mandado de segurança (fls. 78/82).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 89, indeferiu a pretensão liminar.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela improcedência da ação mandamental (fls. 91/92).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 97/100, julgou improcedente a ação mandamental. Na ementa, registrou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"Mandado de Segurança - Antecipação de Tutela

Não há direito líquido e certo contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, se aos olhos do magistrado que preside o processo restou formado o chamado 'juízo de verossimilhança'.

A tutela antecipada é condição especial subjugada ao livre convencimento do magistrado que não pode ser substituído, salvo casos excepcionais" (fls. 97).

Inconformada, a Impetrante, Bunge Alimentos S.A., interpôs recurso ordinário (fls. 102/110), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos presentes na petição inicial, objetivando o provimento do recurso ordinário, a fim de que fosse revogada a decisão em que se determinou a reintegração do Reclamante, ora litisconsorte passivo, no emprego.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 113.

Ajuíza, agora, a Impetrante, Bunge Alimentos S.A., ação cautelar (fls. 02/08), com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Leonidas Camilo de Moraes Júnior, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na ação de mandado de segurança e, em consequência, a suspensão da determinação de reintegração do Reclamante, ora Réu. Ampara a pretensão na existência de fumus boni iuris - probabilidade de procedência da ação mandamental - e de periculum in mora - "se tal vier a acontecer (procedência do mandado de segurança), corre-se o risco de se tornar inócua e inexecutível o v. acórdão desse C. Tribunal se a reintegração já tiver sido antecipada nos termos do artigo 273 do CPC, hipótese em que será impossível ou muito dificultoso o retorno ao 'status quo ante'" (fls. 07, sic). No mérito, pretendeu a confirmação da liminar requerida.

2. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Bunge Alimentos S.A. ajuíza ação cautelar perante Leonidas Camilo de Moraes Júnior, pretendendo "a concessão de LIMINAR PARA SUSPENDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA (proc. 620/02 - 3ª VT/Santos). CONCEDENDO-SE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA A QUE ESTA MEDIDA CAUTELAR INCIDE" (fls. 07, destaques no original). No mérito, pretendeu a confirmação da liminar requerida.

Registre-se, inicialmente, que, ao contrário do afirmado pela Autora, não se trata de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ação trabalhista, debatendo-se, na realidade, a concessão de pretensão liminar formulada em ação cautelar.

A concessão de efeito suspensivo a recurso impede a eficácia de ato decisório, desde a interposição de recurso até a sua decisão. Em consequência, poder-se-ia, mediante ação cautelar, atribuir efeito suspensivo a recurso, impedindo-se, portanto, a produção dos efeitos da decisão impugnada por meio dessa ação.

In casu, julgou-se improcedente a ação de mandado de segurança impetrada no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Não há, portanto, comando decisório a ser suspenso, razão por que é inócua a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança. Em decorrência, a presente ação cautelar, em que se objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão mediante o qual se denegou a segurança, não tem comando decisório cujos efeitos pudessem ser suspensos.

Mencione-se, ainda, que na presente ação cautelar não poderia haver a suspensão dos efeitos da pretensão liminar deferida pela Terceira Vara do Trabalho de Santos - SP no Processo nº 2.312/2001, visto que esta ação é incidental ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no mandado de segurança e não, à ação trabalhista. Portanto, esta Corte não poderia suspender os efeitos da mencionada decisão, sob pena de usurpar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Não se constata, portanto, a existência de possibilidade jurídica do pedido, visto que a Autora pretende a suspensão de decisão que não tem comando decisório passível de ser suspenso.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, incs. I e VI, e 295, inc. I, e parágrafo único, inc. III, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Custas, pela Autora, de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-69073/2002-000-00-06

AUTORA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RÉU : JOSÉ CELESTINO DAS GRAÇAS

D E S P A C H O

A parte autora da presente ação cautelar deixou de acostar aos autos as cópias autenticadas de alguns documentos considerados indispensáveis à apreciação do pedido nela deduzido, sem os quais se revela impossível a concessão da tutela pretendida, inclusive em sede liminar, notadamente: I) a petição inicial da Ação Rescisória nº TST-AR-382/2001, proposta perante o eg. 3º Regional (fls. 12/18); II) a certidão de fl. 91-v, comprobatória do trânsito em julgado do v. acórdão apontado como rescindendo de fls. 116/128, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-12463/99; III) o v. acórdão regional de fls. 26/33, que se pronunciou originariamente acerca do pedido de corte rescisório e IV) a petição inicial mais as razões do recurso ordinário em ação rescisória interposto às fls. 34/46. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 76 da egrégia SBDI-2 do TST.

Portanto, **intime-se** a autora a fim de que **emende** sua petição inicial, juntando as cópias autênticas das peças acima aludidas, pertencentes ao processo originário e àquele formado por ocasião do ajuizamento de ação rescisória, sobre a qual incide a presente medida cautelar, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito, oriundos tanto da reclamação trabalhista original quanto do processo principal, tudo a fim de regularizar o feito e legitimar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-69362/2002-000-00-05

AUTOR : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
RÉ : STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Determino ao Autor, sob pena de extinção do processo, que **emende a petição inicial**, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, em relação aos seguintes pontos:

- cópia da decisão rescindenda;
- cópia da certidão de trânsito em julgado;
- cópia da petição inicial da ação rescisória; e
- informação do andamento atualizado da execução que se pretende suspender.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-726.016/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA TERESA DE AZEVEDO SANFRONT E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRª CÂNDICE LUDWIG

D E S P A C H O

Diga o Estado da Bahia, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação incidental de Antônio Carlos Leite Sanfront, deduzido em razão do falecimento da ré Maria Teresa de Azevedo Sanfront.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-727.197/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

Recorridos : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARQUES e OUTROS

ADVOGADO : DR. SUZEL SEABRA PINHO

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Rescisória ajuizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em desfavor de Maria José de Oliveira Marques e Outros, visando desconstituir acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, nos autos do Recurso Ordinário nº 15.884/91 (fls. 56/58), manteve sentença de 1º grau que condenou a ora Autora/Recorrente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

Alega, em resumo, que a decisão rescindenda, ao deferir as citadas diferenças salariais, vulnerou o Decreto-lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, e que o eg. STF, por meio da ADIn nº 694-1-DF, pacificou a questão no sentido da inexistência de direito adquirido aos referidos Planos Econômicos.

O TRT da 1ª Região decidiu rejeitar as preliminares de decadência e de descabimento da Ação Rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente, consoante acórdão assim ementado, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI PLANOS ECONÔMICOS - VERÃO E COLLOR. Temas visivelmente controvertidos - os referentes aos chamados Planos Econômicos editados pelo Governo Federal - não ensejam violação literal de lei, resultando na improcedência do corte rescisório" (fl. 129).

Inconformada, a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ interpõe Recurso Ordinário renovando os argumentos expendidos na inicial de que inexistia direito adquirido às diferenças salariais provenientes dos Planos Bresser e Verão, eis que já totalmente pacificada a questão pelo eg. Supremo Tribunal Federal e sustentando que, sendo suspenso o pagamento da URP, a Recorrente "arrimou-se em texto legal vigente, fiel ao princípio da legalidade a que deve obediência, nos ditames do art. 37 da Constituição Federal" (fls. 136/150).

Os Recorridos apresentaram contra-razões às fls. 152/155. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo Ordinário e da Remessa Necessária (fls. 159/160).

Passo a analisar em conjunto a Remessa de Ofício e o Recurso Ordinário interposto.

Insurge-se a Autora, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, contra decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais advindas da incidência do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89.

Ocorre que, *in casu*, aplicam-se o Enunciado nº 83 deste TST e a Súmula nº 343 do eg. STF, haja vista que a Autora, **na petição inicial da Rescisória, não invocou expressamente ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88**. Com efeito, não sendo devidamente alçado o tema a nível constitucional, não se há falar em inaplicabilidade das referidas Súmulas.

Nesse ponto, cabe trazer a lume o disposto no item I da Orientação Jurisprudencial nº 34 desta c. SBDI-2, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS.

1. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF."

Assim sendo, com acerto decidiu o Regional em julgar improcedente o pedido de corte rescisório em face do óbice da Súmula 343 do eg. STF.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-760.972/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : HORACI DE SOUZA CAJAZEIRA
ADVOGADA : DRª. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA objetivando a suspensão da praça e leilão designados até o julgamento final do agravo de instrumento interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, no qual se discutem os cálculos de liquidação.

Concedida a segurança, mediante o v. acórdão de fls. 115/118, interpôs o litisconsorte passivo o presente recurso ordinário.

Em cumprimento à diligência determinada no sentido de se averiguar o atual estado do processo principal, o Egrégio TRT da 15ª Região informou que "foi homologado o acordo celebrado entre as partes, o qual foi quitado em cinco parcelas, prosseguindo a execução em relação aos honorários de perito com a expedição de mandado de citação e penhora em 27/08/2001" (fl. 181).

Ante o exposto, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se pronunciem sobre o interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, sob pena, no caso de omissão, de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-AR-777.114/2001.0

AUTORA : ELIANE TEIXEIRA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RÉU : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

D E C I S Ã O

ELIANE TEIXEIRA SOUZA SANTOS ajuíza a presente ação rescisória, com fundamento no artigos 487 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, buscando desconstituir o v. acórdão prolatado pela Eg. 2ª Turma desta Corte, proferido nos autos do Processo TST-AI-482.099/98.9.

Alega a autora que a decisão rescindenda, ao não conhecer do seu agravo de instrumento por intempestivo, não atentou para o fato de que o início do prazo para a interposição de recurso deu-se em data posterior, em razão de não ter havido expediente forense no Tribunal de origem nos dias de festejos de carnaval, apontando como vulnerados os artigos 897 da CLT, 184, § 1º e 2º, do CPC e 5º, LV, da CF/88.

Ocorre que a norma legal é incisiva ao permitir a rescindibilidade apenas às "sentença de mérito", locução que se aplica precipuamente ao ato pelo qual, no processo de conhecimento, se acolhe ou se rejeita o pedido, ou, por outras palavras, se julga a lide, que, justamente por meio do pedido, submeteu-se à cognição judicial. Por conseguinte, a expressão "de mérito", figura sempre a designar as sentenças sobre as quais se possa formar a **res judicata** material.

As jurisprudências pacíficas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Justiça, seguidos pela desta Corte, são no sentido de que somente a sentença de mérito pode comportar ação rescisória, embora equívoco processual cristalizado em decisão transitada em julgado possa ensejar ação rescisória, desde que a sua correção importe em invalidação da sentença de mérito. (RSTJ 99/143; voto do Min. Cesar Rocha, p. 149, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor Theotônio Negrão, 30ª edição, Editora Saraiva, pág. 471).

No caso dos autos, a decisão indicada como rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que não conheceu de agravo de instrumento, o que torna o pedido juridicamente impossível, por falta de amparo legal, uma vez que ele não enfrentou o mérito da controvérsia, mas tão-somente questão processual relativa ao preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso anteriormente intentado e, portanto, restringindo-se à aferição em torno de eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade da revista, o que torna esta decisão insuscetível de rescisão, nos termos do art. 485, *caput*, do CPC.

A respeito do tema vale citar lição de Pontes de Miranda: "O julgamento em agravo de instrumento não é rescindível, porque nenhuma hipótese há de sentença de mérito ou sobre desistência, isto é, quanto ao *meritum causae*, nem extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirta-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência, perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado." (Tratado da Ação Rescisória, página 170).



Desta forma, a admissibilidade de recursos está relacionada aos pressupostos válidos de cabimento, matéria, portanto, preliminar à análise das questões de direito material deduzidas no recurso. Logo, eventual violação de norma relativa a pressupostos específicos de admissibilidade de recursos não é passível de ação rescisória, porque não tem nenhuma pertinência com a **res in iudicium deducta**, isto é, ao mérito da causa.

Assim, considerando que o acórdão rescindendo não adentrou o mérito da controvérsia e que a questão processual trazida na rescisória não implicaria, por si só, a insubsistência de decisão de mérito, evidencia-se a carência do direito de ação da autora.

Ante o exposto, indefiro a inicial por carência de ação, a teor dos arts. 267, I e VI, e 295, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-786.128/01.0 TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA

Recorridos : **TEREZINHA DE ALBUQUERQUE RAMOS e OUTROS**

ADVOGADO : DR. ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO

DESPACHO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC ajuizou Ação Rescisória com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em desfavor de TEREZINHA DE ALBUQUERQUE RAMOS e OUTROS, visando desconstituir acórdão do TRT da 7ª Região (proc. TRT nº 04225/94 - fls. 30/31) que negou provimento ao Recurso voluntário da Reclamada e à Remessa de Ofício, mantendo sentença proferida pela 6ª CJ (atual Vara do Trabalho) de Fortaleza que condenou a ora Autora/Recorrente no pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e reflexos.

Sustenta que a decisão rescindenda, ao deferir as citadas diferenças salariais, incorreu em frontal violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O TRT da 7ª Região decidiu extinguir o processo sem julgamento do mérito, por incabível a Rescisória, consoante acórdão assim ementado, *in verbis*:

"**AÇÃO RESCISÓRIA (Por violação a literal disposição de lei, ao deferir o Plano 'BRESSER')**. De 'interpretação controvertida nos tribunais' é a vigência e a aplicabilidade do reajuste salarial, fundado no Decreto-Lei Nº 2.302/86, como direito adquirido, quando do advento do Decreto-Lei Nº 2.335/87 (A. R. não conhecida, por incabível)" (fl. 101).

Foram opostos Embargos de Declaração pela Autora, que restaram desprovidos às fls. 114/115.

Inconformada, interpõe a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC Recurso Ordinário sustentando o cabimento, *in casu*, da Ação Rescisória, dada a presença de matéria constitucional e, no mérito, renova os argumentos expendidos na inicial de que houve violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal (fls. 117/123).

Foram apresentadas contra-razões pelos Recorridos (fls. 128/133).

O Ministério Público do Trabalho opinou conhecimento e provimento do recurso (fl. 138).

Passo a analisar em conjunto a Remessa de Ofício e o Recurso voluntário da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC.

Merece reforma o acórdão regional. Senão vejamos:
IPC DE JUNHO/87 - EXPRESSA INVOCÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF - INAPLICABILIDADE DOS ÔBICES DA SÚMULA 343 DO STF E DO ENUNCIADO 83 DO TST

Insurge-se a Autora contra decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais advindas da incidência do IPC de junho/87.

Destaque-se, de pronto, que não se aplicam, *in casu*, o Enunciado 83 deste TST e a Súmula 343 do STF, haja vista que a Autora, na petição inicial da Rescisória, sustentou ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Com efeito, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não se há falar em descabimento da Ação Rescisória em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 34 desta SBDI-2.

Quanto à questão no sentido de haver violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, em decisão que determina o pagamento do IPC de junho/87, encontra-se plenamente pacificado neste TST o entendimento de que as parcelas em discussão não se encontravam no patrimônio dos Reclamantes quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não havendo que se falar, portanto, em direito adquirido.

É o que se pode observar da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 deste C. TST, que dispõe, *in verbis*:

"PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Do exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **dou provimento** ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo (proc. TRT nº 04225/94 - fls. 30/31) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ROAR-795731/01.3RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN E DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : BARTON PADILHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LÔBO COSTA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo**, ao menos quanto ao tema da **autenticação da decisão rescindenda**, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, em face da demonstração de existência de declaração de servidor do Tribunal atestando a autenticidade das folhas trazidas (fl. 32).

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho que extinguiu o processo e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais, constando como TST-ROAR-795731/01.3.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-805587/01.0TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GOMES NETO
RECORRIDOS : ALCIONE LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH
AUTORIDADE : JUÍZA RELATORA DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

O INSS impetrou mandato de segurança, com pedido de liminar, contra **acórdão regional** (fls. 64-68) que **negou provimento** ao seu agravo de petição (TRT-AP-206/97), sob o fundamento de que se operou a **preclusão** do direito de arguir os **cálculos de liquidação**. Sustenta, o Impetrante, que o **erro material de cálculos não sofre preclusão**, nos termos do art. 463 do CPC, além da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para dirimir litígios entre servidores estatutários e a Administração, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 2-14).

O **14º TRT indeferiu a inicial do mandato de segurança, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito**, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que deveria o Impetrante ter utilizado **recursos próprios** para impugnar a decisão colegiada (fls. 666-671).

Inconformado, o **Instituto** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando o **cabimento do mandamus** e reiterando os mesmos fundamentos da inicial (fls. 675-685).

Admitido o apelo (fl. 687), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado pelo seu desprovimento (fl. 758).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular e não houve condenação em custas, sendo **cabível a remessa ex officio**, por ser o Recorrente ente público que goza do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo ambos os apelos os pressupostos comuns de **admissibilidade**.

Primeiramente, não há nos autos a certidão de **intimação** do INSS do acórdão impugnado, sendo impossível aferir a **tempestividade** do mandato de segurança, que exige **prova documental pré-constituída**, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST**.

Segundo as informações constantes dos autos, o acórdão impugnado foi proferido em 16/10/98 (fls. 65-70). Como o mandato de segurança foi protocolado em 25/05/99, depreende-se que estava **fora do prazo decadencial** de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Além disso, quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (**Súmula nº 267**), que descabe mandato de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso próprio previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o **ato hostilizado** é o **acórdão do 14º Regional, que negou provimento ao seu agravo de petição**, sob o fundamento de que estava preclusa a oportunidade de impugnar os cálculos, contra o qual há previsão de impugnação por **recurso de revista**, ainda que com efeito diferido, no art. 896 da CLT, e que, aliás, já foi utilizado, conforme se infere do despacho de fl. 87 dos presentes autos. Assim, não se justifica a utilização do mandato de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário e à remessa necessária, tendo em vista que se encontram em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência pacificada desta Corte (**Orientações Jurisprudenciais nºs 52 e 92 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-812.135/01.6TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : DRS. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA, TEREZA SAFE CARNEIRO E J.

J. Safe Carneiro

DESPACHO

Junte-se as petição de nºs 106354/2002-0 e 108897/2002-0.

Por meio da primeira petição, o MM. Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO informa que foi firmado acordo entre as partes nos autos da Reclamação Trabalhista nº 953/1998-1, com a desistência do presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Na segunda petição, subscrita por advogado habilitado, a Recorrente expressa sua desistência do Recurso Ordinário, também noticiando o acordo celebrado nos autos originários.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 37a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 11 de dezembro de 2002 às 09h30

Processo: AIRR-705/1999-049-15-00-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALIBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-755/1998-044-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON KLIER PÉRES
AGRAVADO(S) : MAURO FERREIRA BONFIM
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO

Processo: AIRR-1.273/1998-122-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLU-GE DORIGAN

Processo: AIRR-1.324/2002-920-20-40-9 TRT da 20a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR-1.556/1999-096-15-40-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARINETE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). AILTON MISSANO
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). AURELIANO MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : R.G.M. ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-2.113/1999-092-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO AUGUSTO MORETTI
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ALCYONILO CÂNDIDO SECKLER SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

Processo: AIRR-2.616/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ADERVALDO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO

Processo: AIRR-5.199/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE QUEIRÓS MATTOSO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: AIRR-7.290/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : JORGE EUGÊNIO ERNESTO FIGUEROA DENEY
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÍLVIO VEIGA DE SANT'ANA

Processo: AIRR-7.438/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS
ADVOGADO : DR(A). NARCISO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GABRIEL MIGUEL DE SANTANA

Processo: AIRR-7.670/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ARRUDA MELO
AGRAVADO(S) : LUÍS SÉRGIO TEODORO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

Processo: AIRR-8.289/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAIR NEVES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FRANÇA DE MENEZES

Processo: AIRR-9.573/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA

Processo: AIRR-9.724/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA LOPES MARINHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR-9.757/2002-900-21-00-8 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). LÍVIA MARIA SILVA MAIA
AGRAVADO(S) : SAUL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: AIRR-13.354/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : NILTON SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

Processo: AIRR-13.686/2002-900-19-00-9 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JACELMA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE AQUINO SOARES

Processo: AIRR-14.478/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA

Processo: AIRR-15.008/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : WLADIMIR GOMES BRAVO
ADVOGADO : DR(A). CHEAD ABDALLA JÚNIOR

Processo: AIRR-15.504/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ROMANO ACCIOLY

Processo: AIRR-20.613/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COLORTEXIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: AIRR-20.649/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MARANHÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MOISÉS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-23.842/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSANA UYEMURA BAFFERO
AGRAVADO(S) : ERINALDO MANOEL BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI HARTGERS

Processo: AIRR-23.847/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR-28.145/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : RUY PONTE SOUZA BORGES LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-39.293/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES LIRA DE PRATA LTDA.

Processo: AIRR-39.532/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BOLA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI TURCZYN
AGRAVADO(S) : FLORICE FERNANDES DIAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DO N. C. LAURETTI

Processo: AIRR-56.835/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VICTÓRIO RAMPON FILHO
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO KUHN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-58.253/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO OTTE
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ



Processo: AIRR-575.656/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 575657/1999-3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ROBSON LUIS DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). MARINA PARADIZO BENEDETTI

Processo: AIRR-636.038/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 636039/2000-1

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : NEVAL CATHARINO PIERRI

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-662.745/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 662746/2000-0

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RONALDO VIEIRA NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-662.746/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 662745/2000-6

AGRAVANTE(S) : RONALDO VIEIRA NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

Processo: AIRR-663.974/2000-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AMERICEL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANTOVANE

Processo: A-AIRR-667.178/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MOUZINHO MARTINS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-683.051/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO WILSON BEZERRA CRUZ

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

Processo: AIRR-696.999/2000-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA

AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR(A). SINVALINO MARIANO DA SILVA

Processo: AIRR-720.426/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 720427/2000-4

Complemento: Corre Junto com AIRR - 720428/2000-8

Complemento: Corre Junto com RR - 720429/2000-1

AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVARENGA

AGRAVADO(S) : ÉLIO LEÃO

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-720.427/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 720426/2000-0

Complemento: Corre Junto com AIRR - 720428/2000-8

Complemento: Corre Junto com RR - 720429/2000-1

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES

AGRAVADO(S) : ÉLIO LEÃO

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-720.428/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 720426/2000-0

Complemento: Corre Junto com AIRR - 720427/2000-4

Complemento: Corre Junto com RR - 720429/2000-1

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DR(A). IONE LÚCIA MARITAN

AGRAVADO(S) : ÉLIO LEÃO

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-722.121/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO VAGNER DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARAM

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE

ADVOGADO : DR(A). ILIDIO DO CARMO LOURES

Processo: AIRR-726.319/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR

AGRAVADO(S) : MARCENIO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR(A). MARCOS MODESTO DA SILVA

Processo: AIRR-738.463/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MESSIAS DOS SANTOS FRANCISCO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PORTELLA PAIM

AGRAVADO(S) : ERCO ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

Processo: AIRR-741.260/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AIRTON PIRES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-742.651/2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MEDEIROS FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

Processo: AIRR-749.650/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO BENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY

Processo: AIRR-750.756/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POTRETAMA

ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO PEDROSA CARLOS

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo: AIRR-756.959/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RANGEL CORREA

ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

Processo: AIRR-757.379/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LENNY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MOZER DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: AIRR-758.374/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR(A). SERGIO SCHMITT

AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA ABRAÃO HOFFMANN

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RECKZIEGEL

Processo: AIRR-762.064/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SECCIONAL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS ROHREGGER

ADVOGADO : DR(A). MARCUS ELY SOARES DOS REIS

Processo: AIRR-764.670/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RUMA ENTRETENIMENTOS PRODUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CÍNTIA ALEXANDRE PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

Processo: AIRR-764.818/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

AGRAVADO(S) : VALÉRIA GROSSI XAVIER

ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Processo: AIRR-766.436/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARINELA R. R. DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SIDNEY JESUS DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR(A). WANDIL MÔNACO SOARES

Processo: AIRR-769.788/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : GERCY DE ABREU PENTEADO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

Processo: AIRR-769.884/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IEDA GEA ZSCHABER
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA

Processo: AIRR-771.554/2001-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDER TEMERÃO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO

Processo: AIRR-772.679/2001-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAQUEL GONÇALVES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MEIRELLES
AGRAVADO(S) : DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI

Processo: AIRR-774.590/2001-5 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO SERAFIM
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

Processo: AIRR-774.591/2001-9 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO SERAFIM
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

Processo: AIRR-775.869/2001-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DALTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

Processo: AIRR-776.972/2001-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO F. VIEGAS

Processo: AIRR-781.855/2001-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VÂNIA APARECIDA NUNES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO ALENCAR TRINDADE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-781.945/2001-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : WILTON BRAGA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS

Processo: AIRR-782.796/2001-2 TRT da 24a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO BASÍLIO ALVES
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE BONATTI
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO ANGICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES

Processo: AIRR-782.843/2001-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERENA IRMTRAUD GEWEHR CHRISTIANUS
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: AIRR-783.985/2001-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRISSANTO MALLIN

Processo: AIRR-784.267/2001-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO BAR E LANCHES

Processo: AIRR-784.464/2001-8 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ARIVALDO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

Processo: AIRR-786.186/2001-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE CÓPIAS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE SOUZA BORGES
AGRAVADO(S) : DENILSON DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

Processo: AIRR-786.434/2001-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA NELI SPARRENBERGER
ADVOGADA : DR(A). CATIA HELENA DA MOTTA

Processo: AIRR-786.435/2001-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUCIANA CONCEIÇÃO MORDINI COSTA
ADVOGADO : DR(A). ERLON PINTO BRESAN

Processo: AIRR-786.652/2001-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIVINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

Processo: AIRR-787.415/2001-8 TRT da 22a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Processo: AIRR-787.917/2001-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA MUNIZ BENEDETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo: AIRR-788.596/2001-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÔNICA DE OLIVEIRA BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-788.759/2001-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCIO JORGE PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ CARVALHO MARGALHÃES

Processo: AIRR-789.315/2001-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHONG DE LIMA
AGRAVADO(S) : AGUINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS

Processo: AIRR-792.957/2001-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-792.960/2001-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALAIMI MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE SIFFERT DULCETTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA

Processo: AIRR-792.961/2001-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DAYSE RIBEIRO DE MACEDO CAMPELO
ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-793.343/2001-0 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FRUTUOSO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SUSANA DE BRITO SILVA

Processo: AIRR-794.223/2001-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LÚCIO MARTINS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANEH LOPES PORTES MENDES



Processo: AIRR-794.226/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO
 AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO ESTEVES
 ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA MACEDO DE MATOS

Processo: AIRR-794.330/2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : DANIEL NUNES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

Processo: AIRR-794.350/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSENILDO DE JESUS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ARAÚJO SANTOS

Processo: AIRR-794.356/2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FERNANDA PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-794.547/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANISIO MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TRANSREMOÇÃO - TRANSPORTES PESADOS E REMOÇÕES TÉCNICAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-794.561/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-794.705/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SYLVIO DARDES
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-795.183/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : NATALINO MIGUEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-795.211/2001-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
 AGRAVADO(S) : RIVALDO DE SANTA ROZA
 ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES SILVA SANTOS

Processo: AIRR-796.610/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Processo: AIRR-796.617/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ROQUE VICENTE BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE

Processo: AIRR-797.488/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : DELRUAN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON FERNANDES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CABALLERO GARCIA

Processo: AIRR-797.509/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADAIR ZUCCOLOTTO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AIRTON LUCENA

Processo: AIRR-797.518/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES
 AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR-797.757/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA WANDERLEY VASCONCELOS CAIRES
 ADVOGADO : DR(A). ISMAR MARQUES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-798.305/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS DENER SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO

Processo: AIRR-798.808/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS

Processo: AIRR-799.181/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RONALDO DE SOUZA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-799.202/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CONSEPLAN - CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO REMOALDO CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR-799.213/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIO DALMAN
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA

Processo: AIRR-799.218/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : OSMAR FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-799.220/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : DINARCO REIS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-799.221/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO PIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-799.225/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : DIVAL CHAVES SERRAVALLE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-799.724/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ACUMULADORES MOURA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEDRO DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VALONGUEIRO ALVES

Processo: AIRR-799.955/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
 AGRAVADO(S) : MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO NOVAES

Processo: AIRR-800.242/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NELSON NUNES
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-800.351/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÚCIA N. B. GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: AIRR-800.429/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VICENTE MACHADO PRATA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

Processo: AIRR-800.668/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES

Processo: AIRR-801.198/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO VARELLA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ELAINE CRISTINA MINGANTI
AGRAVADO(S) : JOSÉLIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
AGRAVADO(S) : BIP EXPRESS LTDA.

Processo: AIRR-801.199/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DONOVAN NEVES DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOANAS ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES BARBOSA FARIA

Processo: AIRR-801.492/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO PICONEZ
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo: AIRR-801.741/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE LOURDES ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA

Processo: AIRR-802.349/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SATURNO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ADÃO COLOMBO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

Processo: AIRR-802.558/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARGARETE LAMBERTUCI SOARES NEIVA
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: AIRR-802.981/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO BOLITO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-804.640/2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AMORIM NETO
ADVOGADO : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

Processo: AIRR-806.701/2001-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVIZE FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR RECALDE

Processo: AIRR-806.875/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA PICCOLO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO

Processo: AIRR-807.223/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : RUBENS CARVALHAIS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

Processo: AIRR-807.964/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO GIMENES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES

Processo: AIRR-808.665/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVALDI PELISSARI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: AIRR-808.985/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSMITA MINERAÇÃO S. A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : LOURIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). TELMA DE MELO CAMPOLINA

Processo: AIRR-809.085/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON NUNES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA

Processo: AIRR-809.086/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANILVO LOPES
ADVOGADO : DR(A). SAVINO ROMITA JÚNIOR

Processo: AIRR-809.135/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA RAQUEL GUALTIERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

Processo: AIRR-809.348/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS

Processo: AIRR-809.543/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES COSTA

Processo: AIRR-809.551/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo: AIRR-810.036/2001-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO GONÇALVES DE PAIVA

Processo: AIRR-810.202/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAFÉ PARIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNADETE DIAS
ADVOGADA : DR(A). PAULETE GINZBARG

Processo: AIRR-811.323/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBUQUERQUE DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: AIRR-811.921/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIMAS HEMPFING
ADVOGADA : DR(A). RENATA NAVES FARIA

Processo: AIRR-812.065/2001-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AFONSO BARBOSA DE OLIVEIRA

Processo: RR-838/2002-900-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA PIROLA MALVERDI SERRÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR-1.337/1996-071-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : WANDERLY DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO VANDERLEI SI-MÕES



Processo: RR-1.851/1999-012-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JORGE PETERSEN

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-11.033/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE OLÍDEO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JUSSARA ÂNGELO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

Processo: RR-11.933/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ FERNANDES DE AGUIAR

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-40.184/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : POSTO SERVIÇO BRESCIANENSE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS CÉ

Processo: RR-417.735/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MANOEL JORGE E SILVA NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

PROCURADORA : DR(A). MARIA EDY DA HORA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ENICELE SOUZA AMARAL

ADVOGADA : DR(A). GRACE VIRGINIA R. M. TANAJURA

Processo: RR-418.375/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO

RECORRIDO(S) : AILTON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR

Processo: RR-418.525/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU MARTINS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : METALÚRGICA DDL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO

Processo: RR-423.164/1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : JOÃO TEIXEIRA ALVES E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). ADERLINE TAVARES FARIAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DR(A). DALVA TEREZA PINHEIRO

Processo: RR-423.208/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : USINA MATARY S.A.

ADVOGADO : DR(A). LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-424.310/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ÉLCIO HÉRCULES CRIVELARI

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-425.853/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). TERESA DESTRO

RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA COTRIM

ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR-426.832/1998-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINS SOARES SOUTO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : JOÃO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). DIVINA MOREIRA SANTOS

Processo: RR-435.664/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : CÍCERA RUFINO MARQUES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MEDEIROS

Processo: RR-437.028/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA

RECORRIDO(S) : OSVALDO MATIAS FILHO

ADVOGADO : DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS

Processo: RR-438.121/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : KÁTIA MARLOWA BIANCHI FERREIRA PESSOA

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC

ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-439.018/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG

ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

Processo: RR-439.208/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : FRANCISCA IRACILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ISAC FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : GATER GOURMET LTDA

ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN

Processo: RR-446.430/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM TIMBAÚBA S.A.

ADVOGADA : DR(A). RENATA PESSOA QUEIROZ

RECORRIDO(S) : ENEIRE CARMEN SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ESDRAS GONÇALVES LOPES

Processo: RR-452.730/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ESTRUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI

RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: RR-457.203/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LINDAMIRA COSTA ROSA

ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR-457.207/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DIRCE MARIA PALMIRO GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR-460.200/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : AMARO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-461.089/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO MONTEIRO DE SÁ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo: RR-461.492/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ALTAMIRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EDMIR OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-462.480/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS

RECORRIDO(S) : LUCIMAR DA SILVA GUARNIERI

ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

Processo: RR-463.654/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FLÁVIO ELIZEI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
RECORRIDO(S) : ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA SARDO

Processo: RR-463.900/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-466.724/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLISE KOERBER HEIDEMAN
RECORRIDO(S) : MARLI GERCINA CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADAUTO VIEIRA

Processo: RR-467.463/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : ADEVALDO ALEXANDRE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

Processo: RR-468.511/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CÉLIO MOREIRA BORGES
ADVOGADA : DR(A). IZILDA MARIA ARÇARI BORGES

Processo: RR-468.516/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). EVAHIDES JOSÉ REIS

Processo: RR-470.831/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARLI DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-472.051/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GIVANILSON JOSÉ DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PAM SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA

Processo: RR-473.179/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HÉLIO ABADE PINTO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ODIR DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo: RR-473.375/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TORNELLI
RECORRIDO(S) : SAMIR GALUPPO MATTAR
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: RR-475.654/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE CARVALHO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARCIA MORAIS SOARES DE ANDRADE

Processo: RR-476.420/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO HERING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JAIR BORMANIERI
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL ANTÔNIO GOULART

Processo: RR-477.179/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERNANDO CESAR GOMES MOTTA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

Processo: RR-479.125/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : GUILHERME MARTINS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-485.690/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ANA IGNÁCIA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG

Processo: RR-488.539/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-488.813/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT

Processo: RR-489.786/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ IRIS NUNES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). GINO ORSELLI GOMES
RECORRIDO(S) : CLAUDETE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VITOR MAURICIO FARIA BERINGER

Processo: RR-494.182/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BAR E RESTAURANTE OK LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERWIN MARINHO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ROHDE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ÂNGELO DE FARIA

Processo: RR-494.240/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : ADEMAR DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

Processo: RR-494.346/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNANI LUIZ WEIS
RECORRIDO(S) : CLAUDETE NECKEL
ADVOGADA : DR(A). LOURDES LEONICE HÜBNER

Processo: RR-497.279/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). IDELANIR ERNESTI
RECORRIDO(S) : DOUGLAS ÁLVARO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-499.686/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S) : MARIA LUCILENA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BEZERRA DE MATOS NETO

Processo: RR-507.115/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO FERREIRA BARROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

Processo: RR-507.206/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAZENDAS REUNIDAS ESPLANADA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ JUSTINO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-508.382/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEDRO VIÇOSO
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES

Processo: RR-508.407/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA GAMBARINI MEIRINHOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES



Processo: RR-509.808/1998-2 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO LEITE DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA

Processo: RR-510.903/1998-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MANOEL PONCIANO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DE MOURA

Processo: RR-513.732/1998-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : CELSO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR-514.009/1998-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IONE GARCEZ VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA ARAÚJO DE OLIVEIRA

Processo: RR-514.661/1998-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA PANAMBI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO PACHECO PUPE
 RECORRIDO(S) : SETEMBRINO DA SILVA PRADO
 ADVOGADO : DR(A). LEOCIR DILL

Processo: RR-515.347/1998-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : ARTUR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

Processo: RR-518.251/1998-8 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : ROMARINO RODRIGUES MAIA
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-518.733/1998-3 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO NASCIMENTO COELHO
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA

Processo: RR-520.637/1998-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALVARES MANCHON
 RECORRIDO(S) : ROSANA CÁSSIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GERSON MOLINA

Processo: RR-521.617/1998-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DO CARMO
 ADVOGADA : DR(A). PAULETE GINZBARG
 RECORRIDO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

Processo: RR-524.780/1999-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). ANA LEILA BLACK DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ALCIDIO GREGÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: RR-525.758/1999-6 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO VIEIRA
 RECORRENTE(S) : JACOB HAGER
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO

Processo: RR-528.238/1999-9 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : RIVALDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO

Processo: RR-529.394/1999-3 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-530.526/1999-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIS MAYER
 RECORRIDO(S) : DINÁ BORBA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

Processo: RR-533.557/1999-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE VIDA CANFIELD
 RECORRIDO(S) : GÉRSO MONTEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ROSANA GELENSKI

Processo: RR-534.792/1999-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA DÉBORA LACERDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MESQUITA

Processo: RR-534.812/1999-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : ELZA HERMELINO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: RR-535.597/1999-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
 RECORRIDO(S) : NILSON THURLER DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

Processo: RR-536.192/1999-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OSMARINA GOMES FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA FONSECA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : BLUE CARDS REFEIÇÕES E CONVÊNIO S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS

Processo: RR-537.840/1999-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RITA DE CASSIA DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

Processo: RR-539.251/1999-6 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA AMARANTE
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MACEDO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI

Processo: RR-540.982/1999-1 TRT da 13a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : LUIZA GOMES BERNARDO
 ADVOGADO : DR(A). PETRÔNIO RODRIGUES VELOSO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
 PROCURADOR : DR(A). JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: RR-544.682/1999-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AMAURY MACHI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBARTOTTO

Processo: RR-548.116/1999-1 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 RECORRIDO(S) : SELMA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA SANT'ANA DE CASTRO DE SOUSA

Processo: RR-548.962/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO BOAVENTURA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA

Processo: RR-549.022/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA

Processo: RR-549.061/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA PRESTES MIESA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA LINHARES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-552.206/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

Processo: RR-552.291/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : ARLENE PESSOA DE SANTA ANA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

Processo: RR-553.187/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ZULEIDE DA CRUZ JOTTA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-563.136/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JORGE RAMALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI
RECORRIDO(S) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

Processo: RR-566.306/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : NILTON OCTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

Processo: RR-566.307/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BELEZA E PRATICIDADE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ DE AGUIAR AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JOSE DE SANT'ANNA

Processo: RR-572.577/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : ROSIMARY ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo: RR-572.921/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). KUBITSCHKE TADEU NEVES DE ARAÚJO

Processo: RR-574.895/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DJALMA SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NAC NATURA AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

Processo: RR-575.657/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575656/1999-0

RECORRENTE(S) : ROBSON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARINA PARADIZO BENEDETTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-577.131/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOMIVIL M. F. DOS SANTOS

Processo: RR-577.463/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INÊS GERMANO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

Processo: RR-577.507/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : AVELINA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI

Processo: RR-577.872/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LOURDES V. CAMARATTA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA LEAL STRIDER
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-577.875/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LOURDES V. CAMARATTA
RECORRIDO(S) : ADRIANA DE MATOS BIELIESCKI
ADVOGADA : DR(A). MARISA JUSTINA AROSI

Processo: RR-578.264/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : JORGE APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NELO TAVARES

Processo: RR-578.288/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTOVAM BARROS DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE ARRUDA

Processo: RR-578.904/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : RONALDI DA SILVA VENÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO

Processo: RR-579.844/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR(A). THELIO DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ENY DUARTE LEITE BASTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO

Processo: RR-579.929/1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

Processo: RR-580.090/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR(A). HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : NELSON MÁXIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: RR-580.135/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOLANGE APARECIDA SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LAZANI NETO
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO



Processo: RR-581.639/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO BATISTA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES

Processo: RR-581.737/1999-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO VERSIANI SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

Processo: RR-581.825/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : GENIVALDO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO

Processo: RR-581.988/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO RÓDIO
 RECORRIDO(S) : MARLOVA FÁTIMA PIAZZETTI DO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING

Processo: RR-584.913/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). RÔMULO GUILHERME LEITÃO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ACÍLIO DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ALZIRA MARIA DE PAIVA

Processo: RR-587.918/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ISRAEL DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: RR-588.662/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-589.333/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDISON NUNES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

Processo: RR-590.041/1999-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

Processo: RR-593.640/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : WALDIR DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

Processo: RR-596.734/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUZINETE MALAQUIAS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EDSON GOMES PINA
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ALVES DOS SANTOS

Processo: RR-600.740/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROLAND RABELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-603.580/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DA COSTA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

Processo: RR-605.303/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : DINÁ SANDRA NOBILE
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

Processo: RR-607.176/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA
 RECORRIDO(S) : ABRAÃO NUNES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NILSON AMORELLI

Processo: RR-610.302/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IARA MARIA FRANZEN AYDOS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA C. C. NOBRE

Processo: RR-610.324/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LOURDES BITTENCOURT DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO BEZ BATTI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI FILHO

Processo: RR-613.873/1999-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-616.996/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). BERENICE FERRERO
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL LEONCIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). SILMARA AYRES

Processo: RR-618.007/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
 RECORRIDO(S) : LISIANE MARISA DA SILVA DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-619.976/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NICANOR JOSÉ CLÁUDIO
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR JOSÉ CLÁUDIO

Processo: RR-620.953/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO EDUARDO SILVA MELO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES SILVA MELO

Processo: RR-621.151/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BENEDITO MÔNACO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RICIERI DONIZETTI LUZZIA
 RECORRENTE(S) : NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S. A.
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-624.277/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TECHTEL TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUTEGARDO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-625.582/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NORMA MONTEIRO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). SILMARA NAGY LÁRIOS

Processo: RR-628.899/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA MOTA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-629.414/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARGUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-629.798/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ANÍDIO DOS SANTOS LEAL
ADVOGADA : DR(A). SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

Processo: RR-629.871/2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES BRITO
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: RR-630.866/2000-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ TORRES LINHARES
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR-633.187/2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VISMAR DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA

Processo: RR-634.984/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S) : GLÍCIA VALE DOS SANTOS MUNOZ
ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES

Processo: RR-635.874/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MARCILIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR CORREIA

Processo: RR-636.039/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 636038/2000-8
RECORRENTE(S) : NEVAL CATHARINO PIERRI
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR-638.439/2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VIRGINIA MARIA OLIVEIRA BARROS
ADVOGADA : DR(A). LIRDES MARIA DE OLIVEIRA

Processo: RR-640.737/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DEMETAL-ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SOLDATI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LEMOS
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI

Processo: RR-641.650/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MONOCEAN - MONTREAL OCEANENGINE ENGENHARIA SUBMARINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARIO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : HAROLDO PELLOZZI PAIM
ADVOGADA : DR(A). ELCY SILVA SOARES

Processo: RR-642.962/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA MATARY S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: RR-643.100/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PALMIRA LIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR

Processo: RR-643.256/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ROSINETE DOS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR

Processo: RR-647.232/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA NAVARRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MATHEUS
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Processo: RR-647.849/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARISA MACHADO CAVALLIERI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRANA
ADVOGADO : DR(A). MARIANA CIDOIA ALTIMARI ASSEF

Processo: RR-649.842/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARILENA DE ANDRADE LINS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: RR-652.974/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES
ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA

Processo: RR-654.598/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : LAUDINÉIA SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ENOCK VIEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBATIBA
ADVOGADO : DR(A). MAXWEL MIRANDA ARAÚJO

Processo: RR-655.077/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : OSVALDO LEONARDI
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR-660.087/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
RECORRIDO(S) : JAYME GOMES DEL REI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS

Processo: RR-668.115/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE SIQUEIRA FARIA
ADVOGADO : DR(A). ADÃO GILMAR TAVARES

Processo: RR-669.357/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LOBATO CARVALHO JUNIOR
RECORRIDO(S) : CIMEPAR - COMPANHIA PARAIBANA DE CIMENTO PORTLAND E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR-676.210/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALBERTINA GANDIN LEITE
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI

Processo: RR-679.678/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA ODETE MOSCHEN
ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO



Processo: RR-689.789/2000-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : SANDRA CÁSSIA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES

Processo: RR-691.940/2000-4 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EUDO FERREIRA VICTOR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUDO FERREIRA VICTOR
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-697.655/2000-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
 RECORRIDO(S) : EDSON SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

Processo: RR-698.953/2000-4 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MARDEGAN
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

Processo: RR-705.157/2000-9 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA SCHRAMM
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN

Processo: RR-708.286/2000-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ITAMAR SOTERO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ALBERT DO CARMO AMORIM

Processo: RR-710.309/2000-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARLENE ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-720.429/2000-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 720426/2000-0
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 720427/2000-4
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 720428/2000-8
 RECORRENTE(S) : ÉLIO LEÃO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
 RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA SCHEFFEL

Processo: RR-727.267/2001-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ISIDÓRIO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO

Processo: RR-727.268/2001-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARISTIDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Processo: RR-727.977/2001-6 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MECAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO JORGE LOPES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO VALENTIM DOS SANTOS

Processo: RR-728.058/2001-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALLAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
 RECORRIDO(S) : RICARDO BERG
 ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFAEL

Processo: RR-728.079/2001-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OLMIRO CAVALHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

Processo: RR-734.418/2001-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NAIR NAZÁRIO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

Processo: RR-735.941/2001-5 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : LÍDIA ZIMERMANN
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-738.826/2001-8 TRT da 13a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA DA SILVA TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO DA SILVA

Processo: RR-745.250/2001-5 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LOIOLA DA COSTA BORRALHO
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

Processo: RR-747.656/2001-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA GUILLIOD
 RECORRIDO(S) : CÁSSIA CRISTINA OLIVEIRA CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Processo: RR-762.368/2001-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIS DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARINA JUDITE MADALOSSO RAFAEL
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI

Processo: RR-768.368/2001-8 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : NORMA LÚCIA CAMPOS GOUVEIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

Processo: RR-769.710/2001-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CAMPINAS - ABASC
 ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO PAULINO DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). SARA DOS SANTOS CONEJO

Processo: RR-769.759/2001-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RESTINGA SECA
 ADVOGADO : DR(A). ELTON DOS SANTOS ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : DORIS ODETE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). IVONNE DOMINGUES SEVERO

Processo: RR-788.068/2001-6 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALFREDO DE C. RIBEIRO

Processo: RR-788.087/2001-1 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA SOFIA BENTES TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO LOBATO

Processo: RR-789.494/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA
 ADOVADA : DR(A). DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
 RECORRIDO(S) : EURÍPEDES BRITO CUNHA
 ADOVADO : DR(A). IZARLETE MENEZES SANTOS

Processo: RR-790.286/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : ORLANDO DIAS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA

Processo: RR-796.961/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AFONSO TEODORO DE SOUZA
 ADOVADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ERETE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). ADILSON SANTANA

Processo: RR-814.920/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : AMARO FELICIANO DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

Processo: RR-816.535/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADOVADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA PEREIRA CIAPINA
 ADOVADO : DR(A). LAERTE SILVÉRIO

Processo: RR-816.536/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : NAPOLEÃO MASARU YANO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR-368.929/1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DÉCIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AG-RR-423.379/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : CUNHA GUEDES & COMPANHIA LTDA.
 ADOVADA : DR(A). TÂNIA FREIRE

Processo: AG-RR-423.430/1998-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LOURENÇO DOMINGOS GONÇALVES DE ALMEIDA
 ADOVADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES

Processo: AG-RR-441.156/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TEREZA LUCÍLIA FERNANDES COUTINHO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS

Processo: AIRR e RR-841/1999-066-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E : DEJANIRO PEDRO GARCIA
 RECORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 AGRAVADO(S) E : FOLIMP S/C LTDA. E OUTRA
 RECORRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA PALMA

Processo: AIRR e RR-733.733/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S)
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) E : WALTER PINTO LAPA
 RECORRENTE(S)
 ADOVADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
 RECORRIDO(S) : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-ed-rr-460.797/98.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : MAGNALDO ROBERTO TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 477/489, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Magnaldo Roberto Teixeira - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-465.368/98.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : SIDNEI DA SILVA
 ADOVADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 277/284, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Sidnei da Silva - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-575.278/99.4TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADOS : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA FREIRE E OUTROS
 ADOVADO : DR. NILSON MENDES DE MIRANDA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-600.871/99.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍCERO AUGUSTO CRUZ RICCI
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. ARIÉL DE OLIVEIRA ABREU FILHO

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02/04) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Antônio Carlos Facioli Chedid, Presidente do 12º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 188).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, manifestado em autos apartados, a cópia da procuração do Banco Bandeirantes S.A. não veio compor o apelo. Existe nos autos cópia do substabelecimento feito pelo Dr. Armando da Conceição Teixeira Ribeiro, na pessoa do Dr. Francisco Effting, o qual assina várias peças do referido Agravo, mas não foi trazido o instrumento de mandato que confere poderes ao substabelecido. A peça é essencial, de acordo com o art. 897, § 5º, da CLT e com a IN nº 16/99, III, do TST. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não sendo devida a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-700.196/00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : REGINALDO ALVES DE MELLO.
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-700.213/00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVANILDA FAUSTINO DE AGUIAR
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 ADOVADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator



PROC. NºTST-ED-RR-709.828/00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNOME GORDO
 EMBARGADA : INEZ PETRACHIM FABRÍCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-713.158/00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO : THALES TAVARES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 63.309/02.5.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a PREVI-BANERJ e o Reclamante para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela PREVI-BANERJ.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-718.331/00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : MILTON JKOSÉ BARALDI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI

DESPACHO

Junte-se as petições de nºs 99.283/2002.3 e 107.679/2002.0.

Por meio das referidas petições, o Reclamado alega que a Reclamada teve decretada sua falência, motivo pelo qual requer a transferência dos valores depositados nos presentes autos, para garantia do Juízo, para conta da Vara cível em que tramita o processo de falência.

Como bem apontado pelo próprio peticionante, a declaração da falência implica na perda de eficácia de todos os mandatos juntados anteriormente à constituição da massa falida, de forma que as petições apresentadas encontram-se subscritas por advogado que, a princípio, não está legitimado para tanto. Igualmente, o documento juntado para comprovar a decretação da falência não se encontra autenticado, na forma exigida pelo art. 830 do CPC.

Por todo o exposto, intime-se o Recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a decretação de falência e apresentar novo instrumento de mandato.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-744.580/01.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
 AGRAVADO : ROGÉRIO LUCIANO MANSUR
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 53.515/2002.7.

Por meio do ofício nº 403/02, a 3ª Subsecretaria Integrada de Execuções de Curitiba/PR informa que as partes transacionaram nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.833/99, da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba. Conforme cópia do acordo, anexada à referida petição, restou inquestionável que as partes puseram fim à presente demanda, originada na referida Reclamação Trabalhista.

Dessa forma, **julgo extinto** o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-744.581/01.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 AGRAVADO : ROGÉRIO LUCIANO MANSUR
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DESPACHO

Junte-se as petições de nºs 53.516/2002.1 e 58.789/2001.4.

Por meio da petição, a 3ª Subsecretaria Integrada de Execuções de Curitiba/PR apresenta o Ofício nº 403/02, informando que as partes transacionaram nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.833/99, da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba. Conforme cópia do acordo, anexada à referida petição, restou inquestionável que as partes puseram fim à presente demanda, originada na referida Reclamação Trabalhista.

Dessa forma, **julgo extinto** o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.315/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
 AGRAVADO : VANDERLEI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 66.761/02.9.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída em procuração anexada à referida petição.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-794.242/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REINALDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO VIGNOLI

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 29.515/2002.6.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-795.646/01.0 2ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADORA : DRA. ROSA MARIA COSTA ALVES
 RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ ORNELAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 144/146, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento à Remessa Necessária.

A prefeitura apresentou Embargos Declaratórios, às fls. 148/155, os quais não foram conhecidos.

De tal decisão recorre de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 160/165, sustenta a nulidade da contratação diante da ausência de concurso público; e, que a decisão regional afrontou expressamente a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, bem como conflitou com o Enunciado 363 do TST. Acosta arestos para confronto.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

"O egrégio Regional entendeu que a invocação da existência de contrato meramente administrativo é repisada pelo Recorrente, também sob o aspecto de mérito, não obstante a suficiente motivação com que a MM. Vara refutou as questões prévias, igualmente rechaçadas neste reexame. Repele-se, ademais, a evocação da própria torpeza incluída na alusão à inoportunidade de concurso público (responsabilidade exclusiva do ente estatal), como se as injustiças e desmandos da Administração devessem necessariamente pairar acima de qualquer reparação, inclusive a judicial. Significaria, ainda, propalar que o princípio da legalidade igualmente se presta ao acobertamento de ilegalidade e se ajusta como salvo-conduto ao agente que o viola. Não há, pois, como negar ao Reclamante o direito ao aviso prévio e ao FGTS com a respectiva multa de 40%".

Não obstante aos argumentos do Embargante, o tema esbarra no Enunciado 297 do TST, uma vez que o Regional não adotou tese acerca da nulidade da contratação diante da ausência de concurso público. Tem-se que o Regional tão-somente fez alusão de que é reprovável a alegação da Administração Pública da incorrência de concurso público, pois, se beneficiária de sua própria torpeza. Assim, não há como verificar a existência de afronta constitucional ou mesmo de divergência jurisprudencial.

Cabe esclarecer que no Acórdão de Embargos o Tribunal Regional consignou que: *"Equivoca-se o embargante quanto ao critério de admissibilidade dos embargos para fins de prequestionamento. Em homenagem ao princípio da eventualidade, a matéria prequestionada deve ser argüida como prejudicial de mérito, desde que a interposição da demanda, sendo ventilada por ocasião da sentença de primeiro grau, o que não ocorreu. É que não houve manifestação do juízo 'a quo' a respeito do tema, ao mesmo tempo em que o embargante quedou-se silente, restando preclusa a matéria"*. Portanto, resta clara a ausência do prequestionamento do tema.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso. Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº-RR-804.218/01.9 4ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER

RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR SFFAIR
 ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CIDREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO RENATO MORAES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 49/52, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso de Ordinário do Reclamante, para condenar o Município ao pagamento do 13º salário proporcional de 9/12, férias proporcionais (9/12) com o acréscimo de um terço e, comprovando os depósitos, a liberação do FGTS pelo código 04, bem como a multa do artigo 477, parágrafo 9º, da CLT.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, pelas razões contidas às fls. 54/65, sustentando que no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para o obreiro, direitos decorrentes de um contrato de trabalho válido. Alega violação ao art. 37, II c/c o § 2º da CF.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional considerou procedente o pedido de pagamento dos direitos trabalhistas, porque embora nulo o contrato de trabalho, em virtude da afronta à norma do art. 37 da Constituição Federal, a relação de trabalho existente entre as partes assegura para o prestador o pagamento de valor equivalente à remuneração que seria devida em um ato jurídico perfeito, porque, do contrário, estaria afrontada a garantia constitucional da isonomia, proporcionando enriquecimento sem causa do tomador.

Razão assiste ao Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: *"A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."*

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido na inicial (dezembro de 1996), bem como, pagamento de FGTS.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação ao art. 37, II e § 2º da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou parcial provimento** ao Recurso, para restringir a condenação apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora; bem como o pagamento de FGTS.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.994/01.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVANTES : IVETE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 773, NÉLI LOPES CARDOSO, perito judicial que atuou no presente feito, requer a execução dos honorários periciais deferidos. Ponderando acerca da impossibilidade de executar cada um dos Reclamantes, requer que o débito seja atribuído ao Sindicato que atua no feito como assistente processual.

Indefiro o requerimento, porquanto desprovido de suporte legal, seja porque a questão objeto da perícia está pendente de recurso, não se podendo determinar de forma definitiva a sucumbência, seja porque o Sindicato, enquanto mero assistente processual, não pode ser responsabilizado pela condenação.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-813.539/01.9 1ª Região

RECORRENTE : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE

PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITO DE ARAÚJO

RECORRIDA : VERA REGINA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES BARBOSA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 84/93, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso da Companhia.

De tal decisão, recorre de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 98/108, sustentando que, no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para a Obreira, direitos decorrentes de um contrato de trabalho válido. E, no presente caso, o salário foi regularmente pago, não havendo qualquer pagamento a ser efetuado.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional manteve a r. sentença da Vara de Trabalho que julgou procedentes os pedidos da Autora, ao fundamento de que, ainda que o contrato de trabalho seja nulo, não é culpa da Recorrida, que ali exerceu trabalho digno, mas culpa da incompetência generalizada que campeia na administração pública. Não basta mandar pagar salário, pois que nisso reside apenas a exata contraprestação do trabalho já despendido em prol do tomador dos serviços, como decorrência do contrato nulo. É preciso que a Administração indenize o dano material que decorre da ruptura do contrato da mesma forma que indenizaria a terminação sem justa causa de um contrato válido de prazo indeterminado.

Razão assiste à Reclamada em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado nº 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*".

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial e nem de diferenças de depósitos do FGTS, bem como de anotação na CTPS.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 37, II e § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC *c/c* a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isenta a Reclamante do pagamento das custas.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1106/1999-084-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ RIBEIRO ANDRÉ
ADVOGADA : DRª RENATA NAVES FARIA

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21391/2002-900-18-00.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA.
ADVOGADA : DRª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO : EVALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-362.303/1997.2

RECORRENTES : ARACRUZ CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOÃO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

D E S P A C H O

Retornaram estes Autos de RR 363.303/1997 ao Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento do despacho de fls. 330, do Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional da 17ª Região.

Como bem restou consignado na informação de fls. 333, esta 2ª Turma, na sessão realizada em 06/10/00, em voto da lavra do Ministro Vantuil Abdala, deu provimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, Aracruz Celulose S.A. e PORTOCEL - Terminal Especializado de Barra do Riacho, para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aquela Corte se pronunciasse sobre a condenação da Aracruz Celulose, que foi excluída da lide pela sentença de origem.

Entretanto, não há como se proceder a análise do recurso de revista das reclamadas, para examinar a questão que diz respeito às horas extras, única remanescente nas razões de fls. 229/235, uma vez que o exame de referida matéria foi declarado prejudicado pelo v. acórdão de fls. 250/253 e não foi interposto novo recurso de revista, por nenhuma das partes, contra a questão supra mencionada.

Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional de Origem, para as providências que entender cabíveis no caso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.517/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO MERCÚRIO S. A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ADRIANO MARCHIORI

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-EDRR-467.921/1998.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDA ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE : APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 302/304, efeito modificativo ao julgado de fls. 291/300, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-475.252/98.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO.
EMBARGADO : PEDRO ADEMAR DOS REIS.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MIRANDA PEREIRA.

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 447/449, efeito modificativo ao julgado de fls. 434/445, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-RR-652.951/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.
ADVOGADO : DR. THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO.
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ.
RECORRIDO : MARTINS PAULO DA SILVA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON.

D E S P A C H O

Ante o notório acúmulo de processos e o fim do ano, resta impossível, no momento, levar o processo a julgamento imediato.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-RR-531177/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
RECORRIDO : DELAIR MUQUIM LISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

J. Vista à parte contrária, prazo legal.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO TST Nº RR 622.058/00.4 5ª Região

RECORRENTE : LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. CLAUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIROA
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº22001/02.0 às fls. 94/99 dos autos, o seguinte despacho: "J. Diga a recorrida, querendo, sobre a renúncia dos substabelecidos. Bsb, 19/03/02. José Pedro C. Souza - Juiz Relator." Brasília, 29 de novembro de 2002. JUAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO TST Nº AIRR 767.349/01.6 4ª Região**

AGRAVANTE : ARCANGELO ZINI
 ADVOGADO : DR.LUDMIL FRANCISCO MENTA
 AGRAVADO : FRIGORÍFICO PERINI S.A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 30329/02.0 às fls. 190/191 dos autos, o seguinte despacho: "J. Anote-se. Ciência ao Agravante. Bsb, 14/06/02. Renato de Lacerda Paiva - Ministro Relator." Brasília, 29 de novembro de 2002. JUHAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 36a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 11 de dezembro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR-262/1999-007-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE
 AGRAVADO(S) : AFONSO PELLISON
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GALANTE ANDRE-ETTA

Processo: AIRR-373/1999-112-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AYRTON CARLOS DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: AIRR-857/2002-031-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTAMPORMINAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES
 AGRAVADO(S) : DJALMA OLIVEIRA DA PAZ
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-938/2001-021-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). NEREU ANTONIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WILMAR SUDOSKI
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VITAL PEREIRA

Processo: AIRR-1.037/1999-083-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO BANDEIRA DE MELO NETTO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDOMIRO GODOI

Processo: AIRR-1.253/2001-005-24-00-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA BENITES
 ADVOGADA : DR(A). LÚZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

Processo: AIRR-1.330/2000-092-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO GALASSI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO
 AGRAVADO(S) : DANIELA DE SOUZA PONTES
 ADVOGADA : DR(A). FRANCINE RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-1.441/1999-077-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ITAICI VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ELIAS BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). KAREN SÍLVIA OLIVA

Processo: AIRR-1.611/2000-091-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA ALBINO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO APARECIDO CALDAS

Processo: AIRR-1.619/1995-071-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JANDIRA ELECITÉRIO MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADO(S) : ANIBAL CAVEANHA
 ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO LILLI

Processo: AIRR-1.837/1998-029-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BARBIERI
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo: AIRR-2.040/1998-051-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE PÁDUA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-2.706/1998-042-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FORTUNATO
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA DIAS

Processo: AIRR-6.096/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-6.104/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ

Processo: AIRR-6.120/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE HOTÉIS (MIRAMAR PALACE HOTEL)
 ADVOGADA : DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN
 AGRAVADO(S) : SÉRVULO AGUIAR DE PAULA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE OLIVEIRA REZENDE

Processo: AIRR-6.512/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA DINIZ
 ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ

Processo: AIRR-8.601/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SOARES TEIXEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-9.962/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). KATIUSCIA R. CLETO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : RAPHAEL AMADEU
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BARRETO MONTEZ

Processo: AIRR-12.239/2002-900-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ELSON LUIZ CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MAGALY LIMA LESSA

Processo: AIRR-12.382/2002-900-14-00-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IREMAR JOSÉ DAVEL

Processo: AIRR-13.376/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MAUÁ DRINKS BAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA KELLY PURCINO HENRY
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA

Processo: AIRR-13.378/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DUTRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR-14.973/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : SALETE APARECIDA ROÁSIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

Processo: AIRR-15.487/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RAYTON INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIANA DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-15.502/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : SANDRO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-16.796/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GOMES CLEMENTE

Processo: AIRR-16.859/2002-900-15-00-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

Processo: AIRR-16.942/2002-900-16-00-6 TRT da 16a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA MARINHO

Processo: AIRR-16.955/2002-900-16-00-5 TRT da 16a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA LOPES DE ABREU

Processo: AIRR-18.443/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PETRÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Processo: AIRR-26.443/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO EUGENIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DISCINI

Processo: AIRR-26.826/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : RENATO TADEU DE BRITO HONORATO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-28.278/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ERNANI LUIZ LESSA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: AIRR-39.057/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE SOUZA BECKER
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

Processo: AIRR-39.338/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR PINTO GABINO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: AIRR-39.397/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL
AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SOBRINHO

Processo: AIRR-39.509/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO FIORELLI ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO CÂMARA
AGRAVADO(S) : HERMÓGENES BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES

Processo: AIRR-39.513/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SILVA VAZ
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

Processo: AIRR-39.525/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GEOTEMI CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO AIRES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.539/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS TADEU DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-40.178/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). REGINA FÁTIMA LEMOS ALVES
AGRAVADO(S) : CILAS MELO DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR(A). DELCIO JOSE COHEN SILVA

Processo: AIRR-41.974/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA BENTES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: AIRR-42.069/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : SIMONNE DUQUE LAGE VIEIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TEDESCHI VIEIRA DE SÁ

Processo: AIRR-43.684/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MOACIR JOSÉ BARANCELLI

Processo: AIRR-54.022/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
ADVOGADO : DR(A). MARTA BRAND KIRCH
AGRAVADO(S) : ROQUE PEDRO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR(A). ESTER FRITSCH KOCH

Processo: AIRR-59.757/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EGÍDIO FRANCO MARRONE
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE INTINI DE ANDRADES
AGRAVADO(S) : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BEATRIZ ANTUNES MARKUS

Processo: AIRR-533.117/1999-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com RR - 533118/1999-0
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIELLE KORENOWSKI URANGA

Processo: AIRR-533.345/1999-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com RR - 533346/1999-7
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : VALTECIDES BATISTA DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-535.534/1999-9 TRT da 20a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com RR - 535535/1999-2
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : COSME TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Processo: AIRR-536.799/1999-1 TRT da 20a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com RR - 536800/1999-3
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Processo: AIRR-540.239/1999-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com RR - 540240/1999-8
AGRAVANTE(S) : IVAN DE VARGAS LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
AGRAVADO(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-544.733/1999-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com RR - 544734/1999-0



AGRAVANTE(S) : VALFRIDO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : MANAH S.A.
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ALVES PINHEIRO

Processo: AIRR-546.398/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 546399/1999-7

AGRAVANTE(S) : SILVIA MARIA DE LIMA COQUEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIA ANAICE PETCOV

Processo: AIRR-547.014/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 547015/1999-6

AGRAVANTE(S) : LUZIA MARIA PERONI FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: AIRR-556.202/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 556203/1999-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : IRINEU MIGUEL PAULUK
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

Processo: AIRR-575.552/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 575553/1999-3

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO GATTI
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD

Processo: AIRR-575.554/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 575555/1999-0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JORGE MONTEIRO PACHECO
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-578.858/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 578859/1999-0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DR(A). IDA REGINA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS GARCIA

Processo: AIRR-582.729/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 582730/1999-2

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : CLAUDENICE JESUS ARAGÃO
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Processo: AIRR-588.544/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 588545/1999-2

AGRAVANTE(S) : ÊNIO JOSÉ DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). DARCY MEZZOMO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

Processo: AIRR-591.612/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 591613/1999-0

AGRAVANTE(S) : ANÍSIA KOCHINSKI MARCONDES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). HERMÍNIO BACK

Processo: AIRR-597.634/1999-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 597635/1999-4

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

AGRAVADO(S) : LANA MARIA MUNIZ DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

Processo: AIRR-600.467/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ADEVANIL DE SANTANA LAMARTIN MONTES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FREAZA

Processo: AIRR-600.648/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 600649/1999-1

AGRAVANTE(S) : GILDÁSIO BOMJARDIM FRANÇA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA OLIVEIRA COTA

Processo: AIRR-600.870/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 600871/1999-7
 Complemento: Corre Junto com RR - 600872/1999-0

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ARIÉL DE OLIVEIRA ABREU FILHO

AGRAVADO(S) : CÍCERO AUGUSTO CRUZ RICCI
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-607.468/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 607469/1999-4

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COLLI DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR-607.512/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 607513/1999-5

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVA E SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE BATALHA BARROCA

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: AIRR-611.356/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 611357/1999-6

AGRAVANTE(S) : IRMA SILVEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER

Processo: AIRR-611.404/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 611405/1999-1

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PETROMISA

PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
 AGRAVADO(S) : NIRMA TAVARES DA PAIXÃO

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: AIRR-611.436/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 611437/1999-2

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DIAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: AIRR-614.736/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 614737/1999-8

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JOÃO MELHADO
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR-619.446/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 619447/1999-8

AGRAVANTE(S) : ANDREZA MARTINS PESSOTTI DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

Processo: AIRR-633.163/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALESSIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-641.117/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 641118/2000-0

AGRAVANTE(S) : SANDRA GOULART DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN

Processo: AIRR-641.118/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 641117/2000-6

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN

AGRAVADO(S) : SANDRA GOULART DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

Processo: AIRR-670.356/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CARVALHO NERY

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-681.220/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA A. G. GOU-LART
AGRAVADO(S) : VANDA GRISOTTO
ADVOGADA : DR(A). IOLANDA DIAS

Processo: AIRR-683.855/2000-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUES SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Processo: AIRR-686.694/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ORESTES CHERUBIN
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR e RR-687.805/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : ELIZABETH SANTOS MARTINS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR-691.611/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES PERES
AGRAVADO(S) : THOMAZ LOURENÇO KRIZAK
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR-697.022/2000-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : BREAK POINT ALIMENTOS LTDA. (FRANGO EXPRESSO)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA

Processo: AIRR-709.926/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAZARÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

Processo: AIRR e RR-714.564/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : CLÁUDIA DE OLIVEIRA DANTAS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA

Processo: AIRR e RR-719.428/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E : CLÁUDIO MANOEL FLORA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO

Processo: AIRR-719.728/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOLANGE FRANCISCO DO CARMO BAIGAN
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : BMG ARIOLA DISCOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVIA FONSECA DA COSTA

Processo: AIRR-724.395/2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA SALETE DE F. E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: AIRR-736.369/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

Processo: AIRR-741.795/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HELENA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

Processo: AIRR-742.536/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEMIR MATHIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT

Processo: AIRR-751.237/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDIR MÁXIMA

Processo: AIRR-752.354/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARMANDO CUNHA MACEDÔNIA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-757.989/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ARMANDO PÁDUA LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO

Processo: AIRR-758.433/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO
PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S) : LEONARDO DE AZEVEDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARIA TEREZA DE FARIA

Processo: AIRR-759.320/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ERONICE JERONIMO DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-759.450/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-759.492/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TONY RESENDE DE MELO
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.

Processo: AIRR-760.290/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR(A). ELMO MIRANDA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA FELIPA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

Processo: AIRR-762.748/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSMAR JOSÉ PERONI
ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

Processo: AIRR-764.075/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO(S) : REINALDO VERSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA



Processo: AIRR-767.758/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GILMAR PINTO TRIBINO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS DE MACE-DO
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-767.797/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS TORGA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-767.869/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

Processo: AIRR-768.824/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT BERNARD
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SABIÃO DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-770.683/2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LAURICE SANTOS DE MIRANDA
 ADVOGADA : DR(A). DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA

Processo: AIRR-771.012/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VICENTE TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-773.353/2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA BARROSO DE SOUZA PIRES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERINO DE MOURA

Processo: AG-RR-773.605/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALDO CURADO FLEURY
 AGRAVADO(S) : VERA REGINA BORGES DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS DE SOUZA

Processo: AIRR-774.938/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO LOURENÇO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-775.490/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-775.491/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : LUCIANO NEGRINI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO ALFONSO GARCIA

Processo: AIRR-775.506/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : RUTH ESTER NUNES
 ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Processo: AIRR-775.588/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARRETO COIMBRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CHAPARRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

Processo: AIRR-775.811/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALÍDIO CORDEIRO MARTINS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚTER DO SANTOS NUNES

Processo: AIRR-776.806/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROQUE ALDINO HENTGES
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-777.494/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO ALEXANDRE ANDROUKOWITCH
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO

Processo: AIRR-777.541/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ELISEU HENRIQUE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO

Processo: AIRR-777.654/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANE FERREIRA GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : NATÁLIA MARIA DA SILVA PAZ
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-778.114/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FARAGE DA COSTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LANCHIN
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PEREIRA MONE-RAT OLIVEIRA

Processo: AIRR-778.196/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA FERREIRA SILVA ANUNCIACIÃO
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Processo: AIRR-778.219/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : RONALD SCHNEIDER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

Processo: AIRR-778.257/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA TOSCANO
 AGRAVADO(S) : LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

Processo: AIRR-778.274/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LÚCIA REGINA GUSMÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: AIRR-779.241/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS GARDEL THOMÉ
 ADVOGADA : DR(A). ALICE FONSECA DE CARVALHO

Processo: AIRR-780.210/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉZAR MATHEUS RUIZ
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-780.611/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL DE TAGUATINGA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ELZA CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES

Processo: AIRR-780.764/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

Processo: AIRR-780.766/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HIDROGEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
AGRAVADO(S) : ARI ALFREDO BUTELLI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: AIRR-781.447/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). EUVALDO THOMAZ SOARES

Processo: AIRR-782.082/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GISELE VELASQUES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA JELASCOF DA SILVA DEDOMENICO
AGRAVADO(S) : CRÉDITO REAL IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

Processo: AIRR-782.083/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSCAR MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). AGENOR GOMES NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ENTRE RIOS DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NOGUEIRA BARRETO

Processo: AIRR-782.088/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RAMIRES LOSQUIAVO
AGRAVADO(S) : JOVILDE BENELLI SCOMAZZON
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO SALVADOR

Processo: AIRR-782.507/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : JULIANO PARREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

Processo: AIRR-782.648/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE BRITO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VINICIO VANDERLEI DA SILVA

Processo: AIRR-783.410/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.

Processo: AIRR-784.009/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-784.381/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RICARDO KLÖPSCH
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO GOMES
AGRAVADO(S) : NEUDI EMÍLIO ZARDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-784.410/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA XAVIER CUNHA ROQUE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDIVINO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO GONÇALVES FREITAS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CASA DOS CONTOS LTDA. E OUTROS

Processo: AIRR-784.454/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR-786.241/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSANE MARIA STEGLICH FRAGA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
AGRAVADO(S) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILDO VIEGAS TAVARES

Processo: AIRR-786.690/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : RITA MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANGELA S. RUAS

Processo: AIRR-786.740/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JASET - JATO D' ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELOZI REJANE IGNÁCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ERLON PINTO BRESAN

Processo: AIRR-786.742/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : NÁDIA LUNARDI
ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO

Processo: AIRR-786.747/2001-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO ALVES

Processo: AIRR-787.313/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH NOALE
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR

Processo: AIRR-787.803/2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

Processo: AIRR-787.804/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMIR RAMOS VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

Processo: AIRR-787.961/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GERALDO GENTIL TETZNER
ADVOGADA : DR(A). TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA

Processo: AIRR-787.962/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERES
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

Processo: AIRR-788.478/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WALTER PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO
AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

Processo: AIRR-789.712/2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RONALDO ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-790.646/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS GUARACHI
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-791.530/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE
AGRAVADO(S) : LEONARDO DE ASSIS ROSA
ADVOGADA : DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

Processo: AIRR-791.543/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MONTA - MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BELON
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS



Processo: AIRR-791.790/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

Processo: AIRR-792.014/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA DA SILVA CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES

Processo: AIRR e RR-792.681/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BENJAMIM VALLE
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

Processo: AIRR-792.769/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS

Processo: AIRR-793.141/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DA SILVA ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FIRPE

Processo: AIRR-793.253/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SALINS RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

Processo: AIRR-793.254/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LUCIANO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-793.535/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE MELO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANGELO SOUTO NETO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO UMBERTO DO PRADO

Processo: AIRR-793.596/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR DONIZETI PILLON
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

Processo: AIRR-799.374/2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : GIOVANNI TOSCANO NETO
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE

Processo: AIRR-799.381/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : PAULO FAXINA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NELSON PINO MARQUES

Processo: AIRR-799.396/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO COSTA MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-799.481/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEMPREM
 ADVOGADA : DR(A). HELENA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLAUDIANA DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

Processo: AIRR-799.544/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE COELHO DE LUCENA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CIPRODAL - CENTRO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR-800.004/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : OLAVO KAISER
 ADVOGADO : DR(A). JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS

Processo: AIRR-800.008/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LAUDEMIR ALVES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

Processo: AIRR-800.132/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MANUEL MESSIAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ZANOIDE RODRIGUES BANDINI

Processo: AIRR-800.980/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-804.751/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ELISABETH RIBEIRO DA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

Processo: AIRR-805.683/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE FREITAS LEITÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CALAÇA VIANA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

Processo: AIRR-806.313/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANSELMO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO VALE DO IVAÍ LTDA. - COPIVA

Processo: AIRR-806.482/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : DEOMAR VALENTIN DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA S. RUAS

Processo: AIRR-806.603/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S. A.
 ADVOGADA : DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS
 AGRAVADO(S) : PEDRO LOGINSKI
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Processo: AIRR-806.709/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-806.731/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : STILL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR-807.432/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

<p>Processo: AIRR-808.010/2001-4 TRT da 19a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : ELIENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS</p>	<p>Processo: AIRR-811.288/2001-9 TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL</p> <p>AGRAVADO(S) : TURÍBIO AMORIM DE MORAES E SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</p>	<p>Processo: RR-1.577/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK</p> <p>RECORRIDO(S) : DORIVAL KERCH FRANCISCO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS</p>
<p>Processo: AIRR-808.207/2001-6 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSEFA AURORA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA</p>	<p>Processo: AIRR-812.345/2001-1 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI</p> <p>AGRAVADO(S) : OS MESMOS</p>	<p>Processo: RR-1.589/1999-002-15-00-8 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN</p> <p>RECORRIDO(S) : JOSÉ MEIRA SILVEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS</p>
<p>Processo: AIRR-809.043/2001-5 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES SOTERO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS</p>	<p>Processo: AIRR-812.460/2001-8 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : ALBERTO ANDRÉ LINKIEWEZ</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME</p> <p>AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS</p>	<p>Processo: RR-1.763/1998-004-17-00-3 TRT da 17a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES</p> <p>RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CALIMAN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO</p>
<p>Processo: AIRR-809.124/2001-5 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS</p> <p>AGRAVADO(S) : IRIS ESTEVES SOARES</p> <p>AGRAVADO(S) : CAÇAS DA BANHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.</p>	<p>Processo: AIRR-812.466/2001-0 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : DIVÉM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOGI LTDA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉCOURT</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOMINGOS VITORIANO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ALCIDES PINTO DA SILVA JÚNIOR</p>	<p>Processo: RR-2.338/1999-083-15-00-5 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS BONOCCHI</p>
<p>Processo: AIRR-809.525/2001-0 TRT da 18a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE</p> <p>PROCURADOR : DR(A). WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : ELIAS MENDES GOUVEIA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA</p>	<p>Processo: RR-454/2002-061-03-00-4 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO</p> <p>RECORRIDO(S) : VISMAL VICENTE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANGELO BOER</p>	<p>Processo: RR-7.623/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>RECORRENTE(S) : ROGERIO SOARES DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). NERCELIO GOMES DE OLIVEIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS</p> <p>PROCURADOR : DR(A). ROBSON DE OLIVEIRA RAMOS</p> <p>RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GEMA RIO PRETO LTDA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ RIBEIRO COUTO</p>
<p>Processo: AIRR-810.119/2001-9 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO</p> <p>AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FERNANDES FILHO</p>	<p>Processo: RR-675/2002-906-06-00-8 TRT da 6a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL</p> <p>RECORRIDO(S) : JUSSARA VENTURA BRITO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA</p>	<p>Processo: RR-8.004/2002-009-11-00-3 TRT da 11a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : CLÓVIS ROCHA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA</p>
<p>Processo: AIRR-810.120/2001-0 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : MILTON DE PONTES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES</p> <p>AGRAVADO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS</p>	<p>Processo: RR-1.062/2001-001-17-00-1 TRT da 17a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : VENTURIM TRANSPORTES LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO REIS DE LIMA</p> <p>RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA NUNES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA</p>	<p>Processo: RR-18.954/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA</p> <p>RECORRIDO(S) : CRISTINA ESTEVES CAVALCENTE CALVO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA</p>
<p>Processo: AIRR-810.189/2001-0 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JAIR POLIZZI GUSMAN</p> <p>AGRAVADO(S) : MANOEL ZACARIAS PEREIRA SARDINHA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA</p>	<p>Processo: RR-1.471/1999-081-15-00-1 TRT da 15a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p>RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRÁI LTDA.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA</p> <p>RECORRIDO(S) : JOÃO LÚCIO ROBLES</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE CATALANI</p>	<p>Processo: RR-49.039/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO NUNES TEIXEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI</p>
<p>Processo: AIRR-810.243/2001-6 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>AGRAVANTE(S) : CLAUDINO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE "SJOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S. C. LTDA."</p>	<p>Processo: RR-1.533/2002-911-11-00-6 TRT da 11a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : ALLAN KARDEC GOMES DE FREITAS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR</p> <p>RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE</p> <p>RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ</p>	<p>Processo: RR-58.163/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : ALVANIR JOSÉ DE ANDRADE</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO</p> <p>RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC</p> <p>ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER</p>



Processo: RR-380.737/1997-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRENTE(S) : ARUALDO OLIVEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-416.806/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
 ADOVADO : DR(A). ATHOS CARLOS PISONI FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADOVADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

Processo: RR-418.395/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
 RECORRIDO(S) : DARCI FERRI MARQUES
 ADOVADA : DR(A). ARLETE TEREZINHA MARTINI

Processo: RR-422.980/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ
 PROCURADOR : DR(A). NESIO ZANATTA
 RECORRIDO(S) : NÁDIA MARGARETE GRABOSKI
 ADOVADO : DR(A). WALDIR SCHROEDER

Processo: RR-426.907/1998-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA ORRO E FARIA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO DAN

Processo: RR-434.868/1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA
 RECORRIDO(S) : ELOI DE JESUS LIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DE TARSO GRASSI

Processo: RR-437.459/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
 ADOVADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). FABIANA KLUG
 RECORRIDO(S) : LAURO DE MORAES
 ADOVADO : DR(A). WALDI MOREIRA SOARES

Processo: RR-442.733/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DA SILVA BRAGA
 ADOVADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-449.725/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : SILÉIA DA SILVA FULLIN
 ADOVADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: RR-452.505/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GARCIA JUNIOR
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-452.666/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLARICE ARANTES CHAVES
 ADOVADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL
 ADOVADO : DR(A). JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

Processo: RR-454.433/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO PEREIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SIDNEY PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO TRIGO

Processo: RR-455.053/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO(S) : JAQUELINA DIAS DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). EVERALDO JOSÉ FARIA

Processo: RR-459.276/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 448010/1998-9

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADOVADA : DR(A). ELAINE LÚCIO PEREIRA COPO-LILLO
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CORDEIRO WANDERLEY
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

Processo: RR-461.113/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR(A). HEITOR ALBERTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : CAETANO MARCHESE
 ADOVADO : DR(A). BENEDICTO MORALES

Processo: RR-462.927/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : NITÉRCIO JOÃO MACIEL
 ADOVADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

Processo: RR-465.942/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA SILVA DE REZENDE
 ADOVADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-475.177/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NELDO LUIZ QUAIOTTO
 ADOVADO : DR(A). GERMANO ADOLFO BESS

Processo: RR-478.451/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RICARDO MARTINS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
 ADOVADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA

Processo: RR-480.990/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADOVADA : DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR-481.943/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ
 ADOVADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM

Processo: RR-483.381/1998-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ARAÇAGI LTDA.
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA COSTA CHOAIROY
 RECORRIDO(S) : MARIA DIVA MOTA RODRIGUES
 ADOVADO : DR(A). J. L. SANTOS

Processo: RR-488.058/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA SILVA
 ADOVADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-488.885/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE QUEIROS
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: RR-489.368/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA PINHEIRO
 ADOVADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-490.227/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PIERRE SABY S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIGHETTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). MOISÉS ANTÔNIO DE SENA

Processo: RR-490.912/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIO
RECORRIDO(S) : ZILMAR OTTILIO SALVATI
ADVOGADO : DR(A). DELMO GOMES DA SILVA

Processo: RR-491.147/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCAS-
TRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUÍS DA SILVA MENEZES
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEI-
DA

Processo: RR-493.294/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓ-
RIO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA VITORIA ESCO-
BAR
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ DAMIN

Processo: RR-493.295/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ELENY RICARDO
ADVOGADO : DR(A). SILON R. ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-493.335/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARLEI RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI

Processo: RR-493.453/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : REJANE QUIROGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EVALDO GONÇALVES DA SIL-
VA
RECORRIDO(S) : ROLIM & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANE DE GODOY MAR-
TINS

Processo: RR-494.194/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO BELO PIRES

Processo: RR-494.232/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MILBANCO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : LINDOLFO OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO GONDIM JÁCOME

Processo: RR-495.247/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-
NEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES

Processo: RR-495.935/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : CARLOS ADALBERTO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-495.937/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : MÁRIO LADIMIR FLORES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-496.863/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : GEVERSON LUCHTENBERG RIOS
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA

Processo: RR-497.300/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHO-
RA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS
RECORRIDO(S) : LUCIR ROGÉRIO BORGES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). HELOISA BIRCKHOLZ RIBEI-
RO

Processo: RR-499.050/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-
LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : ODILON DO ESPÍRITO SANTO MA-
CHADO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-499.084/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA RO-
LÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUA-
DROS
RECORRIDO(S) : NIRLENE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO RENATO BREDI

Processo: RR-499.157/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GRANADEIRO GUI-
MARÃES
RECORRENTE(S) : EDISON DE PAULA NAVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-499.217/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DA SIL-
VA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DUARTE
RECORRIDO(S) : PHILIPPE MARTIN INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILTO MONTEIRO MELLO JÚNIOR

Processo: RR-499.365/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO ALMEIDA LOPES CAR-
VALHO

Processo: RR-500.182/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATI-
VO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRENTE(S) : FÁBIO CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SAVIO CAVALCAN-
TE LOBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-501.593/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-
TARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
RECORRENTE(S) : MARLENE MAES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-503.217/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO AN-
TUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PAULINO
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO SALLES

Processo: RR-503.218/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS BICALHO MAIA
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR ANDRADE RIBEI-
RO

Processo: RR-503.936/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIS CLÁUDIO DE ANDRADE SIQUEI-
RA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: RR-503.953/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO ROGÉRIO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO

Processo: RR-506.540/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIA-
NEZI
RECORRIDO(S) : JAIR DE PAULA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRA-
DE CAMPANELLI

Processo: RR-506.541/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIA-
NEZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VERÍSSIMO NETO
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO



Processo: RR-506.542/1998-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELBERTY RAIMUNDO DE LIMA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CABRAL DE AQUINO

Processo: RR-507.201/1998-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO HORÁCIO MARQUES RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-507.203/1998-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY MARCELINO
 RECORRIDO(S) : RICARDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). CÁTIA HELENA DA MOTTA

Processo: RR-507.973/1998-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : GERMANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-508.590/1998-1 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GABRIEL SALES LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA

Processo: RR-509.557/1998-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO RAMIREZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-510.930/1998-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO EDUARDO PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EUGENIO KNEIP RAMOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

Processo: RR-511.064/1998-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ROCHA DAS VIRGENS
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: RR-511.067/1998-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: RR-511.068/1998-2 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : DALVA DE SOUZA REBOUÇAS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR-511.071/1998-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO SALVADOR S.A. - EMTURSA
 ADVOGADA : DR(A). DESIRÉE MARIA ATTA MURICY
 RECORRIDO(S) : MARCONI GOMES DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

Processo: RR-511.073/1998-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LEAL BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-512.872/1998-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : ODAIR PEREIRA FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-513.664/1998-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : ARMANDO MANGUEIRA DE MORAES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: RR-513.665/1998-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA LEMES
 ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BENTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-513.670/1998-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 RECORRIDO(S) : ALEXIS RABELO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS PINHEIRO

Processo: RR-513.766/1998-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : ADEMIR DIAS
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

Processo: RR-513.767/1998-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ALBA TEREZINHA LEGNANI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR-514.186/1998-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIO MACHADO REZENDE
 RECORRIDO(S) : GILBERTO PERALTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: RR-515.343/1998-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RÁPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

Processo: RR-515.346/1998-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : ROSICLER COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: RR-515.404/1998-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DA RESSURREIÇÃO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-515.423/1998-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ WANDERLEI GRILLO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO BORDON S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELMO NASCIMENTO DA SILVA

Processo: RR-515.613/1998-0 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COIFA - PECÚLIOS E PENSÕES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 RECORRENTE(S) : ARCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 RECORRIDO(S) : IZAIAS CRISTO DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). ITALITA ROSA ROCHA

Processo: RR-515.667/1998-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT SERVICE LES JARDINS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA
 RECORRIDO(S) : ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

Processo: RR-515.668/1998-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SOLANGE BENTO
 ADVOGADO : DR(A). EDGARD MAZZEI DA SILVA

Processo: RR-516.058/1998-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA VIUANDE DA SILVA

Processo: RR-516.336/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : GELÁSIO GOMES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES

Processo: RR-516.339/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VALMIR SILVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-516.903/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ NICOLAU BAPTISTA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: RR-517.025/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO D'AMICO
RECORRIDO(S) : ROGERIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo: RR-517.029/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE MELLO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-518.284/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCO AVICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCHI
RECORRIDO(S) : ADOLFO APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA

Processo: RR-518.550/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FERREIRA MORAES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-518.553/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS JOSÉ LIMA BITENCOURT
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

Processo: RR-518.554/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JADSON PIMENTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

Processo: RR-518.635/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PEDRO IRINEU FRIEDRICH
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-519.386/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELMAR MACIEL RIBAS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

Processo: RR-519.986/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RECORRIDO(S) : SILVIO MARCELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RENÊ MARCOS SIGRIST

Processo: RR-520.730/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO DE ASSUNÇÃO MONTENEGRO

Processo: RR-521.479/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : MEIRA DE CACICA DAMASCENA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-524.833/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES
RECORRIDO(S) : PETRÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

Processo: RR-525.817/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO PASSOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-527.304/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES CALDAS
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EDNA FERREIRA LIMA

Processo: RR-528.307/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SINÉZIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR-530.381/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ XAVIER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA

Processo: RR-530.572/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO VEIGA
ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI

Processo: RR-531.235/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : MANOEL LINHARES DA SILVA PAULA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA

Processo: RR-531.915/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARIA DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO : DR(A). ADONIDES ALICE DA SILVEIRA MARRON

Processo: RR-531.921/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMILO AMÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). DENYR MARTINS DE CARVALHO

Processo: RR-532.443/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MIGUEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES

Processo: RR-533.055/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : KLEMM & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADOLINO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL LEONEL DA ROSA



<p>Processo: RR-533.068/1999-7 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO</p> <p>PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN</p> <p>RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR</p> <p>RECORRIDO(S) : ALLAN FRANCISCO CARVALHO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM</p> <p>Processo: RR-533.069/1999-0 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : CLAUDIA NOLLA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS</p> <p>RECORRIDO(S) : RESTAURANTE DALVA & DARCI LTDA.-ME</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOHANNES DIETRICH HECHT</p> <p>Processo: RR-533.118/1999-0 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)</p> <p>Complemento: Corre Junto com AIRR - 533117/1999-6</p> <p>RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.</p> <p>ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI</p> <p>RECORRIDO(S) : DANIELLE KORENOWSKI URANGA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS</p> <p>Processo: RR-533.346/1999-7 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p>Complemento: Corre Junto com AIRR - 533345/1999-3</p> <p>RECORRENTE(S) : VALTERCIDES BATISTA DE FREITAS E SILVA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA</p> <p>RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA</p> <p>Processo: RR-533.381/1999-7 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>RECORRENTE(S) : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES</p> <p>RECORRIDO(S) : ARÃO BLOMBERG</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ</p> <p>Processo: RR-533.718/1999-2 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SÃO JOÃO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROGERIO ANDRADE MIRANDA</p> <p>RECORRIDO(S) : GINA FERREIRA PEDREIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS</p> <p>Processo: RR-534.786/1999-3 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : ADEMIR GUILHERME DA COSTA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA</p> <p>Processo: RR-534.972/1999-5 TRT da 17a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD</p> <p>ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES</p> <p>RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA BASTOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO</p>	<p>Processo: RR-535.083/1999-0 TRT da 21a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA MALDONADO</p> <p>RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA AUGUSTO DE SOUZA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA</p> <p>Processo: RR-535.506/1999-2 TRT da 2a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO</p> <p>RECORRIDO(S) : PAULO SEVERINI</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI</p> <p>Processo: RR-535.535/1999-2 TRT da 20a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p>Complemento: Corre Junto com AIRR - 535534/1999-9</p> <p>RECORRENTE(S) : COSME TEIXEIRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES</p> <p>RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE</p> <p>ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO</p> <p>Processo: RR-535.600/1999-6 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO</p> <p>RECORRIDO(S) : GILBERTO PEREIRA E OUTROS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES</p> <p>Processo: RR-535.602/1999-3 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR</p> <p>RECORRIDO(S) : EDILSON JOSÉ MORAIS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES</p> <p>Processo: RR-536.428/1999-0 TRT da 11a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS</p> <p>PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS</p> <p>RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDES BATISTA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA</p> <p>Processo: RR-536.489/1999-0 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO TAMBASCO</p> <p>RECORRIDO(S) : JAIME PESSANHA RANGEL</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FONSECA VIAGA</p> <p>Processo: RR-536.800/1999-3 TRT da 20a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p>Complemento: Corre Junto com AIRR - 536799/1999-1</p> <p>RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES</p> <p>RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE</p> <p>ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO</p> <p>Processo: RR-537.304/1999-7 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL</p> <p>ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA CHARÃO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). SELMAR FIUZA FAGUNDES</p>	<p>Processo: RR-537.403/1999-9 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL</p> <p>ADVOGADO : DR(A). OSMAR SCHNEIDER</p> <p>RECORRIDO(S) : MÁRIO SOARES ANTUNES (ESPÓLIO DE)</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JONI BUSTAMANTE OLIVEIRA</p> <p>Processo: RR-537.796/1999-7 TRT da 3a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>RECORRENTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR</p> <p>RECORRIDO(S) : GELCI FERREIRA DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI</p> <p>Processo: RR-537.993/1999-7 TRT da 1a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JONAS FERREIRA TELLES NETO</p> <p>RECORRIDO(S) : RUBEM DARIO PEREIRA</p> <p>ADVOGADA : DR(A). ADRIANA AMÉLIA COSTA</p> <p>Processo: RR-538.010/1999-7 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : MÁRIO SOARES DA SILVA E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN</p> <p>RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN</p> <p>ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP</p> <p>Processo: RR-539.250/1999-2 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS</p> <p>ADVOGADA : DR(A). PAULA GRILL SILVA PEREIRA</p> <p>RECORRIDO(S) : D. PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI</p> <p>Processo: RR-539.874/1999-9 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE</p> <p>ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI</p> <p>RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES CASTILHOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA</p> <p>Processo: RR-539.887/1999-4 TRT da 4a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.</p> <p>ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA</p> <p>RECORRIDO(S) : KARIN SILVA CAVALLIN</p> <p>ADVOGADA : DR(A). MARIA GLADIS DOS SANTOS</p> <p>Processo: RR-540.305/1999-3 TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>RECORRENTE(S) : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES</p> <p>RECORRENTE(S) : JOSÉ AIRES MARTINS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT</p> <p>RECORRIDO(S) : OS MESMOS</p> <p>ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS</p> <p>Processo: RR-540.333/1999-0 TRT da 9a. Região</p> <p>RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)</p> <p>RECORRENTE(S) : ANA GALÁTOLI PEDRO</p> <p>ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA</p> <p>RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO</p> <p>RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL</p> <p>ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO</p>
---	--	--

Processo: RR-540.343/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARLOS CYRILLO DE OLIVEIRA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA

Processo: RR-540.371/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA BORBELLI
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

Processo: RR-540.592/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

Processo: RR-540.593/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ALFA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA

Processo: RR-540.686/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA

Processo: RR-541.950/1999-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DINAMÉRICO TAVARES BELTRÃO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

Processo: RR-543.067/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
RECORRIDO(S) : GILBERTO ZINATTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SÉRGIO RAMPANI

Processo: RR-543.145/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADO : DR(A). OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CODECAR
ADVOGADO : DR(A). SILVANA NARDELLO NASIHGIL

Processo: RR-543.824/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GABETTA VACCARI
RECORRIDO(S) : RENATO TRESMONDI
ADVOGADO : DR(A). PAULO IVAN KROBATH LUZ

Processo: RR-544.734/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 544733/1999-7
RECORRENTE(S) : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : VALFRIDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR-545.997/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EDUARDO FELIPE ROSA
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA KOVALICK

Processo: RR-546.216/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FERNANDES FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo: RR-546.328/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : GONÇALO ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

Processo: RR-546.399/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546398/1999-3

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIA ANAICE PETCOV
RECORRIDO(S) : SILVIA MARIA DE LIMA COQUEIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA

Processo: RR-547.015/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 547014/1999-2

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA PERONI FREITAS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-547.134/1999-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DAGOBERTO DE CARVALHO NERI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SANTOS ROSA

Processo: RR-551.169/1999-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : AGENOR DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA

Processo: RR-551.170/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA

Processo: RR-551.171/1999-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ JESUS DE MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

Processo: RR-551.178/1999-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA MARIA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR-551.179/1999-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÚCIA EVARISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR-553.598/1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : DEVANI FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

Processo: RR-553.708/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO TEOBALDO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

Processo: RR-554.562/1999-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANOEL DE SOUSA VALE
ADVOGADO : DR(A). LEME BENTO LEMOS
RECORRIDO(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES



Processo: RR-556.203/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 556202/1999-2

RECORRENTE(S) : IRINEU MIGUEL PAULUK
 ADOVADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
 ADOVADA : DR(A). ROSEMARY DESSOTTI SILVA

Processo: RR-556.296/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EDUARDO LOURENÇO DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA

Processo: RR-556.931/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : NADIR NEVES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-557.150/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : NADIR BELETTATTI
 ADOVADO : DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN

Processo: RR-557.317/1999-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES BOAVENTURA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-559.671/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : FREDERICO BELLAN
 ADOVADO : DR(A). TARCÍSIO VENDRUSCOLO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERVAL SECO
 ADOVADA : DR(A). IARA WERNER

Processo: RR-560.942/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE SILVA ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADOVADA : DR(A). SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA

Processo: RR-561.327/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA E SILVA

Processo: RR-561.843/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-561.897/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

Processo: RR-564.303/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES
 PROCURADORA : DR(A). ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON
 RECORRIDO(S) : VALDIR APARECIDO PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO ALFARO

Processo: RR-567.733/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : OSIMAR STUANI
 ADOVADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA

Processo: RR-570.464/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS COUTO
 ADOVADO : DR(A). VALDO BRETAS VALADÃO

Processo: RR-570.950/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADOVADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : VALDECIR MURIANA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

Processo: RR-575.553/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 575552/1999-0
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADOVADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GATTI
 ADOVADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO

Processo: RR-575.555/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 575554/1999-7
 RECORRENTE(S) : JORGE MONTEIRO PACHECO
 ADOVADA : DR(A). MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR-575.716/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA FIGUEIREDO
 ADOVADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA

Processo: RR-577.116/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Processo: RR-577.168/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROBSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MILENA MEDEIROS DE ANDRADE LIMA
 ADOVADA : DR(A). ROSANA PEREIRA RODRIGUES

Processo: RR-578.003/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
 RECORRIDO(S) : MARIA DORILDA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). WILSON DAROLDI OGATA

Processo: RR-578.005/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
 ADOVADO : DR(A). OTACILIO LINDEMEYER FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MATOS MARCHAND
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT

Processo: RR-578.396/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SONIA MARIA R C DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ADIR BATISTA FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-578.412/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NATALINA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
 ADOVADA : DR(A). INIS DIAS MARTINS

Processo: RR-578.413/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SELVINA AUGUSTA BATISTA GOMES
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
 ADOVADA : DR(A). INIS DIAS MARTINS

Processo: RR-578.859/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 578858/1999-7

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS GARCIA
 ADOVADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-578.935/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARIA EDINA ALMEIDA RIBEIRO
 ADOVADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA

Processo: RR-579.847/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : PEDRO FREIRE SCANZI
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

Processo: RR-579.868/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NÍVIA MARIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR-581.694/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

Processo: RR-582.730/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 582729/1999-0

RECORRENTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO CARLO CORRÊA
RECORRIDO(S) : CLAUDENICE JESUS ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUÑOZ

Processo: RR-583.363/1999-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA IRENE DO PATROCÍNIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DR(A). DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-585.945/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO TARGINO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES CAMELLO NETO

Processo: RR-586.388/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIONIZIO CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

Processo: RR-588.545/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 588544/1999-9

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : ÊNIO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). DARCY MEZZOMO

Processo: RR-588.994/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVO TEIXEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PILOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NOAL DORFMANN

Processo: RR-589.152/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : EPITÁCIO LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PADILHA NESI

Processo: RR-591.613/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 591612/1999-6

RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANÍZIA KOCHINSKI MARCONDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

Processo: RR-592.678/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA BRITO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR OLIVEIRA GÓES

Processo: RR-592.811/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OSMAR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOCENIR MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SPRINGER DA SILVA CARMO

Processo: RR-593.727/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SCHENATTO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA MÓRO

Processo: RR-593.957/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LEONIR ANTÔNIO BIELA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA
RECORRIDO(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE DA COSTA FREITAS

Processo: RR-596.329/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). MARIA DA GRAÇA MORAES DE ASSIS
RECORRIDO(S) : HELENA KUBNIK
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

Processo: RR-596.421/1999-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : JUDITE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR-596.423/1999-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : DÁRIA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENILDO PEREIRA LEÃO

Processo: RR-597.225/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

Processo: RR-597.635/1999-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 597634/1999-0

RECORRENTE(S) : LANA MARIA MUNIZ DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

Processo: RR-599.337/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM PADILHA

Processo: RR-600.649/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 600648/1999-8

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA OLIVEIRA COTA
RECORRIDO(S) : GILDÁSIO BOMJARDIM FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN

Processo: RR-600.872/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 600870/1999-3

Complemento: Corre Junto com AIRR - 600871/1999-7

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : CÍCERO AUGUSTO CRUZ RICCI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-607.267/1999-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RONE DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). CLARA REGINA GÓES ORLANDO

Processo: RR-607.469/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 607468/1999-0

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO COLLI DANTAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LARISSA MEGA ROCHA

Processo: RR-607.513/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 607512/1999-1

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO



Processo: RR-608.679/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FERNANDES
 RECORRIDO(S) : JULIANO FRANCISCO DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: RR-609.013/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MEGATON ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM
 ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO O. LIMA

Processo: RR-610.245/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). TAMAR NANSI CHRISTMANN

Processo: RR-610.954/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLEVERSON DA SILVEIRA BORBA
 ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

Processo: RR-611.357/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611356/1999-2

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDO(S) : IRMA SILVEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO

Processo: RR-611.405/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611404/1999-8

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NIRMA TAVARES DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES

Processo: RR-611.437/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611436/1999-9

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO
 ADVOGADO : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DIAS

Processo: RR-613.897/1999-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO MANSUR
 RECORRIDO(S) : IDENAUDO VITAL DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

Processo: RR-613.898/1999-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TNG - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IRAN AMARAL
 RECORRIDO(S) : VALDELÂNIA MARTINS MENDES
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

Processo: RR-613.899/1999-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO SÃO GERALDO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Processo: RR-614.737/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 614736/1999-4

RECORRENTE(S) : JOÃO MELHADO
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-615.915/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BENEDITO XAVIER DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO EMIDIO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE URAÍ
 ADVOGADO : DR(A). ALTEVIR COMAR

Processo: RR-618.128/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO THOMAZ L. GARCIA JÚNIOR

Processo: RR-619.447/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 619446/1999-4

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ANDREZA MARTINS PESSOTTI DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

Processo: RR-620.445/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : WEG ACIONAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SILENI MARGARET F. DE BONNA SARTOR
 RECORRIDO(S) : RENILDA RESNER
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

Processo: RR-621.918/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARILENE ROMERO GRASSANO
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER

Processo: RR-621.927/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
 ADVOGADO : DR(A). JOE MARCEL KERBER
 RECORRIDO(S) : AMARO DA ROSA JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RR-622.700/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO MORAZ
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ ANDREASSA

Processo: RR-623.148/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESPRO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO VEIGA
 RECORRIDO(S) : ROMILDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALVIBAR CARDOZO MORAES

Processo: RR-623.715/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ ALVES
 RECORRIDO(S) : JOANA GONÇALVES DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

Processo: RR-629.085/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : MARIA EDITE DA SILVA CALAZANS

Processo: RR-629.631/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ANITA CARDOZO COELHO DE LEO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Processo: RR-634.972/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO ERMÉCIO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Processo: RR-652.953/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : LELCY MOREIRA CAETANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Processo: RR-657.261/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : TEREZIANO JOSÉ BERNARDINO NETTO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS GOMES

Processo: RR-677.977/2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE HONÓRIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS BASTOS
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-696.042/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO ROSSI

Processo: RR-702.745/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOCY MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-705.239/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CARVALHO NERY
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES

Processo: RR-722.646/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : EDMILSON SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LOURDES LEONICE HÜBNER

Processo: RR-724.124/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CID NEY DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES

Processo: RR-725.651/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MUSSI
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

Processo: RR-749.239/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S) : SELMO RAMOS BASTOS
ADVOGADO : DR(A). GASTÃO DUARTE BRITO PENA

Processo: RR-752.885/2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MILTON SIQUEIRA FILHO

Processo: RR-795.576/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ARMANDO ALVES DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Processo: RR-797.964/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANDERSON TOLEDO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES

Processo: RR-803.872/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE CASTRO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

Processo: RR-810.542/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO NERY
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR-813.488/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CARMELITA MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR(A). PABLO OLIVA SOUZA

Processo: RR-814.217/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS SOARES PRESTES

Processo: RR-814.949/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS COELHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIALDA FERRARI PEDRONI
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

Processo: RR-815.143/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR(A). FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : GENEROSA MARIA LOPES E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). NILMA MARIA LOPES DE SOUZA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART.3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000.

Processo: AIRR-1.501/1998-041-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : RAQUEL CORREA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de novembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-2.032/1999-053-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ DANTAS NETO
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de novembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-40.155/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DIONÍSIO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e



a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de novembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-802.099/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : JAELSON LUCAS FREGATTI NAVARRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de novembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

Processo: AIRR - 8607/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 13747/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LEIR JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR(A). DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

Processo: AIRR - 779197/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JÚLIO FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

Processo: RR - 197/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR - 4933/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS KOHN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Processo: RR - 18897/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARLENE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 539799/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : EMILSO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RONE MARCOS BRANDALIZE

Processo: RR - 570976/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ADEMIR MARIANO
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR - 615842/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BCB BENEFICIAMENTO DE COURO BRANCO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : IRACY LENITA FOSS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO UBIRAJARA KIRST

Processo: RR - 645376/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). INÊS MARIA MARZINEK

Processo: RR - 645483/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR DOS SANTOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MALIKOSKI

Processo: RR - 710776/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ADAILTON PAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

Processo: RR - 814252/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALEIXO WAGNER

Processo: AIRR - 140/2001-004-23-00-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo: AIRR - 787989/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALFREDO LUCIANO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR - 17147/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOÃO JARDIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: RR - 23754/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FRANCK HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Processo: RR - 23976/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ERALDO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Processo: RR - 557659/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : ALDO PACHECO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR - 723434/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ADÃO DAS NEVES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). DALVA DILMARA RIBAS

Processo: RR - 738081/2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PEDRO GOMES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Brasília, 02 de dezembro de 2002

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 37a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 11 de dezembro de 2002 às 09h30

Processo: AIRR-3/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : ESTELA NATALINA MANTOVANI
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-4/2002-924-24-40-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CEZÁRIO DOS SANTOS SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR(A). ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

Processo: AIRR-11/2002-924-24-00-2 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR-1.452/1999-053-15-00-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-9.086/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BETUMARCO S.A. ENGENHARIA	AGRAVANTE(S) : JOÃO CEZAR SANCHEZ SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALCÂNTARA BRASIL	AGRAVADO(S) : XTAL FIBERCORE S.A.	AGRAVADO(S) : MIRIAN ELAINE TROTTA PROVASI
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
Processo: AIRR-36/1999-012-15-00-5 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.612/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-10.143/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO COUTO	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA GOIS	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : EDERLITA DE CARVALHO LEMOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA G. COIMBRA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA GOMES C. MAZZUTTI
Processo: AIRR-62/1998-004-15-00-8 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.616/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-10.525/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMA TEZZON	AGRAVANTE(S) : OHP CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S) : WELTON AUGUSTO DO CARMO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ARCANJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO ROMERO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL MACEDO JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADNAN EL KADRI
Processo: AIRR-120/2001-002-13-40-2 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR-1.933/1999-092-15-00-4 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-13.302/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ LEITE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADA : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA NAVARRO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES	AGRAVADO(S) : MÍRIAM APARECIDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ISMAEL COMPAROTTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
Processo: AIRR-180/1999-029-15-40-8 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.970/1999-079-15-00-2 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-13.848/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE	AGRAVADO(S) : DEIZE JOIZELI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI	ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
Processo: AIRR-271/1995-037-12-40-0 TRT da 12a. Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNCIO FERNANDES	Processo: AIRR-14.055/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI	RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	Processo: AIRR-2.481/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BITENCOURT E OUTRO	AGRAVANTE(S) : AGAMENON DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : SIMONE COSTA MOREIRA DE ARAÚJO VIEIRA
Processo: AIRR-750/1998-032-15-00-7 TRT da 15a. Região	ADVOGADA : DR(A). SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS	Processo: AIRR-14.059/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO DE SOUZA	Processo: AIRR-2.546/2001-022-05-00-4 TRT da 5a. Região	RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ERNESTO LUCON	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : FORTE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELMA BÁRBARA SILVA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
ADVOGADO : DR(A). WERBYH MANOEL GIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES	AGRAVADO(S) : ISRAEL SOARES DE OLIVEIRA
Processo: AIRR-758/1996-067-15-40-0 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). DENISE PITHON TEIXEIRA	Processo: AIRR-14.257/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS	Processo: AIRR-2.874/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : ORLANDO NONATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELY BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ARTUR CARLOS DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
Processo: AIRR-835/2002-920-20-40-3 TRT da 20a. Região	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : MOTOPOP LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LEITE MOREIRA	Processo: AIRR-14.426/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BOTELHO MONTEIRO	Processo: AIRR-2.940/1998-026-15-00-7 TRT da 15a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : EDNA SANTOS GUIMARÃES	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). THENISSON SANTANA DÓRIA	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
Processo: AIRR-998/1998-079-15-00-1 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO	AGRAVADO(S) : EMERSON ANTÔNIO LOUZADA
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANDOVETTI COSTA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS	
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	
AGRAVADO(S) : OSVALDO DEMICO		
ADVOGADA : DR(A). LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI		



Processo: AIRR-14.735/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ALFREDO LE PERA TOZO
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM

Processo: AIRR-17.053/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

Processo: AIRR-17.559/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LAURINDO FLAUZINO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-18.275/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EDELÚSIA GUIMARÃES

Processo: AIRR-18.412/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EHLKE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: AIRR-18.525/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ISAÍAS GONÇALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO RAMONA MENA
 AGRAVADO(S) : SUMMER-AIR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO NASCIMENTO LA-ROCA

Processo: AIRR-18.683/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RUY LOPES COUTO
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO DEL PONTE

Processo: AIRR-18.720/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES
 AGRAVADO(S) : JUAREZ CARLOS TIMM MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MALTA MOLL

Processo: AIRR-18.822/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ILDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : WANDAIR JOSÉ COLETTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CAETANO CAVICHIOLI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOTRAB
 ADVOGADO : DR(A). ERCÍLIO PINOTTI

Processo: AIRR-19.145/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA RABELLO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PADRE ANCHIETA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO PEREIRA DAER

Processo: AIRR-19.150/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE PAULA TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO
 AGRAVADO(S) : SPANA SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

Processo: AIRR-19.153/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILVAN CORREIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: AIRR-19.159/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

Processo: AIRR-19.193/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
 AGRAVADO(S) : FIRMINO VALENTE LOPES

Processo: AIRR-19.209/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-19.279/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : AGAMENON GOMES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES

Processo: AIRR-19.441/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ATLAS VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO JONE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BENDELACK SANTOS

Processo: AIRR-19.447/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
 AGRAVADO(S) : IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

Processo: AIRR-19.470/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERMES TUPINAMBÁ
 AGRAVADO(S) : JONAS DA SILVA PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLÉRO

Processo: AIRR-19.495/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR-19.630/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JAMIL SIMÃO

Processo: AIRR-19.807/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DEMERVAL FELÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA FITERMAN

Processo: AIRR-20.057/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GERSON TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-20.417/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍÁ
 AGRAVADO(S) : ARI DE DEUS MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS

Processo: AIRR-20.421/2002-900-21-00-6 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIONALDO ELIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RONEIDE PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-20.429/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). NAVARINO LOPES LACERDA

Processo: AIRR-20.447/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ARINDA MARIA TWARDOWSKI
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY BOMBARDA
 AGRAVADO(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDNO BENTO MARTINS

Processo: AIRR-20.450/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : EVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA C. S. MUNHOZ

Processo: AIRR-20.675/2002-900-24-00-8 TRT da 24a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSEFINA LAKATOS MELO
ADVOGADO : DR(A). NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : COGENTE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS S.C. LTDA
ADVOGADA : DR(A). MARCIA APARECIDA JACOMETO

Processo: AIRR-20.798/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA MARTINS RONDÃO
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR BARROSO
AGRAVADO(S) : SEIMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR

Processo: AIRR-20.882/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JAIRO RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ELEONORA BRAZ SERRALTA

Processo: AIRR-21.045/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

Processo: AIRR-21.115/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : MEIRE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: AIRR-21.145/2002-900-18-00-0 TRT da 18a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO EDUARDO BARBERIS
AGRAVADO(S) : APOENES FONTES CAMINHAS
ADVOGADO : DR(A). DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WEST FIO CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

Processo: AIRR-21.402/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDNA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BITENCOURTE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSI BERTI FUENTES

Processo: AIRR-21.477/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : WILSON NOVAES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA GARCIA ORMO

Processo: AIRR-21.506/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LINEU ÁLVARES
AGRAVADO(S) : LIAMARA VALERO PAES
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO

Processo: AIRR-21.607/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AIRR-21.748/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MEDEIROS MARTINS
ADVOGADA : DR(A). NEIVA MARIA FROENER

Processo: AIRR-21.759/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BORRACHAS CREPESUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSO MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : VALDECI ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

Processo: AIRR-21.810/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JULIANA PEREIRA SENEGALI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES DOS ANJOS

Processo: AIRR-21.858/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PATOLOGISTAS REUNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE
AGRAVADO(S) : MARIA SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RODRIGUES

Processo: AIRR-22.041/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BERENICE GOULART UMPIERRE
AGRAVADO(S) : NAURA NETTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA A. MORETTO

Processo: AIRR-22.279/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO CANAÃ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : ERNANI DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-22.360/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELAINE FLORIANO PALACIOS
ADVOGADA : DR(A). LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: AIRR-22.362/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA ZULEIDE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE

Processo: AIRR-22.390/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA PAULI RINALDO

Processo: AIRR-22.721/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCELO LEMES SOARES
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : APLITEC APLICAÇÃO TÉCNICA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALLACE MIRANDA

Processo: AIRR-22.733/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SILVA SOARES
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : APLITEC APLICAÇÃO TÉCNICA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALLACE MIRANDA

Processo: AIRR-23.004/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLON NOBRE MATOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOSCOVICH

Processo: AIRR-23.021/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NATALÍCIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

Processo: AIRR-23.070/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY URBANO LEÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: AIRR-23.074/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ MASSAD
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA BERTELOTTI
ADVOGADO : DR(A). JACINTO PINTO VIVIANI
AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA SANTA FÉ LTDA.

Processo: AIRR-23.077/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANDERSON MATEUS
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE TOMB

Processo: AIRR-23.271/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). CARINA FONTES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HELDER PAOLILO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO COSTA BATISTA



Processo: AIRR-23.280/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AGRONOL AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES
 AGRAVADO(S) : SILVIO MENEZES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES

Processo: AIRR-23.321/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA RIBEIRO SILVA
 AGRAVADO(S) : JAIRO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VALTER MARIANO

Processo: AIRR-23.327/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SANDORVAL ONOFRE DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA B. DE MOURA
 AGRAVADO(S) : TREVILLE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL SUMAN

Processo: AIRR-23.801/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO
 AGRAVADO(S) : GILDO NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO GONÇALVES DE MELO

Processo: AIRR-27.174/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO
 AGRAVADO(S) : EDVALDO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

Processo: AIRR-27.402/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR(A). HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FELIPE DOS SANTOS

Processo: AIRR-39.114/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo: AIRR-39.872/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULO DOS SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). OSNI ALVES FRAIZ

Processo: AIRR-40.065/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RENILDO MACIEL CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ

Processo: AIRR-40.110/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO M. COSTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ROLDÃO ROCHA ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM

Processo: AIRR-55.379/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : ELZA DE FREITAS ALCÂNTARA
 ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo: AIRR-65.532/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA FARAH DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ZAQUE ANTONIO FARAH
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BRITO

Processo: AIRR-65.915/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). REGES JOSÉ REIMANN
 AGRAVADO(S) : NILTON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: AIRR-551.143/1999-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 551144/1999-0

AGRAVANTE(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM

Processo: AIRR-589.381/1999-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARILDA DE SOUZA MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO MOURA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

Processo: AIRR-589.382/1999-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 589381/1999-1

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
 AGRAVADO(S) : MARILDA DE SOUZA MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA

Processo: AIRR-759.162/2001-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO

Processo: AIRR-763.117/2001-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ROMUALDO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA

Processo: AIRR-765.769/2001-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VALDENIR DA CONCEIÇÃO PACHECO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA

Processo: AIRR-768.892/2001-7 TRT da 13a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES AMARAL BOTEELHO LUNA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

Processo: AIRR-774.466/2001-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : OLENI APARECIDA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-775.634/2001-4 TRT da 19a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO

Processo: AIRR-775.856/2001-1 TRT da 24a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WANDERLEY DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA BUTIÁ LTDA.

Processo: AIRR-776.039/2001-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
 AGRAVADO(S) : ARAMIS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SILVA GUIMARÃES

Processo: AIRR-776.225/2001-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
 AGRAVADO(S) : CARLOS COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

Processo: AIRR-776.811/2001-1 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-811.259/2001-9 TRT da 16a. Região	Processo: RR-1.358/1999-006-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ QUADROS DA ROSA	AGRAVADO(S) : MARIA HAIDÉE SILVA	RECORRIDO(S) : GILVAN EUZÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	ADVOGADO : DR(A). ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA
Processo: AIRR-776.898/2001-3 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-814.701/2001-0 TRT da 2a. Região	Processo: RR-1.926/1987-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : MATEUBRAS COMÉRCIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : ADÃO MARIANTE PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES	ADVOGADA : DR(A). KATIA MARIA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : JOEL LUIZ DO AMARAL	AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA SANCHO SPINOLA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JADER DE OLIVEIRA TAVARES	ADVOGADA : DR(A). VILMA COSTA DA SILVA DIAS SANCHO	ADVOGADO : DR(A). ELISA E. MELECCHI
Processo: AIRR-778.847/2001-0 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-816.376/2001-4 TRT da 6a. Região	Processo: RR-2.413/1997-005-17-00-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AGENOR JOSÉ MENDES	AGRAVANTE(S) : MARIA LEITE DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). VESTA PIRES MAGALHÃES FILHA	ADVOGADA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : BERILENE MARIA SECUNDINO MARTINS	RECORRIDO(S) : OSMARILDO MARQUES DA SILVA
Processo: AIRR-783.891/2001-6 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEDROSA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: RR-21/1999-141-17-00-0 TRT da 17a. Região	Processo: RR-2.869/1998-029-15-00-1 TRT da 15a. Região
Complemento: Corre Junto com AIRR - 783892/2001-0	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : CASA DE CARNE DEPERALDINI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : HILÁRIO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : SALVADOR VIEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO RODRIGUES GOLFETO
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADA : DR(A). ELIAS DE SOUZA BAHIA
Processo: AIRR-783.892/2001-0 TRT da 9a. Região	Processo: RR-458/2001-006-17-00-3 TRT da 17a. Região	Processo: RR-10.638/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 783891/2001-6	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S) : CELESTE DO CARMO VIEIRA
AGRAVANTE(S) : HILÁRIO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO	Processo: RR-658/2002-911-11-00-9 TRT da 11a. Região	Processo: RR-10.663/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR-786.728/2001-3 TRT da 9a. Região	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : MADRILENA PEREIRA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	RECORRIDO(S) : ODÍLIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JULITA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JORGE GALVÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	Processo: RR-10.830/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
Processo: AIRR-787.459/2001-0 TRT da 10a. Região	ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ	RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: RR-948/1999-029-15-00-9 TRT da 15a. Região	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAN	RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S) : ERLANDES LINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : RIZÉLIO FREITAS FONSECA	ADVOGADA : DR(A). SUELI UDO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOÃO LONCHARICH	Processo: RR-10.832/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
Processo: AIRR-788.829/2001-5 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR ANTUNES	RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: RR-1.120/1999-032-15-00-0 TRT da 15a. Região	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VIANNA E OUTRO	RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MARA POSE VAZQUEZ	RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.	RECORRIDO(S) : ANTONIO RICARDO VICENTE
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCURADORA : DR(A). FRANCISCA ALVES DE SOUZA GOMES	RECORRENTE(S) : CÍCERO BATISTA DOS SANTOS	Processo: RR-10.836/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
Processo: AIRR-790.997/2001-1 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO GABRIEL	RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S) : WANDER DE OLIVEIRA	Processo: RR-1.311/2000-006-17-00-0 TRT da 17a. Região	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BRAZ FORRECHI	
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL	



Processo: RR-10.841/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA SIMÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRÃO

Processo: RR-11.210/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NERALDINA DE ASSIS FOGAÇA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
 RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

Processo: RR-11.782/2002-900-24-00-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ODAIL DO ESPÍRITO SANTO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). ELIZABETH MARQUES COELHO
 RECORRIDO(S) : AHMAD MOHD ABDALLA JUBRIE SALEH E OUTRO

Processo: RR-11.804/2002-900-24-00-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARILZO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : Z & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Processo: RR-11.885/2002-900-24-00-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ABDIAS SOARES DA SILVA

Processo: RR-11.888/2002-900-24-00-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO RAIMUNDO ARANTES
 ADVOGADO : DR(A). JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
 RECORRIDO(S) : MARCENARIA MARFIM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON SEIGUEM SHIRADO

Processo: RR-13.144/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : GEOMARQUES SEVERINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-16.071/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
 RECORRIDO(S) : KLEBER TADEU BARROS LIRA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARVALHO VALENÇA

Processo: RR-19.355/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

Processo: RR-19.501/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ PECUCCI
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA

Processo: RR-20.932/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CLÉRIO CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: RR-23.732/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-24.201/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RICARDO DE REZENDE COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-24.390/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOCEVAL CHARLES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DE LOURDES VIANA SILVA PINTO
 RECORRIDO(S) : RAIÓ CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERÁCLIO MONTEIRO ALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MIRELLY DE S. PEREIRA

Processo: RR-27.289/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VÂNIA LÍGIA MORAES CABRAL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ODIVAL QUARESMA FILHO
 RECORRIDO(S) : RODOMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA CHAVES SOUSA

Processo: RR-30.539/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EDSON COIMBRA SANTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
 RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-32.118/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
 RECORRIDO(S) : DARCY RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: RR-32.126/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VANDER JOSÉ CAMILO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-33.485/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUÍS PAULO LEITE HENRIQUES
 ADVOGADO : DR(A). GISLENE BARBOSA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JORMED CIRÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-33.497/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANOEL BARBERAN

Processo: RR-33.500/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PACCIONI LAURINO
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-411.042/1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ADILTON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR-457.238/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

Processo: RR-459.051/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

Processo: RR-473.489/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ATANAILDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: RR-482.663/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA VERON GUIMARÃES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-485.643/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : PONCIANA BERNARDES DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-488.425/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZPR PROMOÇÕES E EVENTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR NUNES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO

Processo: RR-489.537/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CLAUDIR CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO FERNANDES

Processo: RR-490.993/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) : LUCIANA LOURDES AQUINO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

Processo: RR-502.898/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DENISE GUIDETTI DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-509.842/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OSVALDO NONATO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

Processo: RR-522.615/1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S) : RONILDA FÁTIMA ZUCATELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-526.642/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SILVESTRIN
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES

Processo: RR-530.589/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S) : WALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES

Processo: RR-531.576/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS MITSUI MORI
ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR

Processo: RR-531.593/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ABAGGE FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RUTHE TEREZINHA PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO A. VILLAS BOAS MATTOS

Processo: RR-531.596/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DANIELLY BASTOS BERNINI
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

Processo: RR-532.411/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
RECORRIDO(S) : ALCINDO GEREMIAS MENDES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: RR-533.113/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JAQUELINE GRANDENE
ADVOGADO : DR(A). LAURA MARIA DA CONCEIÇÃO EIFLER SILVA
RECORRIDO(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

Processo: RR-533.311/1999-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEC SKOL ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AYRTON CAMPOS

Processo: RR-533.563/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA
RECORRIDO(S) : MARISA DE OLIVEIRA ALFINO
ADVOGADA : DR(A). GENI KOSKUR

Processo: RR-536.198/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA M. PINHO CICIPAZZO
RECORRIDO(S) : EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-536.652/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO MARRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA

Processo: RR-536.680/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO DA COSTA MAFRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-537.701/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MILTON DEMIER

Processo: RR-537.799/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CAITANO
ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTONIO FROZZA

Processo: RR-538.558/1999-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ



Processo: RR-542.229/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
 RECORRENTE(S) : STÊNIO ANTÔNIO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-543.088/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : JAIR DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROSA DE MIRANDA

Processo: RR-543.485/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
 RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA STEFFENS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HERAON FAGUNDES DOS REIS

Processo: RR-546.187/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ WALFRIDO CAVICHIOLO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: RR-551.144/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 551143/1999-7

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). DENES MARTINS DA COSTA LOTT
 RECORRENTE(S) : GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 RECORRIDO(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

Processo: RR-553.261/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DEVANIR JOSÉ TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER

Processo: RR-553.810/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SIBRÁS LABORATÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZARIO
 RECORRIDO(S) : ROSANE CAMINI FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JARI LUIS DE SOUZA

Processo: RR-553.811/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANAIR BETTI
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-554.543/1999-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : ANITA SCHWCIZARKI DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FURTADO DE LACERDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIARA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II

Processo: RR-560.902/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SIMONE MENEZES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO URBANO SOBRINHO

Processo: RR-561.222/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANA LAURA CAMARGO DONZELLI
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MARIA DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

Processo: RR-564.406/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO MIGLIOLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENAS-SATTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADA : DR(A). JURACI INÊS CHIARINI VICENTE

Processo: RR-569.067/1999-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VANDECY TIMÓTEO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR-572.997/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). CASTRUZ COUTINHO
 RECORRIDO(S) : MARILZA ESPÍRITO SANTO LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Processo: RR-574.555/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIÇOSO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

Processo: RR-575.711/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
 ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : ARIONE GONÇALVES CORREA
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-576.115/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
 PROCURADOR : DR(A). RONIS MAGDALENO
 RECORRIDO(S) : RIVALDO CÂNDIDO NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Processo: RR-577.050/1999-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAÓ DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTIANE SOARES
 ADVOGADO : DR(A). EMENS PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR-578.197/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AUTO POSTO VIA JARDIM LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JOEL IZABEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NÁDIA DE SOUZA IBRAHIM

Processo: RR-578.720/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ADRIANA ALVES DIAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO REIS

Processo: RR-579.011/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ELENIR BAZANELLA HERBER
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS

Processo: RR-579.829/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ MACHADO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA

Processo: RR-580.749/1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

Processo: RR-582.594/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA

Processo: RR-587.913/1999-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ROMUALDO MORENO PARRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : TUPERBA TUBOS E PERFILADOS DA BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA VÍRGINA B. DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : DETASA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO
ADVOGADA : DR(A). ÉDINA CLAUDIA CARNEIRO MONTEIRO

Processo: RR-588.864/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JANAINA ALVES MENEZES
RECORRIDO(S) : JUAREZ COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

Processo: RR-596.834/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR(A). AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO FLÓRIDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO L. AZEVEDO MARGUES

Processo: RR-597.056/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : ERNANI RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CLARK DA SILVA ESCARIZ

Processo: RR-597.122/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RODOLFO BARTZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁXIMO LOPES
RECORRIDO(S) : DORIVAL MORAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

Processo: RR-598.419/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : VALDENEI PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALEXANDRE ROMANI SOARES

Processo: RR-603.309/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALBINO SILVA PEDRAL
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA

Processo: RR-607.110/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-610.538/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEWTON SEBASTIÃO SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-612.331/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ARNONE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO

Processo: RR-613.591/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: RR-614.991/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : APARECIDO FRANCISCO ALBINO
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA

Processo: RR-616.328/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINICIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSA MACHADO SOARES
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR-619.885/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR LOUREIRO SOARES
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI

Processo: RR-632.899/2000-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR-633.180/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUTENBERG NOLLA
RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SEVERINO MONTENEGRO

Processo: RR-637.344/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-650.493/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANO FERNANDES PETUIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS A. ZOLANDECK

Processo: RR-650.820/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO
RECORRIDO(S) : NACIONAL REI DAS PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO

Processo: RR-653.955/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CADAM - CAULIM DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GLÓRIA COLONNELLI BARBA
ADVOGADO : DR(A). VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SÃO RAIMUNDO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Processo: RR-664.513/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA CELESTE GOMES MANDIM SCALISE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

Processo: RR-709.861/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
RECORRIDO(S) : JOSEFA JÚLIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR ALVES DE ANDRADE

Processo: RR-723.875/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : NILZA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



Processo: RR-749.244/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CASA LOTÉRICA A PARAIBANA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SAN-
TOS

Processo: RR-753.546/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI
MARQUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLI-
VEIRA
RECORRIDO(S) : ALCIR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Processo: RR-763.376/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA OLIVEIRA DA SIL-
VA
ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO DRUMMOND JÚ-
NIOR

Processo: RR-768.191/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLI-
VEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FER-
REIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO FI-
LHO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-
ZERRA

Processo: RR-771.179/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE
BESSA
RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS BARROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FON-
SECA

Processo: RR-774.037/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE
SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLI-
VEIRA
RECORRIDO(S) : ESMERALDINO MENDES DE SOUZA
FILHO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-
ZERRA

Processo: RR-780.964/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE
SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EULINA WETZEL
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-
ZERRA

Processo: RR-783.204/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : HERMÓGENES FERREIRA NUNES
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA

Processo: RR-792.177/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. -
BCN
ADVOGADO : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA

Processo: RR-794.106/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS ROSA LETE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : OSNI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

Processo: RR-794.109/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : TERESINHA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

Processo: RR-795.877/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER
RECIFE
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE O. VELOSO MAFRA
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ SATURNINO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL DE SOUZA VERAS

Processo: RR-816.123/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BATISTA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES
RECORRIDO(S) : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
ADVOGADO : DR(A). NELSON ARTUR PALLOS

Processo: AG-RR-588.249/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPULETRA CONSULTORIA E SIS-
TEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINO MACHADO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE ARIZA UCHA

Processo: AG-AIRR-809.294/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO
S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA LANNA CHAMARELLI

Processo: AG-AIRR-811.991/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 811992/2001-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JU-
NIOR
AGRAVADO(S) : REZOLI CAZARIN
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR e RR-553/2000-074-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP
OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E : FABIANO ANTONIO RUSSO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVADO(S) E : LWART LUBRIFICANTES LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAETANO CONEGLIAN

Processo: AIRR e RR-2.130/1999-102-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) E : MARCOS BENÍCIO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA
FERREIRA

Processo: AIRR e RR-665.578/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA
ROCHA
AGRAVADO(S) E : JESUS JOSÉ IGNÁCIO VAZQUEZ RO-
DRIGUES E OUTRO
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO
GUIMARÃES

Processo: AIRR e RR-678.136/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
SUL FLUMINENSE
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: AIRR e RR-697.320/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
AGRAVADO(S) E : DAVID DA COSTA PEREIRA E OU-
TROS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR e RR-780.744/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES
COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) E : IZAURA MITUKO KARASAWA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-
ZERRA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES
SIQUEIRA

Processo: AIRR e RR-813.115/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP
OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E : MARIA ANGÉLICA DE AZEVEDO SAN-
TOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE MAUÁ
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PES-
SOA CAVALCANTE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-2337/2002.900.13.00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMALHO FELIPE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de novembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-8873/2002.900.02.00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO FINATTI
AGRAVADO(S) : ALAN MAGNO SILVA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de novembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-39040/2002.900.11.00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : IZAIAS VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de novembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-680568/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : HÉLIO GOMES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de novembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-695367/2000.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RENATO PARRELA TOSTES
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de novembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-720614/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DE VASCONCELOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de novembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: ED-AIRR-724845/2001.02

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pelo reclamado para, sanando contradição e emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAYMUNDO VALVERDE SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de novembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-781675/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JOELSON DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de novembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-802458/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO MARCELI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de novembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-806995/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S) : RUBENS MELANIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de novembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-808285/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO NEGRONE DA SILVA VIANNA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DINIZ MARINHO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES S. CALBAR
AGRAVADO(S) : DÉLCIO LUIZ DA SILVEIRA



ADVOGADA : DRA. SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MOURA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de novembro de 2002.
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-811418/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento de ambos os agravantes para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : OSCAR LUCIANO BETTIO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de novembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 36a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 11 de dezembro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR-616/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ÉLVIO CEZIMBRA DA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

Processo: AIRR-1.321/2001-004-18-00-8 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : JADER BERALDO E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BEZERRA CAVALCANTE

Processo: AIRR-1.591/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON MARTINS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-3.117/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MEIRE LÚCIA DE MELO QUINTÃO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL HENRIQUES FURTADO

Processo: AIRR-3.282/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
 AGRAVADO(S) : DAVID ALVES GOUVEA

Processo: AIRR-3.362/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
 AGRAVADO(S) : EDILSON PAIXÃO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA

Processo: AIRR-3.405/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL OTAVIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-3.611/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DA SILVA FREITAS CORREA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MERCADANTE
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ

Processo: AIRR-3.633/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS OLIVEIRA DA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO

Processo: AIRR-4.010/2002-900-24-00-7 TRT da 24a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : ADÃO MAMORÉ E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

Processo: AIRR-4.040/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : DENILZA LEANDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDIROUPAS
 ADVOGADA : DR(A). PAULETE PINHEIRO

Processo: AIRR-4.089/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : GEORGE PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EMLIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-4.093/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA REGO
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA M. MEDEIROS

Processo: AIRR-4.389/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO LOPES CALÁBRIA
 ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADO(S) : MONZA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO TEIXEIRA

Processo: AIRR-4.899/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AFONSO FIGUEIREDO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

Processo: AIRR-5.706/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
 AGRAVADO(S) : MALHARIA IRACEMA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

Processo: AIRR-5.717/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO PADILHA
 ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI

Processo: AIRR-5.718/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DALVO DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO

Processo: AIRR-6.606/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN
 AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE MOURA

Processo: AIRR-6.714/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SEVERINO

Processo: AIRR-7.525/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VICENTE GONÇALO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILZEU ROBSON VASCONCELOS

Processo: AIRR-7.870/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS

Processo: AIRR-7.975/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CELESTINO PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-8.578/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : IOMAR PONTES DE CRISTO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: AIRR-8.848/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : RAQUEL MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-12.289/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO PEREIRA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA

Processo: AIRR-13.077/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IVO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ABIFARMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CAETANO DA SILVA

Processo: AIRR-13.120/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JACÍRIA APARECIDA FRÓIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE MARTINS

Processo: AIRR-13.817/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : YKK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-15.363/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : RUBENS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ISAUARA APARECIDA RIBEIRO

Processo: AIRR-16.553/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VICENTE MORAIS GOMES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AIRR-16.733/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA STUDZINSKI SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS

Processo: AIRR-17.329/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEUSA TEREZINHA FERREIRA ROZARIO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DANELUZ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: AIRR-18.285/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE

Processo: AIRR-18.291/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO TADEU
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE

Processo: AIRR-18.309/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AIRTON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : QIF QUÍMICA INTERCONTINENTAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : HEXAL DO BRASIL

Processo: AIRR-18.316/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-18.321/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). GINO ORSELLI GOMES
AGRAVADO(S) : MOISÉS PINHO DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MAÍRA MILITO GÓES

Processo: AIRR-18.325/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OTÁVIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA

Processo: AIRR-18.676/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-18.701/2002-900-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO
ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD

Processo: AIRR-22.717/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GARCEZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GISELAYNE SCURO

Processo: AIRR-23.251/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE BORJA REIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

Processo: AIRR-23.353/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : EDSON BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

Processo: AIRR-23.492/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA

Processo: AIRR-23.674/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: AIRR-24.499/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AFONSO CÂNDIDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO - ASSOCIAÇÃO "CASA DE CARIDADE VIÇOSA DE MG"

Processo: AIRR-39.297/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Processo: AIRR-39.500/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BORGES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: AIRR-39.534/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSANA PIRES DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR(A). ALVARO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MONICA SZASZ GAIA

Processo: AIRR-39.536/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO INDINI
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI



Processo: AIRR-39.540/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-50.540/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-684.789/2000-6 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : GUILHERME GUSTAVO SOMMER E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MOACIR DIAS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR RIBEIRO COLÁS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE
Processo: AIRR-39.541/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Processo: AIRR-52.227/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-685.519/2000-0 TRT da 4a. Região
AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARA TEREZINHA LACERDA KELLER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	AGRAVADO(S) : SIRLEI DA CONCEIÇÃO
Processo: AIRR-39.542/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : HAROLDO NOGUEIRA MARMO (ESPÓLIO DE) E OUTRO	Processo: AIRR-687.001/2000-1 TRT da 17a. Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	Processo: AIRR-59.921/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ PINTO BARBOSA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIUMBINE DELFINO
Processo: AIRR-40.183/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : RENATO TADEU DE BRITO HONORATO	Processo: AIRR-690.915/2000-2 TRT da 1a. Região
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	Processo: AIRR-64.647/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
AGRAVADO(S) : NOENI GUEDES DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS	Complemento: Corre Junto com RR - 390427/1997-0	AGRAVADO(S) : SINÉSIO GONÇALVES GOMES
Processo: AIRR-40.199/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região	AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA FELIPE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ITACOLOMI LIMA CARDOSO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA VILAR T. BENEVIDES	Processo: AIRR-693.869/2000-3 TRT da 12a. Região
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO	Complemento: Corre Junto com RR - 693870/2000-5
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Processo: AIRR-512.036/1998-8 TRT da 10a. Região	AGRAVANTE(S) : TADEU DA ROCHA MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RAMOS DE AZEVEDO	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : ROSANE SCHUCK E OUTROS	Complemento: Corre Junto com RR - 512037/1998-1	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS SOUSA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Processo: AIRR-40.750/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	Processo: AIRR-694.115/2000-4 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO	AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	Processo: AIRR-513.824/1998-6 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA OZEMIRA FREITAS DÁCIO	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : SÉRGIO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 513825/1998-0	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VIEIRA QUEIROZ
Processo: AIRR-41.877/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	Processo: AIRR-694.661/2000-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO	AGRAVANTE(S) : R. P. REUNIDAS PIOVAN ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COMÉRCIO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	Processo: AIRR-682.451/2000-4 TRT da 24a. Região	AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI
Processo: AIRR-43.270/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região	AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.	Processo: AIRR-696.228/2000-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO GOULART AZEVEDO	AGRAVADO(S) : VALMIR ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : NEURI ÂNGELO CONTEÇOTE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MARQUES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.	Processo: AIRR-683.773/2000-3 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Processo: AIRR-43.989/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	Processo: AIRR-702.004/2000-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMÉRICA LTDA.	AGRAVADO(S) : CINIRA MONTEIRO GALVÃO SÃO MARTINHO CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). IVO JOSÉ KUNZLEN	ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
AGRAVADO(S) : MARLON TADEU AMARAL SOARES		AGRAVADO(S) : IDA HELENA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS		ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: AIRR-703.102/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ DI PAULO MAGGITT
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

Processo: AIRR-714.578/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMILSON MACIEL TAVARES
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: AIRR-723.562/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA

Processo: AIRR-728.618/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-731.464/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO DAS GRAÇAS BRAGA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JOSÉ AVOGLIA
AGRAVADO(S) : DOCES PRAIA GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FLORO PARVARENE PALI

Processo: AIRR-733.312/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROSE MARY ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FRAIHA
AGRAVADO(S) : SERTA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACI PRATA PEREIRA

Processo: AIRR-747.113/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

Processo: AIRR-752.228/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EDSON CARVALHO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA E SENTINELA SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: AIRR-753.173/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). VANESSA LEONCINI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

Processo: AIRR-753.368/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO PINTO REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

Processo: AIRR-754.378/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BARRETO
AGRAVADO(S) : MARINO MANZANO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA

Processo: AIRR-759.175/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : ERISVALDO ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: AIRR-759.177/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : JANMIL LEITE NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: AIRR-764.790/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMAURI GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA M. HENRIQUES
AGRAVADO(S) : SOBRARE-SERVENAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO GOLDENBERG

Processo: AIRR-765.035/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARGARETH MATOS
AGRAVADO(S) : JOSERICA PINTO DA FONSECA ROMERO
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA GARCIA ORMO

Processo: AIRR-766.019/2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 766020/2001-1

AGRAVANTE(S) : CATARINO EVADIO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-766.020/2001-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 766019/2001-0

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CATARINO EVADIO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

Processo: AIRR-770.633/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RUBEM RIBEIRO ANTUNES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: AIRR-771.051/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : NELITA MARTINS GOMES
ADVOGADA : DR(A). SORAJANE ALVARENGA PIMENTA

Processo: AIRR-773.249/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH LEE MACFADDEN SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDENILDO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTER HEITOR PELICER REBELLATO

Processo: AIRR-778.089/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). THEREZA CHRISTINA SILVA FREITAS

Processo: AIRR-779.046/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARRÓS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-781.903/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA ARLENE JUSTINO BIEGING
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER

Processo: AIRR-783.906/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GLADIMIR GERMANO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-790.780/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DIAS GUERRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES

Processo: AIRR-790.852/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO LIMA NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS



Processo: AIRR-791.069/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : ALBERICO MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ

Processo: AIRR-791.077/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE
ADVOGADA : DR(A). ELIANE PIMENTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VERA ARROYO
ADVOGADA : DR(A). GILDA HELENA DE MELO

Processo: AIRR-791.956/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA DONIZETE COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

Processo: AIRR-792.040/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SOARES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-793.038/2001-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON GOMES RESENDE
ADVOGADO : DR(A). ÉSIO COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COATS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALVES FEITOSA

Processo: AIRR-793.046/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO(S) : JUVENCI RODRIGUES BENDELACK
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

Processo: AIRR-793.048/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIOL TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: AIRR-793.584/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FORTUNATO FARIAS STARTARI
ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CESAR VIVAS

Processo: AIRR-793.867/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SUMMER HOUSE GENI-PABU
ADVOGADA : DR(A). ALIANA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MANOEL IRÊNIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

Processo: AIRR-794.342/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANA CLARA PITANGA DINIZ GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OTHÓRGENES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR(A). DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

Processo: AIRR-795.288/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WILSON GERALDO DA SILVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Processo: AIRR-795.294/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLORIA FERRAZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL SANTANA MÔNACO
AGRAVADO(S) : ALTAMIRA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR-795.457/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO TEIXEIRA CORAL
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE(S) : SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-797.225/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WILSON SANCHES CUETO
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : MMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE

Processo: AIRR-797.227/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLEONICE MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA LOYOLA CRUZ

Processo: AIRR-797.231/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CAREM ROCHA SOARES
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Processo: AIRR-797.809/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CLÁUDIO LEANDRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO

Processo: AIRR-798.377/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAURILSON ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-798.584/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS LIMA RIBA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-799.697/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). VICENZO DEMÉTRIO FLORENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO

Processo: AIRR-800.554/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDINÓLIA COSTA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-801.048/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : GERSON HÉLIO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY GODOY JÚNIOR

Processo: AIRR-801.314/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DALVA SAMARE PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-801.980/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SURFLAND LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVADO(S) : SUELY MARQUES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE ANDRADE

Processo: AIRR-802.470/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADA : DR(A). TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO
AGRAVADO(S) : GERALDO MENEZES COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: AIRR-802.591/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON GUEDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-802.594/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DA ROCHA SOARES

Processo: AIRR-802.681/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
AGRAVADO(S) : UESLEI DE ANDRADE PRATES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PEDRO AREAL

Processo: AIRR-803.038/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA GAMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PINTO DUARTE

Processo: AIRR-804.560/2001-9 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-811.401/2001-8 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR e RR-816.408/2001-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVANTE(S) : HARLEY CÉSAR ALMENARA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) E : CARLOS ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN	RECORRIDO(S) : VA
AGRAVADO(S) : MARLI ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo: AIRR-806.108/2001-1 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-813.102/2001-8 TRT da 1a. Região	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : VICTOR LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA	Processo: RR-132/1995-191-17-00-9 TRT da 17a. Região
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : EDSON MOREIRA FARIAS	AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.	RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
Processo: AIRR-806.816/2001-7 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-813.789/2001-2 TRT da 1a. Região	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.	AGRAVANTE(S) : OSVALDO DE SOUZA OLIVEIRA	Processo: RR-181/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região
ADVOGADA : DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMON DIAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : HIRAN BRANDALIZE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO
Processo: AIRR-806.837/2001-0 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-814.418/2001-7 TRT da 3a. Região	RECORRIDO(S) : NÉLSON JOSÉ BARBOSA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DE GRAVATA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE	Processo: RR-686/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO GOMES DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : ANTONIO BENTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BATISTA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
Processo: AIRR-807.139/2001-5 TRT da 16a. Região	Processo: AIRR-814.648/2001-1 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : ADAUTO ANDRADE
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.	Processo: RR-5.029/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : GISELE BARROS DO AMARAL	AGRAVADO(S) : FLAVIANA VARASQUIM DE CAMARGO	RECORRENTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES	ADVOGADA : DR(A). CLECI TEREZINHA MUXFELDT	ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT
Processo: AIRR-807.448/2001-2 TRT da 12a. Região	Processo: AIRR e RR-672.901/2000-1 TRT da 5a. Região	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) E : JOSÉ AUGUSTO CLARO	Processo: RR-6.042/2002-900-24-00-7 TRT da 24a. Região
PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	RECORRIDO(S) : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : HOTÉIS VALENÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LUÍS PAULO GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S) E : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : GRAND'MERE BUFFET LTDA.
Processo: AIRR-807.543/2001-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR e RR-680.298/2000-4 TRT da 1a. Região	ADVOGADA : DR(A). JAIR RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CARMO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RECORRIDO(S) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	Processo: RR-6.461/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ABADES FILHO	AGRAVADO(S) E : JORGE JAYME RIBEIRO DE SOUZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
Processo: AIRR-807.692/2001-4 TRT da 12a. Região	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). NELSON MAIA NETTO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DO AMARAL
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES SÃO LUCAS LTDA.	Processo: AIRR e RR-712.479/2000-0 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	Processo: RR-6.841/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : ROSINALDO MENDES NUNES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
Processo: AIRR-807.714/2001-0 TRT da 3a. Região	AGRAVADO(S) E : PAULO CEZAR PERPÉTUO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : DR(A). IVO BRAUNE	RECORRIDO(S) : ÁLVARO QUESADA LOPES E OUTROS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GERALDO LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	Processo: RR-7.641/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS	Processo: AIRR e RR-769.128/2001-5 TRT da 1a. Região	RECORRENTE(S) : ELISETE ALVES DUFFRAYER E OUTROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
Processo: AIRR-810.086/2001-4 TRT da 12a. Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	AGRAVADO(S) E : EVILÁSIO BASTOS DE CARVALHO	
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA DE LIMA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA LOPES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	



Processo: RR-7.814/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE FARIAS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE

RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Processo: RR-10.444/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FRANCISCO MUNHOZ NAVARRO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-10.497/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : IPANEMA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

RECORRIDO(S) : EDSON MARTINS MAGALHÃES DE SILVEIRA

ADVOGADO : DR(A). FELIPE AUGUSTO CORRÊA

Processo: RR-10.616/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO GONÇALVES SEGUNDO

ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ PERETI

Processo: RR-10.761/2002-900-22-00-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIÇA

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MARIA ONEIDE LIMA

ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR-10.806/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CRISPINIANA SOUZA PINHO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DR(A). LILIAN DE PAULA DA SILVA

Processo: RR-11.463/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN

RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES C. REINER DE SOUZA

Processo: RR-12.057/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PROMON TELECOM LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO VOLPATO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GALLO

ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS DOS SANTOS

Processo: RR-13.688/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : IVANILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MAIDA FREIRE

RECORRIDO(S) : GÊNVOA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE

Processo: RR-15.795/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : HENKEL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO

RECORRIDO(S) : IVAN PAVÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-15.860/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : EDILSON GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CELSO DE ABREU

Processo: RR-15.914/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : NORIVAL JOSÉ BRUGOGNOLLE

ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-18.006/2002-900-21-00-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR(A). GEORGE MACEDO HERONILDES

RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). WILLIAM BEZERRA PIRES

Processo: RR-20.145/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CÉSAR DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

RECORRIDO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUCAS DA SILVA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA

Processo: RR-21.713/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ALVES CAMILO KIYONO

Processo: RR-24.025/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ADALTO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). SIDINEY DE MELO CASTRO

Processo: RR-24.030/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : GILBERTO SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-24.032/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MOACIR EUSTÁQUIO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-24.123/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ADENILSON VALENTIM DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GUIMARÃES

Processo: RR-24.270/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ROQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

Processo: RR-26.374/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADA : DR(A). VANUSKA MOTTA

RECORRIDO(S) : JEDSON LOPES CORREIA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO

Processo: RR-30.384/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S.A.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

RECORRIDO(S) : PAULA DE SOUZA PACHECO

ADVOGADA : DR(A). ANDREA COUTINHO PEREIRA

Processo: RR-31.240/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO

Processo: RR-40.728/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ERNANI RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA PINKE

Processo: RR-52.086/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BEBIDAS E RAÇÕES SCHNEIDER LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ SCHNEIDER

Processo: RR-58.983/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SALLES FERRAMENTARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GLEBER IELO BELLO

ADVOGADO : DR(A). WILSON BRANCHINI

Processo: RR-325.307/1996-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE AMORIM

ADVOGADA : DR(A). MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

Processo: RR-373.209/1997-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMPÁ - SINDIPORTO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

Processo: RR-378.765/1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VALMIR PAULO PEZZINI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: RR-390.427/1997-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 64647/2002-5

RECORRENTE(S) : ROSA MARIA FELIPE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-411.463/1997-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : BENEDITO MONTEIRO DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

Processo: RR-414.119/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : GABRIEL LUIS DA CRUZ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

Processo: RR-415.022/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : WANDERLEY FRANCISCO RAGOSO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-415.040/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : UNIMAR - SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : EUCLIDES SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: RR-417.020/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NILTON LUIZ LUCAS LAURINDO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

Processo: RR-417.021/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARISSOL J. FILLA

RECORRIDO(S) : GLACI SFEIR BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). WILSON RAMOS FILHO

Processo: RR-418.490/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : DARCI CÂNDIDO ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA

Processo: RR-419.364/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIZ MOREIRA

ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES

Processo: RR-422.055/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ÁLCIO CANCELLO FARIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN

Processo: RR-425.745/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ADILSON VICENTE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-425.749/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MENDONÇA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-425.754/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARIARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA

RECORRENTE(S) : DANILO RONNING

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-425.887/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

RECORRIDO(S) : MÁRIO AUGUSTO DE BRITO

ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCCHE TAZAWA

Processo: RR-425.905/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA PAIVA E SILVA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES MENEZES

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

Processo: RR-427.186/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BUCYRUS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI

RECORRIDO(S) : JEFERSON DINIZ BATISTA

ADVOGADO : DR(A). GERALDO ELDERSON DE ARAÚJO ABREU

Processo: RR-446.880/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA

RECORRIDO(S) : VANILTON SARAIVA MARTINS

ADVOGADA : DR(A). ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA

Processo: RR-449.517/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : PRODAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RENATO A. DA SILVA

Processo: RR-450.234/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRENTE(S) : MÁRIO GARCIA MIDON

ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-451.171/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRENTE(S) : JOSIAS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo: RR-457.784/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VICTOR HUGO CHEHAB E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: RR-459.171/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES GASPARINO
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-459.183/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA LOPES TRINDADE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ

Processo: RR-459.342/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR CINELLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: RR-459.343/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LEONOR MARIA ANTLOGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: RR-463.182/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LORENA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: RR-463.801/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANDRADE OLIVEIRA

Processo: RR-467.159/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO LUIZ DE ITAPEJARA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : SILVALINA HOFFMANN
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR A. MALVEZZI

Processo: RR-467.319/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
 RECORRIDO(S) : REALINO RIBEIRO DE RESENDE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: RR-467.450/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BENEDITO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Processo: RR-467.505/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : WILSON CHINNI CAVALARI
 ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN LAZZAROTTO

Processo: RR-467.578/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MOISÉS BUTELLI
 ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
 ADVOGADA : DR(A). MARY LIA STASKOWIAN BENETTI

Processo: RR-469.407/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARGEMIRO PINTO
 RECORRIDO(S) : CARLOS DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONÇALVES DA LUZ

Processo: RR-469.441/1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA SANTANA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OG OLIVEIRA E SOUZA
 RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES

Processo: RR-469.663/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL PITERMAN
 RECORRIDO(S) : PEDRO EDUARDO SCHMITZ COCARO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-473.288/1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OLÍVIA TOMAZ DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
 PROCURADOR : DR(A). AELITO MESSIAS FORMIGA

Processo: RR-473.295/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : ADAILSON BARROS PARABOIA
 ADVOGADO : DR(A). ARMINDO BAPTISTA MACHADO

Processo: RR-474.483/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : RENATO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-475.682/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DENISE ALVARENGA CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-476.537/1998-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CREUZA NICOLAU DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). RONY RAMALHO FILHO

Processo: RR-477.359/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). RAUL TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA LINER STEFANI
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO LELLIS DOS SANTOS

Processo: RR-483.099/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IGNEZ MARIA ALAGO
 RECORRIDO(S) : SILVIO LUIS DE AZEVEDO GONÇALVES RALSTON DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI

Processo: RR-485.672/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : ZENIR LODETI STRADIOTO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MELEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ALBORGHETTI

Processo: RR-488.121/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF

Processo: RR-488.125/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ELENIR PORTO COUTINHO SARAIVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES

Processo: RR-488.432/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN RIBEIRO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : DANIEL DE ANDRADE FIRMO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: RR-488.664/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELY MOREIRA

Processo: RR-488.755/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JUAREZ ESPER DIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

Processo: RR-488.905/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CECÍLIA ALVES FAGNONI
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LIVADÁRIO GOMES

Processo: RR-489.422/1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GERALDO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: RR-493.209/1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA BERTOLETTI JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR(A). RENATA GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

Processo: RR-493.275/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR(A). PAULA BAGRICHEVSKY DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NARCISO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA

Processo: RR-495.344/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

Processo: RR-496.622/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GILVAN D'AQUINO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-497.109/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FÁSP
ADVOGADO : DR(A). JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA PACHECO VALADÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

Processo: RR-504.917/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOÃO AMÂNCIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILZEU ROBSON VASCONCELOS

Processo: RR-512.037/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 512036/1998-8

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA

Processo: RR-513.825/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 513824/1998-6

RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

Processo: RR-513.991/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. - CASE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : ANTONIO DONIZETI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

Processo: RR-514.725/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA BENEDITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-514.801/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO POEIRAS DA SILVA

Processo: RR-514.889/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CLEIDE DA SILVA VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

Processo: RR-516.400/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : IZABEL RUFINO CUNHA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SHIMIZU

Processo: RR-518.343/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NATANAEL LUIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUCASKI

Processo: RR-520.182/1998-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS

Processo: RR-526.506/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA
RECORRIDO(S) : EVERNILTON MANGUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-531.276/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR(A). LYDIO ANTÔNIO AMORIM
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE NAVARRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-531.639/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARILU HAUER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CREUSA JOSÉ TEODORO
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DA COSTA

Processo: RR-533.286/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FELISBINA ROSANGELA UBALDO DE AZEVEDO

Processo: RR-538.600/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : WELINTON VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-540.342/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARISSOL J. FILLA
RECORRIDO(S) : ELOÍNA LINHARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR-541.335/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES

Processo: RR-547.113/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DEISE LUCIA CAMPOS QUITES SENRA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBATO



Processo: RR-553.646/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : JOSIAS DE MORAES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). IATIR DE CASTRO VIEIRA

Processo: RR-553.936/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SOARES DE LIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: RR-557.967/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ISMAEL DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: RR-559.074/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MILTON PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MENEGALDO B. PEREIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-563.373/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JORGITA PEREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

Processo: RR-570.435/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MOINHO ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANI COUTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO FEITOSA

Processo: RR-575.135/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 RECORRIDO(S) : ALCEBIÁDES BRANDÃO
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PALMA TORELLI

Processo: RR-579.479/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER
 RECORRIDO(S) : TATIANE FERRAZ DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE ARIZA

Processo: RR-593.768/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLÚCIO PEREIRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

Processo: RR-593.818/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) : ALEX CONSTANTINO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: RR-599.641/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MAURO RAMOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR-601.150/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUEDES SOBRINHO
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-603.296/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : DARCI ROSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

Processo: RR-605.205/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MAIA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ LUIZ NAVES
 RECORRIDO(S) : FORRÓ DO MANGABINHA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO PEREIRA

Processo: RR-614.190/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JUVENTINO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-615.828/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - EMBAP
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO TURIN
 RECORRIDO(S) : IEDA CAMARGO MOURA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

Processo: RR-620.751/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ABREU SAIAGO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
 RECORRIDO(S) : ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO ALVES PEREIRA

Processo: RR-621.989/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : DORIS VITOR DE ANDRADE CHINI
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-622.740/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA SCHEIBLICH
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
 RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CHIANCONE NETO

Processo: RR-623.267/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARIOTTI
 RECORRIDO(S) : CARMEN DUTRA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

Processo: RR-623.268/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SALVARINO DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-629.464/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Processo: RR-629.466/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE CARVALHO TOLEDO
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-631.274/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
 ADVOGADA : DR(A). DESIRÉE MARIA ATTA MURICY
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA MAIA COUTINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROCHA SILVA

Processo: RR-636.552/2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO AMARAL DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ TAVARES BESSA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: RR-640.482/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO GUALBERTO VENGA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

Processo: RR-641.571/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERREIRA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MANUELA MENDES PRATA

Processo: RR-645.314/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ JAUHAR MARCIANO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

Processo: RR-654.108/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROQUE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CAIO PEREIRA BRITO

Processo: RR-657.412/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES LUIZ
ADVOGADA : DR(A). ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

Processo: RR-659.942/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALDECI MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

Processo: RR-662.790/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DÊNIO VIEIRA

Processo: RR-669.629/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : ÂNGELO PETRIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: RR-674.434/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MARCOS NALESSO RÉFICA
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo: RR-675.020/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : SUZETTE RACHID EL-KADOUM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-676.184/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES

Processo: RR-689.649/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ISRAEL XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA

Processo: RR-689.651/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : RAFAEL CLEVER GOMES DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-689.655/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA LINHARES SAD
RECORRIDO(S) : GERMANA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

Processo: RR-689.733/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Processo: RR-689.757/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SILVIA REGINA HERNANDES
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). FELIPE CASTELLS MANUBENS

Processo: RR-689.798/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR(A). SIDNEY GIVIGI
RECORRIDO(S) : AMARILDO PARENTE
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: RR-689.799/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO(S) : ADAURI PLASTER VICTORIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo: RR-691.311/2000-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JEFFERSON PARANHOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA

Processo: RR-693.870/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 693869/2000-3

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TADEU DA ROCHA MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA

Processo: RR-694.937/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : HERBERT VALDIR RAMOS TERRA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

Processo: RR-705.084/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO SCHMIDT

Processo: RR-705.208/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE AVERALDO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-715.668/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : RICARDO DE GOES TELLES ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-720.819/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JAIME DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA ALEXANDRE

Processo: RR-724.182/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÔNIA BELLAS AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

Processo: RR-724.882/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DARDIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

Processo: RR-725.264/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CARLOS RICON BALDESSARINI E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: RR-734.284/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LOCTITE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO(S) : LOUIS PASTRANA
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

Processo: RR-735.023/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LUÍS NATAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTON NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo: RR-735.037/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARAUNA
 RECORRIDO(S) : MARIA VIRGÍNIO GALDINO
 ADOVADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUITEGI
 ADOVADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DA ROCHA

Processo: RR-738.110/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

Processo: RR-743.754/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
 ADOVADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 RECORRIDO(S) : MAURILIO OLIVEIRA ANTÔNIO JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

Processo: RR-744.138/2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HÉLIO BARBOSA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO J. DA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
 ADOVADO : DR(A). CLEBER MARTINS SALES

Processo: RR-751.603/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-754.636/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

Processo: RR-757.540/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA
 ADOVADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

Processo: RR-759.928/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO MORAS
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO SANT'ANNA DA CUNHA

Processo: RR-761.205/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANDREA ORTEGA EVANGELISTA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOEL DOS REIS
 RECORRIDO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA

Processo: RR-761.207/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POLADIAN GRÁFICA E EDITORA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES
 ADOVADA : DR(A). SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA

Processo: RR-762.414/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS ANJOS CARDOSO
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

Processo: RR-762.416/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LOPES BARRETO
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-765.431/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO(S) : SINVAL DE CARVALHO ALMEIDA
 ADOVADA : DR(A). ALDA MARIA MARIGLIANI

Processo: RR-769.711/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS NAVAS
 ADOVADA : DR(A). MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA

Processo: RR-771.197/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JALSON ROSA DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA LIMA
 ADOVADA : DR(A). LEILA FERNANDES DE SOUZA

Processo: RR-772.432/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO(S) : RUI DE MOURA FÉ
 ADOVADO : DR(A). ADRIANO VULLIERME

Processo: RR-773.923/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES CORDEIRO
 ADOVADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA

Processo: RR-774.088/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROMÃO LOPES MARTINEZ
 ADOVADO : DR(A). REINALDO QUADROS DE SOUZA

Processo: RR-774.114/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO TREIN
 ADOVADO : DR(A). ROBSON FREDERICO SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ

Processo: RR-777.250/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
 RECORRIDO(S) : GERALDO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: RR-783.221/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: RR-791.067/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO DO CARMO DE FARIA
 ADOVADO : DR(A). WELLINGTON DE ALMEIDA

Processo: RR-791.313/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO GUILMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : ADRIANO MEJDALANI NEVES
 ADOVADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo: RR-792.236/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
 ADOVADO : DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

Processo: RR-794.146/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADOVADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARA SILVA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). RAMÃO CASTRO ARIZA

Processo: RR-804.312/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA SARAN
 ADOVADO : DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

Processo: RR-805.535/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA COSTA PAIVA
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-806.326/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
 ADOVADA : DR(A). HELENA AMAZONAS

Processo: RR-810.726/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NORMA TERESINHA FRANZONI

Processo: RR-813.619/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA

Processo: A-RR-377.787/1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
AGRAVADO(S) : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS
ADVOGADO : DR(A). SANTOS ANDRÉ VAZ

Processo: A-RR-510.815/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ÉLCIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: A-RR-737.277/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA FRANCISCA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

Processo: A-RR-769.768/2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ONOFRE FERNANDES FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: A-RR-772.963/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ZULEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). KATIA VIEIRA DO VALE
AGRAVADO(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo: AG-AIRR-15.066/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOINHO CURITIBANO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-44.653/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SOLAR DOS LAGOS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTSON RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MIQUÉIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BRANDÃO MAGALHÃES

Processo: AG-RR-460.470/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN

Processo: AG-RR-473.469/1998-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARGI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELEN PATRÍCIA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID

Processo: AG-E-RR-474.489/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JÚLIO MARCOS DE SOUZA MELO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA SOUZA REIS

Processo: AG-RR-508.402/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WEDERSON RAFAEL FRAGA
ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

Processo: AG-RR-513.636/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MADELEINE SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AG-RR-543.528/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : CARMEM FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: AG-RR-559.539/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VÍRSIO VAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROMILDO COUTO RAMOS
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI

Processo: AG-RR-577.911/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JANDIR NORBERTO WINTE
ADVOGADO : DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ

Processo: AG-RR-708.185/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALDINEI JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-708.592/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANSELMO FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-AIRR-721.747/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADO : DR(A). ENIO PESSÔA DE ANDRADE

Processo: AG-RR-722.701/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

Processo: AG-AIRR-727.024/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PITANGA SUZART DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

Processo: AG-AIRR-733.310/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : RICARDO CARNEIRO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AG-RR-771.792/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL VICTOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

Processo: AG-AIRR-774.684/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ERON DOMINGOS DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BELAFONTE BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTEELHO STARLING

Processo: AG-RR-796.806/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS

Processo: AG-RR-796.809/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AG-RR-804.042/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WARRISON GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-804.045/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO FELIPE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR-804.349/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADEMAR MARQUES DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AG-RR-814.872/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : ISABETE SOGARI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma



SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-454.350/1998.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO : JOSÉ XAVIER DE ABREU
ADVOGADO : DR. PAULETE GINZBARG

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 67/69, manteve a sentença de primeiro grau, mediante a qual se deferiu ao reclamante a integração ao salário da parcela "prêmio-produção".

Inconformada, a reclamada apresenta Recurso de Revista a fls. 76/79. Sustenta que o prêmio por produção não tem a natureza jurídica de salário, o que impede sua integração à remuneração. Transcreve um aresto (fls. 79) para comprovar a divergência jurisprudencial.

No acórdão recorrido, com base na prova, adotou-se o seguinte entendimento: "O prêmio próprio realmente é eventual e produto de liberalidade do empregador. Contudo, no momento em que a liberalidade começa a ser paga não mais eventualmente, mas habitualmente, deixa de ser prêmio próprio e transforma-se em prêmio impróprio, o qual tem caráter habitual, contraprestacional e retributivo e, portanto, natureza jurídica nitidamente salarial". (fls. 69)

No único aresto transcrito para confronto de teses (fls. 79), conclui-se que o "prêmio-produção" não integra a remuneração por ter natureza aleatória e por ser concedido quando o empregado cumpre meta estabelecida pela empresa, portanto, nele se trata de hipótese diversa da examinada, sendo, assim, inespecífico, razão por que não serve ao fim pretendido, conforme a orientação da Súmula 296 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-515.497/1998.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ADEMIR AUGUSTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão regional (fls. 244/248) que deu provimento ao Agravo de Petição da reclamada para declarar extinta a execução.

Em suas razões de Recurso de Revista, a fls. 259/264, a reclamada sustenta que o Tribunal Regional, ao julgar improcedente o pedido, modificou a sentença transitada em julgado, na qual se declarou a procedência do pedido para apurar "...diferenças de RSRs, 13º salários, aviso prévio pela integração das horas extras prestadas...", não havendo dúvida de que a condenação se referiu à integração das horas extras prestadas. Aponta violação à coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República).

Cumpra ressaltar que se trata de Recurso interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

Consignou-se no acórdão recorrido que "exame lógico do julgado deixa evidente que as horas extras cujos reflexos foram deferidos, só podem referir-se àquelas horas extras acolhidas pela r. sentença de 1º grau, ou seja, aquelas decorrentes das horas in itinere, mesmo porque, como se viu, as demais horas extras foram julgadas improcedentes". (fls. 246)

Decidiu o Tribunal Regional, por meio de sua Décima Turma, que "negado o principal, por consequência, nego os reflexos determinados na r. sentença impugnada". (fls. 183/185)

Como bem asseverou a decisão recorrida, conclui-se pela insubsistência do julgado de primeiro grau, tendo a Décima Turma decidido pela improcedência do pedido.

Portanto, não houve violação direta e literal à coisa julgada, pois julgado improcedente o pedido, os reflexos que se postula na fase de execução não têm amparo da sentença condenatória.

Portanto, o Recurso encontra óbice do Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-646.260/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 71/73, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, para manter a sentença no tocante ao deferimento do pedido de equiparação salarial.

Inconformado, o reclamante apresenta Recurso de Revista a fls. 77/81. Transcreve arestos para comprovar a divergência de teses no tocante à equiparação salarial.

Na decisão recorrida ficou consignado que não se configurara a hipótese prevista no "caput" do art. 461 da CLT, pois "em depoimento pessoal, o próprio recorrente confessa que exerceu suas atividades laborativas em local diverso daquele do paradigma" (fls. 72). Acrescentou-se que o reclamante, em seu depoimento, confirmara que o local onde trabalhava era bem menos populoso do que o do paradigma.

Os três arestos transcritos a fls. 79/80 são inespecíficos e por essa razão não servem ao fim pretendido. No primeiro, trata-se de motorista, hipótese diversa da examinada. No segundo e no terceiro, abordam-se aspectos relativos à interpretação da expressão "mesma localidade" - consideram mesma localidade o território em que há igual custo de vida e onde a empresa adota tabela única de salários -, entretanto esses aspectos não foram discutidos na decisão recorrida.

Portanto, incide o óbice do Enunciado 296 desta Corte. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-16.008/2002-900-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA : RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 73/78, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC interpôs recurso de revista (fls. 82/93), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação do Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do agravo de instrumento nº 405.571/1997.1, conforme certidão de fls. 112.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 110).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 115/116).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 73/78, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender ter sido comprovada a existência de relação de emprego com o Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

"**Vínculo empregatício.** É de ser reconhecido quando a situação fática dos autos revela a existência de um autêntico contrato de trabalho, em dissonância total com a lei criadora do regime especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Recursos conhecidos e improvidos" (fls. 73).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 106 da Constituição de 1967, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In *casu*, a admissão do Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e o Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**: "COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-16.014/2002-900-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDA : MARIA NASCIMENTO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 79/84, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM interpôs recurso de revista (fls. 87/97), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 420.402/1998.8 (certidão, fls. 116).

A Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 112/113).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 119/120).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 79/84, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

"**Vínculo empregatício.** É de ser reconhecido quando a situação fática dos autos revela a existência de um autêntico contrato de trabalho, em dissonância total com a lei criadora do regime especial previsto na Lei Estadual 1.674/84.

Recursos conhecidos e improvidos" (fls. 79).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 106 da Constituição de 1967, 114 da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In *casu*, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123 do TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**: "COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-16.035/2002-900-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDA : VÂNIA LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 79/83, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Dessa decisão o Reclamado opôs embargos de declaração, apontando existência de omissão na análise dos termos da Lei nº 1.674/84, do Enunciado nº 123 do TST, dos arts. 106, da Constituição de 1967, 37, II, IX e § 2º, 39 c/c 173 e 114 da Constituição Federal (fls. 87/90).

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração (fls.95/97), ante a inexistência de omissão a sanar.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC interpôs recurso de revista (fls. 100/110), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 420.338/1998.0 (certidão, fls. 128).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 126).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, pelo não conhecimento do recurso (fls. 130/131).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 79/83, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

"REGIME ESPECIAL - Se a vinculação existente entre as partes não obedeceu às regras da legislação estadual sobre o regime especial, a prestação de serviços ocorreu mesmo sob a égide da CLT. Correta a decisão que assim entendeu e que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos" (fls. 79).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**: "COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-16.432/2002-900-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO NUNES GADELHA

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 97/101, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, e, no mérito, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. De outro lado, deu provimento ao recurso ordinário apresentado pelo Reclamante, para incluir na condenação as parcelas de aviso-prévio e sua incidência sobre o décimo terceiro salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e o acréscimo de 40% do FGTS.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC interpôs recurso de revista (fls. 104/110), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação do Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 420.597/1998.2 (certidão, fls. 128).

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 126).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado do Amazonas (fls. 131/133).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 97/101, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com o Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

"REGIME ESPECIAL - Se a vinculação existente entre as partes não obedeceu às regras da legislação estadual sobre o regime especial, a prestação de serviços ocorreu mesmo sob a égide da CLT. Correta a decisão que assim entendeu e que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos" (fls. 97).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Alega contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão do Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e o Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**: "COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-16.438/2002-900-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDA : MARIA EMILIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 84/88, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC interpôs recurso de revista (fls. 91/101), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 404.252/1997.3 (certidão, fls. 118).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 116).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho. (fls. 121/123).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES



O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 84/88, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com a Reclamante, conforme os seguintes fundamentos:

“O trabalho prestado pela reclamante na função de Auxiliar de Serviços Gerais, exercida há mais de nove anos, representa atividade regular do reclamado e não se enquadra no alegado regime especial, configurando, ao contrário, uma simples relação de trabalho subordinado, sujeita aos ditames da legislação consolidada.

Apesar de o reclamado haver alegado que houve contratação em caráter temporário, resultaram desatendidos os requisitos prefixados na Lei nº 1.674/84.

Inaplicável ao caso o Enunciado n. 123 do C. TST, porque descumpridos os requisitos legais para a validade da contratação sob o regime administrativo, como bem salientou a Doutra Procuradoria Regional.” (fls. 85/86).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 106 da Constituição de 1967, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In *casu*, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**:

“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF
Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-16.444/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOÊS

RECORRIDA : PAULO EDEM SOARES LEÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 75/78, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Dessa decisão o Reclamado opôs embargos de declaração, apontando existência de omissão na análise dos termos da Lei nº 1.674/84, do Enunciado nº 123 do TST, dos arts. 106, da Constituição de 1967, 37, II, IX e § 2º, 39 c/c 173 e 114 da Constituição Federal (fls. 82/85).

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração (fls.90/92), ante a inexistência de omissão a sanar.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC interps recurso de revista (fls. 96/107), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação do Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 404.253/1997.7 (certidão, fls. 126).

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 124).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, com a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 129/132).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 75/78, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com o Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“Sentença Primária que se mantém em razão da comprovação do vínculo empregatício entre as partes, ensejando a proteção ao pacto pelas Normas Consolidadas, sendo, conseqüentemente, competente esta Justiça Especializada para a devida prestação jurisdicional, declinando, assim, a tese do Regime Especial de Contratação, instituído pela Lei nº 1.674/84.” (fls. 75).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação do art. 106 da Constituição de 1967 e 114 da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In *casu*, a admissão do Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e o Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**:

“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF
Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-18.438/2002-900-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDA : MARLUCIA DE ARAÚJO MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. WANDA VIEIRA PONTES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 103/107, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, e, de outro lado, deu provimento ao recurso ordinário apresentado pela Reclamante, para determinar a baixa e a assinatura da CTPS, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD interpôs recurso de revista (fls. 111/120), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 419.990/1998.9 (certidão, fls. 138).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 136).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, ante a ausência de prévio concurso público, e, no mérito, pelo seu provimento, para afastar todas as parcelas objeto da condenação, mantendo apenas os salários em sentido estrito (fls. 141/144).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 103/107, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com a Reclamante, conforme o seguinte fundamento:

“Dos autos restou evidenciado que a Autora exerceu a função aludida, por quase 4 anos, não se enquadrando assim na lei regulamentadora do aludido regime especial, por não ser técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou força maior, ainda mais considerando que não foi respeitado sequer o prazo de 6 meses, previsto por aquele regime.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho” (fls. 105).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 106 da Constituição de 1967, 37, IX e 114, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In *casu*, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123 do TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado deste Tribunal, **verbis**:

“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF
Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-18.451/2002-900-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA

RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS CASTRO BOH

ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DESPAÇO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 81/86, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC interpôs recurso de revista (fls. 89/98), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 420.003/1998.0 (certidão, fls. 116).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 114).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 119/120).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 81/86, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender ter sido comprovada a existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“**Vínculo empregatício.** É de ser reconhecido quando a situação fática dos autos revela a existência de um autêntico contrato de trabalho, em dissonância total com a lei criadora do regime especial previsto na Lei Estadual 1.674/84. Remessa oficial e recurso ordinário conhecidos e improvidos” (fls. 81).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 106 da Constituição de 1967, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**: “COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.”

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-18.476/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDA : MARIA DE FATIMA FERREIRA MAQUINÉ

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DESPAÇO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 88/91, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Dessa decisão o Reclamado opôs embargos de declaração, apontando existência de omissão na análise dos termos da Lei nº 1.674/84, do Enunciado nº 123 do TST, dos arts. 106, da Constituição de 1967, 37, II, IX e § 2º, 39 c/c 173 e 114 da Constituição Federal (fls. 94/97).

O Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração (fls. 102/104), ante a inexistência de omissão a sanar.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD interpôs recurso de revista (fls. 108/117), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 407.620/1997.3 (certidão, fls. 138).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 136).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 141).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 88/91, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com a Reclamante, conforme o seguinte fundamento:

“A princípio, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, argüida pelo reclamado em sua defesa, considerando que este não conseguiu provar a condição de estatutária da reclamante, baseada na Lei nº 1.674/84, tendo em vista o período do pacto laboral superior a 06 meses.

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho” (fls. 89/90).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 106 da Constituição de 1967, 37, IX e 114, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**: “COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.”

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-18.490/2002-900-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO

DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DESPAÇO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 90/94, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para determinar que as parcelas fossem recalculadas, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM interpôs recurso de revista (fls. 97/107), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação do Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 418.063/1998.0 (certidão, fls. 124).

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 122).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 127/128).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 90/94, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com o Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“REGIME ESPECIAL - Se a vinculação existente entre as partes não obedeceu às regras da legislação estadual sobre o regime especial, a prestação de serviços ocorreu mesmo sob a égide da CLT. Correta a decisão que assim entendeu e que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos” (fls. 90).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão do Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e o Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123 do TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**: “COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.



Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:
“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-18.494/2002-900-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDA : ALCINEIA PENA MOTTA

ADVOGADO : DR. VARCILY QUEIROZ BARROSO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 72/75, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM interpôs recurso de revista (fls. 79/89), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 420.402/1998.8 (certidão, fls. 108).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 106).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 111/112).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 72/75, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, por entender que fora comprovada existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“REGIME ESPECIAL - Se a vinculação existente entre as partes não obedeceu às regras da legislação estadual sobre o regime especial, a prestação de serviços ocorreu mesmo sob a égide da CLT. Correta a decisão que assim entendeu e que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos” (fls. 72).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 106 da Constituição de 1967, 114 da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**:
“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-24.841/2002-900-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE

MANAUS - IMTM

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 63/65, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negou provimento à remessa oficial, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM interpôs recurso de revista (fls. 69/78), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 407.605/1997.2 (certidão, fls. 98).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 96).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 101/102).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 63/65, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com a Reclamante, conforme os seguintes fundamentos:

“Dos autos restou evidenciado que a Autora exerceu a função de Auxiliar de Serviços Gerais, não se enquadrando, assim, na lei regulamentadora do aludido regime especial, por não ser técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou força maior, ainda mais considerando que não foi sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto por aquele regime.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho” (fls. 64).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação do art. 37, IX e 114, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado deste Tribunal, **verbis**:

“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-24.847/2002-900-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDA : MARLUCE MARTINS COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 68/71, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas interpôs recurso de revista (fls. 74/79), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 420.015/1998.1 (certidão, fls. 97).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 95).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, pelo não conhecimento do recurso (fls. 100).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 68/71, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“Restando provado o vínculo empregatício nos moldes dos arts. 2º, 3º, 442 e 443 da CLT, competente é esta Justiça Especializada e devidos são os institutos trabalhistas decorrentes da dispensa imotivada” (fls. 68).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**: "Competência. Art. 106 da CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR 454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-24.851/2002-900-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

- SEAD

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDA : ANA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 70/75, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a multa rescisória.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD interpôs recurso de revista (fls. 78/83), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 405.565/1997.1 (certidão, fls. 102).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 100).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 105/106).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 70/75, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

"Vínculo empregatício. É de ser reconhecido quando a situação fática dos autos revela a existência de um autêntico contrato de trabalho, em dissonância total com a lei criadora do regime especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84.

Remessa e Recurso Ordinário conhecidos e providos parcialmente" (fls. 70).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Alega contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**: "COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-28.056/2002-900-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA

RECORRIDA : LINDALVA GARCIA NEVES

ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDRÉA VALLE DE SOUZA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 48/51, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Educação, Cultura e Desportos - SEDUC interpôs recurso de revista (fls. 54/63), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 418.135/1998.0 (certidão, fls. 86).

A Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 79/82).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicada a análise da nulidade contratual (fls. 89/91).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 48/51, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender ter sido comprovada a existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

"Uma vez presentes os caracteres ensejadores da relação empregatícia, tem-se a mesma como protegida pelas Normas Consolidadas, sendo competente a Justiça do Trabalho para a apreciação e julgamento da lide, caindo por terra a tese do Regime Especial, instituído pela Lei nº 1.674/84" (fls. 48).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Alega violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 106 da Constituição de 1967, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resultou em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**:

"COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-533.613/1999.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM

PROCURADOR-GERAL : DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por irregularidade de representação, e negou provimento à remessa necessária, mantendo, assim, a decisão em que o Juízo de primeiro grau havia condenado o Município ao pagamento de décimo terceiro salário, férias com o acréscimo de um terço e em dobro as vencidas, FGTS com o acréscimo de 40%, multa prevista no art. 477 da CLT, diferenças salariais entre o salário-mínimo legal e o efetivamente percebido e o valor correspondente aos reflexos dessas diferenças em adicional de insalubridade, horas extraordinárias, décimo terceiro salário, férias e FGTS (fls. 170). Adotou o entendimento de que "a limitação dos direitos nestas situações a apenas salário é injusta e moralmente incorreta pois os direitos trabalhistas nada mais são que formas de remuneração complementares ao salário, fixadas objetivamente pelo legislador" (fls. 173).

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região e o Município interpuseram recurso de revista. O primeiro Recorrente insurgiu-se contra a decisão a respeito da contratação irregular. Apontou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, alegou divergência com a Orientação Juris-



prudencial nº 85 (atual Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior) e transcreveu arestos para o confronto de teses. Pleiteou fosse limitada a condenação ao pagamento, de forma simples, das diferenças salariais entre o salário-mínimo legal e o efetivamente percebido (fls. 176/184). O Município, por sua vez, recorreu da decisão a respeito de irregularidade de representação (fls. 185/189).

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu, com fundamento em divergência jurisprudencial, tão-somente o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 192).

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 194.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. **CONTRATO DE TRABALHO, ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que o Reclamante fora contratado sem a observância do disposto no inc. II do art. 37 da Constituição Federal, em que se preconiza aprovação prévia em concurso público, entendeu serem devidas as parcelas decorrentes da relação de emprego: décimo terceiro salário, férias com o acréscimo de um terço e em dobro as vencidas, FGTS com o acréscimo de 40%, multa prevista no art. 477 da CLT, diferenças salariais entre o salário-mínimo legal e o percebido e o valor correspondente aos reflexos dessas diferenças em adicional de insalubridade, horas extraordinárias, décimo terceiro salário, férias e FGTS (fls. 170).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão regional, a fim de que seja declarada a nulidade da contratação, com efeitos **ex tunc**, e que a condenação fique limitada ao pagamento, de forma simples, das diferenças salariais entre o salário-mínimo legal e o percebido. Aponta violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 (fls. 183) e transcreve arestos abonadores da tese defendida, como o último de fls. 179, oriundo daquela Corte Regional (ressalte-se que o recurso foi interposto anteriormente à edição da Lei nº 9.756/98), o que leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do mencionado dispositivo da Constituição Federal e divergência com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Merece reforma, por conseguinte, a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, nestes termos:

"Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários, estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal - Enunciado nº 363 -, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal Superior, dou provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais entre o salário-mínimo legal e o efetivamente percebido. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-536.468/1999.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDA : ESTELITA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 65/68, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando não ser cabível a condenação ao pagamento das horas extraordinárias e do respectivo adicional, mas apenas desse último, na hipótese de empregado comissionista. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST e colacionou arestos (fls. 69/73).

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 76 e contra-arrazoado a fls. 77/81.

O processo não foi submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso de revista não reúne condições de ser processado. Na Guia de Recolhimento - GRE de fls. 74, destinada ao depósito recursal, não consta a autenticação bancária nem o carimbo do Banco que teria recebido o valor ali consignado. Assim, não há comprovação do seu recolhimento, que era necessário, tendo vista o valor arbitrado à condenação no primeiro grau de jurisdição, da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e o valor do depósito realizado por ocasião da interposição do recurso ordinário, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), inferior, portanto, ao valor atribuído à condenação.

Conclui-se, desse modo, que o recurso de revista está deserto.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-575.684/1999.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALMÉRIO NETO DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região rejeitou a arguição de nulidade da sentença por julgamento **extra petita** e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, assim, com fundamento no Enunciado nº 360 deste Tribunal Superior e na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a condenação ao pagamento de horas extraordinárias (fls. 203/205).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista. Apontou violação dos arts. 5º, inc. II, 7º, incs. XIII e XIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal, 58 da CLT e 128 e 460 do CPC. Trouxe arestos à colação (fls. 207/224).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 227).

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 227, verso).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO EXTRA PETITA**

A Corte Regional adotou o entendimento de que, a teor da orientação contida no Enunciado nº 360 deste Tribunal Superior, a concessão de intervalo para alimentação e descanso não descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Assim e considerando que em determinado período o Reclamante prestou serviço em três turnos de trabalho, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento, como horas extraordinárias, das horas excedentes da sexta diária. Ressaltou que, no tocante à adoção do divisor 180, não há falar em julgamento **extra petita**, porque esse é o divisor aplicável à jornada de seis horas de trabalho (fls. 204/205).

Verifica-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

No que tangente à questão da descaracterização do regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, preconiza-se no Enunciado nº 360:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Quanto ao direito de empregado horista ao pagamento de horas extraordinárias, correspondentes à sétima e à oitava horas, a decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nestes termos: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Cabe, ainda, trazer à colação a seguinte decisão, entre outras proferidas pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a respeito do divisor 180:

"HORAS EXTRAS. TORNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ser considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo" (ERR-684.620/2000, Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJ 2.8.2002, decisão unânime).

3. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS DESPENSADOS NA MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO**

A decisão regional não merece censura, porquanto em harmonia com a orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, nestes termos:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)".

Dessarte, nos termos do Enunciado nº 333, não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-586.156/1999.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDAS : DOLORES KLIMEKI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE

DESPACHO

1. A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 158/161, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município. Manteve a decisão de origem em que se condenou o Reclamado ao pagamento do aviso-prévio e do acréscimo de 40% do FGTS a partir da concessão da aposentadoria. Consignou que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho e que não há falar em prévia aprovação em concurso público, pois a empregada permaneceu no cargo, executando normalmente suas funções.

O Ministério Público do Trabalho e o Município interpu- seram recurso de revista. O Ministério Público (fls. 166/184) e o Município (fls. 185/194) sustentaram que a aposentadoria implica a extinção do contrato de trabalho; e, ainda, que, sendo o empregador Município, à luz do art. 37, II, da Constituição Federal somente mediante prévia aprovação em concurso público poderia a Reclamante realizar novo contrato de trabalho. Transcreveram arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 195.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 198/204).

O Ministério Público do Trabalho tem entendido, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já está sendo exercida nas próprias razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

2. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS**

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no aresto de fls. 178/179 está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

O Reclamado é Município sujeito à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato firmado após a aposentadoria, em decorrência da continuação da prestação de trabalho, encontra-se evado de nulidade, ante a inobservância de prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constituiu novo contrato. E, tendo sido firmada sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora:

"Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 republicado DJ 13.10.2000, republicado DJ 10.11.2000) (Enunciado nº 363).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590.232/1999.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDAS : JOÃO FRANCISCO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 224/225, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município. Manteve a decisão de origem em que se condenou o Reclamado ao pagamento do aviso-prévio e do acréscimo de 40% do FGTS do período posterior à aposentadoria do Reclamante. Consignou que o Município efetuou a contratação, sem atender ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, pois após a extinção do primeiro contrato, em face da aposentadoria do Reclamante, houve continuidade do vínculo de emprego, com celebração de novo contrato pelo regime da CLT.

O Ministério Público do Trabalho e o Município interpueram recurso de revista. O Ministério Público (fls. 227/243) e o Município (fls. 244/253) sustentaram que a aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho; e, ainda, que, sendo o empregador Município, à luz do art. 37, II, da Constituição Federal somente mediante prévia aprovação em concurso público poderia o Reclamante realizar novo contrato de trabalho. Transcreveram arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e apontaram violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 453 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 254.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 257).

O Ministério Público do Trabalho tem entendido, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já está sendo exercida nas próprias razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

2. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO, EM SEGUIDA À APOSENTADORIA

Primeiramente, ressalte-se que o recurso será apreciado tão somente sob o prisma da nulidade da contratação, porquanto a Corte Regional reconheceu que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho. Nesse particular, portanto, não há sucumbência a ensejar a interposição do recurso.

O Reclamado é Município sujeito à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato firmado após a aposentadoria, em decorrência da continuação da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a inobservância de prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constituiu novo contrato. E, tendo sido firmada sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora:

“Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 republicado DJ 13.10.2000, republicado DJ 10.11.2000) (Enunciado nº 363).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-612.511/1999.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ULISSES PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES
RECORRIDO : DATANORTE - COMPANHIA DE PRO-CCESSAMENTO DE DADOS DO RIO

GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 147/150, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Consignou que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho e que o prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, enseja a constituição de novo contrato; que como “a asunção à qualquer cargo se dá obedecendo o Princípio da Obrigatoriedade de Concurso Público é de se declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o reclamante Ulisses Pedro da Silva e a Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte - DATANORTE” (fls. 149); e que, mesmo quando nulo o contrato de trabalho, o trabalhador faz jus ao pagamento dos dias efetivamente de trabalho, referente apenas, ao salário **stricto sensu**.

Inconformado, o Reclamante interpsu recurso de revista (fls. 153/157), sustentando que a aposentadoria espontânea não resulta em extinção do contrato de trabalho. Apontou violação dos arts. 482 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 159.

Os Reclamados apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 162/165 e 166/173).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

“**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Lego, não há falar em violação de dispositivo de lei, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-618.261/1999.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DUARTE
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

DESPACHO

1. A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 84/87, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e pela Reclamante. Manteve a decisão de origem em que se condenou o Reclamado ao pagamento de aviso-prévio, acréscimo de 40% do FGTS da data de admissão até à aposentadoria, acréscimo de 40% do FGTS desde a aposentadoria até à rescisão do contrato de trabalho, juros, correção monetária e contribuição previdenciária. Consignou que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho e o Município interpueram recurso de revista. O Ministério Público (fls. 89/101) e o Município (fls. 102/108) sustentaram que a aposentadoria implica a extinção do contrato de trabalho; e, ainda, que, sendo o empregador Município, à luz do art. 37, II, da Constituição Federal somente mediante prévia aprovação em concurso público poderia a Reclamante realizar novo contrato de trabalho. Transcreveram arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 109.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 114/122).

O Ministério Público do Trabalho tem entendido, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já está sendo exercida nas próprias razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no aresto de fls. 98 está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, “no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar, no seguinte sentido: “APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

O Reclamado é Município sujeito à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato firmado após a aposentadoria, em decorrência da continuação da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a inobservância de prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constituiu novo contrato. E, tendo sido firmada sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora:

“Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 republicado DJ 13.10.2000, republicado DJ 10.11.2000) (Enunciado nº 363).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-641.515/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : JACIRA MALVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 91/94, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.



Inconformado, o Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM interpôs recurso de revista (fls. 97/106), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do agravo de instrumento nº 420.393/1998.7, conforme certidão de fls. 123.

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 121).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso e pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; e, no mérito, manifestou-se pelo provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, afastando todas as parcelas requeridas na petição inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 126/128).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 91/94, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“REGIME ESPECIAL - Se a vinculação existente entre as partes não obedeceu às regras da legislação estadual sobre o regime especial, a prestação de serviços ocorreu mesmo sob a égide da CLT. Correta a decisão que assim entendeu e que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos” (fls. 91).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 106 da Constituição de 1967, 114 da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resultou em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**: "COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-642.775/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : ANDRÉ RONQUE LEITE
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 157/159, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva **ad causam** e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pela Reclamada, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 160/165), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Sustentou a inexistência de solidariedade entre ela e a VAL SERVICE (prestadora de serviços), nos termos do art. 896 do Código Civil, por não se tratar de subempregada. Indicou violação dos arts. 896 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso teve seu seguimento negado pela decisão de fls. 172.

Dessa decisão a Reclamada interpôs agravo de instrumento, que foi provido para determinar o processamento do recurso de revista (fls. 92/93).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional atribuiu à Reclamada (tomadora de serviços) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, já que se beneficiou da força de trabalho do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, argumenta a inexistência de solidariedade entre ela e a VAL SERVICE (prestadora de serviços), nos termos do art. 896 do Código Civil, por não se tratar de subempregada. Indica violação dos arts. 896 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, o entendimento expandido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial” (grifei).

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, encontra-se superado o entendimento consignado nos arestos de fls. 162/164.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto no art. 896 do Código Civil, já que houve condenação subsidiária, e não, solidária - conforme afirma a Reclamada -, estando ausente, portanto, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-655.223/2000.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM

PROCURADORA : DRA. MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
RECORRIDA : ANA LÚCIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR FEITOZA RAMOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 85/87, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM, para excluir da condenação o seguro-desemprego, mantendo a sentença de primeiro grau nos demais termos.

Inconformado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM interpôs recurso de revista (fls. 90/99), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 101.

A Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista de fls. 104/110.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, pelo provimento do recurso, para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, afastando todas as parcelas requeridas na petição inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 114/116).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 85/87, entendeu ser competente para o julgamento da presente ação, em razão de ter sido comprovada a existência de relação de emprego. Na sua ementa registrou-se o seguinte entendimento:

“Restando provado o vínculo empregatício nos moldes dos arts. 2º, 3º e parágrafos, 442 e 443 da CLT, competente é esta Justiça Especializada e devidos são os institutos trabalhistas decorrentes da dispensa imotivada” (fls. 85).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 106 da Constituição de 1967, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado deste Tribunal, **verbis**:

“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF.

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-695.936/2000.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ RUTINO
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão de fls. 61/69, deu provimento parcial à remessa necessária, para declarar nula a contratação, rejeitando todos os pedidos contidos na inicial. Consignou que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, no dia seguinte novo contrato; e que esse segundo contrato de trabalho fora realizado sem prévia aprovação do Reclamante em concurso público, o que implica nulidade do ato.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 73/77), sustentando que o novo contrato de trabalho de empregado que se aposenta e continua prestando serviços à entidade, embora em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, gera efeitos. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 78.

O Reclamado não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 83).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 86/87).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, do seguinte teor:

"**CONTRATO NULO. EFEITOS** - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.4.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-725.009/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRIDO : LUIZ MÁRIO MARTINS REIS

ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, determino que se retifique a autuação, para que passe a constar, como Recorrido, e não como Recorrente, Luiz Mário Martins Reis.

2. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 160/166, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e àquele da Reclamada-Empresa Municipal de Vigilância S.A.- Guarda Municipal do Rio de Janeiro. Registrou o entendimento de que o contrato havido entre o Reclamante e a Reclamada é nulo em face da inobservância da exigência de aprovação prévia em concurso público e que, ante a impossibilidade de se devolver ao empregado a energia despendida no trabalho, a declaração de nulidade não produz efeitos retroativos. Manteve a condenação ao pagamento dos valores deferidos na sentença - férias proporcionais (7/12) - a título de indenização.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 167/175), com base no art. 896, a e c, da CLT, sustentando tese no sentido de que em face da nulidade da contratação nenhuma parcela é devida ao Reclamante. Indica afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante o despacho de fls. 177, o recurso foi admitido. Sem contrarrazões, conforme certificado a fls. 177, verso.

2. **CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE**

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o entendimento expandido no acórdão recorrido importa em divergência com os julgados transcritos a fls. 170/172, em que se registra serem devidos apenas os salários referentes ao período trabalhado, na forma pactuada, na hipótese de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363):

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora".

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-744.212/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDA : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAYEUX

ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão de fls. 72/76, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, "para afastar os efeitos da nulidade do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para apreciação dos demais aspectos da demanda" (fls. 76). Consignou que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, ainda que nulo, em

razão da ausência de prévio concurso público, produz efeitos, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**.

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente em parte a reclamação trabalhista para condenar o Município de Bayeux ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio; FGTS + 40%, com dedução dos valores já sacados ou depositados junto à CEF, que para tanto será oficiada; multa do art. 477 da CLT; férias dos períodos 92/93, 93/94 e 95/96, dobradas, 96/97, simples, e a proporcionalidade de 07/12, todas acrescidas do abono constitucional; diferenças das férias 94/95; diferenças dos 13ºs salários dos anos de 1993 à 1997, face pagamento em patamares inferiores ao mínimo legal; diferença salarial para o mínimo legal, do período imprescrito; indenização reparatória alusiva ao seguro-desemprego; tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fls. 82/83).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 110/116, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho a partir de 30.09.93 e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa oficial, para excluir da condenação a diferença de férias relativa ao período 94/95.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 120/126), indicando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 128.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso a fls. 130/133.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional (fls. 72/76), embora tivesse reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu que o referido pacto produz efeitos, tendo em vista a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 120/126).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarreta contrariedade com o entendimento consignado no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, observado o ajuste contratual e respeitado o salário mínimo/hora.

Ressalte-se que, **in casu**, existe condenação ao pagamento de diferenças salariais, em razão de a Reclamante perceber salário inferior ao salário mínimo legal.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e, ainda, ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o salário mínimo e o salário efetivamente percebido pela Reclamante. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771.660/2001.8TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADA : ZENILDA PEREIRA GODINHO

ADVOGADO : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 80/83, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o argumento de que não foram demonstradas as violações de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial indicadas, e, ainda, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 342 do TST e no art. 896, a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porque as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da petição do recurso de revista apresentadas não estão completas.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-771.820/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BAROLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARINTINS

RECORRIDO : MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região (fls. 63/65 e 77/79) manteve a decisão de primeiro grau no tocante ao deferimento de parcelas rescisórias, entendendo que o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, embora nulo, surte efeitos, em virtude da impossibilidade de retorno do Reclamante ao **status quo ante**.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, suscitando nulidade absoluta da contratação, afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e dissenso entre julgados (fls. 83/96).

Mediante o despacho de fls. 98 foi admitido o recurso.

Não houve apresentação de contra-razões.

2. **CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE**

O pressuposto para o conhecimento previsto no art. 896 da CLT foi atendido, em face do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nulo o contrato de trabalho firmado no âmbito da administração pública sem prévia aprovação em concurso público. A declaração constitucional de nulidade é de natureza absoluta não só porque diz respeito ao não cumprimento de requisito essencial de validade do ato formal, mas também por estar legalmente expressa. A implicação imediata é o não reconhecimento dos efeitos decorrentes do ato nulo.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363):

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

A nulidade restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, o qual, entretanto, não foi objeto de pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e dispensado o Reclamante do respectivo pagamento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-788.061/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRIDO : JOAQUIM SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 107/111, embora reconhecendo a nulidade do contrato celebrado sem o cumprimento do requisito de prévia aprovação em concurso público, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe parcelas rescisórias, em virtude do dispêndio da força de trabalho com boa-fé.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 129/141), com fundamento no art. 896, a e c, da CLT, afirmando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e conflito entre julgados. O recurso de revista apresentado pelo Município encontra-se a fls. 142/159.



Admitidos por meio da decisão de fls. 162/163, os recursos foram objeto de contra-razões (fls. 167/171).

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no processo já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto para o conhecimento previsto no art. 896 da CLT foi atendido, em razão do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em que se profre e se declara nulo o contrato de trabalho firmado no âmbito da administração pública sem prévia aprovação em concurso público. Além de contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, a análise dos arestos transcritos no recurso também justifica o conhecimento por divergência jurisprudencial, pois em tais julgados se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363):

“*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

A nulidade restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento dos dias de efetivo trabalho, o que, na hipótese, não se requer.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista para declarar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, ficando isentos os Reclamantes. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-788.354/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ODAIR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO

PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 122/124, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Consignou que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, no dia seguinte, novo contrato. Registrou que esse segundo contrato de trabalho foi realizado sem prévia aprovação do Reclamante em concurso público, o que implica a nulidade do ato.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 127/128) foram rejeitados (fls. 130/131).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 134/145), sustentando que a aposentadoria espontânea não resulta em extinção do contrato de trabalho. Alegou, ainda, que o novo contrato de trabalho de empregado que se aposenta e continua prestando serviços à entidade, embora seja feito em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, gera efeitos. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 147.

O Reclamado apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 149/166).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e com o Enunciado nº 363 do TST, do seguinte teor:

“**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

“**CONTRATO NULO. EFEITOS** - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.4.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora”.

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-790.246/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DENISE SOUZA CALABREZ
RECORRIDO : BENEDITO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 169/172, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para reconhecer a extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria e restringir a condenação ao pagamento das parcelas indenizatórias do segundo período de trabalho, que se traduzem no aviso-prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS no período de 11.06.97 a 02.02.98. Consignou que “apesar de ilegal, o contrato que se formou após a aposentadoria gerou seus regulares efeitos, pois impossível às partes voltarem ao estado anterior, porquanto uma delas efetivamente prestou serviços, não podendo a reclamada beneficiar-se com aquilo a que deu causa. Dessa forma, ao trabalho prestado após a aposentadoria, não pode a reclamada deixar de pagar ao reclamante o que lhe é devido, uma vez que prestados os serviços de forma subordinada, estes são irrestituíveis” (fls. 170/171).

O Ministério Público do Trabalho e a Reclamada interpuseram recurso de revista. O Ministério Público (fls. 174/193) apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. A Reclamada (fls. 194/216) afirmou que, extinto o contrato de trabalho, somente poderia ser celebrado novo contrato se atendidos os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 221.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 230/241).

O Ministério Público do Trabalho tem entendido, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já está sendo exercida nas próprias razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

No primeiro aresto de fls. 137 está registrado que a não observância do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal implica nulidade do contrato de trabalho, sendo o ente público responsável apenas pelo pagamento dos salários do período em que se beneficiou da força de trabalho da empregada. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista que a Reclamada é sociedade de economia mista sujeita à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato firmado após a aposentadoria, em decorrência da continuação da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a inobservância de prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constituiu novo contrato. E, tendo sido firmada sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora:

“**Contrato nulo. Efeitos** - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.447/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FLIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 60, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/15).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento (fls. 68/70).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.454/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROGAZ DISTRIBIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS
AGRAVADO : GERALDO SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CÁCIO APARECIDO FEDOSI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Resalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.034/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOS DOLORES GUTIERREZ PAEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 35, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Exeçquente, Maria de Los Dolores Gutierrez Paez, com fundamento no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

O Executado, Banco Itaú S.A., apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 37/44). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista (fls. 44, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Ademais, as cópias das peças (fls. 07/35) que formam o instrumento estão desprovidas de autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.328/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO : GENESIO JOSÉ LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 43, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, Município de São Paulo, com fundamento no item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

O Reclamante, Genesio José Lima, não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 46, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento (fls. 49).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 36) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.388/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE F. BASÍLIO
AGRAVADA : CELINA VIEIRA FRANÇA GARCIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 33, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, Município de Osasco, com fundamento no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

A Exeçüte, Celina Vieira Franca Garcia, apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 38/41) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 43/45).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fls. 49).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão regional proferido no julgamento do agravo de petição e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00795/2001-054-18-00.9 18ª Região

RECORRENTE : HÖHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
RECORRIDO : ANOLINO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 18ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST ao pedido de horas extras. Na oportunidade, deixou consignado, textualmente:

"Em princípio, registre-se que, no Termo de Homologação de fls. 09-verso dos autos, ficou ressaltado, ao auto, a garantia constitucional (artigo 5º, XXXX (sic)) de pleitear perante o Poder Judiciário diferenças da rescisão, direitos, verbas e valores não pagos, diferenças e reflexos constatados no período do contrato de trabalho.

Outrossim, conforme dispõe o item II do Enunciado 330 do C. TST, 'Quanto a direitos que deferiam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.'

Cotejando-se os recibos de pagamento do ano de 2001 (fls. 18/19) com o TRCT (fls. 09), mais especificamente no campo 32, impõe-se concluir que foram adimplidas apenas as horas extraordinárias correspondentes ao último mês trabalhado (abril/01), vez que a recorrente pagava, em média, de 46 a 50 horas extras por mês.

Ressalte-se que o TRCT homologado perante a entidade sindical tem o condão de quitar apenas os valores discriminados no recibo, inexistindo qualquer óbice para que o autor exerça o seu direito de ação, mormente se restou provado que houve pagamento a menor da sobrejornada laborada durante todo o contrato de trabalho" (fl. 388).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 392/400, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega que, nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação ao período e às parcelas expressamente consignadas no recibo sem qualquer ressalva. Sustenta que a Corte de origem presumiu o período aludido no recibo de quitação como sendo apenas o último mês trabalhado, quando, na realidade, consta o período total de prestação de trabalho. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e traz arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 405/406.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 407-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porque ausentes as premissas fáticas indispensáveis para o deslinde da controvérsia.

Apesar de a decisão recorrida mencionar explicitamente a parcela controversa, qual seja, horas extras prestadas no curso do contrato de trabalho, e a existência de ressalva genérica, não consta qual o período expressamente consignado no recibo. A conclusão obtida pelo Regional de que as horas extraordinárias constantes do recibo de quitação referiam-se apenas ao último mês trabalhado foi alcançada, como se observa, por intermédio do cotejo com os recibos de pagamento, enquanto que a Recorrente alega que no recibo de quitação consta o período alusivo a todo o contrato de trabalho.

Ora, nesse quadro, somente com a análise do próprio termo de rescisão haveria possibilidade de se rever o julgado recorrido.

Contudo, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal. Esta apreciação se esgota nas instâncias ordinárias. O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada.

Assim, embora o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar a exclusão de qualquer parcela, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insusceptíveis de exame, o que é vedado, a teor do artigo 460, parágrafo único, do CPC.

Logo, ante a impossibilidade de se dirimir a lide sem o revolvimento de elementos probatórios, é inviável o conhecimento da Revista, seja por contrariedade ao Enunciado nº 330, seja por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 126 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1088-2000-007-17-00-7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORES : DR. DILSON CARVALHO E DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA, RESPECTIVAMENTE

RECORRIDOS : ALICE MARY ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 240/246, negou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária do reclamado quanto aos honorários advocatícios, adotando o entendimento contido na seguinte ementa (fl. 240):

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O *ius postulandi* da Justiça do Trabalho se encontra revogado pelo art. 133 da Constituição Federal de 1988, não podendo ser confundida a administração da Justiça com o interesse econômico do cidadão, este último direito indisponível. Desta forma, em face do princípio da sucumbência, devidos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, a teor dos artigos 20 do CPC e 133 da novel Carta Magna."

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso de revista, alegando que os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que não ocorreu no caso concreto, de acordo com o teor da decisão recorrida. Apontam contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329/TST e transcrevem arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 265/266.

Contra-razões às fls. 272/275.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que um dos recorrentes é o próprio *Parquet*.

RECURSO DE REVISTA DO IESP

O apelo alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST.

No mérito, o recurso deve ser provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Fica prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Assim, em observância ao entendimento contido na jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios, ficando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.475/2002-900-01-00-9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEL - TRANSPORTES ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADA : CELI SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALVES CORRÊA

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 140, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserção, na medida em que não se complementou o depósito recursal quando da interposição do recurso.

Inconformada, a empresa-reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 144/148, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT. Sustenta que a decisão agravada violou os arts. 5º, incisos LV e XXXIV, alínea "a", e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 150.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Correto o despacho que denegou seguimento ao apelo, uma vez que a reclamada deixou de recolher o valor do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como se pode observar às fls. 106/108, o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi de **R\$4.000,00** (quatro mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (junho de 2000), encontrava-se em vigor o ATO.GP 237/99, que estabelecia o valor de **R\$2.801,49** (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso, sendo que a reclamada efetuou o depósito no total de **R\$2.802,00** (dois mil, oitocentos e dois reais).

Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista, agosto de 2001, a reclamada deveria depositar **R\$1.198,00** (hum mil, cento e noventa e oito reais) para perfar o valor total da condenação e não fez.



Desse modo, a reclamada deixou de atender ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I, desta Corte, *verbis*:

“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

Ante o exposto, e com apoio no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deserção.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-7.758-2002-900-03-00-6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATMOSPHERA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
AGRAVADA : ANA CLÁUDIA URBANO
ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela certidão de fls. 92/95, complementada às fls. 103/104, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de origem.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 106/109, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT incorreu em prestação jurisdicional incompleta, violando o artigo 5º, XXXV da CF/88.

O despacho de fl. 110 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a Reclamada, em seu tema “negativa de prestação jurisdicional”, não indicou qualquer dos dispositivos aptos a viabilizar o processamento do apelo, quanto à esta alegação, relacionados no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 112/115, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 116v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, o processamento do RR por negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por indicação expressa de violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC ou 832 da CLT.

Ademais, o exame da violação do inciso XXXV do art. 5º, da CF/88, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento.

Por tais fundamentos, e com base no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciado nº 297/TST e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-8.864-2002-900-01-00-8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURY SILVA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AIRES ALMEIDA BRAZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTHONO GONÇALVES FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 137/141, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo Reclamante, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário, ratificando a sentença quanto à nulidade do contrato de trabalho, face aos termos do art. 37, II, da CF, e Precedente Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

Interpõe Recurso de Revista o Reclamante, às fls. 143/145, com base na letra “c” do art. 896/CLT.

Sustenta que o acórdão do TRT violou os arts. 3º e 9º da CLT, 7º, 5º e 1º da CF.

O despacho de fl. 147 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida não merece reforma, pois em consonância com o Enunciado nº 363/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 149/154, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 157.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 160, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Razão não assiste ao Reclamante.

O tema não mais comporta discussão nesta Corte Superior, cuja iterativa, notória e atual jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, assim dispõe, *verbis*:
“363 Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res.111/2002 DJ 11.04.2002.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, **somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**” (grifamos).

Assim, não se constatam as violações apontadas pelo Reclamante.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 363/TST, e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-16.509/2002-900-07-00-0 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA
RECORRIDO : ACIOMAR DE MOURA ALENCAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 388/390, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por entender correto o deferimento dos honorários advocatícios, com base nos artigos 20 do CPC, 22 da Lei 8.906/94 e 133 da Carta Magna.

A Reclamada recorre de revista às fls. 392/399, insurgindo-se contra o pagamento dos honorários advocatícios. Argumenta, em síntese, que na Justiça do Trabalho é necessário que o Reclamante cumpra todos os requisitos de lei para o deferimento dos honorários advocatícios. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e transcreve arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 402.

Contra-razões apresentadas às fls. 404/412.

Não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Logra conhecimento o Recurso de Revista em relação aos honorários advocatícios, pois os dois primeiros julgados de fl. 398 sufragam tese no sentido de que os honorários advocatícios só podem ser concedidos quando presentes todos os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70.

IV - No mérito, tem-se que, de acordo com o Enunciado nº 219 do TST, a hipótese de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre da simples sucumbência, mas de o empregado encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família, e também do fato de estar assistido por sindicato da categoria profissional.

Tais premissas encontram-se reafirmadas mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, pois os referidos honorários continuam disciplinados pela Lei nº 5.584/70.

Embora, no caso dos autos, o Reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não está assistido pelo sindicato, o que torna inviável o deferimento dessa verba, nos termos do Enunciado nº 219 do TST.

V - Com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

VI - Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-22352-2002-900-02-00-9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SASSO MÁRMORES E GRANITOS
ADVOGADO : DR. ADILSON PINTO DA SILVA
RECORRIDO : ELIZEU JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 112/115, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, que pretendia que o adicional de insalubridade fosse calculado com base no salário mínimo, sob o fundamento de que havia óbice à vinculação, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 117/131). Alega, inicialmente, a nulidade da decisão recorrida por julgamento *extra petita*, em face do deferimento do adicional de insalubridade a ser calculado sobre o salário do autor, enquanto o pedido foi feito com base no salário mínimo.

Argumenta que deve ser afastada a insalubridade reconhecida, tendo em vista que o perito constatou o fornecimento dos EPs aos empregados da recorrente.

Afirma que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e não o salário-base do trabalhador. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e traz arestos. Indica ofensa ao art. 192 da CLT.

Pretende que os honorários periciais sejam reduzidos com base na proporção do trabalho desenvolvido.

Despacho de admissibilidade à fl. 132.

Contra-razões às fls. 136/139.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

O apelo não enseja conhecimento porque, além de a matéria não ter sido expressamente analisada pela decisão recorrida, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297/TST, o tema ainda encontra-se desfundamentado, considerando-se as exigências contidas no art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Também desfundamentado neste tópico, o recurso não alcança conhecimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O apelo merece conhecimento por divergência jurisprudencial com o julgado de fls. 122/130, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Neste tópico o apelo não alcança conhecimento, levando-se em conta que se encontra desfundamentado, ante a ausência de indicação de afronta a dispositivo legal e de divergência de teses.

No mérito, o apelo deve ser provido, para que a matéria base de cálculo do adicional de insalubridade seja adaptada aos termos do item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para estabelecer que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter como base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-28.802-2002-900-09-00-9 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : IRANILDO BOSCO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 295/306, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário contratual do autor, em face do óbice à vinculação estabelecido no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 311/314), aduzindo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, o salário-base do trabalhador. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e ao disposto no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST e traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 316.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 318).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso merece conhecimento por contrariedade ao entendimento consubstanciado no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo. No mérito, o apelo deve ser provido, aplicando-se os termos do mencionado precedente jurisprudencial.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para estabelecer que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter como base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-29.629/2002.900.09.00-6 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : IZABELLE M. S. L. TURKIEWIEZ
RECORRIDO : JOEL GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTHUR KLASSEN

D E C I S Ã O

I - A 3ª Turma do egrégio TRT da 9ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, relativamente ao imposto de renda e forma de retenção, decidiu dar-lhe provimento para determinar a observância do critério mensal, “em respeito à capacidade contributiva do reclamante, nos termos do art. 145, parágrafo 1º, da CF/88” (fl. 295).

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 299/305, sustentando que a determinação de retenção do imposto de renda sob o critério mês a mês fere o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência sobre o valor total da condenação. Cita em seu favor o item 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, a Instrução Normativa nº 25/96 da Secretaria da Receita Federal, o Provimento nº 01/93-TST e transcreve aresto para comprovar dissenso jurisprudencial (fl. 304).

A Revista foi admitida por intermédio do despacho de fl. 312, tendo merecido contra-razões às fls. 316/317, oportunidade em que o Recorrido manifestou concordância com a pretensão da Recorrente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista em face da divergência com o aresto de fl. 304, na medida em que, diferentemente do acórdão do Regional, conclui que o imposto de renda deve recair sobre o rendimento do crédito acumulado e não mês a mês.

IV - No mérito, a Revista deve ser provida, considerando que a questão atinente ao critério para a retenção fiscal não comporta mais discussão neste Tribunal Superior, que pacificou seu entendimento no sentido de que o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes **no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário**, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, que dispõe, *verbis*: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGTJ Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Precedentes:

- ERR 259833/96, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 23.03.01, decisão por maioria;
- ERR 509613/98, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, decisão unânime;
- ERR 319247/96, Min. Carlos Alberto, DJ 20.10.00, decisão unânime;
- ERR 188661/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 11.06.99, decisão unânime.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que se proceda aos descontos do imposto de renda sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

VI - Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-30.950/2002-900-09-00.3 9ª Região

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
 RECORRIDO : JURANDIR HONÓRIO
 ADVOGADOS : DRS. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ E DEINY RAIZEL DA CRUZ

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 330/348, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação as diferenças de adicional de insalubridade. Assentou que a base de cálculo do referido adicional é o salário mínimo profissional, tendo em vista o posicionamento do excelso STF, proferido no julgamento do RE-236396/MG, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20/11/98.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 351/358. Aduz que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo. Aponta vulneração ao artigo 192 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI 1. Traz, ainda, arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 362.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 365/369.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra reconhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com o primeiro, o segundo e o último arestos transcritos às fls. 355/357, ao afirmarem que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que manteve o entendimento de ser a base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo profissional, merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 228, *verbis*: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."

É de se ressaltar que o adicional de insalubridade foi legalmente instituído com base no salário mínimo, conforme artigo 192 da CLT. Mostra-se inconveniente o estabelecimento arbitrário de um índice em sua substituição, já que a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXIII, remete à lei a regulamentação do referido adicional.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem autorizado, em diversas ocasiões, a fixação do salário mínimo como base para o cálculo de determinadas parcelas, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula nº 490 do STF).

De qualquer forma, a iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é o salário mínimo, conforme sedimentado no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1.

De modo que permanece vigente o disposto no artigo 192 da CLT, que fixa como base de incidência do adicional de insalubridade o salário mínimo.

V - Ante o exposto, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para restabelecer a sentença.

VI - Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39.517/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA SILVA
 AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

A Presidência do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 12/13, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que o apelo não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/10, sustentando que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que ficou demonstrada a afronta a dispositivos legais, além de divergência jurisprudencial. Traz arestos. Contraminuta apresentada às fls. 151/156.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido. O agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento. Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-579.518/1999.9 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADOS : DRS. WILLIAM WELP E GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDA : METILDE BILÍBIO DARROZ
 ADVOGADOS : DRS. PAULO WALDIR LUDWING, DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS E NÉLSON MOHR
 RECORRIDA : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
 RECORRIDA : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RICARDO MARTINS LIMONGI

DESPACHO

I - DETERMINO a reautuação para que também constem como recorridas **Silvestre Limpeza e Conservação LTDA**, cuja advogada é a Dra. Cláudia dos Santos Custódio (procuração à fl. 23), e **Singular Serviços de Limpeza e Conservação LTDA**, cujo advogado é o Dr. Ricardo Martins Limongi (procuração à fl. 433).

II - DO RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 371/381 e 390/391) proferiu a decisão que se passa a discorrer.

Quanto ao tema **responsabilidade subsidiária**, consignou que a tomadora de serviços (Corsan) deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Quanto ao tema **adicional de insalubridade**, asseverou que:

- o juízo de primeiro grau deferiu o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário mínimo e com reflexos em férias, 13º salário, horas extras e aviso prévio;
- a exposição a agentes insalubres, em grau máximo, foi apurada por meio de laudo pericial;
- a exposição a agentes insalubres, em grau máximo, foi reconhecida pela Singular Serviços de Limpeza e Conservação LTDA., no período em que esta foi a empregadora (02.01.1995 a 10.03.1995);
- no período em que a empregadora foi a Silvestre Limpeza e Conservação LTDA, também devido o adicional em grau máximo, com base no anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, em face do contato, não esporádico, e sem a devida proteção, com lixo, bem assim em face da limpeza dos banheiros e vasos sanitários;
- sendo devido o pagamento do adicional em grau máximo, fica afastado o exame da matéria no que se refere ao pedido de pagamento do adicional em grau médio (contato com sabões e detergentes).

A Corsan interpõe Recurso de Revista às fls. 393/410. Quanto ao tema **responsabilidade subsidiária**, sustenta que não há que se falar em responsabilidade subsidiária, sendo vedado o reconhecimento de vínculo de emprego em face da ausência de concurso público (traz arestos; indica violação dos arts. 16 da Lei nº 6.019/74, 896 do CCB, 5º, II, 37, II, da CF/88; aponta contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, por má-aplicação). Quanto ao tema **adicional de insalubridade**, argumenta que: a) o laudo pericial não revelaria as condições de trabalho efetivamente existentes; b) indevido o pagamento do adicional em grau médio, visto que os produtos químicos (sabões e detergentes) não se constituem agentes insalubres; c) indevido o pagamento do adicional em grau máximo, na medida em que não está configurada a hipótese do anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, sendo certo que, de um lado, o perito não se referiu a atividades em contato com vasos sanitários, e, de outro, as tarefas eram eventuais (traz arestos; aponta contrariedade ao anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78).

Despacho de admissibilidade às fls. 429/430. Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Por contrário do que alega a Corsan, **não houve reconhecimento de vínculo empregatício** com a tomadora de serviços, mas, sim, reconhecimento de **responsabilidade subsidiária**. Portanto, não há que se falar em afronta ao art. 37, II, da CF/88.

A decisão recorrida, no que se refere ao reconhecimento da **responsabilidade subsidiária**, está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

No que se refere ao **adicional de insalubridade**, verifica-se que, para se chegar a conclusão contrária à do TRT - *no sentido de que o laudo pericial apurou a existência de insalubridade em grau máximo* - ou para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente - *no sentido de que o laudo pericial não revelaria as condições de trabalho efetivamente existentes* -, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, em se tratando de RR, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Quanto ao argumento de que seria indevido o pagamento do **adicional de insalubridade em grau médio** em face de os produtos químicos (sabões e detergentes) não se constituírem agentes insalubres, observa-se que o TRT afastou expressamente o exame da matéria, após ter decidido que é devido o pagamento do adicional em grau máximo, e não em grau médio. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao argumento de que é indevido o pagamento do **adicional de insalubridade em grau máximo**, verifica-se que o recurso de revista encontra-se fundamentado apenas em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

A hipótese de conhecimento por contrariedade a Portaria não se encontra elencada nas alíneas do artigo 896 da CLT.

São inservíveis os julgados trazidos, porquanto se trata de hipóteses não elencadas na alínea "a" do art. 896 da CLT:

- o primeiro aresto (fls. 403/407) é oriundo de Junta de Conciliação e Julgamento;
- o segundo (fl. 408) e o quarto (fl. 409) são oriundos do próprio TRT da 4ª Região, que proferiu a decisão recorrida (RR interposto em 19.01.1999);
- o terceiro (fl. 409) é oriundo de Turma do TST.

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.
 Brasília, 14 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-579.530/1999.9 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDA : ILMA DE MORAES MENDONÇA FERREIRA
 ADOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPAÇO

I - O TRT da 16ª Região, às fls. 177/182, apreciando Recurso Ordinário do Reclamado e da Reclamante, decidiu dar provimento parcial ao primeiro “para determinar a compensação dos valores já pagos a título de auxílio refeição e alimentação” e provimento ao segundo “para excluir da condenação a compensação do valor pago a título de incentivo à demissão” (Conclusão, fl. 181).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 184/200, sustentando que o entendimento adotado pela decisão revisanda, no sentido de que a adesão da Autora ao Plano de Desligamento voluntário não importa em transação de direitos, diverge dos julgados transcritos às fls. 185/188 e 192/194 e afronta os artigos 81 e 1.025 do CC, 5º, XXXVI e 8º, III, da CF. Pede, caso mantida a decisão, que seja excluída a incidência das diferenças salariais sobre as parcelas de incentivo à demissão pagas por ocasião do rompimento do pacto laboral, uma vez que tais parcelas não se revestem de caráter rescisório, mas apenas fruto da transação de direitos como incentivo ao desligamento voluntário (PDV).

Despacho de admissibilidade à fl. 205.
 Contra-razões apresentadas às fls. 208/214.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Quanto aos pressupostos extrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir por irregularidade de representação.

Ao longo do processo, o Reclamado somente fez vir aos autos o instrumento de mandato que se encontra à fl. 221, anexado após o recebimento da Revista por esta 3ª Instância, sendo que nem a mencionada procuração faz referência ao Dr. Ruy Eduardo Villas Boas Santos, advogado que subscreveu o Recurso de Revista de fls. 184/200.

A única outorga aceitável se deu na forma tácita - *apud acta* - ao Dr. Paulo José Miranda Goulart, advogado que compareceu à audiência de fl. 47 e que assinou a contestação (fls. 48/58).

Incidente o disposto no art. 37 do CPC e no Enunciado 164/TST, segundo os quais o advogado somente será admitido a procurar em juízo com apresentação do instrumento de mandato.

III - Nestes termos, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, por ilegitimidade de representação.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-590.636/1999.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : SILVANA GRUNOWE
 ADOGADO : DR. ALVARO EIJI NAKASHIMA
 RECORRIDA : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPAÇO**PRELIMINARMENTE**

Determino a reatuação dos autos para que também conste como recorrida a Reclamada EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECURSO DE REVISTA

I - O TRT da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 307/328, decidiu, dentre outras questões, manter a responsabilidade subsidiária da Universidade Federal do Paraná pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, com apoio no Enunciado nº 331, IV, do TST. Consignou que a responsabilidade da tomadora de serviços decorre da sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Também manteve a condenação da Universidade ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que, mesmo sendo controversa a condenação subsidiária imposta, isso não a exime de sujeitar-se à disciplina do dispositivo consolidado. Por outro lado, dando provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Obrigatória, autorizou a retenção da contribuição previdenciária e também do imposto de renda, mas este calculado mês a mês.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram providos apenas para acrescer fundamentos no acórdão embargado, mas sem modificá-lo (fls. 339/343).

Não se conformando com a decisão, a Universidade Federal do Paraná interpõe Recurso de Revista às fls. 346/358, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Tribunal Regional, mesmo instado nos Embargos Declaratórios, deixou de se manifestar sobre a necessidade da culpa *in eligendo* e *in vigilando* para a responsabilização subsidiária; não examinou a impossibilidade de aplicação da multa a quem não era devedor; e nem autorizou os descontos legais obrigatórios. Aponta ofensa aos artigos 458 e 535, inciso II, do CPC; 832 da CLT; 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, assim como cita precedentes jurisprudenciais.

Em seguida, argumenta que a condenação subsidiária importou em julgamento *extra petita*, pois na petição inicial formulou-se pedido de responsabilização solidária da Universidade Federal do Paraná. Indica violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, bem como apresenta um julgado à divergência.

No mérito, impugna sua responsabilização subsidiária, argumentando, inicialmente, que essa responsabilidade somente se impõe quando comprovada a falta de idoneidade financeira e patrimonial da prestadora de serviços e a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora de serviços. Assinala que o Enunciado nº 331 do TST afronta diretamente o art. 71 da Lei nº 8.666/93 que veda a transferência dos encargos trabalhistas da empresa contratada para a Administração Pública. Com base no art. 896 da CC, aduz que somente se admite a solidariedade se expressamente manifestada pelas partes ou determinada pela lei. Sustenta, também, a inaplicabilidade, à hipótese dos autos, do art. 37, § 6º, da CF/88, por se referir especificamente a prestação de serviços públicos, o que não é o caso dos serviços de limpeza prestados pela Empresa Alvorada. Além dos dispositivos citados, alega vulnerados os artigos 61, § 1º, do Dec-Lei 2300/86; 5º, inciso II, e 175 da Constituição Federal, bem como acosta arestos ao confronto.

Ressalta, também, que não pode ser responsabilizada, mesmo subsidiariamente, pelo pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e da indenização de 40% incidente sobre os depósitos dos FGTS, por serem penalidades que só podem ser aplicadas à pessoa do devedor, a teor do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Outrossim, sustenta que não se pode falar em atraso na quitação das verbas rescisórias, enquanto incerto o seu pagamento até o trânsito em julgado da decisão. Indica violação dos artigos 5º, inciso XLV, da CF/88 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT, e acosta julgados à divergência.

Por fim, defende que os descontos do imposto de renda e para a previdência social devem ser autorizados, sob pena de vulnerar os artigos 5º, inciso II, 22, inciso XXIII, 37, 114 e 153 da CF/88; 46, § 1º, da Lei 8.541/92; 43 e 44 da Lei nº 8.112/91, com as alterações introduzidas pela Lei 8.620/93.

Despacho de admissibilidade à fl. 360.

Contra-razões oferecidas às fls. 363/369.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 373/381, opina pelo conhecimento e provimento do recurso para que se exclua a responsabilidade subsidiária da recorrente.

É o relatório.

II - Estão satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Contudo, quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista não merece prosseguir pelos seguintes fundamentos.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A segunda reclamada pugna pela decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o Tribunal Regional, mesmo instado nos Embargos Declaratórios, deixou de se manifestar sobre a necessidade da culpa *in eligendo* e *in vigilando* para a responsabilização subsidiária; não examinou a impossibilidade de aplicação da multa a quem não era devedor; e nem autorizou os descontos legais obrigatórios. Aponta ofensa aos artigos 458 e 535, inciso II, do CPC; 832 da CLT; 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, assim como cita precedentes jurisprudenciais.

Registre-se, inicialmente, que está precluso o direito da parte de apontar omissão no acórdão recorrido no tocante aos descontos legais obrigatórios e à aplicabilidade da multa, por não terem sido objeto dos Embargos Declaratórios.

Constitui ônus processual do litigante fazer uso do seu direito na fase processual própria, sob pena de perder a oportunidade de invocá-lo, por ser o processo uma sucessão de atos ordenados por fases lógicas que, uma vez ultrapassadas, extinguem a faculdade de a parte exercê-lo e obter a prestação jurisdicional vindicada.

Conforme disposto nos artigos 795 da CLT e 244, § único, do CPC, as nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Saliente-se, ainda, que, nos termos do art. 535 do CPC, a existência de omissão no julgado deve ser apontada mediante a oposição de Embargos Declaratórios.

Assim, ante a inércia em opor Embargos para provocar o Tribunal Regional a se manifestar a respeito dos descontos previdenciários e fiscais e sobre a aplicabilidade da multa, a recorrente perdeu a oportunidade para argüir e discutir essas questões em sede de Recurso de Revista, a teor do art. 473 do CPC e do Enunciado nº 184, que dispõe:

“184. Embargos declaratórios. Omissão em revista. Preclusão. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.”

Dessa forma, não há como se apreciar a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional quanto a esses pontos.

Relativamente a necessidade da culpa *in eligendo* e *in vigilando* para a responsabilização subsidiária, verifica-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, o Tribunal Regional analisou a responsabilização subsidiária sob esses aspectos, conforme se constata nos acórdãos hostilizados, proferidos nos seguintes termos: “Sucede dessa forma, porque, a meu ver, seria inconcebível que o obreiro, que dispendeu a força laborativa em favor da empresa tomadora de serviços, sendo essa a principal beneficiária dos serviços prestados, fique sem as verbas que faz jus, garantidoras de seu sustento. Assim não fosse, bastaria ao empregador negligente ou de má-fé eleger qualquer intermediário, sem lastro financeiro ou idoneidade, para afastar a sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas advindas do trabalho que lhe foi prestado, multiplicando-se as fraudes, o que seria inadmissível.

Nesse diapasão, vale ressaltar que se configura ainda na espécie a obrigação decorrente da culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*” em decorrência da atuação da empresa contratada em total desacordo com a lei e os mais comensurados princípios morais e constitucionais.” (fl. 318)

“Se é certo que a reclamada, através de empresa interposta, benéficiou-se do trabalho do autor, se é certo a inadimplência da empresa prestadora de serviços, se é certo que a tomadora no parágrafo sétimo do contrato (fl. 100) condicionou o pagamento contratado à comprovação pela empresa prestadora do recolhimento das contribuições sociais, deveria tê-lo feito também, por força de sua obrigação de vigilância em relação às verbas do contrato de trabalho, como não é de ninguém desconhecido, verbas salariais de nítido cunho alimentar.” (fls. 341/342)

Como se vê, a tutela jurisdicional prestada não padece do vício inquinado, sendo certo que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Intactos, pois, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Registre-se, em última análise, que não se examina o cabimento de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A recorrente sustenta que sua condenação subsidiária importou em julgamento *extra petita*, aduzindo que na petição inicial formulou-se pedido de que fosse responsabilizada solidariamente. Indica violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, bem como apresenta um julgado à divergência.

Essa questão não foi objeto de análise no acórdão recorrido, o que inviabiliza qualquer manifestação desta Corte Superior a respeito, sob pena de supressão de instância. Tem pertinência o Enunciado nº 297 do TST.

3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA EMPRESA CONTRATADA.

O Tribunal Regional decidiu manter a responsabilidade subsidiária da Universidade Federal do Paraná pelos débitos trabalhistas da empresa contratada, com apoio no Enunciado nº 331, IV, do TST. Consignou que a responsabilidade da tomadora de serviços decorre da sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

A recorrente impugna sua responsabilização subsidiária, argumentando, inicialmente, que essa obrigação somente se impõe quando comprovada a falta de idoneidade financeira e patrimonial da prestadora de serviços e a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora de serviços. Assinala que o Enunciado nº 331 do TST afronta diretamente o art. 71 da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência dos encargos trabalhistas da empresa contratada para a Administração Pública. Com base no art. 896 da CC, aduz que somente se admite a solidariedade se expressamente manifestada pelas partes ou determinada pela lei. Sustenta, também, a inaplicabilidade, à espécie, do art. 37, § 6º, da CF/88, por se referir especificamente a prestação de serviços públicos, o que não é o caso dos serviços de limpeza prestados pela Empresa Alvorada. Além dos dispositivos citados, alega vulnerados os artigos 61, § 1º, do Dec-Lei 2300/86; 5º, inciso II, e 175 da Constituição Federal, bem como acosta arestos ao confronto.

A controvérsia sobre a responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública, pelos encargos trabalhistas da empresa contratada, foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

“*omissis*”

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Ressalte-se que nem sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, ante os termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se também no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e dos encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Em suma, o risco e a solidariedade social, por sua objetividade e partilha de encargos, impõem que o Estado seja responsabilizado, independentemente da existência de culpa, pelo dano que, no interesse da coletividade, provocou a determinado cidadão.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

4. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

O Tribunal de origem manteve a responsabilização da Unversidade pelo pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que, mesmo sendo controvertida a condenação subsidiária imposta, isso não a exime de sujeitar-se à disciplina desse dispositivo consolidado. Proferiu sua decisão nos seguintes termos: "Inegável o não pagamento das verbas rescisórias, por culpa das reclamadas, consoante já expandido nos itens anteriores, ainda que controvertida a condenação subsidiária imposta, entendo que não se exime a reclamada UFPR da disciplina do artigo 477 referenciado, quando identificada a fraude manifesta, como na hipótese. Caso contrário, estar-se-ia conferindo tratamento discriminado e privilegiando àquele empregador que sequer anota a CTPS do empregado e age em evidente má-fé. Assim, impõe-se a aplicação da multa respectiva pelo retardamento a que deu causa o empregador (CLT, art. 477, parágrafo 8º)." (fls. 320/321)

A Recorrente, por sua vez, defende que não pode ser responsabilizada, mesmo subsidiariamente, pelo pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e da indenização de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, por serem penalidades que só podem ser aplicadas à pessoa do devedor, a teor do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Outrossim, sustenta que não se pode falar em atraso na quitação das verbas rescisórias, enquanto incerto o seu pagamento até o trânsito em julgado da decisão. Indica violação dos artigos 5º, inciso XLV, da CF/88 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT, e acosta julgados à divergência.

A insurgência recursal não merece prosperar, ante falta de prequestionamento. Os pontos levantados nas razões da Revista não foram objeto de análise na decisão recorrida.

Como se constata do trecho acima transcrito, o Tribunal Regional responsabilizou a recorrente pelo pagamento da multa tão somente sob o fundamento de que a controvérsia sobre sua responsabilização subsidiária não o exime de sujeitar-se aos ditames do art. 477, § 8º, da CLT.

O invocado art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que veda a transferência da penalidade da pessoa do condenado, não foi enfrentado no acórdão do Regional. Tampouco se discutiu sobre a incidência da multa quando as verbas rescisórias são deferidas em juízo.

Nesse quadro, o recurso, no tocante à condenação subsidiária da tomadora de serviços pelo pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é inviável, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Frise-se, por fim, que a responsabilidade subsidiária da Recorrente pela indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS não foi apreciada, sob qualquer aspecto, no acórdão hostilizado, o que também impossibilita o cabimento da Revista nesse ponto, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 332 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-592.795/1999.5 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASHOLANDA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS REGIS
 RECORRIDO : GETÚLIO VIOLIN
 ADOVADO : DRA. LORENA MARINS SCHWARTZ

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, pois o texto sumular não pode tirar da parte o direito de acesso ao Judiciário, nem autoriza o entendimento de renúncia de algumas parcelas do contrato ou transfeire ao sindicato o exame de questões que devem ser dirimidas pelo julgador. Do mesmo modo, reconheceu a invalidade do acordo de compensação de jornada, porque firmado individualmente e tendo em vista a habitualidade do serviço prestado nos sábados e domingos, mantendo o pagamento como horas extraordinárias do período trabalhado além da oitava hora diária e quarenta e quatro horas semanais (fls. 95/101).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 104/114, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que, nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo sem qualquer ressalva e não apenas em relação aos valores. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e traz arestos a confronto. Afirma, ainda, que é válida a celebração de acordo individual para a compensação de jornada, sendo certo que a prestação de horas extras não tem o condão de retirar a validade da referida pactuação. Argumenta que todas as horas extras já foram devidamente pagas. Indica afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e 59, *caput* e § 2º, da CLT, além de transcrever julgados à divergência. Quanto aos reflexos, sustenta que a sorte do principal estende-se aos acessórios.

Despacho de admissibilidade à fl. 116.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 118.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, no tocante à quitação, porque ausentes as premissas fáticas indispensáveis para o deslinde da controvérsia.

Não consta na decisão recorrida explicitamente quais parcelas, objeto da condenação, se encontram expressamente consignadas no recibo de quitação, ou se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado a quaisquer delas.

Ora, nesse quadro, somente com a análise do próprio termo de rescisão haveria possibilidade de se rever o julgado recorrido.

Contudo, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal. Esta apreciação se esgota nas instâncias ordinárias. O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada.

Assim, embora o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar a exclusão de qualquer parcela, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insusceptíveis de exame, o que é vedado, a teor do artigo 460, parágrafo único, do CPC.

Logo, ante a impossibilidade de se dirimir a lide sem o revolvimento de elementos probatórios, é inviável o conhecimento da Revista, seja por contrariedade ao Enunciado nº 330, seja por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Em relação ao tema da validade do acordo de compensação, tem-se que a decisão do Regional não vulnera o artigo 59, *caput* e § 2º, da CLT, uma vez que houve descumprimento do acordo de compensação, pela prestação de serviços acima do período compensado.

De outra parte, a Corte de origem não examinou o tema à luz do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, que trata do reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

Por divergência jurisprudencial, o Recurso também não se justifica. O primeiro aresto de fl. 109 e o de fls. 111/112 não se prestam ao fim colimado, pois oriundos, respectivamente, de Turma do TST e de MM. Vara do Trabalho. Já o segundo de fl. 109 não revela a existência de conflito de teses, uma vez que aborda a necessidade de cumprimento de acordo coletivo de trabalho, matéria diversa da enfocada na espécie.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-608.625/99.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROCKWELL DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : JOSÉ DOMINGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 161/163, deu provimento ao recurso ordinário do autor para deferir-lhe como extras as 7ª e 8ª horas. Fundamentou que a partir da vigência da atual Constituição, o reclamante, que trabalhava no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, e ante a inexistência da redução da jornada, deveria receber como extras as horas trabalhadas além da 6ª diária.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 164/176, pretendendo que se restrinja a condenação ao respectivo adicional de horas extras. Alega que o reclamante trabalhava 44 horas semanais e que, sendo horista, havia percebido remuneração pelas horas trabalhadas, ainda que excedentes da quadragésima quarta. Acrescenta que, mantido o entendimento de que há o direito à percepção das horas extras, o excedente à 6ª é de apenas 1h20min, tendo em vista que, no período impescrito, até fevereiro/95, o autor trabalhava somente 7h20min. Afirma que a decisão recorrida deferiu as 7ª e 8ª extras sem fixar qualquer parâmetro, enquanto o autor, de fevereiro a setembro/95, revezou somente nos horários matutino e vespertino, e no período posterior a setembro/95, trabalhou em horário fixo e diurno, de maneira que houve afronta ao inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 460 do CPC. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Contra-razões às fls. 179/182.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A decisão recorrida limitou-se a conceder as 7ª e 8ª horas como extras de forma genérica, não mencionando as circunstâncias fáticas invocadas pela recorrente de que o autor trabalhava apenas 7h20min e de que trabalhou determinado período em horário fixo e diurno. A delimitação pretendida pela reclamada neste momento processual encontra-se preclusa, a teor do Enunciado nº 297/TST, não havendo como se analisar a pretendida ofensa ao art. 7º, XIV, da CF/88, invocada nesse sentido.

O TRT de origem deferiu as horas extras além da 6ª diária sob o fundamento de que, na ausência da redução da jornada e tendo o reclamante trabalhado em turnos ininterruptos de revezamento, fazia jus às 7ª e 8ª horas como extras, e não somente ao respectivo adicional. Não revelou, entretanto, se o autor era horista, conforme afirma a reclamada, de modo que os arestos apresentados, os quais se valem da premissa de ser o trabalhador horista para conceder apenas o adicional de horas extras mostram-se inespecíficos, de acordo com o Enunciado nº 296/TST.

Ainda que assim não fosse, e considerando-se o fato de efetivamente ser o reclamante horista, a decisão recorrida estaria em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que o trabalhador horista que desenvolve suas atividades no sistema de turnos ininterruptos de revezamento tem direito às horas extras trabalhadas após a 6ª diária, além do respectivo adicional, de modo que os julgados transcritos estariam superados pela jurisprudência desta Corte.

Por outro lado, os arts. 5º, II, da CF/88 e 460 do CPC não foram prequestionados, o que faz atrair a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Com apoio no § 4º do art. 896 da CLT c/c o art. 332 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-620.960/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
 RECORRIDO : MÁRCIO APARECIDO BENTO
 ADOVADO : DR. VALDECIR FERNANDES
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO - COOPERAGRI
 ADOVADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 524/526, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda., manteve o reconhecimento de vínculo empregatício do Reclamante com a tomadora de serviços, ora Recorrente, pelo seguinte fundamento: "(...), laborando na colheita, e sob fiscalização da Sucocítrico, resta claro que o obreiro ativou-se na consecução do produto final da 2ª reclamada, o que legitima a condição de empregado invocada" (fl. 525).

A Sucocítrico Cutrale interpõe Recurso de Revista às fls. 529/538, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta, em síntese, a licitude da intermediação de mão-de-obra por cooperativa, e a inexistência de vínculo empregatício, por força do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Defende a legalidade de sociedades cooperativas na área rural, ante a inexistência de qualquer restrição ou vedação legal a respeito, e em face do artigo 4º do Decreto nº 73.626 que, regulamentando a Lei nº 5.889/73, determinou expressamente a aplicação subsidiária do artigo 442 da CLT ao trabalho rural. Afirma que de maneira alguma a colheita de laranjas pode ser considerada como atividade fim do empreendimento, alegando que a essencialidade da matéria prima não se confunde com a atividade fim da indústria. Insiste que se trata de atividade meio. Argumenta, de qualquer forma, que o artigo 442 da CLT se sobrepõe ao Enunciado nº 331 do TST. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; e 442, parágrafo único, da CLT. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 542.

Apresentadas contra-razões às fls. 544/547.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

III - Em relação aos pressupostos intrínsecos, o Recurso não se viabiliza, pois não cabe questionar, via Recurso de Revista, entendimento adotado mediante a valoração do conjunto fático-probatório, pois eventual reforma só seria possível pelo reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que, conforme acima exposto, não é permitido nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Na verdade, o artigo 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que não se pretendeu conferir, ao cooperativismo, instrumental para obrar fraudes trabalhistas.

Para que sejam aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do artigo 442 da CLT, portanto, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Assim, é necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, que pressupõe a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento.

Como essas premissas não constam do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, a pretensão da Recorrente encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 126 do TST, que inviabiliza a Revista, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, visto que a análise do mérito demanda a apreciação de fatos e provas.



IV - Assim sendo, com supedâneo nos artigos 332 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-620.961/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDA : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
RECORRIDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 493/496, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda., manteve o reconhecimento de vínculo empregatício da Reclamante com a tomadora de serviços, ora Recorrente, pelo seguinte fundamento: "(...), laborando na colheita, e sob fiscalização da Sucocítrico, resta claro que a obreira ativou-se na consecução do produto final da 2ª reclamada, o que legitima a condição de empregada invocada" (fl. 494).

A Sucocítrico Cutrale interpõe Recurso de Revista às fls. 498/507, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta, em síntese, a licitude da intermediação de mão-de-obra por cooperativa, e a inexistência de vínculo empregatício, por força do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Defende a legalidade de sociedades cooperativas na área rural, ante a inexistência de qualquer restrição ou vedação legal a respeito, e em face do artigo 4º do Decreto nº 73.626 que, regulamentando a Lei nº 5.889/73, determinou expressamente a aplicação subsidiária do artigo 442 da CLT ao trabalho rural. Afirma que de maneira alguma a colheita de laranjas pode ser considerada como atividade fim do empreendimento, alegando que a essencialidade da matéria prima não se confunde com a atividade fim da indústria. Insiste que se trata de atividade meio. Argumenta, de qualquer forma, que o artigo 442 da CLT se sobrepõe ao Enunciado nº 331 do TST. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 333, inciso I, do CPC; e 442, parágrafo único, da CLT. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 511.

Apresentadas contra-razões às fls. 513/516.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

III - Em relação aos pressupostos intrínsecos, o Recurso não se viabiliza, pois não cabe questionar, via Recurso de Revista, entendimento adotado mediante a valoração do conjunto fático-probatório, pois eventual reforma só seria possível pelo reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário revolver fatos e provas, o que, conforme acima exposto, não é permitido nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Na verdade, o artigo 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que não se pretendeu conferir ao cooperativismo instrumental para obrar fraudes trabalhistas.

Para que sejam aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do artigo 442 da CLT, portanto, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Assim, é necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, que pressupõe a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento.

Como essas premissas não constam do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, a pretensão da Recorrente encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 126 do TST, que inviabiliza a Revista, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, visto que a análise do mérito demanda a apreciação de fatos e provas.

IV - Assim sendo, com supedâneo nos artigos 332 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-630.812/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO JOSÉ RAMPONI, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E IVANA CRISTINA HIDALGO

RECORRIDA : CÉLIA MONTEIRO GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 234/237, negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto à "carência de ação e coisa julgada". Consignou o entendimento de que o documento de fl. 101, termo de adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, não demonstra a ocorrência de transação. E isso porque não houve a assistência da entidade sindical, e contém declaração genérica de cumprimento de obrigações trabalhistas, sem especificação de quais parcelas estariam sendo negociadas. Acrescentou que os dispositivos civilitistas referentes à transação não são aplicáveis, pois a matéria é disciplinada de modo específico no Direito do Trabalho (art. 477 da CLT).

Opostos embargos de declaração pelo Banco, foram desprovidos (fls. 245/247).

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 249/256). Sustenta que, com a adesão da reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, onde reconheceu que as obrigações decorrentes do contrato de trabalho foram cumpridas pelo Banco, estão quitadas essas verbas. Afirma que as partes firmaram negócio jurídico bilateral, onde fizeram concessões mútuas, extinguindo obrigações, o que configura a transação. Aponta vulneração aos arts. 81, 82, 131 e 1.030 do Código Civil e traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 274.

Contra-razões apresentadas às fls. 280/284.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento, pois a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:

"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Assim sendo, os arestos transcritos às fls. 252/254 encontram-se superados, não havendo como se reconhecer afronta aos dispositivos legais invocados em razão de recurso de revista.

Ante o exposto, com apoio na jurisprudência mencionada, bem como no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-630.813/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ANTÔNIO

ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSE

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 485/491, excluiu da lide a Reclamada Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região - COOPERAGRI e, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda., manteve o reconhecimento de vínculo empregatício do Reclamante com a tomadora de serviços, ora Recorrente, com apoio no artigo 9º da CLT, por entender caracterizada a fraude na intermediação de mão-de-obra, pelos seguintes fundamentos:

"In casu, trata-se de uma verdadeira relação de trabalho permanente, tendo em vista o poder diretivo exercido pelo tomador dos serviços (segunda reclamada), mediante pagamentos com característica de salário.

Realmente, na verdadeira cooperativa há prestação direta de serviços aos associados, visando estimular o trabalho autônomo, sem subordinação, o que implica em independência e autonomia dos associados, com o fim de incentivar o cooperativismo e valorizar o trabalho humano, sem extinguir direitos sociais dos trabalhadores, daí sim, podemos assegurar a inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, e entre estes e a tomadora de serviços, conforme disposição do parágrafo único do art. 442 da CLT.

No presente caso, verifica-se evidente fraude, pois inexistem dúvidas que a colheita de laranjas destinava-se à produção de sucos, atividade-fim da segunda reclamada, sob o poder diretivo desta, que com a finalidade de manter o seu regular funcionamento nítida é a fraude de contratação, pois não poderia a indústria funcionar regularmente e atingir sua finalidade principal sem a colheita de laranjas, assim, tais serviços jamais poderiam ser terceirizados, pois, nos termos do Enunciado 331 do C. TST, a terceirização de atividade-fim é ilegal. E, no caso, a utilização de trabalhador, mediante a interposição de Cooperativa visou apenas fraudar a lei trabalhista, devendo aqui ser aplicado o art. 9º da CLT, que ordena serem nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar,

impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação, pois era a beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante, ficando evidente tratar-se de verdadeiro trabalho rural, incompatível com o parágrafo único do art. 442 da CLT, posto que a Lei nº 5.889/73 é específica para tal atividade, assim sendo, as normas celetistas não se aplicam quando com ela colidirem" (fl. 488/489).

A Sucocítrico Cutrale interpõe Recurso de Revista às fls. 493/504, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta, em síntese, a licitude da intermediação de mão-de-obra por cooperativa, e a inexistência de vínculo empregatício, por força do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Defende a legalidade de sociedades cooperativas na área rural, ante a inexistência de qualquer restrição ou vedação legal a respeito, e em face do artigo 4º do Decreto nº 73.626 que, regulamentando a Lei nº 5.889/73, determinou expressamente a aplicação subsidiária do artigo 442 da CLT ao trabalho rural. Afirma que de maneira alguma a colheita de laranjas pode ser considerada como atividade fim do empreendimento, alegando que a essencialidade da matéria prima não se confunde com a atividade fim da indústria. Insiste que se trata de atividade meio. Argumenta, de qualquer forma, que o artigo 442 da CLT se sobrepõe ao Enunciado nº 331 do TST. Aduz, ainda, que a fraude não pode ser presumida, mas deve estar exaustivamente demonstrada por prova inequívoca, o que, no seu entender, não se verificou no caso dos autos. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 333, inciso I, do CPC; e 442, parágrafo único, da CLT. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 508.

Apresentadas contra-razões às fls. 510/512 e 513/516.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

III - Em relação aos pressupostos intrínsecos, o Recurso não se viabiliza, pois não cabe questionar, via Recurso de Revista, entendimento adotado mediante a valoração do conjunto fático-probatório, pois eventual reforma só seria possível pelo reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que, conforme acima exposto, não é permitido nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Na verdade, o artigo 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que não se pretendeu conferir ao cooperativismo instrumental para obrar fraudes trabalhistas.

Para que sejam aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do artigo 442 da CLT, portanto, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Assim, é necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, que pressupõe a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento.

Como essas premissas não constam do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, a pretensão da Recorrente encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 126 do TST, que inviabiliza a Revista, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, visto que a análise do mérito demanda a apreciação de fatos e provas.

IV - Assim sendo, com supedâneo nos artigos 332 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-641.762/2000.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS

RECORRIDOS : MARCELO CARLOS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS

RECORRIDA : JET CARGO SERVICES LTDA.

DESPACHO

I - DETERMINO a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao presente processo, para que conste como Recorrida JET CARGO SERVICES LTDA, além dos Recorridos MARCELO CARLOS PEREIRA e OUTROS.

II - QUANTO AO RECURSO DE REVISTA:

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Reclamada - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 209/213, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Entendeu correta a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, uma vez que, demonstrando ser a citada Demandada típica tomadora de serviços, resulta patente a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos aos empregados da empresa por ela contratada para a prestação de serviços.

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 215/217, os quais foram rejeitados pelo julgador de fls. 218/221.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 223/234, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Pugna pela inaplicabilidade do Verbete Sumular nº 331, inciso IV, desta Corte, alegando que, por ser entidade pertencente à Administração Pública, rege-se por princípios próprios, tal como o procedimento licitatório. Sustenta que não se justifica sua condenação como responsável subsidiária, pois o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 expressamente veda tal procedimento. Indica violação do mencionado artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos com o escopo de caracterizar dissenso de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 291.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 292-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Despicienda a análise da apontada violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como a análise da divergência com os arestos transcritos. Isto porque a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, o qual dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbete Sumular nº 331, inciso IV, do TST.

Ante o exposto, com supeadâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-647.936/2000.3 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 1º RECORRIDO : ELIAS VICENTE DE PAULA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

2º RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

D E S P A C H O

I - Contra o despacho de fls. 188/191 que negou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 166/177 por entender que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST, interpõe o Reclamado, Banco do Brasil, às fls. 193/194, Embargos Declaratórios, apontando omissão relativa à violação do ato jurídico perfeito de que trata o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, consubstanciado "no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes Banco do Brasil S/A e Organização Cometa de Serviços Gerais".

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - De fato, assiste razão ao Embargante.

Todavia, não se verifica no julgamento do Regional (fls. 161/163), então revisando, adoção de tese a respeito do contido no artigo constitucional acima referido - 5º, XXXVI -, não tendo o ora Embargante, naquela oportunidade, cuidado em interpor embargos declaratórios objetivando pronunciamento a respeito do tema.

Desta forma, conquanto o então Recorrente tenha relacionado o artigo 5º, XXXV, da CF em seu arrolamento de Revista, a questão não poderia ser apreciada por este Ministro Relator, uma vez que ausente o indispensável requisito do prequestionamento, à luz do Enunciado 297, desta Casa.

IV - Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação, sem, contudo, conferir efeito modificativo no julgamento.

V - Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-698.930/2000.4 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 204/207, complementado às fls. 218/220, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao adicional de horas extras - acordo de compensação, sob o seguinte fundamento (fl. 206):

"A sentença de primeiro grau condenou a empresa ao pagamento do adicional de horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava, com os reflexos postulados, em razão de inexistência nos autos de acordo ou convenção coletivos que autorizem a adoção do regime mencionado.

Entendo desnecessária a autorização por instrumento coletivo de trabalho da compensação de horário a ser firmada entre empregado e empregador.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XIII, espancou as restrições até então existentes acerca da compensação de horário, porquanto não ressalva a necessidade de que seja o acordo autorizado por instrumento coletivo de trabalho. A meu ver, portanto, é legal a compensação firmada até tacitamente, como é o caso dos autos, já que os cartões-ponto revelam a jornada de 14x48 realizada desde o início da vigência contratual entre as partes. Assim, somente podem ser consideradas extras as horas excedentes do limite semanal de 44 horas imposto pela mesma norma constitucional já mencionada."

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 222/227). Sustenta a invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, o qual deve ser escrito ou firmado por meio de acordo coletivo de trabalho. Indica afronta aos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT. Transcreve divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 230.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo merece conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro julgado de fl. 225, que espelha entendimento no sentido de que é inválido o acordo tácito de compensação de jornada.

No mérito, o apelo deve ser provido para que a matéria seja adaptada aos termos do item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que dispõe sobre a invalidade do acordo individual tácito de compensação de jornada.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para retabrelecer a decisão de primeiro grau, no particular.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/ccp/mg

PROC. NºTST-RR-726.151/2001.5 22ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
 RECORRIDA : IVONE ANDRADE DE CARVALHO
 ADVOGADA : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

I - O TRT da 22ª Região, apreciando Recurso Ordinário Patronal, relativamente às diferenças de 13º salário pela conversão da URV, decidiu negar-lhe provimento, por entender que, *verbis*:

"(...)

No caso em tela, a recorrente efetuou o pagamento da primeira parcela em fevereiro de 1994. Com a instituição da URV, em 01/03/94, procedeu a conversão dos valores pagos para esta.

Impõe-se dizer que a natureza jurídica da URV não é de índice de correção monetária, mas de uma moeda indexada, corrigida diariamente pela variação do dólar, marcando a transição monetária entre a antiga moeda (Cruzeiro Real), e a moeda que viria em seguida (Real), de modo que a conversão para a URV não implicaria necessariamente a correção monetária, mas apenas uma atribuição de valores, indexando-os, para o fim de implantação da nova moeda.

É de se observar, no entanto, que a conversão dos valores adiantados a título de 13º salário para a URV do dia 01/03/94, implicou patente aumento real desses valores, face à correção diária pelo dólar, e a conseqüente perda do empregado quando da determinação da segunda parcela, eis que esta é paga na base do salário do mês anterior, subtraída a primeira parcela paga, não podendo ser inferior à metade do salário do mês anterior (art. 24 da Lei nº 8.880, de 27/03/94, que instituiu a URV).

Tal perda ocorreu porque apenas a primeira parcela paga foi convertida para a URV do dia 01/03/94, tendo o salário da autora permanecido estável até 30/06/99, quando então foi também convertido para a URV deste dia, correspondendo ao início do Real. Desse modo, para que não houvesse perda, tanto a parcela paga quanto o próprio salário da autora deveriam ter sido convertidos pelos mesmos índices, ou seja, os do dia 30/06/94, de modo que ambos fossem reajustados na mesma proporção. Correta a sentença primária." (fls. 88/89).

Inconformada, a Recorrente interpõe Recurso de Revista, às fls. 94/120, sustentando que o julgado *a quo*, ao entender pela ilegalidade quando, em novembro/94, compensou-se da gratificação natalina a importância paga a título de adiantamento, após conversão em URV (Unidade Real de Valor), violou o artigo 24 da Lei nº 8.880/94 - que adotou a redação do artigo 23 da MP-434/94 -, o qual autoriza que nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do 13º salário da gratificação natalina, seja considerado o valor de antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do feito pagamento. Aponta, ainda, violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, VI e 37, *caput*, todos da CF, 468 da CLT, DL nº 75/66 e Leis 4.090/62 e 4.749/65 e divergência com os arestos transcritos às fls. 96/110 e

114/115, oportunidade em que cita decisões do STF (fls. 112/113) e do STJ (fls. 113/114) a respeito do tema. Insurge-se, ainda, com o deferimento dos honorários advocatícios, sob a alegação de que a decisão do Tribunal Regional incorreu em violação da Lei 5.584/70 e do artigo 133 da CF, contrariedade aos Enunciados 219, 220 e 329 do TST e divergência com os arestos de fls. 117/120.

Despacho de admissibilidade às fls. 122/124, tendo merecido contra-razões às fls. 126/137.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento e imediato provimento o Recurso de Revista, em face da violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, cuja literalidade é a seguinte, *verbis*:

"Art. 24. Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina, **será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento**, ressalvado que o saldo a receber do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV" (grifei).

No caso, a Reclamada procedeu conforme determinado pelo dispositivo legal em questão: antecipou o pagamento do 13º salário em fevereiro, nos termos da legislação vigente e, quando da dedução da parcela antecipada da gratificação natalina, considerou o valor da antecipação convertida em URV, na data do efetivo pagamento, também em conformidade com a legislação então vigente.

O dispositivo legal em questão determina, expressamente, que a conversão da primeira parcela do décimo terceiro seja feita pela URV da data do efetivo pagamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à data em que este foi efetuado.

O procedimento instituído pelo artigo 24 da Lei 8.880/94 de forma alguma acarreta afronta a direito adquirido da Reclamante, pois quando da sua edição, os trabalhadores ainda não haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o que foi sendo alcançado a cada mês trabalhado, ou fração superior a quinze dias. Se não existia direito adquirido ao pagamento do 13º salário, igualmente não se pode falar em direito adquirido à forma de pagamento.

Aliás, a questão em tela não merece maiores discussões no âmbito desta Corte, que pacificou o seu entendimento, consubstanciado no item 187 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que, *verbis*:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Precedentes: RO-AR 414831/1998, Min. Francisco Fausto, DJ 10.11.2000; E-RR 565229/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000; E-RR 542888/1999, Min. Rider de Brito, DJ 06.10.2000.

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, absolvendo a Reclamada da condenação ao pagamento da diferença de gratificação natalina, julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso no que tange aos honorários advocatícios.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-726.152/2001.9 22ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NISO DE SOUZA E SILVA FILHO
 RECORRIDA : CARMÉLIA DE MELO OLIVEIRA
 ADVOGADA : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

I - O TRT da 22ª Região, apreciando Recurso Ordinário Obreiro, relativamente às diferenças de 13º salário pela conversão da URV, decidiu dar-lhe provimento "para determinar o pagamento da diferença entre o adiantamento da gratificação de natal, em seu valor nominal, convertido em real, e a importância deduzida a tal título do 13º salário" (Certidão de Julgamento, fl. 82), por entender que, *verbis*:

"(...)

No caso em tela, o recorrido efetuou o pagamento da primeira parcela em fevereiro de 1994. Com a instituição da URV, em 01/03/94, procedeu a conversão dos valores pagos para esta.

Impõe-se dizer que a natureza jurídica da URV não é de índice de correção monetária, mas de uma moeda indexada, corrigida diariamente pela variação do dólar, marcando a transição monetária entre a antiga moeda (Cruzeiro Real), e a moeda que viria em seguida (Real), de modo que a conversão para a URV não implicaria necessariamente em correção monetária, mas apenas numa atribuição de valores, indexando-os, para o fim de implantação da nova moeda.

É de se observar, no entanto, que a conversão dos valores adiantados a título de 13º salário para a URV do dia 01/03/94, implicou em patente aumento real desses valores, face à correção diária pelo dólar, e a conseqüente perda do empregado quando da determinação da segunda parcela, eis que esta é paga na base do salário do mês anterior, subtraída a primeira parcela paga, não podendo ser inferior à metade do salário do mês anterior (art. 24 da Lei nº 8.880, de 27/03/94, que instituiu a URV).



Tal perda ocorreu porque apenas a primeira parcela paga foi convertida para a URV do dia 01/03/94, tendo o salário da autora permanecido estável até 30/06/99, quando então foi também convertido para a URV deste dia, correspondendo ao início do Real. Desse modo, para que não houvesse perda, tanto a parcela paga quanto o salário do autor deveriam ter sido convertidos pelos mesmos índices, ou seja, os do dia 30/06/94, de modo que ambos fossem reajustados na mesma proporção. E assim não procedeu a sentença revisanda." (fl. 87).

Inconformada, a Recorrente - Reclamada, interpõe Recurso de Revista, às fls. 93/119, sustentando que o julgado *a quo*, ao entender pela ilegalidade quando, em novembro/94, compensou-se da gratificação natalina a importância paga a título de adiantamento, após conversão em URV (Unidade Real de Valor), violou o artigo 24 da Lei nº 8.880/94 - que adotou a redação do artigo 23 da MP-434/94 -, o qual autoriza que nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do 13º salário da gratificação natalina, seja considerado o valor de antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Aponta, ainda, violação dos artigos 5º, II e XXXVI, VI, 7º, VI e 37, *caput*, todos da CF, 468 da CLT, DL nº 75/66 e Leis 4.090/62 e 4.749/65 e divergência com os arestos transcritos às fls. 95/109 e 113/114, oportunidade em que cita decisões do STF (fls. 111/112) e do STJ (fls. 112/113) a respeito do tema. Insurge-se, ainda, com o deferimento dos honorários advocatícios, sob a alegação de que a decisão do Regional incorreu em violação da Lei 5.584/70 e do artigo 133 da CF, contrariedade aos Enunciados 219, 220 e 329 do TST e divergência com os arestos de fls. 116/119.

Despacho de admissibilidade às fls. 123/125, tendo merecido contra-razões às fls. 127/138.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento e imediato provimento o Recurso de Revista, em face da violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, cuja literalidade é a seguinte, *verbis*:

"Art. 24. Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina, **será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento**, ressalvado que o saldo a receber do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV" (grifei).

No caso, a Reclamada procedeu conforme determinado pelo dispositivo legal em questão: antecipou o pagamento do 13º salário em fevereiro, nos termos da legislação vigente e, quando da dedução da parcela antecipada da gratificação natalina, considerou o valor da antecipação convertida em URV, na data do efetivo pagamento, também em conformidade com a legislação então vigente.

O dispositivo legal em questão determina, expressamente, que a conversão da primeira parcela do décimo terceiro seja feita pela URV da data do efetivo pagamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à data em que este foi efetuado.

O procedimento instituído pelo artigo 24 da Lei 8.880/94 de forma alguma acarreta afronta a direito adquirido da Reclamante, pois quando da sua edição, os trabalhadores ainda não haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o que foi sendo alcançado a cada mês trabalhado, ou fração superior a quinze dias. Se não existia direito adquirido ao pagamento do 13º salário, igualmente não se pode falar em direito adquirido à forma de pagamento.

Aliás, a questão em tela não merece maiores discussões no âmbito desta Corte, que pacificou o seu entendimento, consubstanciado no item 187 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que, *verbis*:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Precedentes:

· RO-AR 414831/1998, Min. Francisco Fausto, DJ 10.11.2000;

· E-RR 565229/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000;

· E-RR 542888/1999, Min. Rider de Brito, DJ 06.10.2000.

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferença de gratificação natalina. Prejudicado o recurso no que tange aos honorários advocatícios.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-726.153/2001.2 22ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDA : ELIZABETE ARAÚJO LUZ MOURA
ADVOGADA : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

I - O TRT da 22ª Região, apreciando Recurso Ordinário Patronal, relativamente às diferenças de 13º salário pela conversão da URV, decidiu negar-lhe provimento, por entender que, *verbis*:

"(...)

No caso em tela, a recorrente efetuou o pagamento da primeira parcela em fevereiro de 1994. Com a instituição da URV, em 01/03/94, procedeu a conversão dos valores pagos para esta.

Impõe-se dizer que a natureza jurídica da URV não é de índice de correção monetária, mas de uma moeda indexada, corrigida diariamente pela variação do dólar, marcando a transição monetária entre a antiga moeda (Cruzeiro Real), e a moeda que viria em seguida (Real), de modo que a conversão para a URV não implicaria necessariamente a correção monetária, mas apenas uma atribuição de valores, indexando-os, para o fim de implantação da nova moeda.

É de se observar, no entanto, que a conversão dos valores adiantados a título de 13º salário para a URV do dia 01/03/94, implicou patente aumento real desses valores, face à correção diária pelo dólar, e a consequente perda do empregado quando da determinação da segunda parcela, eis que esta é paga na base do salário do mês anterior, subtraída a primeira parcela paga, não podendo ser inferior à metade do salário do mês anterior (art. 24 da Lei nº 8.880, de 27/03/94, que instituiu a URV).

Tal perda ocorreu porque apenas a primeira parcela paga foi convertida para a URV do dia 01/03/94, tendo o salário da autora, de onde se extraiu a referida parcela, permanecido estável até 30/06/99, quando somente aí é que também foi convertido para a URV.

Para que não houvesse ocorrido a referida perda, tanto a parcela paga a título de adiantamento, quanto o próprio salário da autora, deveriam ter sido convertidos pelo mesmo índice, fosse o índice de 01/03/94, ou o do dia 30/06/94, de modo que ambos fossem alterados na mesma proporção. Correta a sentença primária." (fls. 96/97).

Inconformada, a Recorrente interpõe Recurso de Revista, às fls. 102/128, sustentando que o julgado *a quo*, ao entender pela ilegalidade quando, em novembro/94, compensou-se da gratificação natalina a importância paga a título de adiantamento, após conversão em URV (Unidade Real de Valor), violou o artigo 24 da Lei nº 8.880/94 - que adotou a redação do artigo 23 da MP-434/94 -, o qual autoriza que, nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do 13º salário da gratificação natalina, seja considerado o valor de antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efeito pagamento. Aponta, ainda, violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, VI e 37, *caput*, todos da CF, 468 da CLT, DL nº 75/66 e Leis 4.090/62 e 4.749/65 e divergência com os arestos transcritos às fls. 104/118 e 122/123, oportunidade em que cita decisões do STF (fls. 120/122) e do STJ (fl. 124) a respeito do tema. Insurge-se, ainda, com o deferimento dos honorários advocatícios, sob a alegação de que a decisão do Tribunal Regional incorreu em violação da Lei 5.584/70 e do artigo 133 da CF, contrariedade aos Enunciados 219, 220 e 329 do TST e divergência com os arestos de fls. 125/128.

Despacho de admissibilidade às fls. 130/132, tendo merecido contra-razões às fls. 134/145.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento e imediato provimento o Recurso de Revista, em face da violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, cuja literalidade é a seguinte, *verbis*:

"Art. 24. Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina, **será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento**, ressalvado que o saldo a receber do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV" (grifei).

No caso, a Reclamada procedeu conforme determinado pelo dispositivo legal em questão: antecipou o pagamento do 13º salário em fevereiro, nos termos da legislação vigente e, quando da dedução da parcela antecipada da gratificação natalina, considerou o valor da antecipação convertida em URV, na data do efetivo pagamento, também em conformidade com a legislação então vigente.

O dispositivo legal em questão determina, expressamente, que a conversão da primeira parcela do décimo terceiro seja feita pela URV da data do efetivo pagamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à data em que este foi efetuado.

O procedimento instituído pelo artigo 24 da Lei 8.880/94 de forma alguma acarreta afronta a direito adquirido da Reclamante, pois, quando da sua edição, os trabalhadores ainda não haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o que foi sendo alcançado a cada mês trabalhado, ou fração superior a quinze dias. Se não existia direito adquirido ao pagamento do 13º salário, igualmente não se pode falar em direito adquirido à forma de pagamento.

Aliás, a questão em tela não merece maiores discussões no âmbito desta Corte, que pacificou o seu entendimento, consubstanciado no item 187 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que, *verbis*:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Precedentes: RO-AR 414831/1998, Min. Francisco Fausto, DJ 10.11.2000; E-RR 565229/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000; E-RR 542888/1999, Min. Rider de Brito, DJ 06.10.2000.

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, absolvendo a Reclamada da condenação ao pagamento da diferença de gratificação natalina, julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso no que tange aos honorários advocatícios.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-729.147/2001.1 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BORBA Z Aidan Santos
RECORRIDO : SILAS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RAMOS FONSECA

D E S P A C H O

O TRT da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 247/259, negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto ao tema "transação - adesão ao PDV". Consignou que o documento assinado pelo reclamante não tem característica de transação. Por outro lado, a transação deve ser interpretada restritivamente, de modo que não é razoável entender que, aderindo o reclamante ao PDI, possa estar quitando ou desistindo de quaisquer outros direitos provenientes da relação laboral. Acrescentou que o documento preparado pelo empregador não pode desvirtuar as regras de direito do trabalho, e que a inclusão da expressão "sempre foram cumpridas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho", sem constar o pagamento de qualquer valor, não pode ser aceita.

Opostos embargos de declaração pelo Banco, foram rejeitados (fls. 257/259).

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 261/270). Sustenta que, com a adesão do reclamante ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, onde reconheceu que as obrigações decorrentes do contrato de trabalho foram cumpridas pelo Banco, estão quitadas essas verbas. Afirma que as partes firmaram negócio jurídico bilateral, onde fizeram concessões mútuas, extinguindo obrigações, o que configura a transação. Aponta vulneração aos arts. 81, 131 e 1030 do Código Civil e 353 do CPC e traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 277.

Contra-razões não apresentadas (fl. 279).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento, pois a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, que dispõe:

"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Assim sendo, os arestos transcritos às fls. 265/270 encontram-se superados, não havendo como se reconhecer afronta aos dispositivos legais invocados em razões de recurso de revista.

Ante o exposto, com apoio na jurisprudência mencionada, bem como no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-762.910/2001.0 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO
AGRAVADOS : SÉRGIO MACIEL TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 68/71, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação, argüidas pela Reclamada, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária, mantendo a decisão de origem.

O despacho de fl. 72 denegou seguimento ao RR interposto, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 76/80, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 81.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 06.04.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausentes as cópias da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do recurso trancado.

Se apenas a falta da certidão de publicação do acórdão recorrido já basta para que o agravo não alcance conhecimento, a ausência da cópia do recurso trancado retira do presente apelo a sua razão de existir, por falta de objeto.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas" (grifamos).

Nos termos da fundamentação supra, e com base no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.240/2001.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - **TELERJ**
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADOS : ANÍZIO JOSÉ SIMÕES FILHO E OUTRO
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 95, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 221 e 331 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 99.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 13/03/2001 (fl. 02), não merece ser conhecido, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.944/2001.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KOTECACBC ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
 AGRAVADO : LUIZ ANTUNES
 ADOVADO : DR. CELSO ALVES NOVAES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 32/33, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, que recorreu de revista às fls. 34/38.

O despacho de fl. 40 denegou seguimento ao RR, por deficiência de representação processual.

Agravou de instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 44.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Correto o despacho denegatório.

A advogada subscritora do recurso de revista, quando da interposição do apelo, em 23.02.2001 (fl. 34), não logrou demonstrar representação processual válida, o que prejudicou o processamento do recurso quanto a esse pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Se aos autos não foi juntado o instrumento procuratório ao advogado subscritor do apelo, tem-se que os atos processuais por ele praticados resultam prejudicados, portanto.

Nesse sentido o Enunciado nº 164/TST, que dispõe, verbis:

"INSTRUMENTO DE MANDATO - PROVA - RECURSO

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa **no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente**, exceto na hipótese de mandato tácito" (grifamos).

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 164/TST e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768.868/2001.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADOVADA : DR.ª ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 AGRAVADOS : ADILSON FELICÍSSIMO DA COSTA E OUTROS
 ADOVADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 52, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07. Alega que ao seu recurso de revista não merecia ser denegado seguimento, na medida em que este preencheu os requisitos de admissibilidade, pois fundamentado com observância do art. 896, § 2º, da CLT. Aduz, ainda, que logrou êxito em comprovar nas razões de revista que a decisão do TRT vulnerou o art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 55/61.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Do exame dos autos verifica-se que o agravo não merece ser admitido, eis que a agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados dos agravados. Por outro lado, deixou de autenticar todas as cópias das peças trasladadas.

Dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

A Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destaques acrescentados).

Ressalte-se que a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais. Nesse sentido, o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, verbis:

Art. 830 da CLT:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no **anverso ou verso**. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Com esses fundamentos, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com apoio no art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-779.378/2001.612ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES LTDA.
 ADOVADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
 AGRAVADAS : CERLI NISEN CHUMAKER E TÊXTIL RENAN LTDA.
 ADOVADOS : DRS. WANDERLEY CAMARGO E PAULO CÉSAR VOLTOLINI, RESPECTIVAMENTE.

D E S P A C H O

I - REAUTUAÇÃO

DETERMINO a reautuação dos presentes autos, para que passe a constar, como Agravadas, **CERLI NISEN CHUMAKER e TÊXTIL RENAN LTDA.**, advogados Drs. Wanderley Camargo e Paulo César Voltolini, respectivamente.

Após, voltem-me conclusos.

II - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela certidão de fl. 131 (rito sumaríssimo), deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada (Hermes) para excluir da responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente a dobra do artigo 467 e a multa prevista no § 8º do artigo 477, ambos da CLT, sob o fundamento de que estas verbas têm caráter penal trabalhista, não se comunicam e atingem apenas o empregador direto que a elas deu causa com o seu inadimplemento.

Recorre de Revista a segunda Reclamada, às fls. 134/144, com base no § 6º do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida violou o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, sob o fundamento de que o Verbete indicado somente se aplica aos casos de prestação de serviços, o que não ocorreu no caso concreto.

Aduz que a sua relação com a primeira Reclamada se resumia a compra e venda mercantil, sem que houvesse contratação de pessoal por empresa interposta. Traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 157/159 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, tomada com base no conjunto fático dos autos, a decisão recorrida não merece reforma, pois em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 160/167, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 178/181, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 183/188.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada com base no conjunto probatório dos autos, verbis (fl. 90):

"Da prova emprestada trazida aos autos, constata-se que houve prestação de serviços por parte da primeira ré para a segunda ré, de forma exclusiva, fato este corroborado pelo depoimento da testemunha ouvida nos autos da AT 1.074/00, afirmando, ainda, que as etiquetas pregadas nas peças eram todas da segunda ré e o catálogo de orientação a ser observado quando da confecção das peças, também era desta (fl. 15)

Por outro lado, a primeira ré não apresenta qualquer documento que comprove a sua alegação de que efetuava serviços de fações para outras empresas que não a segunda ré." (grifamos)

A Reclamada, em razões de revista, tenta afastar a responsabilidade subsidiária em que foi condenada, alegando que sua atividade é meramente comercial, não fabricando e não produzindo nada do que comercializa.

A responsabilização subsidiária, disposta no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, se define pela simples constatação de que o tomador dos serviços se beneficiou do trabalho do Obreiro.

No caso concreto, o TRT informa, com base no conjunto fático dos autos, que houve prestação de serviços por parte da primeira Reclamada, empregadora direta, para a segunda Reclamada, ora Agravante.

Como se vê, a Reclamada não logrou afastar o fundamento adotado pelo TRT, simplesmente alegando que não existia a relação - com a primeira Reclamada, que o conteúdo fático confirmou ter existido.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, pois o cabimento do RR, no rito sumaríssimo, não contempla o dissenso jurisprudencial.

Correto o despacho denegatório do RR, o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, § 6º do art. 896 da CLT e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.650/2001.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR.ª VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADA : ZILMA MARIA CHRISTO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região, às fls. 85/88, manteve a condenação do Reclamado quanto à responsabilidade subsidiária, sintetizando em sua ementa, de fl. 254, o seguinte entendimento, *verbis*:

"Responsabilidade Subsidiária. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre da conjunção de três elementos: a responsabilidade por ato de terceiros, o abuso de direito e a prevalência dos direitos laborais na ordem jurídica do país.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, às fls. 262/264, foram rejeitados às fls. 268/269.

Inconformado, o Estado do Espírito Santo interpôs Recurso de Revista às fls. 274/278, asseverando que não há em nosso ordenamento jurídico lei disciplinando a responsabilidade subsidiária em face da Administração Pública. Sustentou que a inadimplência do contratado, não transfere à Administração a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. afirmou que a Administração Pública atua, no âmbito dos contratos administrativos, de modo vinculado, adstrita ao dever de licitar, pois lhe é vedado escolher livremente o prestador de serviço. Invocou o artigo 37, I, II, XXI, da Constituição Federal. Apontou violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Verbete Sumular 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, transcrevendo arestos com o escopo de caracterizar dissenso de teses.

O Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, às fls. 281/282, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agravou de instrumento, às fls. 288/294, o Reclamado, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, consoante se infere da certidão de fl. 297.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer exarado às fls. 303/304, opinou pelo não provimento do agravo, por incidência do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Não merece reforma a decisão recorrida, por se encontrar em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato."

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37, da CF/88, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e da culpa "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com esta providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Vale lembrar ao Reclamado que o artigo 59 da Carta Magna, ao dispor sobre as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, não menciona que haja hierarquia entre umas e outras.

A hierarquia entre as normas somente viria a ocorrer quando a validade de determinada norma dependesse de outra, onde esta regularia inteiramente a forma de criação da primeira norma. É certo, é claro, que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, porque o processo de validade das leis é regulado pela Carta Maior. Abaixo da Constituição Federal, existem, portanto, todas as demais normas jurídicas. Mas é na CLT (Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), que encontramos as regras relativas aos princípios do direito trabalhista. Sendo que o artigo 8º da CLT autoriza o juiz, na falta de expressa disposição legal ou convencional, a utilizar a **jurisprudência**, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

A jurisprudência é um conjunto de decisões dos Tribunais, tendo como papel importante o de preencher lacunas do ordenamento jurídico.

Na preleção de Sílvio de Salvo Venosa a importância da jurisprudência é inarredável, porque, *verbis*:

"(...) é uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para os quais foram editadas. Cumprir à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Aí se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência." (Direito Civil: parte geral - 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pag. 46/47).

Lembro, também, ao Reclamado, que a CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste c. Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista, quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbetes Sumular 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissão ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de

indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.752/2001.8 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ OMENA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 19ª Região, por meio do despacho de fls. 65/66, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que não ficou caracterizada a apontada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em relação à matéria "Da Incorporação da Gratificação"; e, no tocante ao tema "Da Preclusão da Defesa", restou prejudicada a alegação de violação a dispositivo de lei, respeitado o teor do art. 847 da CLT.

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08, sustentando que a decisão recorrida violou preceitos constitucionais e legais, atentando contra a lógica jurídica.

Contraminuta apresentada às fls. 70/71.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravante deixou de juntar aos autos cópias das certidões de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração e do despacho agravado, peças de traslado indispensáveis e obrigatórias, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu inciso I, § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, *da certidão da respectiva intimação*, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destaques acrescentados).

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-805.066/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARIQUES DÖBLER
RECORRIDO : ELPÍDIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 410/411, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 do TST, mais reflexos, considerando irregular o acordo de compensação, por não ser escrito.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 413/423). Sustenta que o acordo de compensação de jornada tácito é válido, de modo que indevida a condenação. Traz arestos e aponta vulneração aos arts. 5º, II e 7º, XIII, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 442.
Contra-razões apresentadas às fls. 445/449.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso não merece conhecimento, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRT encontra-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI1 desta Corte, que dispõe:

"Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido."

Assim sendo, mostram-se superados os arestos cotejados em razões de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, inexistindo a alegada afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. O art. 5º, II, da Carta Política, por sua vez, não foi apreciado pelo TRT de origem, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Pelo exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.248/2001.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES ANGELELLI OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 99, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não se vislumbram as alegadas violações constitucionais.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contramínuta não apresentada, conforme certidão à fl. 102v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 27/08/2001 (fl. 02), não merece ser admitido, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatória e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.449/2001.1 15ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ORSI BRANDI
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO PINI
ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, no acórdão de fls. 118/121, manteve a decisão de primeiro grau, que declarou a nulidade da dispensa do Reclamante e condenou o Município a reintegrá-lo, com o pagamento dos salários e demais vantagens desde o despedimento até a efetiva reintegração. Reconheceu o Tribunal a estabilidade do empregado público concursado, asseverando que o constituente, ao conceder a estabilidade aos servidores nomeados em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício (art. 41 da Carta Constitucional de 1988, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98), não fez qualquer distinção entre servidores celetistas ou estatutários. Aduziu que a dispensa do obreiro concursado, após o decurso do estágio probatório, em decorrência de simples ato potestativo do empregador, sem motivação, tornava o ato sujeito a anulação.

Não se conformando com a decisão, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 123/134, alegando que servidor público regido pela CLT e optante pelo FGTS jamais adquire estabilidade, inclusive pelo que se infere do art. 41 da Constituição Federal, o qual se dirige aos funcionários estatutários, ocupantes de cargo público. Assinalou que o servidor regido pela CLT pode ser demitido a qualquer tempo pela Administração Pública Municipal, independentemente de sentença com trânsito em julgado ou de processo disciplinar, mormente quando em atendimento às normas contidas no art. 169 da Constituição Federal, para contenção de gastos com pessoal, norma regulamentada pela Lei Complementar nº 82/95 (Lei Camata), em vigor quando da demissão do Reclamante. Apontou violação dos dispositivos constitucionais mencionados, da Lei nº 8.036/90 e transcreveu arestos em defesa de sua tese.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, à fl. 145, denegou seguimento à Revista, por incidência do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2 do TST, afastando, ainda, as violações alegadas, inclusive por invocação do disposto na OJ/SDI-1 nº 94 desta Corte.

Agravou de Instrumento o Reclamado às fls. 147/161, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Não há contramínuta, conforme certificado no verso da fl. 163.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 167/168, oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista.

Esta Corte, em sintonia com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de reconhecer a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aos servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, tendo em vista que a mencionada norma constitucional está inserida em seção cujos preceitos destinam-se tanto a servidores públicos estatutários quanto a celetistas. O referido entendimento encontra-se atualmente consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 22 da SDI-2 e 265 da SDI-1, que dispõem:

OJ/SDI-2 nº 22-"AÇÃO RESCISÓRIA, ESTABILIDADE, ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." OJ/SDI-1 nº 265-"ESTABILIDADE, ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

Transcrevo, a propósito, o seguinte precedente, no intuito de esclarecer o posicionamento adotado:

"ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - APLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserida em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Recurso de embargos conhecido e provido." (ERR-412005/97, Min. Moura França, DJ 31.05.2002)

O Recurso de Revista, por conseguinte, encontra óbice intransponível a sua admissibilidade nas disposições do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Em face do entendimento firmado, inclusive em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, resta afastada a possibilidade de lesão ao art. 41 da Constituição Federal. Quanto ao art. 169 do Texto Constitucional e à Lei nº 8.036/90, saliente-se que no acórdão recorrido não houve manifestação explícita acerca das teses da contenção de gastos com pessoal e de conflito da estabilidade com a opção pelo regime do FGTS, o que faz incidir o Enunciado nº 297/TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Observa-se, ainda, no tocante à Lei nº 8.036/90, que não foi indicado o dispositivo da referida norma legal tido por vulnerado, desatendendo as disposições contidas na OJ/SDI-1 nº 94 desta Corte.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.519/2001.3 15ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : DR. EVANDRO SOARES DA SILVA
AGRAVADO : JUVENTINO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MANFRIM

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, no acórdão de fls. 188/193, reformou a decisão de primeiro grau, para reconhecer o direito à estabilidade do Reclamante, declarar nula a dispensa e deferir a sua reintegração ao serviço, com o pagamento dos salários desde a data da dispensa até o efetivo retorno. Entendeu o Tribunal que a Constituição Federal, ao conceder a estabilidade aos servidores nomeados em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício (art. 41, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98), não fez qualquer discriminação entre os servidores celetistas ou estatutários, ou entre emprego ou cargo público. Asseverou restar incontroverso nos autos que o Autor foi admitido por concurso público, em 31.05.94, como celetista, e dispensado em 10.03.99, sem justa causa, após transcorridos mais de dois anos de efetivo exercício de suas funções.

Não se conformando com a decisão, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 195/202, alegando que a estabilidade conferida pelo art. 41 da Constituição Federal aplica-se somente ao servidor estatutário e não àquele investido em emprego público, sob o regime da CLT. Assinalou que o Reclamante foi contratado para emprego público, com contrato de trabalho e opção pelo regime do FGTS, regime esse que se mostra incompatível com a estabilidade pretendida. Transcreveu arestos em defesa de sua tese.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, à fl. 210, denegou seguimento à Revista, por incidência do Enunciado nº 333 do TST, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2 desta Corte.

Agravou de Instrumento o Reclamado às fls. 212/216, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contramínuta às fls. 223/225.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 231/232, oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Não se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista.

Esta Corte, em sintonia com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de reconhecer a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aos servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, tendo em vista que a mencionada norma constitucional está inserida em seção cujos preceitos destinam-se tanto a servidores públicos estatutários quanto a celetistas. Referido entendimento encontra-se atualmente consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 22 da SDI-2 e 265 da SDI-1, que dispõem:

OJ/SDI-2 nº 22-"AÇÃO RESCISÓRIA, ESTABILIDADE, ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." OJ/SDI-1 nº 265-"ESTABILIDADE, ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

Transcrevo, a propósito, o seguinte precedente, no intuito de esclarecer o posicionamento adotado:

"ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - APLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserida em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Recurso de embargos conhecido e provido." (ERR-412005/97, Min. Moura França, DJ 31.05.2002)

O Recurso de Revista, por conseguinte, encontra óbice intransponível a sua admissibilidade nas disposições do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-466.194/1998.7 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : DR. JOSAFÁ ANTÔNIO LEMOS
RECORRIDO : EDUARDO ANTÔNIO DONATI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN CIPRIANI GOMES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 508/516, apreciando o Recurso Ordinário da Reclamada, diante do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o Reclamante não possuía cargo de confiança, não se enquadrando no art. 62 da CLT. A par disso, entendeu incompetente esta Justiça especializada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do art. 114 da CF.



A Empresa opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados às fls. 526/527 porque não se prestam à nova valoração da prova.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 539/565), amparada no art. 896 da CLT. Pugna pela reforma da Decisão recorrida no que tange às horas extras - exercício de cargo de confiança e descontos previdenciários e fiscais. Aduz restar comprovado nos autos a autonomia do Recorrido para exercer suas funções, com poderes de mando e gestão, restando demonstrado o cargo de confiança nos moldes do art. 62, inciso II, da CLT. Defende que os Provimentos nºs 01 e 2/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, levam à conclusão de que essa Justiça é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Diz violado o citado dispositivo legal, bem como traz arestos à comprovação de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 567.

Contra-razões às fls. 570/571.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com relação ao cargo de confiança, a Revista não consegue superar a barreira do conhecimento, à medida que a revisão da matéria, se o Reclamante era ou não detentor de cargo de confiança, depende do reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126 do TST. Sob esse aspecto, o apelo não se viabiliza ante os termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Todavia, com relação aos descontos previdenciários e fiscais, o apelo merece prosperar, porque a decisão do Tribunal Regional diverge do primeiro aresto de fl. 539, que defende tese no sentido de que cabíveis os descontos previdenciários e fiscais em face do que dispõem os arts. 43 e 44, da Lei nº 8.212/91, e 46 da lei nº 8.541/92.

No mérito, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, por ser essa Justiça competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, em razão do crédito trabalhista que for devido ao Reclamante em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 e, também, a Orientação Jurisprudencial nº 228, nesse sentido:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N. 8212/91."

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

IV - Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso de Revista quanto às horas extras - cargo de confiança, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e, conheço da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, declarando a competência desta Justiça, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. Custas inalteradas.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator
PROC. Nº TST-RR 653.083/2000.8 5ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AURELINO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE GOMES DE JESUS

D E C I S Ã O

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 168/171, proveu o recurso ordinário do Reclamante para consignar que a aposentadoria espontânea não importa no término do vínculo empregatício, mandando pagar a multa de 40% do FGTS do período anterior à data da aposentadoria.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 174/177), sustentando que a decisão discrepa do entendimento da jurisprudência colacionada e ofende o artigo 453 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 180.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RI/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que o aresto de fls. 176/177, oriundo do TRT da 12ª Região, agasalha tese no sentido de que não é devida a multa de 40% do FGTS do período anterior à concessão da aposentadoria, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgado recorrido.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a controvérsia está pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido totalmente contrário à decisão recorrida, conforme se vê de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, assim redigida:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.810/2000.2 17ª Região

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADOS : IDÊ DA SILVA GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 93/99, entendeu que o Estado Reclamado, tomador de serviços, deve ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos dos Agravados, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 102/107), apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 37, II, da CF, transcrevendo julgado ao confronto de teses.

Pelo despacho de fls. 109/110 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item IV, do Enunciado 331, desta Corte.

Irresignado com o referido despacho, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 114/118), no qual insiste no processamento da Revista.

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 122/126 e 127/132, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo (fls. 140/141).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.915/2001.7 3ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO : WILTON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 121/124, entendeu que a empresa Reclamada, tomadora de serviços, deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos dos empregados, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 126/135), apontando violação dos artigos 6º, inciso XI e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Pelo despacho de fl. 137 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no art. 896, alíneas a, b e c, da CLT.

Irresignada com o referido despacho, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 138/144), no qual insiste no processamento da Revista, porque demonstrada a violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 148/154 e 155/165, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RI/TST.

Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado n.º 333/TST.

Com efeito, a decisão do TRT está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 37a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 11 de dezembro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR-156/2000-126-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEMÉTRIUS GOMES
ADVOGADA : DR(A). ANGELA M. M. DE MACEDO

Processo: AIRR-367/1999-033-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO VALDECI TIROLO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

Processo: AIRR-467/1999-062-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VANDERLI PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

Processo: AIRR-783/1999-108-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA PORTA DO SOL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DJAIR BELTRAME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS FERNANDES

Processo: AIRR-1.010/1999-008-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : A.W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DANIEL ALVES ANTÔNIO

Processo: AIRR-1.096/1998-053-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA MACOTA SATTE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA
AGRAVADO(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

Processo: AIRR-1.177/1999-083-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NELCI APARECIDA DA SILVA

Processo: AIRR-1.459/1999-008-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : ARTUR ANTÔNIO SANTINELLI
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DANIER FAVORETTO

Processo: AIRR-1.627/1997-032-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO TAVEIROS FRANCO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON

Processo: AIRR-1.772/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PICAÇO
AGRAVADO(S) : JOÃO DO NASCIMENTO LEITE
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-2.299/1998-018-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MACIEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ DIAS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.928/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRGINIA DOLORES DE B. GIORDANI
AGRAVADO(S) : MARIA HILDA MARQUES DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

Processo: AIRR-3.012/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ILTON DA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-3.789/2002-900-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-5.522/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ELIZEU XAVIER
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-9.075/2002-900-19-00-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEUSVALDO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA GONÇALVES VARJÃO

Processo: AIRR-12.399/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : USINA PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE
AGRAVADO(S) : MIGUEL CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA

Processo: AIRR-12.449/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINA CLARINDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSEVILTE MARTINS MELO

Processo: AIRR-12.537/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO FRANGIOTTI FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO LINO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA

Processo: AIRR-12.708/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUIZ DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO

Processo: AIRR-12.711/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : TEÓFILO ONOFRE SIQUEIRA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

Processo: AIRR-13.014/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : DAISY ADÉLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

Processo: AIRR-13.016/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : HELENA APARECIDA BURGOS
ADVOGADO : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA

Processo: AIRR-13.019/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE SÃO PAULO WEST LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES CANUTO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO GALON

Processo: AIRR-13.080/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDEIRO
ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-13.089/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE FERREIRA

Processo: AIRR-13.104/2002-900-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA NAZARINI
ADVOGADO : DR(A). PAULO VELTEN

Processo: AIRR-13.728/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCISIO SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

Processo: AIRR-13.767/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE KELLY DINIZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÔA

Processo: AIRR-14.605/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JACIR PEDRO HUBLER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-14.675/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : LEOPOLDINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE

Processo: AIRR-15.312/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANOELICE SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Processo: AIRR-16.783/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BENAION TORRES



Processo: AIRR-17.396/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SANTOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : LILIAN PIRES DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: AIRR-18.470/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : ALUIZIO LEÔNIDAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

Processo: AIRR-18.472/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MAILLO ANDRIGHETTO
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE MAILLO ANDRIGUETTO

Processo: AIRR-18.489/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : EVILÁSIO BERNARDI
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-18.498/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) : RITA DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: AIRR-56.538/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-59.643/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GIVALDO GABRIEL DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-556.120/1999-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com RR - 556121/1999-2
 AGRAVANTE(S) : EPAMINONDAS NEVES DA ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Processo: AIRR-618.558/1999-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Complemento: Corre Junto com RR - 618559/1999-9
 AGRAVANTE(S) : VEPASA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA FOLLONI
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

Processo: AIRR-642.904/2000-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com RR - 642906/2000-8
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : PEDRO STANKIEWSKI
 ADVOGADO : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

Processo: AIRR-642.905/2000-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com RR - 642906/2000-8
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PEDRO STANKIEWSKI
 ADVOGADO : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

Processo: AIRR-644.074/2000-6 TRT da 18a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : POLLYANNA MENDONÇA OTONI
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-644.086/2000-8 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : GABRIEL DECOTTIGNIES DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA

Processo: AIRR-658.699/2000-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : OILSON DUARTE SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARINEZ KASCHEL COUTO
 AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-671.202/2000-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com RR - 671203/2000-4
 AGRAVANTE(S) : SILVANA MAGALI ZANDONAI ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-699.935/2000-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ANDRADE MORENO
 ADVOGADO : DR(A). EBER JOÃO SANCHES

Processo: AIRR-700.782/2000-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : RUI MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO

Processo: AIRR-709.009/2000-3 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PRADO RAMIRO
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MORAIS
 AGRAVADO(S) : MARISOL S.A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
 ADVOGADA : DR(A). RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL

Processo: AIRR-721.264/2001-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 AGRAVADO(S) : VALENTINO CARLOS ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: AIRR-726.394/2001-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-726.400/2001-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : LUIZ BEDORE
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AIRR-726.666/2001-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANDREZA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

Processo: AIRR-727.822/2001-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO BONFIM
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-731.403/2001-1 TRT da 21a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RUY MEDEIROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES

Processo: AIRR-732.274/2001-2 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). PEDRO SABOYA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA CUNHA ALMEIDA

Processo: AIRR-735.422/2001-2 TRT da 20a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JAILTON DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

Processo: AIRR-740.197/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VÂNIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VLAM DE CASTRO JÚNIOR

Processo: AIRR-745.532/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OSCAR ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
AGRAVADO(S) : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO

Processo: AIRR-747.301/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

Processo: AIRR-750.386/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADOLFO FROSSARD TESOLIM
ADVOGADO : DR(A). RUBENS VICTOR MANÉA

Processo: AIRR-750.944/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : CLEUZA DE FÁTIMA ANTÔNIO BELARMINO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: AIRR-752.272/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO DANELON LUVAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SILVIA MOSCHINI DANELON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

Processo: AIRR-752.275/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : IONE APARECIDA BOTOSSO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AIRR-753.176/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LELLO VENDAS, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUZÉBIO INIGO FUNES
AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ABRAHÃO NACLE

Processo: AIRR-753.355/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ALEX FABIANO MAGOSSO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

Processo: AIRR-753.458/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE GODOI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

Processo: AIRR-753.465/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDER BASÍLIO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARKUS

Processo: AIRR-755.347/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR(A). ELIZABETE LEITE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO MARANHÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-757.118/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO TORRES DE COUTO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

Processo: AIRR-759.288/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LUIZ BARRETO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENAN OLIVEIRA MOREIRA

Processo: AIRR-760.663/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BORSATO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). IVAN EDSON DINIZ LUCK

Processo: AIRR-762.907/2001-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TAVARES SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BUTIÁ LTDA.
AGRAVADO(S) : NILTON BOSSAY DA COSTA
AGRAVADO(S) : DANIEL ROSA BOSSAY DA COSTA

Processo: AIRR-765.582/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CIRILO BARRETO

Processo: AIRR-767.078/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : FERNANDO FISCHER
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: AIRR-767.539/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HERMELINDO CRISTOFOLETTO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : CIA. AGRÍCOLA CANALE
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo: AIRR-767.707/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO MORAES
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PAULINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR(A). ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS

Processo: AIRR-767.712/2001-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO AMAURI COSTA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-769.906/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PALMARINO MANCINI FILHO
ADVOGADO : DR(A). ELNA GERALDINI
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-776.147/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOAQUIM IGNÁCIO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO
AGRAVADO(S) : EURÍDICE LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ALEXANDRE FERNANDES CHAGAS
AGRAVADO(S) : QUO VADIS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO

Processo: AIRR-776.272/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CARVALHO

Processo: AIRR-777.211/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

Processo: AIRR-777.361/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO NORONHA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO PESSALI

Processo: AIRR-782.219/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROSA TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CRICHI

Processo: AIRR-782.229/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ANA CASSIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELAINE PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-782.235/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TECNOWATT ILUMINAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA

Processo: AIRR-782.703/2001-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DISCAR - DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : RUTH HELENA ALBUQUERQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADÃO RODRIGUES DE SOUZA



Processo: AIRR-782.955/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LUIS ARMÊNIO ALVES MAGALHÃES
 ADVOGADA : DR(A). VANDA JULIANELLI JARDIM
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA

Processo: AIRR-783.942/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO(S) : JIANI APARECIDA DE MELO CHIABAI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-783.965/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : RENATA VIEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
 ADVOGADO : DR(A). JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA

Processo: AIRR-786.029/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TERESINHA APARECIDA ZERBINI E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-786.762/2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SATURNINO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRERLI FERREIRA NERY

Processo: AIRR-786.775/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MOURA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo: AIRR-788.468/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ELISABETE BIEN DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-789.226/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETTI VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR-789.565/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES

Processo: AIRR-789.658/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DAVID TOMAZ LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-790.539/2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.
 ADVOGADO : DR(A). MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MOISÉS MARQUES DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS

Processo: AIRR-790.700/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRANGO DE OUTRO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA MARÇAL (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARCOS PAGNON-CELLI

Processo: AIRR-791.681/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELETRODADOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
 AGRAVADO(S) : FREDERICO AREAL MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-791.814/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ARRUDA MELO
 AGRAVADO(S) : LUIZ BATISTA MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARLI GONÇALVES PERES

Processo: AIRR-791.831/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA SOUTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR-793.101/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIO JORGE DA SILVA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). JAILSON ANTONIO SILVA SANTOS

Processo: AIRR-793.942/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : WILCELINA JUSTINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

Processo: AIRR-794.538/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : CINTHIA BARBOSA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

Processo: AIRR-798.723/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA ENITA DE SOUZA BRITTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-800.310/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ADÉLIA AMIN DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

Processo: AIRR-801.827/2001-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EZIO ALBINO NUNES
 ADVOGADA : DR(A). NELLY RATIER PLACÊNCIA

Processo: AIRR-802.405/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : OSMAR CELESTE DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FILHO
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO ALTO RIO GRANDE - CISMARG

Processo: AIRR-802.463/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA CELESTINO
 AGRAVANTE(S) : BJLN VAREJISTA DE MODA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). ISABELA CARDOSO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AS MESMAS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-804.665/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 AGRAVADO(S) : CITY HOTEL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

Processo: AIRR-804.777/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JAIR MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MIQUELOTO

Processo: AIRR-806.264/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CRISTINA PEREIRA TERESA
 ADVOGADO : DR(A). LÉRCIO DE SOUZA JÚNIOR

Processo: AIRR-806.498/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO DIEI
 ADVOGADA : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET

Processo: AIRR-808.257/2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-809.279/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SUPER POSTO ROYAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA AZZI CAMAR-
GO
AGRAVADO(S) : SAMUEL CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT DOMINGUES GAS-
QUES

Processo: AIRR-810.271/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARLI TEGE ALVES

Processo: AIRR-812.000/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO REOLON
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A., DR. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : L. ALEIXO & ALEIXO LTDA

Processo: AIRR-812.317/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ATEMDO - ATENDIMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO DOMICILIAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO(S) : HELOÍSA CUNHA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PES-
SOA

Processo: AIRR-812.320/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SUELI PINTO COSTA
ADVOGADA : DR(A). MAGDA SERRANO NEVES
AGRAVADO(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO E. SCHLANG ALVES JÚNIOR

Processo: AIRR-812.408/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : TALES DE FIGUEIREDO ESMERALDO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVA-
LHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL
CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA

Processo: AIRR-814.477/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E
OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA
SILVA

Processo: AIRR-816.087/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚ-
NIOR

Processo: RR-1.370/1999-008-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES UR-
BANOS DA GRANDE VITÓRIA - CE-
TURB-GV
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE REIS MACHADO
RECORRIDO(S) : MARCELO CLÁUDIO CALMAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-1.868/1999-082-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE
GODOY
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIS MYASHIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA

Processo: RR-1.924/1999-004-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOT-
TO MACHADO
RECORRIDO(S) : GETÚLIO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: RR-7.102/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
CADO)
RECORRENTE(S) : CALTABIANO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS MARCELO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANUNCIATO

Processo: RR-10.870/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PRESTACON COMÉRCIO DE ALIMEN-
TOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÉLIO DE M. BERTHE

Processo: RR-18.980/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS FRANDA-
LOSO LTDA
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA NEULS

Processo: RR-19.034/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ABASTEDEDORA FRITZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

Processo: RR-30.697/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : S. A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MA-
TARAZZO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAU-
LI
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MAZON
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO GONÇALVES DE
MELO

Processo: RR-45.041/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCI-
MENTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SIQUEIRA DO NASCI-
MENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ PARENTE
VASCONCELOS

Processo: RR-418.521/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NUNES FERNAN-
DES
RECORRIDO(S) : APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO TEMPORINI

Processo: RR-421.846/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA
GROSSA - SINDIPONTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MARTINS
BERGER
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ELAINE LTDA.

Processo: RR-423.495/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR ALBERTO DE CAM-
POS
RECORRIDO(S) : DANTE ROGÉRIO SALES
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE ALMEI-
DA BUENO

Processo: RR-434.567/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -
VASP
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : ROBERTO BRUNO GIORGI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo: RR-437.218/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇOS FINOS PIRATINI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : ARNO CELSO MULLER
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR

Processo: RR-441.150/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TADEU SIMÕES

Processo: RR-446.541/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
RECORRENTE(S) : MARISA ROBERTO DE OLIVEIRA
MARQUES
ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS APARECIDO PÍ-
COLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-449.861/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARMEM TEREZINHA MORAES FREI-
TAS
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONGAI
ADVOGADO : DR(A). HERALDO BROMATI

Processo: RR-451.133/1998-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETI-
VOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO
JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENÍCIO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA MARIA DE SOUSA
BARROS

Processo: RR-451.145/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OMAR BOLMAN MARTINEZ
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVA-
LHO FERREIRA

Processo: RR-452.563/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAU-
RÍCIO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA EFIGÊNIA LOPES BLANC
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR



Processo: RR-454.284/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLEUSA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES
 RECORRIDO(S) : CENTRAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UNIVALDO TORNIERO

Processo: RR-454.329/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO PINTO
 RECORRIDO(S) : LAUDEMAR SOARES DA PAIXÃO
 ADVOGADA : DR(A). ADELAIDE PAVLAK

Processo: RR-454.338/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
 ADVOGADA : DR(A). DAYSE TEIXEIRA CARDOSO

Processo: RR-454.606/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AIRTON ÂNGELO BIANCHIN E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

Processo: RR-455.129/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BOLS MILANI LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EDELÚSIA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO PAIVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

Processo: RR-457.709/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADACYR GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

Processo: RR-457.737/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: RR-459.682/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ XAVIER FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DÓRIA DOS REIS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-459.775/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE COSTA IGLESIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARRETO

Processo: RR-460.957/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CANCELA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ODACYR CARLOS PRIGOL
 RECORRIDO(S) : NATHANAEL BATISTA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR-461.241/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : ARISTOTELINO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: RR-461.332/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LICHE
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ADÃO

Processo: RR-461.497/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMERSON ALEXANDRE ZANETTE
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA RAIMUNDO
 RECORRIDO(S) : DCI - EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GOGONI

Processo: RR-461.648/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : MARCELO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: RR-463.462/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELIANE DEMENECK
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HOMEM

Processo: RR-463.593/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IDELANIR ERNESTI
 RECORRIDO(S) : MARLI ROSNIESCKI MORO
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo: RR-463.609/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RUDI HOFSTAETTER
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo: RR-464.318/1998-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NEIDE PERTUSSATI
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

Processo: RR-464.369/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROSIMEIRE APARECIDA DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO TURINI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TRÍATE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GASTÃO MEIRELES PEREIRA

Processo: RR-464.515/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TEIXEIRA BUENO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

Processo: RR-464.947/1998-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA LEAL RAYMUNDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME

Processo: RR-465.499/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIANA FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). GLÓRIA MÁRCIA MARTINS SERRA

Processo: RR-466.946/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO RAMOS FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Processo: RR-470.236/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADOMIRAM JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

Processo: RR-472.010/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : WALTER PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo: RR-473.175/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDIMARA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO MONTEIRO PEREIRA

Processo: RR-473.862/1998-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CORREIA DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÓA LIMA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

Processo: RR-474.540/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ CRISÓSTONO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

Processo: RR-477.176/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS ARAUJO MOUTA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DR(A). CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

Processo: RR-479.791/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). J. MACRINO DE CARVALHO

Processo: RR-481.249/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA KHATER
RECORRIDO(S) : ANÉSIO MIOSSI
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo: RR-483.219/1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JODASILMAR DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR-484.060/1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : HELDER AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). SUZETE SILVA PEREIRA

Processo: RR-495.129/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

Processo: RR-496.608/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUSSARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

Processo: RR-507.398/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES
RECORRIDO(S) : ÁLVARO EDMAR MENDES
ADVOGADO : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR-508.213/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FELIPE PAES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : ZETA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE

Processo: RR-509.714/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCEL GONÇALVES COELHO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO

Processo: RR-511.530/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KÁTIA MARIA MARTINS GARCIA NANI
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-512.901/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

Processo: RR-515.748/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBÉRIO CARDOSO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J. RAPOSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO MALHEIROS FILHO

Processo: RR-518.544/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY
RECORRIDO(S) : JAIRO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: RR-525.728/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ADELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-527.811/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MÁRCIA RODRIGUES BARROSO
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: RR-529.069/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GISLENE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-529.073/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LEANDRO DE LEANDRO TIMM
ADVOGADO : DR(A). NILSON NELSON COELHO

Processo: RR-529.110/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ELIZIARIO JUAREZ ZIBELL
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

Processo: RR-529.332/1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

Processo: RR-534.765/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO RONCALLI P. ALVES

Processo: RR-535.310/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALMIR VIANA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-537.930/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : VANDERCI BRETAS BAZZONI
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

Processo: RR-537.984/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : GERALDO LOURENÇO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : AUTO REVENDEDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARLEN OLIVEIRA FERNANDES

Processo: RR-539.195/1999-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ENIO NELSON WINKELMANN
ADVOGADO : DR(A). BENEDITA ROSALINA PEREIRA

Processo: RR-539.915/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : EDSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JUCELINA DINIZ

Processo: RR-540.632/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : ADEMARIO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

Processo: RR-543.893/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NISSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA
RECORRIDO(S) : VITOR MARIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo: RR-545.809/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUAREZ DEFANTE
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI



Processo: RR-550.282/1999-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES RIBEIRO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ UBRATAN DA SILVA LOPES

Processo: RR-551.872/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADOVADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
 RECORRIDO(S) : VALÉRIO FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). NALO ROCHA BARBOSA

Processo: RR-553.721/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
 ADOVADO : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE SOUZA LIMA FILHO
 ADOVADO : DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA

Processo: RR-553.826/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE MAGALHÃES
 ADOVADA : DR(A). NILMA REGINA SANCHES
 RECORRIDO(S) : NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS
 ADOVADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

Processo: RR-556.121/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 556120/1999-9

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : EPAMINONDAS NEVES DA ROCHA FILHO
 ADOVADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA

Processo: RR-556.939/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ONEIDE PENNER
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO

Processo: RR-557.126/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : LAERTES OSTI
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-560.985/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI
 ADOVADA : DR(A). INGRID NEUMITZ
 RECORRIDO(S) : MARCELO CAMPOS MELLO
 ADOVADO : DR(A). SERGIO CAMPOS MELLO

Processo: RR-562.153/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
 RECORRIDO(S) : PORTFOLIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). HUGO MÓSCA FILHO

Processo: RR-564.304/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO BIONDO
 ADOVADO : DR(A). MAURO CAMARGO VARANDA

Processo: RR-567.958/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CÉLIA DOS SANTOS MACHADO
 ADOVADA : DR(A). SILVIA HELENA DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
 PROCURADOR : DR(A). MARCO ANTÔNIO T. C. BARHUN

Processo: RR-570.924/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JAMES DANTAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VIANA
 ADOVADO : DR(A). APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI

Processo: RR-573.017/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA CAETE S.A.
 ADOVADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EMÍLIO ROSSETI
 ADOVADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: RR-575.525/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES CARVALHO
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS

Processo: RR-576.743/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARISSOL J.FILLA
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA GUERRA GARCIA
 ADOVADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR-579.787/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DE JESUS
 ADOVADO : DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT

Processo: RR-579.831/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : VANDETE SILVA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). MARTINIANO DO VALLE NETO

Processo: RR-580.060/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARIA EUNICE FURUKAVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO APARECIDO PIMENTEL
 ADOVADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: RR-582.146/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO SINODAL DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADOVADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : JOÃO REUS DE MORAIS
 ADOVADO : DR(A). GILSON LUIZ DA SILVA

Processo: RR-586.188/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : HELIO ANTONIO LOURENÇO
 ADOVADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-588.704/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ ALMEIDA DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 RECORRIDO(S) : AÇO VILLARES S.A.
 ADOVADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

Processo: RR-589.116/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
 ADOVADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARAES
 RECORRIDO(S) : GERSILÊNIO SILVA FONSECA
 ADOVADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo: RR-590.795/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADOVADO : DR(A). HAMILTON SÁLVIO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO BATISTA REIS
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME SIMÕES FERREIRA

Processo: RR-592.305/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "SIR WINSTON CHURCHILL"
 ADOVADO : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE
 RECORRIDO(S) : NILSON RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). CATIA HELENA DA MOTTA

Processo: RR-593.462/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCIA
 RECORRIDO(S) : OSMAIR ROSA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-596.259/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA TORQUATO MESQUITA E OUTRAS
 ADOVADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-605.315/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : DAVID NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR-607.236/1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO CARMO SOBRINHO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-612.325/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JORGE FUMIO MUTA
 RECORRIDO(S) : NILTON MATOS GONÇALVES
 ADOVADA : DR(A). KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-616.325/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MAURILHO LUZEIRO

Processo: RR-617.707/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA PEREIRA REIMÃO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MURANO

Processo: RR-618.559/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 618558/1999-5

RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA FOLLONI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : VEPASA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

Processo: RR-623.786/2000-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MANOEL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES DO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILENON CARLO VENTURINI SILVA

Processo: RR-625.487/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA SCARPARI QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO BERTI

Processo: RR-625.645/2000-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MICHEL DA SILVA AGUILERA
ADVOGADA : DR(A). ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

Processo: RR-642.906/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PEDRO STANKIEWSKI
ADVOGADO : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-650.702/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ARMINDO PACHECO
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL AGUDOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-653.228/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

Processo: RR-653.383/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : LEUNILDE SCHAEFER RUDNICKI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-654.238/2000-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EUFRÁSIO IRMÃO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-655.003/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GUSMÃO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
RECORRIDO(S) : CAUBI DA SILVA TENÓRIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELANE MALHEIROS CÉSAR

Processo: RR-655.076/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ADILSON GERALDO GALANTI
ADVOGADA : DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

Processo: RR-657.723/2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : IRAÍDES MARTINS DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). ERLON AZEVEDO FERREIRA

Processo: RR-664.564/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GUILHERME WELTE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CRISTINA CABRAL MARGALHÃES

Processo: RR-666.346/2000-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ÁUREA LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

Processo: RR-671.203/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 671202/2000-0

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVANA MAGALI ZANDONAI ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

Processo: RR-674.627/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILTON LOYOLA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: RR-689.378/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). MARIA LUCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO(S) : MARIA SEVERINO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

Processo: RR-696.583/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPOL - SBEL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO C. CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERISMAR DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

Processo: RR-706.807/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOBLOCO HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BOBROW

Processo: RR-707.112/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ALIMENTAÇÕES RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES M. DE OLIVEIRA

Processo: RR-708.594/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : GILBERTO JORGE FONSECA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

Processo: RR-713.429/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DE LAIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-714.395/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARCIA BESEL
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-716.673/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUÍS COELHO
RECORRIDO(S) : AGROMASA PAISAGISMO E LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID MAXIMIANO DA SILVA

Processo: RR-724.969/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : PAULINO REINALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: RR-726.106/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PRADO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA



Processo: RR-735.878/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARCELO PONCHIROLLI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-751.712/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO DELGADO FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-754.696/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO MARTINI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: RR-760.986/2001-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : DJALMIRA CARMEM GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NADIR GAYOSO FERRAZ

Processo: RR-761.233/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AGNALDO LUCAS COTRIM
 RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

Processo: RR-768.334/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADEMIR LUIZ PIZONI
 ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: RR-778.676/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TRINDADE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

Processo: RR-792.241/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LÚCIA SILVEIRA OLIVEIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
 RECORRENTE(S) : PETERSON GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ARTHUR GERARD MESKELL E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DR(A). SILVÂNIA ALVES DA SILVA CARDOSO

Processo: RR-793.994/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE CASTRO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA JUDITE PRETTI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-799.089/2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DIONÍSIO MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : CERÂMICA CRISCIÚMA S/A

Processo: RR-814.798/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCAS
 RECORRIDO(S) : JOEL PAES
 ADVOGADO : DR(A). NELSON IMOTO

Processo: RR-816.646/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NELSON UHIARA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-734.789/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CLEBER JOSÉ ANTUNES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO

Processo: AIRR e RR-812.322/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MOACIR BATISTA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FALCÃO MARINHO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

Processo: AG-AIRR-14.004/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ANI LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ

Processo: AG-RR-557.989/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : HILDETH CAVALCANTI DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA

Processo: AG-RR-558.104/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JORGE WOLF
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINÍCIUS MERICO

Processo: AG-RR-586.390/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : VALDENIR RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). ÉDIE MARIA FERNANDES

Processo: AG-RR-587.931/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSELITO DOS SANTOS AMORIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AZEVEDO

Processo: AG-RR-616.951/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : HORÁCIO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI

Processo: AG-AIRR-678.627/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AMILTON TONIONI DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: AG-AC-799.755/2001-2

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

Processo: RA-41.943/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 INTERESSADO(A) : ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: RA-42.291/2002-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA LASSANCE
 INTERESSADO(A) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: RA-42.299/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
 INTERESSADO(A) : JOÃO JOSÉ DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CLÉRISTON FERNANDO F. ROCHA

Processo: RA-42.305/2002-000-00-00-9	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE LIMA AROUCA	Processo: RA-58.300/2002-000-00-00-8
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	Processo: RA-57.696/2002-000-00-00-6	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	INTERESSADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MARTA MARIA HAGENBECK	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	INTERESSADO(A) : WLADIMIR REI SILVA	INTERESSADO(A) : ARMANDO LOPES DA SILVA E OUTRO
Processo: RA-44.261/2002-000-00-00-1	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA	ADVOGADO : DR(A). MOACYR PEREIRA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	Processo: RA-57.699/2002-000-00-00-0	Processo: RA-58.302/2002-000-00-00-7
INTERESSADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR	INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	INTERESSADO(A) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
INTERESSADO(A) : WESLEY GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON NOGIMA	INTERESSADO(A) : MARCO ANTÔNIO CRUZ DOS SANTOS	INTERESSADO(A) : CLÓVIS NENEVE E OUTRO
Processo: RA-46.172/2002-000-00-00-0	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOÃO BASSOLI	ADVOGADO : DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	Processo: RA-57.701/2002-000-00-00-0	Processo: RA-58.305/2002-000-00-00-0
INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES	INTERESSADO(A) : MURILO BEZERRA CAMPOS	INTERESSADO(A) : TVA SUL SANTA CATARINA LTDA.
INTERESSADO(A) : JESSÉ SARAIVA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RODRIGUES DA SILVA	INTERESSADO(A) : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.	INTERESSADO(A) : KASTER LÚCIO SCHULTZ
Processo: RA-46.176/2002-000-00-00-8	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO NUNES DE F. JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	Processo: RA-57.702/2002-000-00-00-5	Processo: RA-58.316/2002-000-00-00-0
INTERESSADO(A) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES	INTERESSADO(A) : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	INTERESSADO(A) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
INTERESSADO(A) : OSMAR JOÃO MOLESIN NEVES	INTERESSADO(A) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SIMONE FRANCO PORTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO MAUÉS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	INTERESSADO(A) : CELMA SILVA DA SILVEIRA
Processo: RA-46.206/2002-000-00-00-6	INTERESSADO(A) : ALMIR JOSÉ FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO RABELO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERREIRA PAIVA	Processo: RA-58.320/2002-000-00-00-9
INTERESSADO(A) : CLÓVIS RAMOS JORDÃO	Processo: RA-57.929/2002-000-00-00-0	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	INTERESSADO(A) : FRANCISCO ALBERTO DE BESSA CAIXETA
INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	INTERESSADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	INTERESSADO(A) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
Processo: RA-46.245/2002-000-00-00-3	INTERESSADO(A) : ANDREA VIVIANE DE PAIVA SANTOS DUARTE	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI MAGNI
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	Processo: RA-58.322/2002-000-00-00-8
INTERESSADO(A) : MAURIZON CONRRADO DA SILVA	Processo: RA-57.935/2002-000-00-00-8	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	INTERESSADO(A) : BERTENOR CUPERTINO
INTERESSADO(A) : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.	INTERESSADO(A) : CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS CAETANO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	INTERESSADO(A) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
Processo: RA-46.252/2002-000-00-00-5	INTERESSADO(A) : MÁRCIO CESAR NORONHA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL	Processo: RA-58.327/2002-000-00-00-0
INTERESSADO(A) : TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	Processo: RA-57.936/2002-000-00-00-2	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	INTERESSADO(A) : ANA LÚCIA BARBOSA FERREIRA
INTERESSADO(A) : WELLINGTON MARÇAL ALBINO	INTERESSADO(A) : A.F. MORAES & COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO COSTA GOMES
ADVOGADA : DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
Processo: RA-57.675/2002-000-00-00-0	INTERESSADO(A) : MÁRIO JOSÉ TIETJEN	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOEL LUIZ MEZADRI	INTERESSADO(A) : MENDONÇA E SILVA LTDA.
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA	Processo: RA-57.946/2002-000-00-00-8	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL GOEDERT
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DORÉ	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	Processo: RA-58.330/2002-000-00-00-4
INTERESSADO(A) : MÁRIO FACCIN JÚNIOR - SAMCEL E TENDÊNCIAS MODA JOVEM	INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI	PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	INTERESSADO(A) : AMÉLIA HIROMI NAMATAME E OUTROS
Processo: RA-57.679/2002-000-00-00-9	INTERESSADO(A) : TERESA CRISTINA VENTURA ALVES MATSUOKA	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
INTERESSADO(A) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	Processo: RA-57.950/2002-000-00-00-6	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HELTER V. MORATO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	Processo: RA-58.332/2002-000-00-00-3
INTERESSADO(A) : SEBASTIÃO LOPES DE JESUS	INTERESSADO(A) : ROMILDO ALVES DAS CHAGAS JÚNIOR	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	INTERESSADO(A) : CRISTIANO SÉRGIO DA SILVA LESSA
Processo: RA-57.684/2002-000-00-00-1	INTERESSADO(A) : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ IDEAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO	INTERESSADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
INTERESSADO(A) : ALEXANDRE SUTERIO		ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
INTERESSADO(A) : COOPERATIVA MENSAGEIROS E ENTREGADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMENGE		



Processo: RA-58.335/2002-000-00-07

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRAN-
PORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SAN-
TOS
INTERESSADO(A) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GILVANISE E SILVA DE ARAÚ-
JO

Processo: RA-58.456/2002-000-00-00-9

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : CLEIDE SUELY CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE BARROS FAVACHO
ALVES

Processo: RA-58.458/2002-000-00-00-8

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : ROMEU PIETRO ZACHAROW
ADVOGADO : DR(A). HENDERSON VILAS BOAS BA-
RANIUK

Processo: RA-58.459/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOEL BERTO
INTERESSADO(A) : JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON

Processo: RA-58.469/2002-000-00-00-8

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE
ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS
INTERESSADO(A) : CATARINA LINA BRITO LUNARDELLI
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA

Processo: RA-58.486/2002-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
INTERESSADO(A) : ALAIN MARCOS GÊA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ ZANDONÁ

Processo: RA-64.012/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
INTERESSADO(A) : IRAPUAN BELIZÁRIO ALVES

Processo: RA-65.652/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
INTERESSADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIU
INTERESSADO(A) : JESUILTON RODRIGUES DE AZEVEDO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRE-3.304-2002-000-99-00-9 TST

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : AYRES BARBOSA TOLEDO E OU-
TROS
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCI-
MENTO

DESPACHO

Ao interpor agravo de instrumento do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, a Agravante requereu o processamento do recurso nos autos principais.

O pedido foi deferido em virtude de entender-se que esse procedimento contribui para a celeridade da tramitação do agravo, além de não onerar a Agravante com elevados custos decorrentes da reprodução de peças para a formação do instrumento.

Os Agravados, contudo, ao tomarem conhecimento do teor dessa decisão, postularam a reconsideração do ato (fls. 1.209/1.212), sob o argumento de que a formação do agravo de instrumento nos autos principais poderá criar obstáculos ao prosseguimento da execução a ser processada no juízo originário. Com o intuito de evitar eventuais transtornos, por cautela, providenciaram, desde já, o traslado de todas as peças que compõem os autos (Petição nº TST-P-109.339/2002.9), com o intuito de viabilizar, sem qualquer ônus para a Agravante, o processamento do agravo de instrumento em autos apartados.

Com o fim de evitar danos às partes e considerando que os Agravados providenciaram, às suas próprias expensas, a cópia integral dos autos principais com o objetivo de viabilizar a instrumentação do agravo, **reconsidero** o despacho impugnado.

Determino, então, a remessa dos autos à Subsecretaria de Recursos para providenciar a formação do agravo de instrumento, em autos apartados, mediante o desentranhamento dos documentos constantes do Processo nº TST-RE-AIRR-1826-1986-019-15-40.2 a partir da fl. 1.206, bem como a renumeração dos autos e autuação do recurso em apartado, mediante a juntada das peças apresentadas pelos Agravados, cumprindo-se, dessa forma, o disposto nos arts. 370 e 372 do Regimento Interno desta Corte. Determino, ainda, que seja mantida, no processo referido, cópia do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-803.519/2001.2 TST

AUTORA : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE
TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SIND-
POLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Inconformada com o acórdão proferido no âmbito da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante o qual foi negado provimento ao agravo regimental interposto ao despacho denegatório do pedido de concessão de medida, em caráter liminar, formulado em autos de ação cautelar incidental, a OPP Petroquímica S.A. interpôs recurso extraordinário (fls. 1.022/1.031).

Considerando o fato de que não se procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, tendo-se como pressuposto não ter havido, com o julgamento do agravo regimental, o esaurimento da atividade jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho, na medida em que ainda pendia de julgamento o mérito da referida ação cautelar, o que veio a concretizar-se posteriormente por intermédio do acórdão de fls. 1.017/1.019, publicado no DJU do dia 23/08/2002, **concedo** à Empresa o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito dos fatos acima narrados, especialmente porque, ao ser julgado o mérito da ação cautelar, o recurso extraordinário interposto antes de ser proferido tal julgamento se encontra fulminado pela perda de objeto.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-452.646/98.6 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MARIA HELOÍSA GONÇALVES
CORREIA E HÉLIO CARVALHO SAN-
TANA
RECORRIDA : ROSÁLIA COSTA MAIA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número 68.545/2002-8, o Banco Econômico S.A. (em liquidação extrajudicial) requereu providências no sentido de que, uma vez efetuada a juntada do comprovante de depósito judicial trabalhista, se expedisse o competente alvará, no sentido de que fossem liberados os valores recolhidos a título de depósito recursal, bem como o saldo da penhora.

Pelo despacho de fl. 732, concedi ao Requerente e à Requerida o prazo de 5 (cinco) dias, no intuito de que o primeiro pudesse esclarecer as questões suscitadas a partir do exame do pedido de expedição de alvará judicial, e a segunda pudesse manifestar-se acerca desse requerimento (documento de fls. 724/726).

O Banco Econômico manifestou-se, esclarecendo que o comprovante do depósito judicial juntado por ele dizia respeito à quitação dos valores devidos à Reclamante, ocorrido nos autos da carta de sentença na qual se promoveu a execução provisória no âmbito da 3ª Vara do Trabalho de Salvador. Em sua resposta, a referida Entidade bancária aproveitou a oportunidade para comunicar sua desistência do prosseguimento do recurso extraordinário e solicitar a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, perante o qual pretendia reformular o pedido de liberação dos depósitos judiciais realizados no curso deste processo.

A Reclamante, por sua vez, pronunciou-se nos autos, afirmando inexistir processo de execução provisória ou definitiva e salientando que o desejo do Banco, no sentido de que haja expedição de alvará, revela o seu interesse em renunciar ao direito de recorrer, o que implica a negativa de seguimento do recurso extraordinário já interposto e ainda não analisado sob a ótica de sua admissibilidade ou não.

Considerando o fato de que o Banco reformulou o seu requerimento, limitando-o agora ao pedido de homologação de desistência do recurso, restrinjo-me, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil, a recebê-lo e registrá-lo e, em razão desse fato, **declaro** extinto o recurso extraordinário interposto pelo Banco e, considerando a ocorrência do trânsito em julgado da decisão de fls. 710/711, **determino** a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-2972/2002-000-99-00.9 (P-97.410/2002.0)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDA : MARÍLIA HORA TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.
3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4- Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-2980/2002-000-99-00.5 (P-97.411/2002.4)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.
3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4- Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3050/2002-000-99-00.9 (P-99.013/2002.2)

REQUERENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA
DE AMORIM
REQUERIDO : HAMED ABDO HAMUD
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2 - Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.
3 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3060/2002-000-99-00.4 (P-100.326/2002.6)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
REQUERIDOS : JOSÉ OSVAREZ MENGER BRUSCH E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSCAR PLENTZ NETO

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2 - Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.
3 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3063/2002-000-99-00.8 (P-100.323/2002.5)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
REQUERIDOS : OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2 - Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.
3 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3068/2002-000-99-00.0 (P-100.322/2002.1)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
REQUERIDOS : ORLANDO BRISKI E AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROQUE CEREZA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2 - Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.
3 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3074/2002-000-99-00.8 (P-100.252/2002.0)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO : SÉRGIO LUÍS DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DE C. COSTA

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2 - Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.
3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3079/2002-000-99-00.0 (P-100.332/2002.6)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
REQUERIDO : HUDSON LEANDRO DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2 - Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.
3 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3092/2002-000-99-00.0 (P-100.328/2002.3)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
REQUERIDO : JORGE DOMINGOS DE SIMAS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2 - Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.
3 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3107/2002-000-99-00.0 (P-100.329/2002.7)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
REQUERIDOS : BELMIRO ALVES CORGOZINHO E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2 - Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.
3 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3110/2002-000-99-00.3 (P-100.331/2002.2)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
REQUERIDOS : JORGE DE JESUS FERREIRA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2 - Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.
3 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3116/2002-000-99-00.0 (P-100.253/2002.3)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDOS : ENILDA VIEIRA SILVA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2 - Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.
3 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3117/2002-000-99-00.5 (P-99.822/2002.4)

REQUERENTE : JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2 - Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.
3 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3063/2002-000-99-00.8 (P-100.323/2002.5)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
REQUERIDOS : LUIZ ANTÔNIO PEIXOTO MARQUES E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. RENATO SANTANA VIEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2 - Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.
3 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3320/2002-000-99-00.1 (P-106.339/2002.0)

REQUERENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
REQUERIDO : DAIR WEISS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1 - À Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2 - Condiciono o deferimento do pedido de autenticação das peças trasladadas à entrega, na respectiva Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.
3 - Publique-se.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-1991/2002-900-04-00.0 (P-104.692/2002.5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADOS : ROSANE MARIA KIPPER WINK E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. RÉGIS ELENO FONTANA E PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-12.636/2002-900-09-00.9 (P-112.310/2002.0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO : ELMAR TOBIAS TALAMINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAA-19.206/2002-900-11-00.7 (P-106.890/2002.1)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMÓTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.



Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-200.520/1995.6 (P-105.877/2002.1)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ÂNGELO RENATO BRAMBILA
ADVOGADA : DRª. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 8/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-2059/2002-900-04-00.4 (P-106.144/2002.5)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : JOSÉ ATALIBA COSTA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO E VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-264.599/1996.8 (P-107.628/2002.4)

AGRAVANTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS MARI-NEIROS E MOCOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-271.662/1996.9 (P-107.497/2002.1)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADOS : MOISÉS ELGRABLY E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ANGELA COELHO RODRIGUES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-271.662/1996.9 (P-107.647/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MOISÉS ELGRABLY
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COELHO RODRIGUES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 20/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-2883/2002-900-04-00.4 (P-107.398/2002.0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : GELSON LENAR DORNELLES
ADVOGADO : DR. LINDOMAR GIULIANI CANTARELLI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-344.197/1997.5 (P-104.177/2002.7)

AGRAVANTE : JOSÉ LOMBA MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 5/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-348.085/1997.3 (P-107.429/2002.7)

AGRAVANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO : JOÃO ANDRÉ MALESKI
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 25/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-350.056/1997.0 (P-107.631/2002.3)

AGRAVANTE : AUGUSTA LOPES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-368.853/1997.0 (P-107.427/2002.0)

AGRAVANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO : JOSÉ DARCI PAULETTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 25/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-369.346/1997.6 (P-107.626/2002.7)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : TEREZINHA LOURDES MURARO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FERREIRA FREIRE

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-370.166/1997.4 (P-107.444/2002.8)

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : ESMERALDO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-372.066/1997.1 (P-107.629/2002.8)

AGRAVANTE : JOÃO PASSARELA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-379.548/1997.1 (P-107.606/2002.8)

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : DORIEDSON CAETANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 18/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-380.085/1997.1 (P-106.982/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-385.817/1997.2 (P-107.648/2002.3)

AGRAVANTE : MOACI GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RR-390.494/1997.1 (P-107.316/2002.6)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

AGRAVADOS : GERALDO PEREIRA DOS REIS SOBRINHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 25/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-396.318/1997.2 (P-106.923/2002.6)

AGRAVANTE : ANTÔNIA MARIZE DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADA : NORTELAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S.A.

ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-399.449/1997.4 (P-107.440/2002.3)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADOS : HÉLIO FIGUEIREDO SILVA, SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

ADVOGADOS : DRS. ALEX MATOSO SILVA E MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-405.206/1997.1 (P-107.903/2002.3)

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DIEZ
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO C. LOBATO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-406.076/1997.9 (P-107.904/2002.7)

AGRAVANTES : MARIA ELZY FERRO MENDES CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO C. LOBATO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-411.506/1997.0 (P-107.906/2002.4)

AGRAVANTE : RENILSON DANTAS
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO C. LOBATO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-414.161/1998.3 (P-107.905/2002.0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO EDNARD COSTA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO C. LOBATO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-416.019/1998.7 (P-107.004/2002.8)

AGRAVANTE : ARY VICTÓRIO MARCHIORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-426.077/1998.4 (P-107.704/2002.6)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : CELSO BRUSQUE DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 18/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-4396/2002-900-01-00.2 (P-105.892/2002.2)

AGRAVANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO : MANUEL CERQUEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARGARETE VASCONCELLOS ANVERS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 8/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-454.375/1998.2 (P-107.607/2002.1)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : AMARO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 18/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-473.405/1998.4 (P-113.019/2002.2)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : ESPÓLIO DE CARLOS AUGUSTO BRANDÃO
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 27/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-RR-486.829/1998.6 (P-105.979/2002.4)

AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADA : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 19/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-507.426/1998.0 (P-107.649/2002.7)

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : RAIMUNDA CATARINA MAIA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-520.218/1998.1 (P-107.485/2002.0)

AGRAVANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CLÁUDIO NORBERTO VYSOMIRSKIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AR-529.186/1999.5 (P-105.650/2002.6)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 7/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-556.004/1999.9 (P-107.945/2002.9)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : PAULO QUARIGUAYZA DA FROTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-557.251/1999.8 (P-107.705/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : GILBERTO VENTURA XAVIER
ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 14/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-565.474/1999.3 (P-107.535/2002.2)

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-570.882/1999.8 (P-107.609/2002.9)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO MULLER
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 18/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-577.902/1999.1 (P-107.611/2002.4)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOÃO CARVALHO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO LAERT DE VASCONCELOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 18/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-578.379/1999.2 (P-107.536/2002.6)

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : VALDEMAR DO CARMO LUIZ E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÚCIO WANDERLEY BORJA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-593.419/1999.3 (P-107.620/2002.5)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 18/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-596.071/1999.9 (P-112.861/2002.3)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RR-607.050/1999.5 (P-107.979/2002.7)

AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO : OTÁVIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 19/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RR-613.889/1999.7 (P-110.086/2002.4)

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR LEGAL DA EXTINTA CEDAP)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
AGRAVADOS : JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CYNARA MONTEIRO MARIANO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-642.774/2000.1 (P-112.853/2002.6)

AGRAVANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO : EDER MONEGATO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-655.897/2000.3 (P-107.907/2002.8)

AGRAVANTE : RAIMUNDO APARECIDO BENTO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 14/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-660.615/2000.4 (P-105.885/2002.9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PARISE
ADVOGADO : DR. JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-RE-AIRR-668.766/2000.7 (P-106.797/2002.1)**

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : VALTER DE OLIVEIRA CALIXTO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruírem.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-675.492/2000.8 (P-107.900/2002.2)

AGRAVANTES : LORIVAL LUVISOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-676.672/2000.6 (P-107.520/2002.0)

AGRAVANTE : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADOS : JOSSIMAR FRANCISCO E CONSÓRCIO STA - SISTEMA E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-678.299/2000.1 (P-107.484/2002.6)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NIEDSON SURUAGY LIRA
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruírem.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-683.444/2000.7 (P-105.216/2002.8)

AGRAVANTE : VALMIR NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 7/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-A-AIRR-691.665/2000.5 (P-107.645/2002.2)

AGRAVANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MILTON LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-695.235/2000.5 (P-113.062/2002.0)

AGRAVANTES : RUBENS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-695.642/2000.0 (P-107.441/2002.7)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : AURINO SOARES SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruírem.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-701.922/2000.5 (P-107.396/2002.2)

AGRAVANTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : ELIÉZIO ANTÔNIO MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-702.835/2000.1 (P-106.118/2002.6)

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : EDELSTEIN AUGUSTO NUNES
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-A-ROAR-709.762/2000.3 (P-106.775/2002.5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
AGRAVADOS : ROBERTO MASCARO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-710.904/2000.4 (P-106.984/2002.7)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADA : MARIA DO CARMO GUERRA DE SANTANA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-715.601/2000.9 (P-106.794/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : EDUARDO TARCISO TOSTES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-716.856/2000.7 (P-107.496/2002.8)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADOS : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAR-717.223/2000.6 (P-112.052/2002.9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADOS : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-724.386/2001.5 (P-107.646/2002.6)

AGRAVANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADOS : EVANILDO CAVALCANTI DA CRUZ, BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANDEIRANTES S.A.

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-733.214/2001.1 (P-107.523/2002.0)

AGRAVANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-734.569/2001.5 (P-107.525/2002.8)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : PAULO REGINALDO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-736.181/2001.6 (P-106.979/2002.0)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO HONORATO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-736.364/2001.9 (P-105.876/2002.8)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-739.850/2001.6 (P-100.312/2002.7)

AGRAVANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO : VAMILTON ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega na respectiva Secretaria do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que preenchidas as formalidades legais.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-742.706/2001.2 (P-106.849/2002.1)

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO ROSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-750.933/2001.0 (P-104.987/2002.5)

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ANA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LIA COELHO AYUB

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-751.401/2001.9 (P-105.574/2002.4)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NELSON CIYOITI ISHIDA
ADVOGADO : DR. LOMAR WEIGNER INCERTI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-751.401/2001.9 (P-107.514/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADA : IRANI APARECIDA RONZELLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS.

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.



Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-752.357/2001.4 (P-107.958/2002.4)

AGRAVANTES : COPAL SERVIÇOS S.C. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : VALDEMIR PEREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-753.949/2001.6 (P-107.651/2002.2)

AGRAVANTE : JOSÉ ALBINO GUIMARÃES MOREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-755.265/2001.5 (P-107.527/2002.5)

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ARNALDO CAMATA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-756.717/2001.3 (P-107.524/2002.4)

AGRAVANTE : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : SILMAR ANTONIO JARNO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-756.799/2001.7 (P-107.526/2002.1)

AGRAVANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : NÍZIO BARBOSA SOARES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-757.280/2001.9 (P-107.325/2002.7)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : MACOMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM CRISTINA TEBOUL

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-758.528/2001.3 (P-107.495/2002.4)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ODENIL JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-759.421/2001.9 (P-112.939/2002.4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 27/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-761.747/2001.2 (P-106.303/2002.4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADA : MARIA HELENA DUARTE SOARES
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-764.106/2001.7 (P-100.311/2002.3)

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : ANTÔNIA CARDOSO BENTO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega na respectiva Secretaria do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que preenchidas as formalidades legais.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 18/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-764.111/2001.3 (P-106.340/2002.1)

AGRAVANTE : IZIDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA BERENICE NOBRE KRIEGER
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 5/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-770.135/2001.9 (P-107.445/2002.1)

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : CACIONÍLIO MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-772.108/2001.9 (P-105.574/2002.4)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NELSON CIYOITI ISHIDA
ADVOGADO : DR. LOMAR WEIGNER INCERTI

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RODC-773.983/2001.7 (P-107.902/2002.0)

AGRAVANTES : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO
AGRAVADOS : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPESTRO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVARAPIDO E ESTACIONAMENTOS DE SANTOS E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA CAIAFA, GUSTAVO MOURA TAVARES E JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIANO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAR-774.257/2001.6 (P-104.724/2002.6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

AGRAVADOS : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 6/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-774.679/2001.4 (P-106.980/2002.2)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TORRES
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-774.917/2001.6 (P-107.632/2002.7)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME SABINO
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROMS-777.092/2001.2 (P-107.537/2002.0)

AGRAVANTES : MARILENE VERNIER DA COSTA LOUREIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-781.137/2001.0 (P-107.621/2002.9)

AGRAVANTE : EMANUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-781.534/2001.0 (P-107.630/2002.0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : LUÍS ALBERTO BARCELLOS SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-783.306/2001.6 (P-106.081/2002.7)

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ AMÉRICO CORDEIRO

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-783.922/2001.3 (P-104.723/2002.2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

AGRAVADO : LEÔNIDAS MORAES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 7/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-RODC-784.171/2001.5 (P-107.322/2002.6)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARICOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADOS : SINDICATO DOS TREINADORES, JOQUEIS, APRENDIZES, AUTÔNOMOS DE CAVALOS DE RAÇA PARA CORRIDAS, ESPORTE E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-784.399/2001.4 (P-107.610/2002.0)

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MÁRIO VIEIRA MORAES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.



Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 18/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-DC-793.402/2001.4 (P-106.850/2002.3)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-793.726/2001.4 (P-107.706/2002.3)

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : CLÁUDIO BISPO DOS ANJOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 14/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-795.321/2001.7 (P-106.888/2002.6)

AGRAVANTE : MARIA AGOSTINHA MILAGRES CHAVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-797.791/2001.3 (P-107.613/2002.1)

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : LEOPOLDO DA SILVA PELET JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILSON ABÁDIO FONTOURA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 18/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

Proc. Nº TST-ED-AIRR-799.974/2001-9 (TST-P-107.964/2002-4)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)
ADVOGADA : DR.ª MARIA FRANCISCA DA SILVA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao reclamante o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, condicionando sua juntada à entrega na respectiva Secretaria do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que preenchidas as formalidades legais.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-802.617/2001.4 (P-105.978/2002.0)

AGRAVANTES : JOSÉ BENEDITO VARELLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADA : ÂNGELA LABARCE LOPES
ADVOGADO : DR. ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 11/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.349/2001.0 (P-107.443/2002.4)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : JOÃO BEZERRA DA SILVA FILHO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-812.187/2001.6 (P-106.149/2002.3)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : JOSÉ AMORIM E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST